

SUMÁRIOS – 6.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 18-12-2025

2025-12-18 - Processo n.º 15018/24.0T8SNT.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Dos factos indiciariamente provados resulta que o apelado habita na fracção autónoma dos autos ao abrigo de contrato de arrendamento celebrado com a sociedade então proprietária e não com a mãe da apelante, que só adquiriu o usufruto no ano de 1985.

II - Por isso, nem se vê a utilidade da hipotética simulação de esbulho pelo apelado para ali permanecer confortado por uma decisão de restituição provisória de posse. III - Não tem respaldo na matéria de facto a tese da ilegitimidade substantiva da apelante.

2025-12-18 - Processo n.º 835/12.1TBAGH.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Não tendo sido proferida decisão reconhecendo que o crédito exequendo foi transmitido pelo exequente a terceiro na pendência da execução, aquele continua a ser parte legítima.

2025-12-18 - Processo n.º 1631/24.9T8PDL-B.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. – Conferida fórmula executória a requerimento injuntivo em razão da não dedução de pertinente oposição pelo demandado/devedor, não pode este último pretender discutir, no âmbito dos Embargos de executado, aspectos relativos à relação contratual existente entre as partes que está implícita às quantias reclamadas no referido requerimento injuntivo;

4.2 – A amparar o referido em 4.1., explícito é o art.º 14.º-A, nº1, do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro - e com a epígrafe afirmativa de “ Efeito cominatório da falta de dedução da oposição – em estabelecer que “ Se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, ficam precluidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte”.

4.3. – Ademais, para integrar a previsão das alíneas g) e h), do nº 1, do art.º 729º, do CPC [prima facie susceptível de amparar os embargos de executado pela apelante deduzidos em razão do disposto no art.º 14º-A, nº 2, alínea b), do DL n.º 269/98, de 01 de Setembro], forçoso é também que a subjacente factualidade tenha ocorrido posteriormente ao terminus ad quem legalmente fixado para a apresentação da oposição ao requerimento injuntivo.

4.4. – Outrossim a invocação do fundamento de oposição à execução previsto na al. h) do artigo 729.º do CPC (“contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos”) pressupõe que o executado estivesse impossibilitado de invocar o contracrédito, por via de reconvenção, no âmbito da apresentação da oposição ao requerimento injuntivo.

4.5. – A interpretação defendida em 4.2. a 4.4 não padece de qualquer inconstitucionalidade, mormente por afectação da garantia de acesso ao direito e aos Tribunais, na dimensão da restrição desproporcionada do direito de defesa do devedor, pois as deficiências apontadas pelo Tribunal Constitucional na sua apreciação à norma originária, deixaram de subsistir com a publicação da Lei n.º 117/2019.

2025-12-18 - Processo n.º 31180/22.3T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - O arrendatário, tal como o proprietário, devem abster-se de comportamentos suscetíveis de violar, no âmbito da utilização do locado, de regras de higiene e de boa vizinhança, maxime evitando por em causa que outros condóminos/arrendatários do condomínio possam também gozar na completude das fracções arrendadas;

5.2. - A violação do dever indicado em 5.1. é suscetível, pela sua gravidade ou consequências, de consubstanciar fundamento de resolução pelo senhorio do contrato de arrendamento, tornando inexigível que o mesmo decida pela e a manutenção do contrato de locação;

5.3. - Provando-se, além do mais, que a Ré/arrendatária não cumpre, reiteradamente, com as regras de higiene do imóvel, pois que possuindo no locado de pelo menos, 3 cães e um gato, fazendo os mesmos as suas necessidades na varanda (escorrendo urina e dejectos para o resto do prédio com cheiros desagradáveis, ácidos e fortes) e tendo já existido diversas queixas dos restantes condóminos, tal situação corporiza grave incumprimento do arrendatário das regras de higiene e de boa vizinhança, o que torna inexigível a manutenção do arrendamento pelo senhorio, atenta a gravidade, constância e consequências.

2025-12-18 - Processo n.º 1791/25.1T8ALM-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1 – Sendo um contrato global um negócio jurídico complexo, uma sua adequada interpretação não deve incidir apenas sobre a aferição do sentido de declarações negociais artificialmente isoladas do seu contexto negocial global, antes exige e impõe discernir o sentido juridicamente relevante do complexo regulativo como um todo, como acção de autonomia privada e como globalidade da matéria negociada ou contratada;

5.2. – No seguimento do referido em 5.1., não deve por si só a utilização dos termos “resolvido” e “empréstimo” vertidos clausulado de contrato denominado de “CONTRATO DE REESTRUTURAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO de CRÉDITOS” bastar para se concluir/interpretar que no âmbito deste último contraiu o devedor uma nova obrigação em substituição da antiga, com extinção das “anteriores” garantias.

5.3. – O referido em 5.2. decorre da circunstância de, no mesmo contrato, contarem outras cláusulas, designadamente uma que estabelece que é “ o presente contrato de consolidação e reestruturação de créditos um mero reescalonamento da dívida não existindo qualquer disponibilização adicional de fundos” e, uma outra que determina “ que o presente contrato não constitui novação dos créditos ora reestruturados, permanecendo em vigor tudo aquilo que não for contrário, ou estiver omisso no presente contrato de consolidação e reestruturação, incluindo as garantias anteriormente constituídas a favor do “Grupo Banco Comercial Português”.

2025-12-18 - Processo n.º 2199/22.6T8AMD-I.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Na revisão de uma medida de promoção e protecção o tribunal deve atender à matéria sobrevinda aos autos que possa implicar a existência de uma situação de violência doméstica, não dependendo da acusação ou condenação em processo crime, e devendo outrossim proceder à audição do menor e dos membros do agregado familiar ao qual a violência doméstica foi imputada.

2025-12-18 - Processo n.º 684/23.1T8FNC.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - O recurso do despacho saneador que, sem pôr termo à causa, absolve a reconvinda da instância reconvencional quanto a um ou algum dos pedidos reconvencionais, por não os considerar admissíveis nos termos do artigo 266º do Código de Processo Civil, constitui apelação autónoma, nos termos do artigo 644º nº 1 al. b) do mesmo diploma, devendo ser interposto no respectivo prazo, sendo extemporâneo se apenas for interposto com o recurso da sentença final.

II A responsabilidade contratual ou por facto ilícito pelos prejuízos causados por uma infiltração de água da chuva num estabelecimento comercial arrendado, depende da prova dos factos que permitem imputar essa infiltração à conduta do senhorio.

2025-12-18 - Processo n.º 16880/24.1T8LSB-B.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Sem haver decisão final sobre determinado pedido ou questão, a fixação de factos tem de ser entendida como provisória, as instruções probatórias que o tribunal entenda adicionalmente fazer às partes não são excludentes do direito das partes de apresentarem as provas que entendam relevantes, e as considerações

jurídicas que se possam fazer sobre acordos que o tribunal poderia já ter dado como provados, mas não deu, são prematuras, e não podem adicionalmente ser colocadas perante o tribunal de recurso.

2025-12-18 - Processo n.º 21280/20.0T8LSB-B.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

A decisão judicial que declara cessada a pensão alimentar a filho menor, por ter atingido a maioridade e por se encontrar numa situação de incapacidade que não lhe permite prosseguir estudos, e não fixa a data a partir da qual a cessação ocorre, só opera a partir do seu trânsito em julgado, não retrotraíndo os seus efeitos à data do pedido de cessação.

2025-12-18 - Processo n.º 1125/20.1T8CSC.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

O recurso constitui uma forma de impugnação das decisões judiciais e não a tomada de posição sobre questões novas, que não foram suscitadas pelas partes e não foram apreciadas, na 1^a instância, não sendo de conhecimento oficioso.

2025-12-18 - Processo n.º 18793/21.0T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

Mostrando-se as conclusões omissas, quanto às especificações previstas no art.º 639º, nº2 do Código de Processo Civil, mesmo após convite ao aperfeiçoamento, não deve ser conhecido o recurso, no que tange à reapreciação jurídica da decisão recorrida.

2025-12-18 - Processo n.º 1467/21.9T8CSC.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

Mostrando-se as conclusões omissas, quanto às especificações previstas no art.º 639º, nº2 do Código de Processo Civil, mesmo após convite ao aperfeiçoamento, não deve ser conhecido o recurso, no que tange à reapreciação jurídica da decisão recorrida.

2025-12-18 - Processo n.º 16448/22.7T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

- I. A lei admite que o acórdão seja proferido com fundamentação sumária ou com remissão para jurisprudência que se tenha debruçado sobre a mesma questão.
- II. A alteração visou sobretudo simplificar a estrutura formal dos acórdãos, permitindo que as questões a decidir no recurso possam ser enunciadas de forma sucinta e que a fundamentação possa ter lugar mediante simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade.

2025-12-18 - Processo n.º 113179/23.8YIPRT.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

A emissão de factura não dispensa o prestador do serviço do ónus de prova dos factos constitutivos do seu direito.

2025-12-18 - Processo n.º 5983/21.4T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. O mero não exercício do direito durante determinado tempo, poderia ser determinante para a prescrição, mas não configura qualquer abuso de direito por parte dos Autores, a par deste teria o réu de alegar e provar outros comportamentos que levassem a crer que não se pretendia exercer tal direito, gerando uma situação de confiança em tal inércia, confiança que viesse a ser defraudada com a acção em causa.
- II. O decurso do tempo poderia consubstanciar o abuso de direito, na modalidade “suppressio”, mas para que tal pudesse ocorrer não se exige só o decurso de um período de tempo razoável sem exercício do direito, mas também a verificação de indícios objetivos de que esse direito não irá ser exercido e seriam estes que gerariam na contraparte (beneficiário do não exercício) a confiança na “inação do agente”.

2025-12-18 - Processo n.º 17542/24.5T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. A preclusão é a perda, a extinção ou a consumação de uma faculdade processual, realizando a mesma a função ordenatória, dado que a preclusão garante que os actos só podem ser praticados no prazo fixado pela lei ou pelo juiz, bem como a função de estabilização, pois uma vez inobservado o ónus de praticar o acto, estabiliza-se a situação processual decorrente da omissão do acto, não mais podendo esta situação ser alterada ou só podendo ser alterada com um fundamento específico.

II. A eventual nulidade por ineptidão da petição inicial apenas pode ser arguida na contestação e não em sede de recurso quando já foi proferida sentença, a tal obsta quer o princípio da concentração e defesa e de preclusão, bem como o que preside ao recurso como sendo de reexame ou reponderação.

III. O artigo 1096º/1 do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pela Lei 13/2019, de 12 de Fevereiro, é uma norma supletiva, pelo que, nos termos da liberdade contratual, podem as partes não só afastar a renovação do contrato de arrendamento, como, em caso de renovação, estabelecer prazos diferenciados.

IV. Pelo que o direito de oposição à renovação do contrato por parte do senhorio, quando seja prevista essa renovação, está apenas condicionado à vigência ininterrupta do contrato por um período de três anos, contado da data da sua celebração.

2025-12-18 - Processo n.º 3393/23.8T8ALM.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1-Vem sendo entendido que os “acordos de reserva” são contratos legalmente atípicos não existindo uma fonte legislativa típica a regê-los havendo que aplicar as estipulações contratuais, desde que lícitas, e as regras dos contratos análogos, as normas e princípios dos direitos dos contratos e das obrigações e as normas derivadas da boa fé.

2-Num acordo de “Reserva” em que as partes se limitam a mencionar que a ré recebeu da autora a quantia de 5 000€ “...referente à reserva da fracção “l”, correspondente ao 2º andar letra C do prédio sito na Rua ...”, sem que seja feita qualquer alusão à possibilidade de desistência do contrato, nem estipulada qualquer consequência para a não conclusão, não pode ter-se esse acordo de “Reserva” como constituindo a estipulação de uma cláusula penal (art.º 810º do CC).

3- E para que pudesse falar-se em responsabilidade civil pré-contratual, não basta que a confiança, rectius, expectativa da parte seja frustrada, é igualmente necessário que essa não conclusão do contrato seja ilícita, culposa e que cause um dano à contraparte. Sem a concretização de qualquer dano sofrido não pode aplicar-se ao acordo de “Reserva” o regime relativo à responsabilidade pré-contratual.

4- Buscando as soluções gerais análogas relativas a negócios afins, pode perceber-se que destinando-se a quantia entregue, como reserva, a ser imputada na prestação do futuro contrato caso venha a celebrar-se, ou seja, no preço da compra e venda do imóvel, podemos dizer que a quantia entregue como reserva constitui uma antecipação, parcial, do cumprimento, mencionada no art.º 440º do CC.

5- Não chegando a celebrar-se o contrato tido em vista e não se mostrando estipulada qualquer consequência para a desistência, deixa de haver fundamento para reter o valor de reserva entregue.

2025-12-18 - Processo n.º 613/25.8YLPRT.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1-A sentença que julgue improcedente a oposição ao Procedimento Especial de Despejo condena o requerido na entrega do imóvel (art.º 15º-I nº 11 do NRAU), constituindo uma decisão judicial para desocupação do locado.

2-De acordo com o art.º 15º-Q do NRAU, independentemente do valor da causa e da sucumbência, da decisão judicial para desocupação do locado cabe sempre recurso, o qual “...terá sempre efeito meramente devolutivo”, nos termos do art.º 15º-Q do NRAU. 3- Trata-se de regra especial que afasta a aplicação do regime geral que resultaria da aplicação conjugada dos art.º 629º nº 3, al. a) e 647º nº 3, al. b) do CPC, segundo a qual, nas acções em que se aprecie a validade, subsistência ou a cessação dos contratos de arrendamento cabe recurso com efeito suspensivo.

2025-12-18 - Processo n.º 74660/23.8YIPRT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - No caso do contrato de mediação imobiliária celebrado em regime de exclusividade é igualmente devida à empresa a remuneração acordada nos casos em que o negócio visado no contrato de mediação não se concretize por causa imputável ao cliente proprietário do bem imóvel.

II - Se tendo a A. obtido uma proposta; tendo iniciado a elaboração do contrato promessa de compra e venda e o processo de financiamento bancário requerido pelos interessados; aprovado o financiamento e designada data para outorga do contrato promessa de compra e venda, veio o R. a desistir do negócio, a remuneração é devida à A.

2025-12-18 - Processo n.º 8024/22.0T8ALM-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

Se o exequente, para além de não ter feito qualquer invocação em sede de requerimento de injunção e subsequente execução de ter respeitado as exigências do DL 227/2012, de 25/10 e veio apenas juntar, na sua contestação de embargos, cópias de cartas sem que resulte da mesmas qualquer indício probatório de terem sequer sido enviadas e muito menos recepcionadas pelo embargante, não se pode ter como provado o envio das cartas para integração e extinção do PERSI ao executado.

2025-12-18 - Processo n.º 3165/22.7T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- A caducidade do direito de impugnar as deliberações da assembleia de condóminos opera, sempre, nos termos do art.º 1433º/4 do CCivil, tanto para os condóminos presentes como para os ausentes, no prazo de 60 dias contados da data da deliberação.

II- Se, em virtude das características próprias do condomínio em questão, na data em que se realizou a assembleia não foi possível saber o resultados das votações, essa circunstância impedia o conhecimento das deliberações que haviam sido aprovadas, pelo que, nesse caso, tal prazo terá de começar a contar após o envio da ata que continha tais deliberações.

III- Se desde o envio dessa ata até à instauração da ação de anulação das deliberações decorreram mais de 60 dias, ocorre a caducidade do direito de impugnação das deliberações.

IV- Uma ata retificativa que não alterou o sentido das deliberações é irrelevante para determinar o início do prazo de caducidade.

2025-12-18 - Processo n.º 3518/25.9T8SNT-B.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Uma decisão provisória de regulação das responsabilidades parentais proferida na conferência de pais e fundamentada exclusivamente nas declarações dos progenitores, configura uma decisão baseada numa muito sumaria cognitio que desaconselha o estabelecimento de uma regulação diversa da que já existia.

II- Tendo o Tribunal a quo mantido, grosso modo, o regime que vigorava há vários meses entre os progenitores, e contra o qual nenhum deles havia reagido, maxime o recorrente (só a recorrida o fez, o que ocorreu por via da presente ação), tal decisão é de manter atendendo à falta de elementos probatórios relativos à situação dos menores e dos progenitores que permitam sustentar as alterações que o recorrente pretendia.

2025-12-18 - Processo n.º 23/14.2TBCSC.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Nas ações fundadas na responsabilidade civil médica cabe ao/à paciente alegar e provar a desconformidade objetiva entre os actos praticados/omitidos pelo réu médico e as leges artis (o incumprimento ou cumprimento defeituoso da prestação médica), bem como o nexo de causalidade entre tais actos e o dano;

- Correspondendo a actuação médica à prática de actos que, em abstracto, sejam aptos a conduzir a determinado resultado, é perante os concretos padrões da ciéncia médica que se pode afirmar quais os actos que são ou não aptos a conduzir a determinado resultado. Ou seja, há que afirmar uma conduta ilícita quando a actuação do médico se desvia das leges artis;

- Não colaborando o paciente com as instruções do médico, seja antes, seja no pósoperatório, podemos afirmar que é a conduta do paciente que torna impossível o cumprimento da obrigação do médico, não se podendo então falar de qualquer conduta ilícita do mesmo.

2025-12-18 - Processo n.º 5580/21.4T8FNC.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- São elementos essenciais da denominada simulação absoluta, os seguintes: a) a intencionalidade da divergência entre a vontade real e a vontade declarada; b) o intuito de enganar terceiros; c) o acordo simulatório (*pactum simulationis*);
- O simples facto de os outorgantes da escritura de partilha terem atribuído aos imóveis partilhados o valor patrimonial fixado pelas finanças, não permite concluir pela verificação dos referidos requisitos da simulação;
- Não se olvidando que a autora/recorrente é herdeira legitimária do pai das rés, no caso dos autos, estamos no âmbito de uma partilha que abrangeu bens dos quais as rés e o de cujos António Júnior já eram contitulares, por força da comunhão hereditária derivada do falecimento da mãe das rés, logo não estavam estas e o de cujos impedidos de, por qualquer de modo, celebrar a escritura de partilha posta em causa nos autos.

2025-12-18 - Processo n.º 19070/25.2T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Não obsta à execução específica, o facto de a promitente vendedora ter celebrado um contrato promessa de compra e venda com outrem;
- Evidenciando-se ser a requerente titular do direito de execução específica, a eventual venda do imóvel de que os requeridos são titulares frustrará o interesse da requerente na realização do contrato e, como tal é susceptível de causar-lhe prejuízo irreparável (perante a iminência de tal poder suceder), impõe-se que seja impedida de o fazer através de adequada providência cautelar.

2025-12-18 - Processo n.º 110/23.6T8VLS.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O art.º 655.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, reitera a regra do prazo geral de dez dias para cada uma das partes se pronunciar relativamente à questão do não conhecimento do objeto do recurso. Assumindo tal prazo a natureza perentória, o respectivo decurso preclude o direito da parte se pronunciar relativamente a tal questão;
- Não tendo o recorrente indicado os concretos pontos da matéria de facto que impugna nas conclusões do recurso, como resulta da imposição legal e lhe é exigível em termos do mínimo de adequação e proporcionalidade em face da necessidade de delimitar o que pretende, de permitir o efectivo contraditório pela contraparte e de habilitar o tribunal ad quem a proferir uma decisão segura e conscienciosa, impõe-se a rejeição da impugnação da matéria de facto;
- Considerando que o apelante não questionou minimamente a procedência perentória de abuso de direito que foi deduzida e decidida contra si, o mesmo não pode prevalecer-se da arguida nulidade do contrato por inobservância de forma.

2025-12-18 - Processo n.º 25698/22.5T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A substituição de uma clarabóia, que permite a entrada de água no interior do edifício, em dias de chuva, tendo que ser colocados diversos alguidares no patamar de entrada do prédio, de forma a recolher a água, consubstancia uma reparação indispensável e urgente nas partes comuns do edifício;
- A assembleia de condóminos não carece da prévia apresentação pelo administrador de pelo menos três orçamentos de diferentes proveniências para deliberar sobre tal reparação;
- A autorização para a administração avançar com medidas judiciais com vista a realização de obras de isolamento de uma pala do prédio – nomeadamente através do acesso por meio de uma das fracções – não consubstancia um assunto cuja deliberação só possa ser aprovada por unanimidade dos votos e que tenha que ser expressamente indicado na convocatória da assembleia de condóminos;

- Tendo sido indicado na convocatória da assembleia de condóminos que a “Análise e deliberação sobre o isolamento da pala da Rua 1” era assunto que constava na ordem de trabalhos, a deliberação que autorizou a administração avançar com medidas judiciais com vista a realização dessas obras não consubstancia qualquer relevante surpresa, nem é fundamento para a sua anulação;
- A circunstância da autora ter participado na assembleia e expressamente votado contra o que foi deliberado, não a impede de impugnar judicialmente tal deliberação, considerando que a sua conduta manifestamente não exprimiu – bem pelo contrário – a confirmação expressa ou tácita do que foi deliberado.

2025-12-18 - Processo n.º 939/23.5T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Numa acção de despejo por resolução do contrato de arrendamento, os factos relativos ao não uso do locado após o momento de proposição da acção carecem de ser invocados pela parte a quem aproveitam;
- O despacho que considerou que a «causa de pedir, como reconhece o autor, assenta em acto negativo de duração continuada, razão pela qual se julga que o pretendido pelo autor não constitui qualquer ampliação da causa de pedir, que se mantém com os mesmos contornos da inicialmente formulada (falta de residência permanente no locado desde Junho de 2021), sendo questão diversa a de saber da relevância do decurso do decurso do tempo na pendência da acção para efeitos do disposto no art.º 611º do Código de Processo Civil», autoriza a atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes (não uso do locado após o momento de proposição da acção);
- Uma vez que o não uso do locado perdurou por mais de um ano, considerando o tempo decorrido antes e depois o momento de proposição da acção, há fundamento para a resolução do contrato de arrendamento;
- O locatário é obrigado a pagar a indemnização elevada ao dobro prevista no artigo 1045.º, n.º 2, do Código Civil, caso se constitua em mora. Mas o locatário não se constitui em mora enquanto não decorrer o prazo que lhe foi concedido pelo locador para restituir a coisa locada. -

2025-12-18 - Processo n.º 24083/20.8T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I- O conhecimento do mérito no despacho saneador ao abrigo do disposto no art.º 595.º, n.º 1, al. a) b) CPC, pressupõe que não existam factos controvertidos indispensáveis para esse conhecimento, ponderando as diferentes soluções plausíveis de direito; apesar do juiz se considerar habilitado a conhecer do mérito da causa segundo a solução que julga adequada, com base apenas no núcleo de factos incontrovertidos, caso existam factos controvertidos com relevância para a decisão, segundo outras soluções também plausíveis de direito, deve abster-se de conhecer, na fase de saneamento, do mérito da causa.

2025-12-18 - Processo n.º 18350/22.3T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I - Na reapreciação da matéria de facto cabe ao Recorrente indicar, de forma fundamentada, apoiada em meios de prova diversos ou dando-lhes outra interpretação, por que razão os meios de prova invocados pelo julgador como suporte da sua decisão, devem sucumbir em face dos elementos de prova indicados pelos recorrentes ou ser diversamente interpretados.
- II- A legitimidade processual afere-se pela titularidade da relação material controvertida tal como é configurada pelo Autor e é nestes termos apreciada.
- III A legitimidade substantiva respeita à efectividade da relação material e por isso com o mérito da causa. A verificação de ilegitimidade substantiva leva à absolvição do pedido.

2025-12-18 - Processo n.º 13246/25.0T8SNT.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I. É sobre os Requerentes que incide o ónus probatório dos factos constitutivos da providência cautelar.
- II. Na reapreciação da matéria de facto cabe ao Recorrente indicar, de forma fundamentada, apoiada em meios de prova diversos ou dando-lhes outra interpretação, por que razão os meios de prova invocados pelo julgador como suporte da sua decisão, devem sucumbir em face dos elementos de prova indicados pelos recorrentes ou ser diversamente interpretados.

2025-12-18 - Processo n.º 18534/23.7T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

- I. Quando o pedido de reapreciação da prova se baseie em elementos de características subjectivas como a prova testemunhal e declarações de parte, a respectiva sindicação tem de ser exercida com o máximo cuidado e o tribunal de 2.ª instância só deve alterar os factos incorporados em registos fonográficos quando, efectivamente, se convença, com base em elementos lógicos ou objectivos e com uma margem de segurança elevada, que houve erro na 1.ª instância.
- II. A circunstância de o Tribunal ter assumidamente valorado as declarações de parte Autora, fazendo menção ao seu suficiente distanciamento por forma a firmar a convicção quanto à veracidade de determinados factos, não obriga o Tribunal a quo a efectuar cegamente a mesma valoração em relação a toda a restante factualidade.
- III. Qualquer que seja a sua fonte pré contratual, contratual ou extra contratual - a obrigação de indemnização depende da existência dos elementos constitutivos da responsabilidade civil, entre os quais a censurabilidade ou reprovabilidade da conduta, a existência de danos e o respectivo nexo de causalidade.

2025-12-18 - Processo n.º 1837/22.5T8TVD.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

- I. Numa sentença ou há (i) uma contradição entre os factos provados, e nesse caso estamos perante um erro de julgamento, em que terá inteira aplicação o art.º 662.º, n.º 2, al. c) do CPC; (ii) ou há uma contradição entre os fundamentos e a decisão e nesse caso, sim, poderá verificar-se uma situação de nulidade da sentença, nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. c) do CPC.
- II. A eventual contradição entre factos provados não é geradora de nulidade da sentença nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- III. Não constitui fundamento para impugnação da matéria de facto a circunstância de os Autores, apesar de considerarem correctamente julgado, pretenderem a alteração de redacção de um facto com a introdução do total teor de um documento, que o Tribunal a quo apenas deu por integralmente reproduzido.
- IV. Sendo o testamento um acto de disposição patrimonial gratuito, importa que a vontade e o livre arbítrio do testador não sejam afetados por qualquer circunstância temporária ou permanente que tolha as suas faculdades intelectuais, volitivas, pois, de outro modo, não pode falar-se em acto de vontade livre e esclarecido.
- V. A consequência para a incapacidade do testador, no momento da feitura do testamento, é a anulabilidade prevista no art.º 2199.º do CC, decorrente da incapacidade do testador de «entender o sentido da sua declaração ou ausência do livre exercício da sua vontade por qualquer causa, ainda que transitória», reportado ao momento em que o testamento é feito.
- VI. A incapacidade, a que alude o art.º 2199.º do CC, abrange todos os casos de alienação das faculdades mentais, ainda que mesmo por alguma causa accidental ou passageira, de forma a afectar a capacidade de discernimento ou de livre exercício da vontade, emitindo o testador uma vontade que, em circunstâncias normais, de lucidez, não emitiria.
- VII. Sendo esta incapacidade causa de anulabilidade, incumbe aos Autores interessados na declaração de anulabilidade do testamento o ónus da prova de factos demonstrativos da incapacidade do testador, abrangendo o período temporal em que o testamento foi lavrado, nos termos do art.º 342.º, n.º 1, do CC.
- VIII. A circunstância de o Autor apresentar em Março de 2022 um quadro de detenção cognitiva progressiva, compatível com doença de Alzheimer, não permite por si só afastar a capacidade deste testador, nem afirmar que, em todos e cada um dos seus dias, a vontade manifestada no sentido da prática de actos jurídicos estivesse verdadeiramente inquinada pela sua visão particular do mundo, através da construção que fazia da realidade exterior.
- IX. Nada nos autos habilita, com rigor e segurança, a afirmar que em Maio de 2022, ao elaborar e apresentar o testamento para aprovação notarial, fazendo-se para o efeito acompanhar de duas testemunhas, o de cujos não detivesse a liberdade e o esclarecimento necessários à produção dos efeitos jurídicos correspondentes àquele seu acto.

2025-12-18 - Processo n.º 3498/23.5T8LSB-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A expressão “os interessados podem, no prazo de 30 dias, ...”, utilizada pelo legislador no art.º 1104.º do CPC tem o mesmo significado que em disposições idênticas para efeitos de contraditório (nomeadamente 569.º, n.º 1 e 728.º, n.º 1, do CPC), isto é, traduz uma faculdade a coberto do princípio do dispositivo, que a parte pode exercer ou não exercer, estando o seu não exercício associado a cominações e preclusões processuais.

II. O princípio da eventualidade ou da preclusão significa que, em regra, ultrapassada determinada fase ou prazo processual deixam as partes de poder praticar os actos que aí deveriam inserir-se e tem ainda como consequência que, excedido o prazo fixado na lei ou determinado pelo juiz, se extingue o direito de praticar esse acto.

III. O processo de inventário não escapa, nem está imune a este princípio da preclusão.

IV. As decisões proferidas nos processos constituem actos jurídicos, sendo de lhes aplicar as regras disciplinadoras dos negócios jurídicos, nos termos da analogia determinada pelo art.º 295.º do CC.

V. Tendo o interessado apresentado requerimento de prorrogação de prazo para deduzir oposição ao inventário e reclamar das relações de bens, o despacho que apreciando tal requerimento “concede um prazo de 20 dias” há de ser interpretado como uma concessão de prorrogação de prazo e não como a concessão de um prazo novo e autónomo daquele que se encontrava a decorrer.

2025-12-18 - Processo n.º 14488/25.3T8SNT-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A extinção da instância pelo julgamento, nos termos do art.º 277.º, al. a), do CPC apenas ocorre com o transito em julgado da respectiva decisão.

II. Até ao transito em julgado da decisão de indeferimento liminar que pôs termo ao procedimento cautelar é livre e admissível apresentação de desistência da instância pelo Requerente.

2025-12-18 - Processo n.º 2680/25.5YRLSB - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I. Não existe excesso de pronúncia geradora de nulidade de sentença quando o Tribunal aprecia questões suscitadas pelas partes na petição inicial.

II. A sentença estrangeira que reconheceu a união estável entre os requerentes é passível de ser revista e confirmada, sendo que os efeitos desse reconhecimento e confirmação não abarcam a aquisição de nacionalidade, porquanto para este efeito as partes terão de recorrer aos meios legalmente previstos para essa aquisição.

2025-12-18 - Processo n.º 1663/22.1T8CSC.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O prazo de prescrição, no que tange à responsabilidade civil extra-contratual, é, em geral, de três anos, e o início desse prazo ocorre na data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, mesmo que desconheça o responsável e a extensão integral dos danos.

II - No caso dos acidentes de viação, em princípio, o conhecimento de todos esses pressupostos ocorre na data da sua produção, visto que o lesado tem, desde logo, consciência, da prática de um acto ilícito e culposo e da produção, na sua esfera pessoal, de um ou vários danos.

III- A expressão "conhecimento do direito que lhe compete", neste contexto, tem de se reconduzir ao momento em que o lesado toma conhecimento do preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil-facto, ilícito, culposo, danoso e existência de nexo de causalidade entre o facto e o dano.

IV- No caso dos acidentes de viação, em princípio, o conhecimento de todos esses pressupostos ocorre na data da sua produção, visto que o lesado tem, desde logo, consciência, da prática de um acto ilícito e culposo e da produção, na sua esfera pessoal, de um ou vários danos.

2025-12-18 - Processo n.º 648/25.0YLPRT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A declaração de oposição à renovação do contrato de arrendamento deve ser remetida pelo senhorio para o domicílio da arrendatária convencionado entre as partes.

II - Sendo as cartas remetidas para morada diferente da convencionada, a comunicação de oposição é ineficaz, motivo pelo qual opera a renovação do contrato nos termos convencionados.

2025-12-18 - Processo n.º 4657/19.0T8FNC.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I – Tendo transitado em julgado a decisão que absolveu da instância a “herança aberta” por falta de personalidade judiciária, não pode a sentença valorar factos e danos exclusivamente atinentes à de cuius, sob pena de contradição entre a decisão e os seus fundamentos (art.º 615.º, n.º 1, al. b), CPC, devendo o tribunal ad quem, por força do art.º 665.º, n.º 1, CPC, conhecer do mérito da apelação quanto ao único autor remanescente. Demonstrada documentalmente a qualidade do autor como único herdeiro da falecida, é este parte legítima para exigir os créditos indemnizatórios transmissíveis por via sucessória.

II – Apesar da maior fragilidade deste meio de prova na demonstração dos factos, deve dar-se às declarações de parte um valor autónomo e suficiente quanto a factualidade essencial que, segundo os articulados, apenas teve lugar entre as partes, sem a presença de terceiros intervenientes. Em nenhuma circunstância, e especialmente nessa, podem as declarações de parte ser totalmente descartadas como meio de prova, principalmente sem qualquer caracterização do motivo pelo qual não merece credibilidade.

III – Os danos não patrimoniais decorrentes de lesões ligeiras, dores físicas temporárias, perturbação psicológica transitória e perda parcial de fruição de férias são suscetíveis de indemnização quando atingem gravidade merecedora da tutela do direito, devendo a sua fixação atender aos critérios da equidade previstos nos arts. 494.º e 496.º do Código Civil.

IV – Já quando se trate de lesões corporais de maior gravidade, envolvendo fraturas, internamento hospitalar, tratamentos prolongados, perda significativa de autonomia e dependência de terceiros, a sua reparação, em sede patrimonial ou não patrimonial, é fixada segundo a equidade, ponderando-se a extensão das limitações, o sofrimento suportado e o impacto duradouro na qualidade de vida, nos termos dos artigos 496.º, n.º 4, e 566.º, n.º 3, do Código Civil.

V – Para efeitos de imputação causal, consideram-se causados pelo acidente os danos que, segundo as regras da experiência e a normalidade das coisas, sejam consequência típica e previsível da colisão.

VI – Os danos patrimoniais emergentes comprovados — designadamente despesas médicas, tratamentos, ajudas técnicas e outros custos necessários à recuperação ou adaptação da vida diária — são indemnizáveis, nos termos dos artigos 562.º e seguintes do Código Civil.

VII – A aplicação do regime sancionatório previsto nos artigos 38.º e 39.º do DL n.º 291/2007 (juros no dobro da taxa legal) depende da verificação dos pressupostos de exigibilidade, designadamente a existência, no momento devido, de elementos suficientes para permitir à seguradora formular proposta razoável de indemnização e a quantificação dos danos. Não se encontrando reunidas tais condições, não há lugar à aplicação da sanção.

2025-12-18 - Processo n.º 4000/21.9T8LSB.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

1. A colação depende cumulativamente da existência de liberalidades feitas a descendentes que fossem presuntivos herdeiros legitimários, da inexistência de dispensa legal ou negocial e da concorrência de vários descendentes à sucessão.

2. As doações manuais presumem-se dispensadas de colação, incumbindo ao donatário o ónus de alegar e provar os factos de que depende essa qualificação, nomeadamente a efetiva tradição material do bem doado.

3. A transferência bancária constitui ato de tradição meramente simbólica e não permite, por si só, qualificar a liberalidade como doação manual, quando não se mostre provada a entrega material da quantia.

2025-12-18 - Processo n.º 9132/25.1T8LRS.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

- I - Os processos destinados a regular as responsabilidades parentais são regidos pelo superior interesse da criança, pelo que o juiz não está limitado pelas pretensões das partes, podendo decidir para além delas (art.ºs 987.º do CPC e 12.º, 40.º e 42.º do RGPTC).
- II - A alteração do regime apenas pode ser apreciada quando sejam alegadas circunstâncias supervenientes que a justifiquem (art.º 42.º do RGPTC).
- III - O indeferimento liminar só é admissível quando a improcedência do pedido seja manifesta, não podendo ser decretado sem prévia audição das partes quando se mostre necessária para aferir o interesse da criança.
- IV - Há nulidade por decisão-surpresa quando o tribunal adota solução jurídica que não era previsível pelas partes, violando o princípio do contraditório.
- V - Não sendo manifesta a improcedência do pedido e estando em causa matéria relativa ao bemestar da criança, impõe-se o prosseguimento dos autos para adequada instrução e decisão.

2025-12-18 - Processo n.º 8427/24.6T8ALM-A.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

- I. A execução de uma sentença condenatória para entrega de coisa certa, ao invés do regime geral consagrado no artigo 859º do Código de Processo Civil [onde se prevê que, iniciada e admitida liminarmente uma execução para entrega de coisa certa, é o executado citado para fazer a entrega ou opor-se à execução mediante embargos], inicia-se com o requerimento do exequente, ao qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 724.º e seguintes (a propósito dos requisitos do requerimento executivo, da recusa do requerimento e do despacho liminar), após o que, sendo o requerimento admitido, é feita a entrega, sendo só depois o executado notificado para deduzir oposição, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 860.º e seguintes.
- II. Nos termos previstos no artigo 860º/1 do Código de Processo Civil, relativo aos «fundamentos da oposição mediante embargos», «o executado pode deduzir oposição à execução pelos motivos especificados nos artigos 729.º a 731.º, na parte aplicável, e com fundamento em benfeitorias a que tenha direito». No entanto, nos termos previstos no n.º 3, «a oposição com fundamento em benfeitorias não é admitida quando, baseando-se a execução em sentença condenatória, o executado não haja oportunamente feito valer o seu direito a elas».
- III. Sendo o título executivo uma sentença, o executado só pode fundamentar a oposição à execução nos fundamentos previstos no artigo 729º do Código de Processo Civil.
- IV. Não se verificando qualquer fundamento de oposição à execução da sentença que constitui o título executivo, nos termos previstos no artigo 729º do Código de Processo Civil, tinham os embargos, como foram, de ser rejeitados, por falta de fundamento legal.

2025-12-18 - Processo n.º 1862/24.1T8PDL.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

- I. O arrendatário habitacional tem direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento do local arrendado há mais de 2 anos.
- II. Impende sobre o arrendatário habitacional que pretenda exercer o seu direito de preferência o ónus da prova de que, no momento em que a 1ª ré vendeu o imóvel ao 2º réu, era arrendatário do prédio vendido há mais de 2 anos.
- III. Sobre o adquirente do imóvel que pretenda neutralizar o direito de preferência do arrendatário, com invocação de que o contrato de arrendamento é simulado, impende o ónus da prova dos pressupostos da simulação.

2025-12-18 - Processo n.º 12179/25.4T8SNT.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

- I. O procedimento cautelar de arrolamento (especial) previsto no artigo 409º/1 do Código de Processo Civil tem como pressupostos: a) que a requerente e o requerido estejam casados um com o outro; b) a dependência de ação de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento

contra o requerido (instaurada ou a instaurar); c) a pretensão de arrolamento de bens comuns ou de bens próprios que estejam sob a administração do outro.

II. Estando em causa um arrolamento especial, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 409º, o legislador presume a existência do justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens, móveis ou imóveis, ou dos documentos (sejam eles bens comuns ou bens próprios que estejam sob a administração do outro cônjuge), ou seja, presume iure et de iure o periculum in mora, que está in re ipsa.

III. No entanto, não se presumindo o fumus boni iuris, o cônjuge requerente tem que alegar e provar: a) que é casado com o requerido e b) que há séria probabilidade de os bens a arrolar serem comuns, ou serem seus, mas estarem sob a administração do outro cônjuge.

IV. Estando a requerente casada com o requerido, ainda que sob o regime de separação de bens, pretendendo instaurar uma ação de divórcio contra o mesmo e fundamentando o arrolamento na existência de bens próprios seus que se encontram na administração do outro cônjuge, encontram-se reunidos os pressupostos de admissibilidade do procedimento cautelar de arrolamento especial.

2025-12-18 - Processo n.º 9356/24.9T8SNT-A.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

A ata da reunião da assembleia de condóminos que, nos termos conjugados do artigo 703º/1-d) do Código de Processo Civil e do artigo 6º/1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25/10, constitui título executivo é apenas a ata tiver deliberado sobre o montante das contribuições a pagar ao condomínio por cada condómino, com menção do montante anual a pagar por cada condómino e a data de vencimento das respetivas obrigações (ata constitutiva da obrigação) e não também a ata recapitulativa ou recognitiva dos valores em dívida.

SESSÃO DE 04-12-2025

2025-12-04 - Processo n.º 16843/23.4T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - O intermediário financeiro presta, relativamente aos serviços que ofereça, que lhe sejam solicitados ou que efectivamente preste, todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada do seu cliente;

5.2. - A extensão e a profundidade da informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimentos e de experiência do cliente.

5.3. - Os intermediários financeiros são obrigados a indemnizar os danos causados a qualquer pessoa em consequência da violação dos deveres respeitantes à organização e ao exercício da sua atividade, que lhes sejam impostos por lei ou por regulamento emanado de autoridade pública.

5.4. - A violação do dever de informação indicado em 5.2., porque da responsabilidade de intermediário financeiro é, portanto, fonte de obrigação de indemnização dos danos causados ao cliente/investidor em consequência da referida violação.

5.5. - Se, ao invés do alegado pelo cliente bancário, não apontar a factualidade assente para qualquer déficit de informação [v.g. de assistência, aconselhamento e conselho] e antes revelar tal factualidade de que foi a autora elucidada dos riscos que corria ao enveredar pelo investimento em concretos produtos financeiros, não dispondo a mesma dos conhecimentos e perfil adequado para o efeito, mas, ainda assim, quis a autora previamente conscientemente e alertada assumir o risco, e, ademais, aplicando valores significativos, não existe responsabilidade do intermediário financeiro dos prejuízos sofridos pelo cliente nas aplicações efectuadas.

2025-12-04 - Processo n.º 1105/15.9T8CSC-G.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - As medidas de promoção e protecção, e a decretar em sede de processo judicial de promoção e protecção, visam essencialmente afastar o perigo em que se encontram os menores e a proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover designadamente a sua formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;

5.2. - O processo judicial identificado em 5.1. tem a natureza de jurisdição voluntária, razão porque não está ele sujeito a critérios de legalidade estrita, antes nele deve o Juiz proferir a decisão/medida que melhor mais conveniente e oportuna se adeque ao caso concreto, maxime a que se revele em maior sintonia com a salvaguarda do interesse superior da criança e do jovem .

5.3. - Tendo o processo judicial identificado em 5.1 sido desencadeado com o fundamento de existir o perigo de se comprometerem em definitivo os laços de afectividade entre filhos e progenitores, em razão da inobservância de determinações do tribunal na parte referente a visitas, pode/deve o julgador «teimar pela manutenção da medida no sentido de mais uma vez, e sob pena de se tornar tarde -, se desbloquear a relutância do menor em confraternizar com o Progenitor não guardião.

2025-12-04 – Processo n.º 14839/24.8T8SNT.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - Nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro (PERSI), a instituição de crédito deve informar o cliente bancário da sua integração no PERSI, através de comunicação em suporte duradouro, facto que consubstancia uma condição objectiva de procedibilidade de acção a intentar contra o devedor.

5.2. - Recai sobre a instituição de crédito, de acordo com o disposto nos artigos 14.º, n.º 4 e 17.º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei indicado em 5.1., conjugados com o artigo 342.º, nºs 1 e 3, do Código Civil, o ónus de alegar e provar o cumprimento do PERSI junto dos clientes bancários em incumprimento, designadamente a efectiva comunicação da sua integração no PERSI e , bem assim, da efectiva comunicação da extinção do mesmo.

5.3. - O ónus referido em 5.2. mantém-se mesmo que a exequente ofereça como título executivo livrança que cumpre os requisitos para valer como título cambiário literal, autónomo e abstrato, se também foi invocado

no requerimento executivo que a executada incumpriu contrato de crédito ao consumo, cuja cópia juntou aos autos, e que foi o seu incumprimento que esteve na origem do preenchimento daquele título

5.4. - A simples junção aos autos das cartas de comunicação e a alegação de que foram enviadas à executada, não constituem, por si só, prova do envio e recepção das mesmas pela executada.

5.5. - A ausência de prova de efectiva comunicação ao cliente bancário da extinção e, por maioria de razão, da integração no PERSI, obsta à instauração por parte da instituição de crédito de acção judicial contra o mesmo uma vez que aquelas comunicações funcionam como condição de admissibilidade da dita acção

2025-12-04 - Processo n.º 942/14.6TVLSB.L2 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - Num caso de pagamento de dívida (por dono de obra) a pessoa diversa da indicada pelo credor (empreiteiro) como sendo aquela a quem o seu crédito fora cedido, a verificação do requisito do empobrecimento para efeitos de enriquecimento sem causa não exige a prova de que o devedor também pagou posteriormente à pessoa indicada pelo credor.

II - A causa justificativa do enriquecimento incide na relação entre o empobrecido e o enriquecido.

III - A obrigação de restituir não é afectada pela disposição que o enriquecido haja feito da quantia que lhe foi transmitida.

IV - A menos que se comprovasse que o autor (dono da obra) se livraria da dívida perante a pessoa que lhe havia sido indicada pelo credor (empreiteiro) para a pagar, não ocorre abuso de direito na situação em que o enriquecido não ficou com a quantia transferida para si, transferindo-a ao invés para a conta do credor originário (empreiteiro).

2025-12-04 - Processo n.º 4748/24.6T8OER.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I- A deliberação de alteração dum regulamento de condomínio que previa que só os condóminos podiam ser designados administradores para a previsão de que, para além dos condóminos, também um terceiro pode ser designado como administrador principal ou adjunto, além de alinhar pelo regime legal previsto no artigo 1435º nº 4 do Código Civil, não exige maioria diversa da prevista no artigo 1432º nº 5 do Código Civil,

II- Deliberando-se a alteração do regulamento do condomínio, na parte em que previa «1 - Só a assembleia de condóminos pode decidir com a aprovação de 2/3 do valor total do prédio, a realização de obras de inovação para «4 As inovações serão disciplinadas pela legislação em vigor na altura em que tiverem de ser formuladas», em face do disposto no art.º 1425º nº 1 do Código Civil, não se está perante uma verdadeira alteração da maioria exigida relativamente à qual se possa exigir também que a deliberação respectiva seja aprovada por 2/3 do valor total do prédio.

III- Não constando o regulamento do condomínio do título constitutivo, não é exigível a maioria qualificada de dois terços sem oposição para reverter a previsão, pelo regulamento do condomínio, do pagamento em partes iguais das despesas de condomínio, para o regime regra da imputação das despesas em função da permilagem.

2025-12-04 - Processo n.º 208/25.6T8RGR.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Ocorre exceção dilatória inominada de incumprimento do PERSI, a justificar indeferimento liminar total da execução, quando, num contrato de financiamento bancário sendo mutuários os cônjuges, e ambos subscritores da livrança dada à execução, o cumprimento do PERSI tiver sido demonstrado apenas em relação a um dos executados, assumindo o exequente que o não cumpliu relativamente ao outro.

2025-12-04 - Processo n.º 4983/24.7T8LRS-A.L1 - Relatora: GABRIELA DE FREITAS MARQUES

I. O objecto mediato do pedido na acção executiva será, tendencialmente, o objecto da prestação devida, com a diferença de a mesma ser realizada coactivamente, sendo que é o legislador que entende que o objecto mediato é o fim da execução.

II. Logo, basta indicar o fim da execução para que se concretize o pedido nos termos constantes da alínea f) do art.º 724º nº 1 alínea f) do Código de Processo Civil.

2025-12-04 - Processo n.º 1770/21.8T8LRS.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. A exigência de apresentação de factura e alegação da sua existência configura um ónus necessário (traduzido em «interpelação») para o credor enquanto comerciante, sendo uma condição de exigibilidade da (constituída e eficaz) obrigação negocial de pagamento do serviço, assim susceptível de vencimento.
- II. Porém, a factura é um mero documento contabilístico, pelo que não existe qualquer regra específica no direito comercial que liberte o vendedor/prestador do serviço do ónus probatório dos factos constitutivos do seu direito, sendo que estes estão submetidos ao regime geral do art.º 342.º, n.º 1 do CC.
- III. Estabelecendo-se no contrato de empreitada celebrado entre as partes que o último pagamento seria devido com a conclusão da obra, e tendo a A. formulado pedido e emitido factura em conformidade, o pagamento só seria devido provando-se a conclusão da obra.

2025-12-04 - Processo n.º 9365/24.8T8SNT-A.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

Não podem servir de fundamento à execução actas cujo valor das contribuições devidas por cada condómino apenas possa ser apurado mediante a conjugação do seu conteúdo com outros documentos ou actas anteriores, mesmo que nas actas apresentadas como título se proceda à liquidação dos valores vencidos e não pagos pelo mesmo condómino.

2025-12-04 - Processo n.º 15867/25.1T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. Declarando-se procedente a providência cautelar é lícito ao Requerido, que não tenha sido ouvido antes do decretamento da providência, em alternativa, recorrer ou deduzir oposição, estando impedido de cumular os procedimentos.
- II. Deverá recorrer quando considere que a providência não devia ter sido deferida em face dos elementos apurados al. a); deverá deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução- al. b).
- III. No caso concreto não há lugar à convocação deste recurso no meio processual de oposição, pois o pedido do recorrente é essencialmente da procedência das nulidades invocadas em recurso, bem como algo estranho à lide, como seja pretender que fique decidido nesta acção cautelar a concretização dos alegados danos sofridos com a execução da decisão proferida.

2025-12-04 - Processo n.º 1162/24.7T8PDL-C.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

- 1- Vem sendo entendido pelo STJ que na reclamação para a Conferência, nos termos do art.º 652º nº 3, sem a invocação de novos argumentos, é admissível reproduzir a fundamentação da decisão singular.
- 2- Para efeitos do art.º 644º nº 2, al. d), o despacho de admissão ou de rejeição de meios de prova é o despacho em que se julga da sua admissão para o processo e não a decisão que julga um requerimento de incidente sobre a prova, como sucede com o despacho que incide sobre a invocada nulidade/ilicitude de certo meio de prova - imagens de videovigilância - que já haviam sido anteriormente admitidas para os autos.
- 3- O recurso desse despacho está sujeito ao regime das decisões interlocutórias estabelecido no art.º 644º nº 3.

2025-12-04 - Processo n.º 29198/23.8T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

- 1- Um condomínio corresponde ao conjunto dos condóminos proprietários de fracções autónomas e das partes comuns de um edifício constituído em propriedade horizontal.
- 2- A propriedade horizontal é sempre referida a edifícios, não a prédios.
- 3- Se da escritura do Título Constitutivo consta ser o prédio submetido a propriedade horizontal trata-se de um lapso técnico por os prédios não serem suscetíveis de submissão ao regime de propriedade horizontal.

4- Se no documento complementar dessa escritura resultam, claramente identificados, separadamente, os três conjuntos de edifícios erigidos no prédio e, discriminadas as diversas fracções autónomas que integram cada edifício e as respectivas composições; e se do registo predial resulta que o prédio é composto por três blocos de edifícios, identificados separadamente, e discriminadas as fracções autónomas que compõem cada um desses edifícios; e resultam averbadas, separadamente, as autorizações camarárias de utilização para cada um desses edifícios; e se resulta ainda a inexistência de partes comuns aos três edifícios; e se do Regulamento de Condomínio consta que a administração é eleita por edifício, nada impede que cada bloco de edifícios funcione com condomínio autónomo, com assembleia de condóminos formada pelos proprietários das fracções autónomas desse edifício e com administração própria.

2025-12-04 - Processo n.º 2233/24.5T8FNC.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1-Com as alterações introduzidas ao art.º 1419º do CC, pela Lei 8/2022, de 10/01, manteve-se a regra, constante do nº 1: a modificação do título constitutivo da Propriedade Horizontal exige acordo unânime dos condóminos; e, pelo nº 2, foi introduzida uma exceção a essa regra: permite-se a modificação do título, mediante suprimento judicial desde que os votos representativos dos condóminos que não consintam na modificação do título, sejam inferiores a 1/10 do capital investido.

2025-12-04 - Processo n.º 1565/22.1YLPRT-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- As soluções normativas do art.º 508º do CPC, relativa às consequências do não comparecimento da testemunha, do art.º 509º do CPC, acerca do adiamento da inquirição e, do art.º 510º do CPC, sobre a substituição de testemunhas, não são aplicáveis ao Procedimento Especial de Despejo que, sobre a matéria, tem normas próprias e especiais.

2- No âmbito do Procedimento Especial de Despejo, do seu art.º 15º-I nº 6 do NRAU, decorre que as provas são oferecidas na audiência; significando isso que a norma estabelece, um ónus de oferecimento das provas: as partes têm de apresentar todos os meios de prova na audiência de julgamento, sejam testemunhas, documentos, sejam até as próprias declarações de parte.

3- A inobservância desse ónus tem como consequência negativa não poderem ser produzidas a provas não apresentadas.

4- A possibilidade de o juiz suspender a audiência de julgamento, nos termos do nº 8 do art.º 15º-I do NRAU, depende da constatação da indispensabilidade de realização de alguma diligência de prova como sucede, por exemplo, com a necessidade de requisição de documentos, ou a obtenção de alguma informação não constante dos autos e que se revele, no decurso da audiência, como imprescindível para a solução a dar ao litígio, ou, até, a realização de uma perícia cuja essencialidade e pertinência se constatou durante o julgamento.

5- Em face ao nº 2 do art.º 15º-I do NRAU, a falta de alguma das partes só é motivo de suspensão do julgamento nos casos de justo impedimento devendo, nos termos gerais do art.º 140º nº 2 do CPC, a parte que o alegar, oferecer logo a respectiva prova.

2025-12-04 - Processo n.º 8268/23.8T8ALM-C.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS

1- A citação pessoal indirecta, feita em terceira pessoa, faz presumir, de forma ilidível, que o destinatário teve oportunidade conhecimento da citação, nos termos do art.º 228º nº 6 do CPC na redacção dada pelo DL 87/2024, de 07/11, e art.º 230º do CPC.

2- Ao citando que pretenda ilidir a presunção de ter tido oportunidade conhecimento da citação cabe-lhe fazer prova de que a carta não lhe foi oportunamente entregue ou que não chegou a ter conhecimento do acto (art.º 188º nº 1, al. d)).

3- Decorre do art.º 191º, nº 2, 1ª parte do CPC, relative à Nulidade da Citação que o prazo para a respectiva arguição da nulidade é o que tiver sido indicado para a contestação; ou seja, o embargante deveria ter arguido a sua (alegada) falta de citação para a execução quando deduziu os embargos de executado.

2025-12-04 - Processo n.º 3294/22.7T8VFX.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - O art.º 824º do Código de Processo Civil aplica-se à venda de bens em processos executivos, ou seja, para a venda de bens a terceiros.

II - No caso do inventário, inexiste a justificação legal para a aplicação da exigência de caução por cheque visado.

III - A questão de saber se o depósito das tornas foi ou não devidamente efectuado é questão a decidir em sede de processo de inventário e não constitui fundamento para a remessa dos autos para os meios comuns.

IV - Não há lugar a um pagamento directo do montante devido a título de tornas ao interessado que as reclamou o que a Lei exige é o depósito das tornas, sendo que o pagamento a que houver lugar ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha - e desde que observado o pagamento das custas que sejam responsabilidade da interessada (conf. art.º 34º, n.º1, d) do Regulamento das Custas Processuais).

2025-12-04 - Processo n.º 10624/19.7T8LRS.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Se, atendendo ao objecto do recurso, a reapreciação de determinados factos resulta inócuia para a decisão aqui a tomar, é inútil conhecer da mesma nessa parte.

II - Deve remeter-se para liquidação em execução de sentença o montante de danos que tenham sido efetivamente provados mas cujo valor concreto não foi possível determinar.

2025-12-04 - Processo n.º 32187/23.9YIPRT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Não pode a R. alegar em sede de recurso o que nunca invocou até essa fase nos autos, tal como decorre do princípio da concentração da defesa ínsito no art.º 573º do Código de Processo Civil, mais prevendo o art.º 574º, n.º 1 do mesmo diploma que «Ao contestar, deve o réu tomar posição perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor».

II – Desta forma, a existência de uma relação entre as partes, que não podem ser senão a A. e a R., deve ter-se por admitida por acordo, nos termos do art.º 574º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

III - Relativamente ao envio da factura, igualmente nunca a R. suscitou qualquer questão relativamente ao envio da mesma, nem em sede de oposição nem em audiência de julgamento, quando o documento foi junto, limitando-se a dizer que impugna o teor do mesmo; trata-se assim de questão nova que a esta Relação é vedado conhecer.

2025-12-04 - Processo n.º 5076/15.3T8FNC-C.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - No processo de promoção e protecção o interesse a atender em primeiro lugar é o da menor.

II - Quando ao fim de seis anos e apesar das medidas anteriores, nas quais se incluiu o apoio junto da família, não logrou a mãe (nem, já agora, o progenitor) evidenciar a evolução positiva esperada, no sentido de assumir de forma consciente a guarda e o cuidado da sua filha; nem durante esses primeiros anos de vida da menor se apresentou uma alternativa junto da família alargada que permitisse alcançar a convicção de que a menor teria encontrado um familiar que assegurasse as condições mínimas para o seu desenvolvimento saudável e adequado, conclui-se que a sentença proferida observou o superior interesse da criança.

2025-12-04 – Processo n.º 1236/10.1TBSCR.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- A eventual nulidade relativa à perícia efetuada em processo de expropriação (respeitante à nomeação dos peritos) não constitui nulidade da sentença, mas antes nulidade processual que tem de ser arguida perante o Tribunal que praticou o ato, nos termos e prazos previstos no art.º 198º e 199º do CPC.

II- É jurisprudência assente que, em processo de expropriação, o laudo pericial tem um especial valor probatório, principalmente quando é unânime, devendo o Tribunal seguir as respetivas conclusões, salvo

quando se verifique que existem outros elementos de prova que as contrariem ou quando se constate que padece de erro grosseiro ou é contrário a normas legais vinculativas.

III- Não havendo qualquer limitação legal quanto ao índice de construção, não se justifica a distinção entre uma área de 100% e outra de 50% apenas com o argumento de que nas redondezas da parcela expropriada coexistem edifícios em altura com moradias isoladas ou em banda, devendo a prevalecer a capacidade construtiva de 100%, uma vez que toda a área considerada como Espaço de Produção do solo Urbano - em Expansão tinha aptidão para a construção de edifícios em altura.

2025-12-04 - Processo n.º 294/22.0T8SNT.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- A decisão final proferida em incidente de intervenção de terceiros está prevista no art.º 644º/1, al. a), do CPC, pois trata-se de uma decisão final proferida em incidente processado autonomamente, dela cabendo, nos termos desse preceito, recurso de apelação autónomo, a ser interposto no prazo previsto no arts. 638º/1, do CPC; não o tendo sido, a decisão transitou em julgado, formando-se caso julgado formal, nos termos do art.º 620º/1 do CPC, não podendo ser novamente apreciada em sede de recurso de apelação da sentença final.

II- Um dos requisitos de impugnação da decisão relativa à matéria de facto é a especificação dos concretos meios probatórios que impunham decisão diversa da recorrida, relativamente a cada um dos pontos da matéria impugnada.

III- Tendo a recorrente referido a prova produzida que indicou, sem especificar em concreto cada um dos factos em questão, afirmado que dessa prova, em bloco, resultam provados e não provados todos os factos que indicou como objeto da alteração, sem qualquer tipo de especificação facto a facto, tal forma de impugnação não é admissível quando estamos perante factos distintos, que constituem realidades de contornos diferenciados e, em decorrência, com meios probatórios necessariamente diferentes.

2025-12-04 - Processo n.º 28631/11.6T2SNT-H.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Resulta do disposto no art.º 1905º/2, do CCivil, que a pensão de alimentos já fixada no âmbito do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais durante a menoridade, se mantém automaticamente a quem tiver menos de 25 anos de idade, exceto se o processo de educação ou formação profissional do filho foi concluído antes de este perfazer os 25 anos ou foi voluntariamente interrompido por este ou, ainda, se se verificar a irrazoabilidade da exigência da prestação alimentícia.

II- Em face do teor da norma, cabe ao progenitor vinculado à prestação alimentícia requerer a sua cessação, tendo o ónus de alegar e provar a verificação de algum dos indicados pressupostos da cessação.

III- Tendo a ação sido instaurada pela filha maior de 18 anos, mas com idade inferior a 25 anos, contra o requerido, seu pai, pretendendo com ela a manutenção da pensão de alimentos que havia sido judicialmente fixada na altura da menoridade e em consequência do divórcio dos pais, a mesma deve ser entendida como assumindo a natureza de uma ação de simples apreciação negativa (art.º 10º/3, al. a) do CPC), nela cabendo ao requerido a prova dos factos extintivos do direito de prestar alimentos à requerente, nos termos do art.º 343º/1 do CCivil.

IV- Tendo o requerido logrado demonstrar a irrazoabilidade da manutenção da obrigação de prestação de alimentos à requerente, nos termos do art.º 1905º/2, do CCivil, tal obrigação deixa de existir.

2025-12-04 - Processo n.º 5752/21.1T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Exceptuadas as questões de conhecimento oficioso, não pode o Tribunal de recurso conhecer de questões que não tenham sido anteriormente apreciadas porquanto, por natureza, os recursos destinam-se apenas a reapreciar decisões proferidas;

- A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação quando o mesmo, depois de avaliar a prova testemunhal produzida, conclua, com a necessária segurança, no sentido de que os depoimentos prestados em audiência, conjugados com a restante prova produzida, apontam em direcção diversa, e delimitam uma conclusão diferente daquela que vingou na 1ª Instância;

- A autoridade de caso julgado tem por finalidade evitar que a relação jurídica material, já definida por uma decisão com trânsito, possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica», pressupondo a vinculação de um tribunal de uma ação posterior ao decidido numa ação anterior, ou seja, que a decisão de determinada questão (proferida em ação anterior e que se inscreve, quanto ao seu objeto, no objecto da segunda) não possa voltar a ser discutida;
- No caso dos autos, tendo havido sentença anterior que chegou a determinadas conclusões quanto a matéria aqui discutida (imposição de penalidades), entende-se que tais conclusões, delimitando a relação jurídica material entre as partes quanto a tal matéria, vinculam este Tribunal, obstando a que esta seja conhecida neste processo;
- A obrigação de reparação/eliminação de defeitos, não sendo uma prestação de facto infungível (pois que admite o seu cumprimento específico por via coerciva e, em particular, por meio de terceiro e à custa do devedor/empreiteiro) não consente a aplicação de sanção pecuniária compulsória, tal como esta se mostra consagrada pelo nosso legislador no art.º 829º-A do CC.

2025-12-04 – Processo n.º 1647/24.5T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- O advogado, no exercício das suas funções, deve agir na defesa dos interesses do cliente de acordo com as boas regras da profissão (leges artis) mas sempre com independência e autonomia técnica;
- Comportamentos omissivos do mandatário podem dar azo a responsabilidade civil desde que traduzam falta de diligência profissional, concretamente se existiu um protelar no processo negocial com vista ao resarcimento do mandante, que conduziu à declaração judicial da prescrição do direito deste;
- Para além dos requisitos gerais da responsabilidade civil, a jurisprudência tem destacado duas condições necessárias para que se verifique a obrigação de indemnizar com fundamento na chance 1) Em primeiro lugar, a existência de uma falta grave do mandatário forense que, por si só, seja idónea a impedir um desfecho jurídico desfavorável ao mandante; (2) Em segundo lugar, a probabilidade elevada de que esse desfecho favorável pudesse ter-se verificado, se não tivesse ocorrido a referida falta grave, o que pressupõe a julgamento dentro do julgamento ;
- Na fixação do quantum indemnizatório, não podendo ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará, equitativamente, dentro dos limites que tiver por provados, de acordo com o disposto pelo artigo 566º, nº 3, do CC;
- Na determinação do quantum indemnizatório, não está o Tribunal impedido de valorar um valor que comprovadamente tenha sido proposto ao lesado no decurso do processo negocial.

2025-12-04 – Processo n.º 5205/18.5T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2023, publicado no Diário da República, 1.a Série, de 14 de novembro de 2023 (com ulterior rectificação), consagrou o entendimento em como "Nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 640.º do Código de Processo Civil, o Recorrente que impugna a decisão sobre a matéria de facto não está vinculado a indicar nas conclusões a decisão alternativa pretendida, desde que a mesma resulte, de forma inequívoca, das alegações".
- Tendo sido decidido julgar os embargos de terceiro tempestivos e não tendo sido interposto recurso sobre tal questão, não é de conhecer da impugnação promovida pelo próprio embargante (vencedor quanto a essa questão) relativamente a factos que apenas poderiam ditar a extemporaneidade dos embargos;
- No que diz respeito à apreciação crítica e livre da prova produzida, o tribunal pode considerar - entre o mais - os "standards de prova", nomeadamente em como a versão de uma das partes não só é claramente muito mais provável que todas as outras versões possíveis, mas igualmente mais provável que o seu contrário.
- O efeito translativo da propriedade poderá ocorrer com a constituição da propriedade horizontal, sem necessidade de um novo acto de transmissão da coisa, desde que as partes tenham formalizado os elementos essenciais do negócio (nomeadamente em antecedente escritura de permuta ou de constituição do direito de superfície);
- Tendo as partes apenas declarado na escritura de constituição do direito de superfície que a superficiária procederia à "entrega de fogos construídos perfazendo dez porcento da área de construção de habitação e de

quinze por cento da área de construção de espaços comerciais', sem identificar concretamente quais seriam as fracções a entregar ao fundeiro para pagamento do preço, a mera entrega das chaves de algumas fracções não pode operar o efeito translativo da propriedade;

- Mas a entrega das chaves das fracções pela superficiária ao fundeiro, no seguimento da escritura de constituição do direito de superfície, manifesta a transmissão da posse;
- A penhora do direito de superfície sobre as fracções ofende a posse do fundeiro;
- O possuidor perturbado ou esbulhado será mantido ou restituído enquanto não for convencido na questão da titularidade do direito, considerando que se manteve na posse por um ano e um dia (mais de um ano);
- O direito de superfície extingue-se pela reunião na mesma pessoa do direito de superfície e do direito de propriedade.

2025-12-04 - Processo n.º 802/25.5YLPT.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O dever de fundamentar das decisões judiciais não assenta na obrigação de analisar e conhecer todos os argumentos e razões apresentadas pelas partes, mas apenas aquelas que tem influência na decisão da causa;
- Tendo a autora Freguesia - proprietária do imóvel - comunicado ao réu a oposição à renovação do contrato de arrendamento, a eventual nulidade do contrato de outro contrato de arrendamento celebrado entre a autora e um terceiro - não consubstancia um impedimento à manifestada oposição e um fundamento atendível para a defesa do réu;
- Em face do princípio consagrado no art.º 289.º, n.º 1, do Código Civil: "Tanto a declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente";
- Tendo a decisão recorrida conhecido do mérito da causa, explicitando os seus fundamentos e justificando as razões pelas quais não atendeu aos fundamentos da defesa apresentada pelo réu, não se evidenciam as nulidades de omissão de pronúncia e de falta de fundamentação;
- Não se evidenciando, nem tendo o réu, por outro lado, logrado convencer que os fundamentos em que baseou a sua defesa deviam impor uma solução diferente, tão-pouco se evidencia o erro de julgamento.

2025-12-04 - Processo n.º 19673/20.1T8LSB-K.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Tendo sido homologado o acordo provisório sobre o exercício das responsabilidades parentais, o ulterior pedido para a sua alteração não consubstancia uma causa prejudicial relativamente ao incidente de incumprimento;
- A existir relevante fundamento para a imediata suspensão ou alteração do regime provisório sobre o exercício das responsabilidades parentais, caberá ao interessado suscitar essa questão no respectivo processo;
- Tendo o tribunal decidido fixar um regime provisório sobre o exercício das responsabilidades parentais, seguir-se-á que deve ser consequente e assegurar o respectivo cumprimento até ao momento em que decida suspender ou alterar tal decisão provisória, nomeadamente por força de novas, relevantes e ponderosas circunstâncias.

2025-12-04 – Processo n.º 2780/22.3T8CSC.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I- A alteração da matéria de facto só deve ser efetuada pelo Tribunal da Relação quando o mesmo, conclua, com a necessária segurança, no sentido de que a prova produzida, apontam em direção diversa, e delimitam uma conclusão diferente da obtida na 1.ª Instância.
- II- O conhecimento da impugnação da matéria de facto depende da observância pelo recorrente do cumprimento dos ónus previstos no art.º 640.º, n.º 1, do CPC, mas também da constatação de que a alteração pretendida reveste relevância para o mérito da demanda.

2025-12-04 - Processo n.º 3417/25.4YRLSB - Relatora: ELSA MELO

I - Na reapreciação da matéria de facto cabe ao Recorrente indicar, de forma fundamentada, apoiada em meios de prova diversos ou dando-lhes outra interpretação, por que razão os meios de prova invocados pelo julgador como suporte da sua decisão, devem sucumbir em face dos elementos de prova indicados pelos recorrentes ou ser diversamente interpretados.

2025-12-04 - Processo n.º 2858/25.1T8FNC-A.L1 - Relator: ELSA MELO

I- O art.º 28.º da Lei 141/2015 de 8 de setembro - que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (doravante RGPTC) - dispõe como princípio geral das providências tutelares cíveis a possibilidade do tribunal, sempre que o entenda conveniente, ainda que oficiosamente, decidir a título provisório de questões que devam ser apreciadas a final.

II A residência alternada do menor é a solução que mais beneficia a sua proximidade com ambos os progenitores e cria melhores oportunidades de contacto e de partilha paritária de responsabilidades, com ganho na estabilidade afetiva e desenvolvimento equilibrado da criança, pelo que só deverá ser afastada na escolha a fazer se o «interesse da criança em concreto» o impuser, ou seja, se lhe trouxer prejuízo.

2025-12-04 - Processo n.º 1484/25.0T8ALM.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- O Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), regulado pelo DL n.º 227/2012 de 25.10, visa promover a tutela dos consumidores em incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito impondo às instituições financeiras um conjunto de deveres prévios à instauração de acção judicial tendentes a proporcionar uma solução extrajudicial para o litígio.

II- É condição de admissibilidade da acção executiva a alegação e prova por parte da instituição de crédito da efectivação da comunicação e envio ao cliente da integração ou da possibilidade de integração em PERSI, bem como a extinção do PERSI, sob pena de indeferimento liminar decorrente da procedência de exceção dilatória inominada que é de conhecimento oficioso.

III- Recai sobre a instituição de crédito exequente o ónus da prova do cumprimento de tais obrigações que para si decorrem do artigo 12.º do DL n.º 277/2012, demonstrando designadamente, as comunicações de integração e de extinção de PERSI, que constituem condições objectivas de procedibilidade da execução;

IV- A simples junção de cópia das cartas de implementação e de extinção de PERSI é insuficiente para demonstrar o seu envio e recepção.

2025-12-04 - Processo n.º 3454/20.5T8CSC.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Não é de proceder à reapreciação da matéria de facto quando os factos objecto de impugnação não forem susceptíveis, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, de ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual que se sabe ser inútil, o que contraria os princípios da celeridade e da economia processuais (arts. 2º, nº 1, 137º e 138º, todos do C.P.C.)

II. Nesta conformidade, um facto instrumental, inócuo e irrelevante para a decisão da causa não deve ser reapreciado em sede de impugnação da matéria de facto.

III. Os enunciados de facto devem ser expressos numa linguagem natural e exacta, de modo a retractar com objectividade a realidade a que respeitam, razão pela qual carece não só de rigor, mas também de utilidade a impugnação da matéria de facto em que se pretende acrescentar um facto que faça a síntese conclusiva de outros dois dados por provados e não impugnados.

IV. É jurisprudência consolidada que o Tribunal da Relação só deve alterar a matéria de facto se formar a convicção segura da ocorrência de erro na apreciação dos factos impugnados.

V. Quando o pedido de reapreciação da prova se baseie em elementos de características subjectivas como a prova testemunhal e declarações de parte , a respectiva sindicação tem de ser exercida com o máximo cuidado e o tribunal de 2.ª instância só deve alterar os factos incorporados em registos fonográficos quando, efectivamente, se convença, com base em elementos lógicos ou objectivos e com uma margem de segurança elevada, que houve erro na 1.ª instância.

VI. A regra geral, nos contratos de mediação imobiliária, é que não sendo celebrado o contrato visado (ou o contrato-promessa, quando a remuneração esteja prevista para esse momento) o mediador não tem direito a ser remunerado.

VII. O n.º 2 do art.º 19.º do RJAMI estabelece uma excepção a esta regra, desde que se verifiquem determinados pressupostos como sejam (i) contrato de mediação celebrado com o proprietário ou arrendatário trespassante do imóvel; (ii) regime de exclusividade; (iii) não concretização do negócio visado por causa imputável ao cliente.

VIII. Para que exista, nesta hipótese, direito à remuneração, é exigível, todavia, que o negócio esteja não somente perspectivado, mas acertado, isto é, que haja um interessado efectivo para o mesmo, que aceite as condições do vendedor, ou, dito de outra forma, tem de ficar demonstrado que a mediadora praticou os actos necessários à concretização do negócio entre o seu cliente e o terceiro interessado e que só por culpa do cliente o negócio não se concretizou.

IX. O ónus da prova da perfeição do contrato- em todo o seu clausulado - cabe à mediadora.

X. A denúncia/revogação constitui um meio, assente na vontade de uma das partes, de desvinculação de relações contratuais: analisa-se na comunicação da vontade de uma das partes, feita à contraparte, manifestando a intenção de fazer cessar o vínculo obrigacional, podendo reconduzir-se essencialmente a três modalidades: (i) forma de extinção de relações contratuais estabelecidas por tempo indeterminado (denúncia em sentido técnico ou estrito); (ii) declaração visando obstar à renovação automática do contrato; (iii) e meio de desvinculação unilateral, desistindo a parte da execução do contrato.

XI. Estando o contrato sujeito a um prazo, o qual se encontrava a decorrer dentro do hiato temporal da 1.ª renovação e estando prevista uma cláusula de exclusividade, não podiam assim os Autores dele livremente dispor.

XII. Na falta de estipulação diversa, é de entender que o prazo fixado o foi em benefício de ambas as partes, não podendo assim uma delas dispor sem o acordo da outra - art.º 779.º do CC.

XIII. Para que seja devida à empresa mediadora a remuneração acordada, apesar da não celebração do negócio visado é necessário: i. que esteja prevista cláusula de exclusividade; ii. a falta de celebração do negócio visado, e iii. que tal ocorra por causa imputável ao cliente.

XIV. A demonstração de que o negócio não se efectivou por causa imputável ao cliente, enquanto elemento da hipótese da norma (da previsão que sustenta a atribuição do direito em causa), cabe ao mediador, nos termos do art.º 342.º, n.º 1 do CC, à luz da teoria das normas.

XV. Não tendo a Autora feito prova de que, à data da revogação unilateral do contrato de mediação imobiliária, existia qualquer interessado com proposta apresentada, para o imóvel dos Réus, terá de improceder a pretensão da Autora a ser remunerada.

2025-12-04 - Processo n.º 31/22.0T8VPT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Na acção de impugnação judicial de justificação notarial, ainda que oficiosamente, a escritura de deve ser declarada ineficaz.

II Não se tratando de uma situação de nulidade da escritura de justificação notarial decorrente de falsidade, ainda assim, impõe-se que o Tribunal, quando a acção seja procedente, que oficiosamente declare a ineficácia da escritura de justificação notarial.

III - A escritura de justificação notarial, enquanto um dos modos necessários para o estabelecimento do trato sucessivo no registo predial, está prevista no artigo 116º, nº 1, do Código de Registo Predial e constitui, por conseguinte, um documento autêntico que faz prova plena do facto jurídico que titula (cfr. artigos 363º, nº 2 e 371º, nº 1, ambos do Código Civil), mas é sempre passível de ser impugnada judicialmente, por parte de quem tenha legitimidade.

IV - A figura da usucapião é um modo de aquisição de direitos reais e tem efeitos retroactivos à data do início da posse artigo 1288º do Código Civil , consistindo a posse no poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real, tanto podendo ser exercida pessoalmente como por intermédio de outrem.

2025-12-04 – Processo n.º 24641/24.1T8LSB-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Em conformidade com o artigo 729º, al. h) do Código de Processo Civil a oposição à execução pode fundar-se na alegação de um contra crédito com vista a operar a compensação.

II - O artigo 847º, nº 1, al. a) do Código de Processo Civil não exige que o crédito invocado para efeitos de compensação tenha sido reconhecido por decisão judicial, bastando apenas que o crédito seja exigível judicialmente.

III - Assim, os embargos devem ser liminarmente admitidos uma vez que o crédito invocado pela embargante é exigível judicialmente, mas sujeito a reconhecimento dada a sua natureza litigiosa, sem prejuízo de ser verificada a existência de causa prejudicial por força da posição que a embargada venha a adoptar.

IV - Não se verifica a exceção de litispendência, uma vez que a litispendência pressupõe a repetição de uma causa e têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior (artigo 580º do Código de Processo Civil).

V - Manifestamente não se verifica o requisito da identidade do pedido, na medida em que a embargante pediu na acção declarativa o reconhecimento do crédito litigioso artigo 581º do Código de Processo Civil. Nos presentes embargos, peticiona-se que se declare extinto o crédito da exequente, por compensação.

VI - A causa dos presentes embargos centra-se na compensação, enquanto causa de extinção do crédito exequendo, pelo que a eventual decisão de declarar o crédito da exequente extinto por compensação com o crédito da executada nunca poderá repetir ou contradizer a decisão a proferir na acção declarativa.

2025-12-04 - Processo n.º 9389/24.5T8LRS.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. Não há decisão-surpresa quando o tribunal decide com base em enquadramento jurídico razoavelmente previsível, inserido nos institutos convocados pelas partes ou que estas tinham o ónus de antecipar, designadamente quanto ao âmbito das normas aplicáveis e às soluções jurisprudenciais consolidadas.

II. O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2014 circunscreve-se às ações declarativas de reconhecimento de créditos contra devedores declarados insolventes, não sendo aplicável a ações de natureza real ou a pedidos alheios ao reconhecimento e pagamento de créditos, cujo regime não colide com a tramitação própria do processo de insolvência.

III. A aferição da utilidade da lide, quando em causa esteja o eventual confronto entre uma ação pendente e o processo de insolvência, depende de elementos essenciais, nomeadamente quanto à apreensão de bens para a massa insolvente, ao estado do processo e à legitimidade das partes, devendo o tribunal diligenciar pela obtenção dessas informações antes de apreciar a extinção da instância.

2025-12-04 - Processo n.º 7495/11.5TBALM.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I O exercício do direito de remição, nos termos dos arts. 842.º e 843.º do Código de Processo Civil, depende apenas da verificação cumulativa da qualidade legalmente exigida, do exercício dentro do prazo aplicável e da existência de depósito do preço no momento legalmente previsto, não resultando da lei qualquer exigência quanto à titularidade dos fundos utilizados.

II Encontrando-se o preço regularmente depositado à ordem do processo, com autorização expressa da depositante para a sua afetação ao ato de remição, e não se mostrando oponíveis ao remidor eventuais omissões procedimentais relativas à restituição dessa quantia, deve considerar-se tempestivo e válido o exercício do direito de remição, não havendo fundamento legal para a sua recusa.

2025-12-04 - Processo n.º 11943/25.9T8SNT.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I Tendo o tribunal de primeira instância analisado criticamente os meios de prova, distinguido factos instrumentais, apreciado a prova testemunhal à luz da livre apreciação prevista no art.º 607.º, n.º 5, CPC, e explicitado de modo racional as razões de credibilidade ou falta dela, não se verifica fundamento para alteração da matéria de facto quando os depoimentos invocados pelo recorrente se revelem contraditórios, imprecisos, não corroborados e incapazes de infirmar a convicção formada.

II - Não há esbulho quando o alegado possuidor nunca deteve previamente a posse ou quando a situação fáctica invocada já se encontrava consolidada antes do início da sua detenção, sendo inconcebível invocar retirada violenta de posse que nunca existiu.

III - Não se verifica *periculum in mora* quando o alegado perigo é antigo, já consumado ou persistente há longo período sem reação do interessado, não justificando tutela urgente situações que o próprio requerente deixou consolidar no tempo.

SESSÃO DE 20-11-2025

2025-11-20 - Processo n.º 5727/06.0TVLSB.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

1- Celebrando os autores contratos de depósito e registo de valores mobiliários com o banco 1º réu e celebrando também os autores contratos com um colaborador deste, o 2º réu, accordos para este lhes prestar serviços de investimento em instrumentos financeiros, não estava o 1º réu dispensado de proteger os autores, seus clientes, da actividade de investimento praticada pelo 2º réu, sem estar registado para o efeito e desadequada ao perfil dos autores.

2- Não tendo o 1º réu cumprido os deveres de protecção dos interesses dos autores, que lhe são impostos pelo artigo 304º do CVM, é o mesmo responsável, ao lado do 2º réu, pelos prejuízos causados que este causou com a sua actividade.

2025-11-20 - Processo n.º 3243/22.2T8LSB-A.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

1. Sendo uma das letras de câmbio dadas à execução no valor de 15 000,00 euros, não poderá determinar-se o prosseguimento da execução por um valor superior, com o fundamento de que esse valor, respeitante à respectiva relação subjacente, não está pago pela aceitante executada, por tal exceder o limite do título executivo que constitui a causa de pedir da execução.

2. As despesas com a reforma das letras são da responsabilidade do aceitante e fazem parte do título executivo, por se enquadrarem no nº3 do artigo 48º da LULL, como despesas necessárias para a efectivação do direito do portador, já que as reformas beneficiam o aceitante, ao protelarem o pagamento da totalidade da letra. O mesmo não sucede com as despesas com o desconto das letras, que não integram a previsão do nº3 do artigo 48º, não sendo necessárias para a efectivação do direito do portador, o qual, mediante um contrato com o banco a que o aceitante é alheio, obtém um adiantamento do pagamento do valor da letra, que é do seu interesse.

2025-11-20 - Processo n.º 4467/15.4T8LRS-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Para a resolução do contrato de arrendamento ficar sem efeito deveria a apelante pôr fim à mora, oferecendo o pagamento das rendas e a indemnização de 50%.

II - A indemnização pela mora na restituição do locado em consequência da resolução do contrato corresponde ao dobro da renda mensal.

III - A quantia exequenda deve corresponder ao crédito dos exequentes assim determinado por não ser superior à que foi liquidada no requerimento executivo.1.

2025-11-20 – Processo n.º 5638/23.5T8ALM-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

A alegação da apelante nenhum fundamento pertinente contém para impugnar a decisão da 1ª instância, apresentando até incoerências que evidenciam serem referências extraídas de outros processos, pelo que é de chamar a atenção para o dever de concorrer para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, como impõe o art.º 7º nº 1 do CPC.

2025-11-20 - Processo n.º 840/23.2T8LRS.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Para apurar se é devida alguma quantia ao apelado (dono da obra) a título de diferença entre o valor dos trabalhos executados e o valor efectivamente recebido pela apelante (empreiteira), tem de ser descontada a quantia que aquele pagou referente ao IVA.

2025-11-20 - Processo n.º 30953/22.1T8LSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - A renúncia ao usufruto, ainda que tácita, está sujeita a forma: escritura pública ou documento escrito autenticado.

II - A extinção do usufruto pela reunião deste e da propriedade na mesma pessoa só ocorre se o proprietário adquiriu o usufruto ou se o usufrutuário adquiriu a nua propriedade.

2025-11-20 - Processo n.º 2132/25.3T8FNC-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. Dispondo o art.º 706º,nº1, do CPC, que as sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal português competente, nada obsta a que a execução possa de imediato ser instaurada quando existe já uma sentença não transitada – apesar de ainda não transitada em julgado - proferida em acção de revisão que confirma a referida sentença estrangeira

4.2. O referido em 4.1. decorre do disposto no art.º 704º, nº1, do CPC, o que reza que A sentença só constitui título executivo depois do trânsito em julgado, salvo se o recurso contra ela interposto tiver efeito meramente devolutivo.

4.3. A amparar o entendimento referi em 4.1. e 4.2. ,acresce que no âmbito da interpretação de uma norma e na busca da melhor solução aquando da sua aplicação ao caso concreto, pacífico é que o factor da unidade do Sistema jurídico é sem dúvida um dos elementos mais importantes - elemento sistemático - porque obriga à ponderação e consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma interpretada, assim, como à consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos).

4.4. - Acresce ainda que, e de resto como é doutrina e jurisprudência consensual nesta matéria, se é verdade que a confirmação de uma sentença estrangeira, após revisão, traduz-se na atribuição pelo Estado do foro, dos efeitos que lhe cabem no Estado de origem, como acto jurisdicional, segundo a lei desse mesmo Estado, ou seja, o efeito de caso julgado e o efeito de título executivo , certo é que o reconhecimento das sentenças estrangeiras, entre nós, dá-se por via do exequatur, controlo ou revisão, o qual não é de mérito [não pressupondo, por isso, a apreciação dos fundamentos de facto e de direito da mesma] mas simplesmente formal.

2025-11-20 - Processo n.º 7728/20.7T8SNT-A.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

A mera alegação de que um dos unidos de facto omitiu ao outro a sua situação de insolvência, não permite integrar os pressupostos da culpa, da ilicitude e do nexo causal essenciais para a responsabilização civil do omitente pelas despesas em que o outro incorreu com refeições no contexto da união de facto e pelo valor do trabalho doméstico a favor do omitente.

2025-11-20 - Processo n.º 2501/23.3YLPRT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A não inscrição definitiva da aquisição da propriedade pelo senhorio que intenta um despejo, à data da celebração do contrato de arrendamento, não constitui questão de conhecimento oficioso do tribunal.

II - Os recursos não servem para decidir questões novas.

2025-11-20 - Processo n.º 24075/22.2T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

A epidemia do COVID-19 não desencadeia, por si só, a possibilidade de funcionamento do instituto da alteração anormal das circunstâncias, cumprindo a quem pretende modificar a relação contratual o ónus de alegação e prova dos elementos constitutivos da respetiva previsão.

2025-11-20 - Processo n.º 119/22.7T8CSC.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

Sendo celebrado um contrato de arrendamento, coincidente com um contrato promessa de compra e venda do mesmo imóvel, mediante o qual as partes acordaram em descontar todas as rendas pagas no preço final a pagar pelo promitente-comprador, estamos perante um contrato misto, onde o contrato promessa de compra e venda se assume como preponderante e o contrato de arrendamento instrumental àquele, pelo que deve ser aplicável o regime legal do primeiro.

2025-11-20 - Processo n.º 202/21.6T8PTS.L2 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Na acção o Autor formula a declaração de nulidade da escritura de justificação por dissimulação, com o subsequente reconhecimento da aquisição pela 1.ª Ré aos 2.ºs Réus, por compra do prédio rústico por um determinado preço específico, moldando ainda o pedido de declaração como legal preferente com base apenas em tal valor e não outro que fosse o real e pago, efectuando ainda o depósito em conformidade com tal valor.

II. No âmbito processual e como decorrência do princípio do dispositivo estará o princípio do pedido, de acordo com o qual o tribunal não pode resolver qualquer conflito de interesses que a acção pressupõe sem que essa resolução lhe seja pedida, o que quer dizer que o processo só se inicia sob o impulso das partes e mediante o respectivo pedido.

III. Pelo que dirigindo o Autor o seu direito de preferência para determinado valor da dissimulada venda e não para o valor que fosse apurado, quer o que fosse alegado e provado pelos réus, ou eventualmente outro que resultasse como tendo sido pago e adviesse da prova, nomeadamente formulando pedido subsidiário, não pode o mesmo pretender que o Tribunal decida pela possibilidade de depositar o restante valor em falta.

2025-11-20 - Processo n.º 546/23.2T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. A residência alternada permite que os pais continuem a dividir atribuições, responsabilidades e tomadas de decisões em iguais condições, reconhecendo as suas diferenças e limitações bem como o valor do papel de cada para com a criança.

II. Existindo como único obstáculo a tal regime o conflito entre os progenitores, entende-se que a igualização dos direitos e responsabilidades dos pais tende a diminuir esta encorajando a cooperação entre estes, uma vez que deixa de haver um perdedor e um vencedor, o que reduz a tentativa de denegrir a imagem um do outro através de acusações mútuas. Por outro lado, mesmo que num período inicial subsista alguma conflitualidade entre os pais estes tendem, com a passagem do tempo, a ultrapassarem os seus conflitos, adaptandose à nova situação e relacionando-se de uma forma pragmática.

III. A fixação do regime de residência alternada não afasta por si só a fixação do pagamento de pensão de alimentos por um dos progenitores, decidindo-se por esta quando exista considerável diferença de rendimentos, com despesas semelhantes e atenta a situação concreta das crianças.

2025-11-20 - Processo n.º 1237/25.5YRLSB - Relator: ADEODATO BROTONS

1-Não existe interesse em agir se não se verificar a necessidade de uma concreta tutela judicial. Ou dito de outro modo: o interesse em agir é aferido em função da necessidade de tutela judicial, que é apreciada, objectivamente, perante o direito subjectivo alegado pelo autor: o autor tem interesse processual ou interesse em agir se da situação descrita resulta que necessita, efectivamente, de tutela judicial para realizar o seu direito.

2- A necessidade de tutela é apreciada em relação à situação da parte no momento da propositura da acção: só conhecida essa concreta necessidade de tutela se pode aferir o interesse em agir.

3- Não têm interesse em agir as requerentes, vivendo ambas no Brasil, que peticionam a revisão de uma sentença estrangeira que homologou um acordo declaratório de vivência em união estável, celebrado por escritura pública, se na petição inicial dessa acção de revisão de sentença não identificam qual a necessidade dessa revisão, ou qual a finalidade a que, com ela, se propõem.

2025-11-20 - Processo n.º 5478/23.1T8ALM.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1-A comunicação para preferência ao arrendatário, nos termos do art.º 1091º nº 4 do CC, constitui uma declaração recípida, a que se aplicam as regras do art.º 224º do CC.

2-Assim, a declaração recípida, é eficaz: i)- quando chega ao poder do destinatário (teoria da recepção) ou dele seja conhecida (teoria do conhecimento) art.º 224º nº 1, 1ª parte.

3-E o nº 2 do art.º 224º admite que uma declaração recípida produza os seus efeitos, mesmo que não tenha sido recebida pelo destinatário por causa de acto censurável/culposo da sua parte.

4- Esta norma desprotege o destinatário quando lhe é imputável a não recepção da declaração; ou seja, quando seja remetida para a sua morada e só por culpa do destinatário não tenha sido oportunamente recebida.

5-Provando-se que o destinatário da comunicação para preferência não diligenciou pela tentativa de levantamento, junto dos CTT Correios de Portugal, à luz do art.º 224º nº 2 do CC, deve ter-se essa comunicação para preferência como eficaz.

6- Não sendo exercida a preferência no prazo de 30 dias, caduca o direito do inquilino a preferir na venda do local arrendado.

2025-11-20 - Processo n.º 29136/23.8T8LSB-B.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1- Ocorrendo sucessão das pessoas que figuram no título como devedor ou credor, o art.º 54º nº 1, 2º parte, impõe que o exequente terá de deduzir no próprio requerimento para execução... os factos constitutivos da sucessão, como sejam, por exemplo, a escritura de habilitação de herdeiros ou o contrato de cessão do crédito.

2- Não tem sido pacífico entendimento, na jurisprudência e na doutrina, sobre as condições intrínsecas de exequibilidade da acta da assembleia de condóminos: se a deliberação sobre o reconhecimento de dívida vencida e não paga, isto é, a acta recognitiva da dívida; ou se a deliberação que constitui a obrigação de pagamento a vencer-se, digamos acta constitutiva da obrigação.

3- Segundo entendemos, somente pode ser considerado título executivo a acta constitutiva da obrigação de pagamento e não a acta recognitiva de uma dívida. Este entendimento é reforçado pela redação dada pela Lei 8/2022 ao art.º 6º do DL 268/94, que substituiu a expressão «montante das contribuições devidas» pela nova expressão, «montante das contribuições a pagar»: contribuições a pagar são aqueles que, de futuro, se vencerão.

4- Acresce ainda que legislador da Lei 8/2022 clarificou que o administrador deve instaurar a acção judicial destinada a cobrar as quantias, no prazo de 90 dias a contar do primeiro incumprimento do condómino (nºs 4 e 5 do art.º 6º). Portanto, no prazo de 90 dias a contar da entrada em mora, o que demonstra que não se podem tratar de quantias vertidas na acta que reconhece dívidas anteriores.

5- Finalmente o próprio Legislador, no Projecto de Lei nº 718/XIV/2ª, que esteve na base daquela Lei 8/2022, explicitou, na Exposição de Motivos, além do mais, que «... O diploma pretende ainda contribuir para a pacificação da jurisprudência que é abundante e controversa a propósito de algumas matérias, como, por exemplo, os requisitos de exequibilidade da ata da assembleia de condóminos...». Ou seja, o legislador, ciente da controvérsia da doutrina e da jurisprudência decidiu intervir no sentido de por cobro à divergência de decisões.

2025-11-20 - Processo n.º 26440/23.9T8LSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Uma vez que à data do óbito da mãe do R. estava em vigor o art.º 57º do NRAU - Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro - NOVO REGIME DO ARRENDAMENTO URBANO - que não prevê a dupla transmissão do arrendamento, não ocorre a transmissão do arrendamento para o R.

II O art.º 1045º, n.º 2 do Código define a indemnização pelo atraso na restituição da coisa. Por força do mesmo, o cômputo da indemnização devida pela não restituição da coisa (deixando de lado naturalmente outras causas de constituição da obrigação de indemnizar, tais como seriam os danos, caso tivessem ficado provados, causados ao imóvel) ficou legalmente fixado.

III - Desta forma, a consequência legalmente prevista para a mora na entrega do locado é a da elevação para o dobro da indemnização pela ocupação do imóvel após resolução do contrato.

IV - Pretendendo uma indemnização superior, caberia ao A. alegar e demonstrar a existência de interessado no arrendamento do locado pelo valor da renda máxima aplicável.

2025-11-20 - Processo n.º 20156/23.3T8LSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - O art.º 13º da Lei da Acção Popular (LAP) dispõe que «A petição deve ser indeferida quando o julgador entenda que é manifestamente improável a procedência do pedido, ouvido o Ministério Público e feitas preliminarmente as averiguações que o julgador tenha por justificadas ou que o autor ou o Ministério Público requeiram».

II - Por seu lado o artigo 13 do Decreto-Lei 114-A/2023 prevê que, tendo o demandante produzido prova razoavelmente disponível e suficiente para sustentar a ação coletiva, pode requerer ao tribunal a apresentação de meios de prova adicionais na posse do demandado ou de terceiros, prerrogativa exercida nos autos.

III - Do Preçário junto aos autos resulta que tanto as comissões iniciais com as comissões durante a vigência do contrato e comissões de vistoria estão previstas em montantes que oscilam entre os 0,0 € e... X €; as comissões nos termos do contrato estão previstas em termos percentuais.

IV - De acordo com a informação prestada pelo Banco de Portugal, não é ilícita a cobrança de comissões. E do preçário não resulta indicado o fundamento invocado pelos AA: que é cobrada uma comissão que não corresponde a serviços efetivamente prestados e a despesas em que se incorreu; nem que são cobradas comissões abusivas e que não têm em considerada os montantes mutuados, por exemplo.

V – Da documentação apresentada pelos AA. Sobre informação pré-contratual e exemplos representativos onde constam as comissões cobradas ilicitamente, não se pode igualmente retirar o sobredito fundamento, uma vez que, como resulta do documento em causa, o que aí consta são exemplos representativos.

VI - Analisados os pedidos formulados deviam os AA. proceder à junção, tal como foram convidados, de contratos (ou de contrato-tipo) onde constem as cláusulas em causa e de onde resulte, ao menos indiciariamente, que foram celebrados contratos onde foram cobradas comissões que integram a ilicitude referida pelos AA., para além de necessariamente se dever ter por indicado o valor dos danos alegados.

VII - É que a ilicitude não decorre da existência de comissões ou da previsão da aplicabilidade daquelas nos contratos; a ilicitude apenas decorrerá «... quando os bancos exijam comissões de abertura que não traduzam um serviço efetivo e um custo efetivo, ou que sejam desproporcionais, por ofensa às exigências de boa-fé e por criação de desequilíbrio significativo e inibam os bancos de cobrar tais comissões no futuro. A transparência formal não basta; é necessária transparência material e justificação económico-funcional da comissão. Onde esta falha, a cláusula é inválida e a prática ilícita, nos termos da Diretiva 93/13...» - e estamos a citar o Parecer sobre a Banca a Retalho em Portugal, elaborado pela 1ª A. disponível em <https://citizensvoice.eu/wp-content/uploads/2025/09/Letter-BD.2025.32-consulta-publicaAdC-banca-retalho.pdf>.

VIII - E quanto ao disposto no art.º 12º, n.º 5 do Dec.-Lei 114-A/2023, que efectivamente prevê «Para efeitos do disposto no número anterior, o demandante de uma ação coletiva para obtenção de medida inibitória não tem de provar um dano real sofrido pelos consumidores individuais afetados pela infração em causa, nem a existência de dolo ou negligência por parte -se o pedido aqui formulado em H.: «... condenada a ré a pôr termo aos comportamentos ilícitos em causa, abstendo-se de cobrar aos autores as comissões de abertura, comissão de preparação da documentação contratual e comissão de processamento da prestação; valem as

considerações já supra formuladas: a cobrança de comissões não é ilícita. Tal como referem os próprios AA. a ilicitude advirá da cobrança de comissões que não correspondam a um serviço efetivo ou um custo efetivo, ou que sejam desproporcionais.

IX- Para aferir dessa ilicitude não basta apresentar um preçário onde tais comissões aparecem com valores entre os 0,0 € e ... X €.

X - Exemplificativamente, seria necessário verificar se dos contratos constam (por exemplo, reitera-se) cláusulas em que, indiferenciadamente, se cobrem sempre os mesmos valores de comissões (fazendo assim tábua rasa dos valores variáveis constantes do preçário).

XI - Conforme resulta do art.º 423º do Código de Processo Civil, os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da ação ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes. A intervenção do Tribunal, nomeadamente ordenando a notificação da contraparte ou de terceiro para proceder à junção de documentos que, em primeiro lugar, competia aos AA. juntar tem de ser devidamente justificada, ou, no dizer do Dec.-Lei 114-A/2023, o requerimento a tanto dirigido tem de ser fundamentado, o que, como referido e resulta evidente nos autos, não sucedeu no presente caso.

2025-11-20 - Processo n.º 18705/23.6T8SNT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Não tendo a A. alegado nem demonstrado, como lhe competia, quais os trabalhos efectivamente realizados, não se pode concluir que lhe era devido todo o remanescente do preço acordado para a empreitada.

II - Por outro lado, na sua contestação/reconvenção, o R. nunca alegou que tivesse procedido à reparação de todos os defeitos em causa; e ficou assente que «12. Na correção de alguns dos defeitos acima mencionados e na realização de alguns dos trabalhos em falta, o réu, até à data da apresentação da contetação, gastou a quantia de € 3.551,24 em materiais» - o sublinhado é nosso - mais invocando em sede de contestação que se encontrava ainda a quantificar os prejuízos que teve com a obra em causa, requerendo que os mesmos sejam apurados em sede de liquidação de sentença, o que deve ser deferido.

2025-11-20 - Processo n.º 2491/23.2T8SXL.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Com a entrada em vigor da alteração do regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local introduzida pelo Decreto-Lei n.º 76/2024, de 23 de outubro caducou a jurisprudência constante do AUJ n.º 4/2022, prevendo a lei expressamente que não há uso diverso da fracção autónoma.

II - Este diploma tem aplicação à situação dos autos mercê do que preceitua o art.º 12º, n.º 2 do Código Civil.

III - Não havendo proibição no título constitutivo da propriedade horizontal ou em regulamento de condomínio que dele faça parte integrante, a deliberação posterior da Assembleia Geral de Condóminos a proibir tal actividade aplica-se apenas aos pedidos de registo de alojamento local submetidos em data posterior à deliberação.

IV - Tendo ficado assentes actos que perturbam a normal utilização do prédio, bem como de actos que causam incômodo e afectem o descanso dos condóminos a assembleia de condóminos pode, por deliberação fundamentada, aprovada por mais de metade da permilagem do edifício, opor-se ao exercício da atividade de alojamento local na fração autónoma de propriedade do R., sendo que para as diligências posteriores com vista a um eventual cancelamento do registo ou obtenção de um acordo com vista ao arquivamento do procedimento mediante a aceitação de compromissos e condições, a Lei atribui a competência ao Presidente da Câmara territorialmente competente.

2025-11-20 - Processo n.º 25/19.2T8OER.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Tendo a recorrente manifestado a intenção de pretender a alteração da decisão relativa à matéria de facto, levando a efeito a transcrição de partes da prova oralmente produzida, tal basta para beneficiar do acréscimo de 10 dias previsto no art.º 638º/7 do CPC, não havendo, nesta sede, que apreciar se foram ou não cumpridos todos os ónus previstos no art.º 640º do CPC.

II- Limitando-se a recorrente, na parte relativa à pretendida alteração da matéria de facto, a copiar ipsius verbis com umas muito ligeiras alterações de redação sem relevância) nas conclusões o que havia dito nas alegações,

estamos perante uma omissão da obrigação de formular conclusões, o que conduz ao não conhecimento do recurso nessa parte.

III- O acordo entre as rés no sentido de uma delas ceder à outra um espaço para a prestação de serviços de depilação, em que nem mesmo os equipamentos existentes no espaço pertenciam à cedente, não é suscetível de configurar uma relação de comissão para os efeitos previstos no art.º 500º do CCivil.

IV- Provando-se que a técnica de depilação a laser que foi utilizada não causa lesões, pois foi isso que resultou da aplicação, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo, dessa mesma técnica à própria autora nas zonas das virilhas e axilas, está ilidida a presunção de culpa que resulta do art.º 799º do CCivil quanto às lesões que foram causadas nas pernas.

- A litigância de má-fé relativa à omissão de factos relevantes para a decisão da causa apenas diz respeito aos factos que a parte tinha obrigação de alegar em face das circunstâncias concretas da sua pretensão.

2025-11-20 - Processo n.º 1121/23.7T8OER.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A delimitação da competência material entre os tribunais administrativos e os tribunais judiciais deixou de se estribar na distinção tradicional entre "actos de gestão pública" e "actos de gestão privada", para passar a fazer-se com abstracção da natureza das normas que materialmente regulam, bastando que "a lei preveja a possibilidade da sua submissão a um procedimento de direito público.

- O conceito de relação jurídica administrativa erigido pela CRP (também com expressão no art.º 1º, nº 1, do ETAF) deve ser entendido como o elemento chave de distinção na repartição de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos;

- Estando em causa analisar, no presente pleito, a relação jurídico-administrativa estabelecida entre a Autarquia e os Condomínios (que requeiram ou não a legalização das marquises) e a obtenção ou não do licenciamento, não está em causa qualquer relação jurídico-privada, estabelecida entre o Condomínio e uns dos seus condóminos;

- Os pressupostos do art.º 278 nº3 do CPC permitem que, reconhecendo e declarando-se a procedência de uma excepção dilatória, o tribunal possa abster-se de declarar a absolvição da instância e conhecer do mérito, e exigem que este conhecimento de mérito seja integralmente favorável à parte que beneficia da absolvição da instância.

2025-11-20 - Processo n.º 1059/19.2T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Em termos de força probatória, as respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal art.º 389.º, do Código Civil, e art.º 489.º, do Código de Processo Civil.

- O tribunal deverá considerar os conhecimentos especiais que os peritos revelem possuir e ainda as razões de ciência e técnica que apresentam. -

2025-11-20 - Processo n.º 2438/21.0T8VNG.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O registo definitivo da inscrição no Registo Automóvel constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito; - Quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz; - Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário;

- Frustrando-se a ilisão da presunção legal, subsiste a presunção de que o titular inscrito adquiriu o direito de propriedade;

- De qualquer forma, invocando a autora que adquiriu o direito de propriedade de um veículo automóvel, esta teria que comprovar tal negócio translativo e ainda que o alienante (e eventuais antecessores) já era o titular desse direito;

- Estando inscrita no Registo Automóvel a aquisição do direito de propriedade de uma viatura automóvel a favor do banco, este pode vendê-la com reserva de propriedade, até ser integralmente pago o financiamento concedido à adquirente.

2025-11-20 - Processo n.º 2373/20.0T8CSC.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - Se o acórdão contiver erros de escrita ou de cálculo ou qualquer inexatidão devida a omissão ou lapso manifesto, pode ser corrigida, em conferência (n.º 2 do artigo 666 do CPC), a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz (art.º 614.º, n.º 1 do CPC). Em caso de recurso, a rectificação só pode ter lugar antes de ele subir, podendo as partes alegar perante o tribunal superior o que entendam de seu direito no tocante à rectificação (n.º 2). Se nenhuma das partes recorrer, a rectificação pode ter lugar a todo o tempo (n.º 3)

2025-11-20 - Processo n.º 3658/23.9T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - Na reapreciação da matéria de facto cabe ao Recorrente indicar, de forma fundamentada, apoiada em meios de prova diversos ou dando-lhes outra interpretação, por que razão os meios de prova invocados pelo julgador, como suporte da sua decisão, devem sucumbir em face dos elementos de prova indicados pelos recorrentes ou ser diversamente interpretados.

II- Caso o utilizador do serviço negue ter autorizado uma operação, o prestador do serviço só pode exonerar-se de responsabilidade se, cumulativamente, fizer a prova: i) que a operação foi, sem afectação de avaria técnica ou qualquer deficiência, regular e devidamente autenticada, registada e contabilizada; II) que ela se ficou a dever a fraude ou a incumprimento doloso ou gravemente negligente por parte do utilizador das condições de utilização do serviço ou do dever de pronta comunicação de vicissitudes referentes à segurança ou fiabilidade do instrumento de pagamento.

2025-11-20 - Processo n.º 1712/24.9T8ALM.L1 - Relatora: ELSA MELO

O que se impõe por força da autoridade do caso julgado é a definição, feita por decisão transitada em julgado, da concreta relação jurídica que aí foi delimitada pelos sujeitos, pelo pedido e pela causa de pedir. Mas a definição dessa concreta relação jurídica, assim delimitada, impõe-se e é vinculativa para os respectivos sujeitos no âmbito de qualquer outro litígio que entre eles venha a ocorrer e que tenha como pressuposto ou condição aquela relação e por isso se afirma que o funcionamento da autoridade do caso julgado não exige a identidade de pedido e causa de pedir.

2025-11-20 - Processo n.º 1834/25.9T8CSC.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- Instaurando o Ministério Público acção de alteração das responsabilidades parentais, ao abrigo do disposto no art.º 44.º-A do RGPTC, após conhecimento de que foi aplicada ao progenitor uma pena acessória de proibição de contactos entre progenitores, está o Ministério Público isento do pagamento de custas nos termos do disposto no art.º 4.º, n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais, não se estendendo tal isenção aos progenitores do menor.

2025-11-20 - Processo n.º 23259/23.0T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Não enferma de contradição geradora de nulidade da sentença o raciocínio e decisão do Tribunal a quo que, com fundamento no argumento da igualdade de convívios reduz o regime de vistas ao fim de semana instituído de 3 fins de semana para o pai, para fins de semana alternados e, de outra banda (para amenizar esta redução do regime de visitas), estabelece que o pai poderá num dia de semana ir buscar os menores à escola, jantar com elas nesse dia e fazê-las retornar a casa da mãe, podendo, quando muito discutir-se se o regime concretamente estabelecido se orientou no superior interesse dos menores e logrou alcançar o objectivo gizado de igualdade de convívios.

II. Na avaliação da igualdade de convívios, a comparação não poderá assentar na circunstância de as crianças residirem com a mãe (e não com o pai), passando por isso mais tempo com aquela, posto que existe um desfasamento entre o tempo do dia-a-dia (com sentimentos de sobrecarga e/ou dificuldade na articulação do tempo para as crianças e para o trabalho) com o tempo de fim de semana, mais concertado, mas também mais liberto de compromissos, obrigações e necessária gestão do tempo: se o primeiro tem o benefício de

criar relações de maior cumplicidade, o segundo tem a inegável vantagem de proporcionar tempo de qualidade.

III. Por esta mesma razão se nos afigura acertada a decisão de conceder ao pai a possibilidade de estar com os menores um dia durante a semana, permitindo desta forma aos menores verem o pai «em acção» em circunstâncias da vida real do dia-a-dia, partilhando responsabilidades com a mãe e com esta partilhando as dificuldades de articulação paternidade/trabalho.

IV. O facto de haver abundante jurisprudência na defesa da guarda alternada não é, só por si, argumento subsumível a uma alteração das circunstâncias, sendo necessária a alegação de um quadro circunstancial superveniente que o alicerce.

V. Assim, independentemente da análise teórica de carácter geral sobre as virtualidades desse regime, a sua adequação ao caso concreto, à luz do superior interesse do menor, não prescinde da concretização factual de um circunstancialismo que aconselhe a alteração.

VI. No nosso entendimento, não resulta da lei que a residência alternada tenha sido erigida pelo legislador (cfr. art.º 1906.º n.º 6 do CC) como o regime regra ou sequer presunção legal, assim como não resulta, na doutrina e jurisprudência, a afirmação unânime da sua absoluta bondade, que aponta benefícios e contra-indicações ao regime de residência alternada.

VII. A este propósito não podemos ainda deixar de referir que (i) frequentando os menores um colégio no centro de Lisboa, (ii) residindo o pai reside fora de Lisboa, (iii) e assumindo o próprio que tem «muitas dificuldades em cumprir horários e assume ter consciência de ter de mudar, melhorando o seu comportamento», tendo inclusive resultado provado que «Durante todo este período de tempo o Requerido nunca se conseguiu comprometer com horas e ser pontual, chegando muitas vezes fora dos horários a que se compromete», tais factos desaconselham mudanças que venham alterar a estabilidade da vida pessoal e escolar das crianças, introduzindo entropias e factores geradores de ansiedade.

2025-11-20 - Processo n.º 14383/23.0T8LSB-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. O direito à prova pode ser genericamente definido como o «direito da parte a utilizar todas as provas de que dispõe, de forma a demonstrar a verdade dos factos em que a sua pretensão se funda, emergindo do seu conteúdo (i) o direito de alegar factos no processo; (ii) o direito de provar a exactidão ou inexactidão desses factos, através de qualquer meio de prova, o que implica o direito de participação na produção das provas.

II. Daqui decorre que os regimes adjetivos devem revelar-se funcionalmente adequados aos fins do processo e conformar-se com o princípio da proporcionalidade, não estando, portanto, o legislador autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efectiva, pelo que a própria interpretação das normas legais infra constitucionais deverá ser feita por forma a salvaguardar a máxima e efectiva actividade probatória.

III. A perícia, para percepção e valoração de factos da causa carecidos de prova (e por isso pertinente), só deve ser indeferida se a percepção e a apreciação desses factos não reclamar conhecimentos científicos, técnicos ou artísticos especiais (caso em que será dilatória).

IV. Fora desse horizonte, não deve ser impedido o direito das partes à prova lícita, ainda que de obtenção difícil, morosa ou dispendiosa, por estar em causa o direito, constitucionalmente garantido, de acesso ao direito e aos tribunais.

V. A existência de limitações físicas, materiais ou práticas à realização de uma perícia não é razão que justifique que se considere a mesma inútil e, como tal, dilatória.

VI. Não é motivo de indeferimento do requerimento (do Autor) de prestação de depoimento de parte pela Ré - requerida atempadamente, relativamente a factos devidamente discriminados e susceptíveis de confissão - a circunstância de a Ré os ter impugnado em sede de contestação e como tal, previsivelmente, não os vir a reconhecer

VII. Não pode o Tribunal, num juízo de admissibilidade de um meio de prova, atender a circunstâncias que não pode, de forma alguma prever, como sejam se o legal representante da Ré vai ou não assumir os factos alegados pelo Autor na sua petição inicial.

2025-11-20 - Processo n.º 1972/07.0TCSNT-G.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A circunstância de, em sede de embargos de terceiro, ser proferido um despacho de convite ao aperfeiçoamento e de esse despacho de aperfeiçoamento ser cumprido pelo embargante não determina, ipso facto, uma admissão liminar tácita dos embargos.

II. O recebimento dos embargos não pode ser concebido como um acto tácito, até porque o mesmo acarreta consequências de relevo que têm de ser judicialmente declaradas, de que são exemplo os arts. 347.º e 348.º do CPC.

III. Após a prolação de um despacho de convite ao aperfeiçoamento, cumprido pelo Embargante, nada obsta a que, por fundamentos diversos, venha o juiz, na fase introdutória, a rejeitar liminarmente os embargos, uma vez que não se formou qualquer caso julgado sobre a sua admissibilidade.

IV. Em face do teor do art.º 344º, do CPC e do art.º 343º, nº 2, do CC, é manifesto que, o prazo para o lesado deduzir o incidente de oposição mediante embargos de terceiro, é um prazo de caducidade.

V. O disposto no art.º 345º, primeira parte, do CPC, consubstancia uma das soluções especiais a que alude a parte final do n.º 2, do art.º 343.º, do Código Civil, podendo edevendo o tribunal conhecer ex officio da excepção atinente à propositura de acção após o decurso do prazo de 30 dias do conhecimento da ofensa pelo embargante, sob pena de incongruência normativa.

VI. Assim, Tribunal, perante o qual tenham sido deduzidos embargos de terceiro, deve pronunciar-se oficiosamente sobre a caducidade do direito de embargar, desde que da petição inicial constem os factos que demonstrem de forma inequívoca em que data o embargante teve conhecimento da diligência ofensiva da sua posse ou do seu direito e que sobre essa data já tenham decorrido 30 dias.

2025-11-20 - Processo n.º 268/22.1T8SRQ-B.L1-A - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. O direito à prova pode ser genericamente definido como o direito da parte de utilizar todas as provas de que dispõe, de forma a demonstrar a verdade dos factos em que a sua pretensão se funda, sendo que, do seu conteúdo, constam (i) o direito de alegar factos no processo, (ii) o direito de provar a exactidão ou inexactidão desses factos, através de qualquer meio de prova e (iii) o direito de participação na produção das provas.

II. O art.º 410º do Código de Processo Civil estatui que «A instrução tem por objeto os temas da prova enunciados ou, quando não tenha de haver lugar a esta enunciação, os factos necessitados de prova», pelo que não havendo lugar à enunciação de temas de prova nos processos tutelares cíveis como é o caso da Alteração à Regulação das Responsabilidades Parentais é sob a óptica/prisma das variantes da regulação do exercício das responsabilidades parentais a decidir (alterar ou não), e que não tenham sido objecto de consenso na conferência de pais, que importa aferir da pertinência das provas requeridas pelas partes.

III. Tendo os progenitores acordado, em sede de conferência de pais, o convívio do pai com a criança e os períodos de férias de páscoa que o menor passaria com o pai, incluindo pernoita, está excluído do âmbito do litígio, que permanece, a idoneidade do pai para ter o menor consigo.

IV. Não devem ser admitidas, por impertinentes, diligências que, embora legalmente admissíveis e requeridas atempadamente, não tenham qualquer relevância para a decisão a proferir a final.

2025-11-20 - Processo n.º 5723/22.0T8LRS-C.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A citação /notificação do Requerido, no presente apenso de incidente de incumprimento das responsabilidades parentais, nos termos e para os efeitos do art.º 41.º, n.º 3, do RGPTC, enviada para a morada fornecida pelo Requerido nos autos principais, morada essa, aliás, coincidente com a morada constante da base de dados da Segurança Social, sem que tenha sido comunicada qualquer alteração aos autos, foi regularmente efectuada, e assim se presume, apesar de a carta ter sido devolvida com a menção «não reclamado».

II. O caso julgado pode impor-se e produzir os seus efeitos por duas vias: (i) na sua vertente negativa, por via da excepção de caso julgado no sentido de impedir a reapreciação da relação ou situação jurídica material que já foi definida por sentença transitada; (ii) na sua vertente positiva, por via da autoridade do caso julgado, vinculando o tribunal e as partes a acatar o que aí ficou definido em quaisquer outras decisões que venham a ser proferidas.

III. Esta distinção tem por pressuposto que, na autoridade de caso julgado, existe uma diversidade entre os objectos dos dois processos e na excepção uma identidade entre esses objectos: naquele caso, o objecto processual decidido na primeira acção surge como condição para apreciação do objecto processual da segunda acção; neste caso, o objecto processual da primeira acção é repetido na segunda.

IV. Nenhuma das duas situações se verifica no caso dos autos, na medida em que, muito embora as partes sejam as mesmas, o pedido e a causa de pedir não o são, assim como o objecto da primeira é autónomo e em nada interfere com o destes autos: nos presentes autos (apenso C) está em causa um incumprimento referente a pagamento da pensão de alimentos de Agosto e Setembro de 2024; pagamento da participação nas despesas de ATL de 2022/2023; pagamento da participação nas despesas de material escolar, ATL e medico-medicamentosas de 2023/2024; e comunicação do período de férias até 31-03 do respectivo ano; ao passo que no apenso B apenso onde foi proferida sentença em 04-03-2024, já transitada em julgado, estava em causa um incumprimento referente a: pagamento da pensão de alimentos de Abril de 2023; atraso na data de pagamento das pensões, relativamente ao dia fixado por sentença, anteriores a Abril de 2023 e, por vezes, pagamento faseado da mesma; não gozo do período de férias de verão com o pai no ano de 2022.

2025-11-20 - Processo n.º 324/23.9T8BRR-D.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I A decisão que estabelece um regime provisório de exercício das responsabilidades parentais não tem de observar os requisitos formais legalmente previstos para a elaboração da sentença.

II Desde que da decisão se consiga retirar a racionalidade factual e jurídica em que se estribou, a decisão, porque provisória, não se encontra ferida de nulidade a que alude o artigo 615º, nº 1, al. b) do CPC, por se tratar de um processo de jurisdição voluntária, por possuir natureza tutelar e desde que seja adequada à tomada de decisão com vista à resolução da concreta questão que é colocada.

III - O interesse superior da criança define-se como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos adultos terceiros.

2025-11-20 - Processo n.º 1761/21.9T8SNT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A indemnização a atribuir associada ao facto de o Autor poder exercer a sua actividade profissional habitual, mas com esforços acrescidos e a indemnização decorrente da incapacidade ao nível do dano biológico sofrido pelo Autor, que nada se relaciona com a actividade profissional, são distintas e não se confundem entre si.

II - O esforço suplementar para o exercício da actividade profissional habitual constitui um dano biológico e deve ser valorado como dano patrimonial futuro, uma vez que o lesado, apesar de ser portador de sequelas/lesões que não o impossibilitam de exercer a sua actividade profissional, terá necessariamente de se esforçar mais para o conseguir.

III - A incapacidade que afecta o Autor, ainda que não o impeça de exercer a sua profissão habitual e da qual não resulta perda de capacidade de ganho, implica que o Autor se esforce mais para manter o nível da sua prestação laboral para assim manter a capacidade de ganho.

IV - A indemnização a título de défice funcional da integridade físico-psíquica não se confunde com a indemnização arbitrada pelos esforços acrescidos no desempenho da actividade profissional habitual.

V - O cálculo da indemnização devida ao Autor decorrente do défice funcional permanente da integridade físico-psíquica e/ou física está directamente conexa com as repercuções nas actividades da vida diária, incluindo as familiares e sociais do Autor.

VI - O dano biológico é encarado como um dano autónomo e directamente relacionado com o direito à saúde, à vida e à integridade física, que é um direito fundamental com consagração constitucional (artigos 24º e 25º da Constituição da República).

VII - O dano biológico, onde se integra a incapacidade funcional, pode gerar, atentas as circunstâncias concretas, o direito a uma indemnização por danos futuros de natureza patrimonial e/ou não patrimonial, ou seja, da mesma lesão poderão resultar para o lesado danos patrimoniais e não patrimoniais.

VIII - O dano patrimonial é aquele que se repercute no património do lesado, seja a título de danos emergentes, seja de lucros cessantes.

IX - O dano não patrimonial reporta-se à ofensa de bens que não se integram no património da vítima, como é o caso da vida, saúde, liberdade, os quais, por não serem passíveis de reconstituição natural, são indemnizáveis através de compensação pecuniária.

2025-11-20 - Processo n.º 1480/24.4T8PDL.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

- I. A inversão do título da posse, prevista no artigo 1265.º do Código Civil, exige ato inequívoco de oposição do detentor contra o titular do direito, ou ato de terceiro capaz de transferir a posse, não bastando o mero decurso do tempo ou a realização de obras na coisa.
- II. Não tendo a ré/recorrente alegado nem provado qualquer ato de oposição à autora que configurasse inversão do título da posse, nem factos reveladores de exercício de posse em nome próprio, deve ser tida como mera detentora ou possuidora precária.

2025-11-20 - Processo n.º 17381/21.5T8LSB.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

- I. Os factos articulados em contestação, quando se encontrem em contradição com os alegados pelo autor, não podem ser tidos como confessados por falta de impugnação, porquanto o conflito direto entre as versões das partes exclui a admissão tácita.
- II. Verificando-se que o autor fundamenta a ação em alegada prestação defeituosa de serviços pelos réus, é de concluir pela legitimidade passiva destes, não cabendo confundir a ilegitimidade processual com a eventual falta de prova do direito material invocado.
- III. Nos termos do art.º 261º do Código de Processo Civil, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que julgue ilegítima alguma das partes por não estar em juízo determinada pessoa, pode o autor ou reconvinte chamar essa pessoa a intervir nos termos dos artigos 316.º e seguintes.
- IV. Não se encontram numa situação de litisconsórcio voluntário a sociedade demandada por factos resultantes da sua actividade (prestação de serviços médico-dentários) e o grupo de sociedades ou a sociedade dominante daquela, uma vez que os factos e o Direito que fundamentam a responsabilização de cada uma das Sociedades são distintos, por não integrarem a mesma relação material controvertida.
- V. Sendo pedida a resolução de um contrato, devem ser demandadas todos os intervenientes do mesmo, sob pena de ilegitimidade processual passiva, impondo-se ao juiz diligenciar pelo suprimento dessa exceção dilatória.

2025-11-20 - Processo n.º 318/09.7TBVFX-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

A citação para a execução constitui interpelação bastante para pagamento, assistindo à exequente o direito a exigir, solidariamente com a devedora principal, da fiadora o pagamento da totalidade das prestações que, por força do estatuto no art.º 781º, se venceram (e não apenas as já vencidas e não pagas até à data da instauração da execução), com a contabilização dos juros moratórios a partir daquela citação.

2025-11-20 - Processo n.º 3100/19.0T8ALM-B.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

Nos casos de execução de sentença a regra da competência é a prevista no art.º 85º, nº 2, do Código de Processo Civil, segundo a qual, quando existe secção especializada para a execução - como sucede com o Juízo de Execução de Almada -, a execução inicia-se junto do processo onde foi proferida a sentença em causa, devendo ser remetida para aquele tribunal, com carácter de urgência, cópia da sentença, do requerimento que deu início à execução e dos documentos que o acompanham.

2025-11-20 - Processo n.º 20689/23.1T8LSB.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

- I. Invocada a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, o juiz não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria de facto alegada, tendo apenas o dever de selecionar a matéria de facto alegada que interessa para a decisão, tendo em consideração a causa (ou as causas) de pedir que fundamenta o pedido formulado

pelo autor ou as exceções alegadas pelo réu, sendo que a (in)suficiência dos factos selecionados não fundamenta a nulidade da sentença, mas apenas a sua sindicância em sede recurso, por traduzir um erro de julgamento da matéria de facto.

II. Impugnada a matéria de facto, e em obediência aos princípios da economia processual e da proibição da prática de atos inúteis, consagrados nos artigos 6º/1 e 130º do Código de Processo Civil, o juiz só deve despender meios na análise da impugnação da matéria de facto quando a mesma tiver alguma utilidade processual, em face das várias soluções plausíveis da mesma questão de direito.

III. No âmbito do fornecimento de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, o artigo 10º da Lei n.º 23/06, de 26/7, consagra em regime especial de «prescrição e caducidade» dos direitos resultantes da prestação desses serviços, de onde resulta que «o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação» e que «se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento», devendo a ação ou a injunção ser instaurada no prazo de seis meses, a contar, respetivamente, da prestação do serviço ou do pagamento inicial.

IV. Em todo o caso, extinta a obrigação, pelo seu cumprimento, na eventualidade de o prestador do serviço restituir ao adquirente do serviço o valor recebido e mais tarde voltar a exigir-lo, já não pode ser oposta a exceção de prescrição prevista naquele regime.

V. O enriquecimento sem causa, constituindo uma das fontes das obrigações, tem os seguintes pressupostos: a) a existência de um enriquecimento (melhoria da situação patrimonial); b) que ele careça de causa justificativa; c) que o mesmo tenha sido obtido à custa do empobrecimento daquele que pede a restituição; d) que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ser restituído/indemnizado.

VI. A repetição do indevido ou «condictio indebiti» é uma das modalidades de enriquecimento sem causa, tendo como pressupostos: a) que se efetue uma prestação com a finalidade de cumprir uma obrigação; b) que essa obrigação não exista na data da prestação; c) que a prestação efetuada não se relacione com um dos deveres de ordem moral ou social, impostos pela justiça, que originam as obrigações naturais.

VII. Provada a existência de uma transferência patrimonial da autora para a ré (um enriquecimento), com o correspondente empobrecimento da autora, sem qualquer causa justificativa, não sendo facultado ao empobrecido outro meio de ser restituído, estão reunidos os pressupostos da obrigação de restituição com fundamento no enriquecimento sem causa.

2025-11-20 - Processo n.º 5454/22.1T8FNC-C.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O limite temporal de 20 dias previsto no artigo 598º/2 do Código de Processo Civil, para a alteração ou adicionamento ao rol de testemunhas, deve contar-se regressivamente por referência à data da efetiva realização da audiência de julgamento.

II. Ocorrendo, de permeio, um período de férias judiciais e não estando em causa um processo de natureza urgente, o prazo, sendo contínuo, suspende-se durante esse período. III. Se o termo do prazo regressivo terminar em dia não útil, deve considerar-se tempestivo o requerimento que seja apresentado até ao primeiro dia útil subsequente.

2025-11-20 - Processo n.º 456/24.6T8PRD.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

A declaração resolutória de um contrato, sendo uma declaração retéssica, torna-se eficaz logo que chega ao poder do destinatário, considerando-se que chega ao poder do destinatário a declaração que só por culpa sua não foi oportunamente recebida - o que sucede num caso em que, remetida tal declaração para a morada conhecida do declarante no âmbito do relacionamento contratual, o declaratário não procede ao seu levantamento nos serviços postais.

2025-11-20 - Processo n.º 1354/24.9T8SXL.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. A fundamentação insuficiente, por si só, se permitir percecionar ao respetivo destinatário a percepção das razões de facto e de direito da decisão judicial, isto é, se tiver o mérito demonstrativo suficiente para justificar a parte dispositiva, não torna a sentença nula. O erro de julgamento, quer respeite ao apuramento dos factos da causa, quer respeite à aplicação do direito aos factos apurados, faz-se normalmente valer através do recurso da sentença.

II. O juiz também não tem o dever de se pronunciar sobre todos os factos alegados pelas partes, mas apenas sobre os factos relevantes para a decisão, em função do pedido, da causa de pedir e das exceções deduzidas, não incorrendo em omissão de pronúncia se se pronunciar apenas sobre tais factos.

III. A Relação quando conhece de facto, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 662º do Código de Processo Civil, deve efetuar o seu próprio julgamento relativamente aos concretos factos impugnados, podendo socorrer-se de todos os meios de prova constantes do processo, devendo alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa, podendo, inclusive, se isso se revelar necessário para evitar contradições, alterar outros pontos de facto não impugnados.

IV. Neste sentido, «a prova produzida» que pode impor decisão diversa da decisão proferida sobre a matéria de facto inclui (para além da plena ou pleníssima, que é insuscetível de ser destruída por qualquer outro meio de prova, e da prova legal bastante) a prova livre, ou seja, os meios de prova sujeitos à livre apreciação do julgador, aí se incluindo o recurso a presunções legais ou judiciais, desde que os mesmos permitam o juízo seguro relativamente à decisão a proferir.

V. A ação de divisão de coisa pressupõe uma situação de compropriedade, tendo como finalidade a cessação da indivisão, devendo ser instaurada por um ou mais dos comproprietários contra os demais comproprietários, para, numa primeira fase, serem fixadas as quotas de cada comproprietário e a determinada divisibilidade ou indivisibilidade em substância, seguindo-se, numa segunda fase, à divisão da coisa ou à sua adjudicação ou venda, com repartição do respetivo valor.

VI. O artigo 1403º/2 do Código Civil consagra uma presunção legal absoluta ou iuris e de iure, que não admite prova do contrário, no sentido de que, na falta de indicação em contrário no título constitutivo da compropriedade, as quotas dos comproprietários se presumem quantitativa iguais.

VII. A realização de despesas apenas por um dos comproprietários ou pagamento de outros encargos, sem prejuízo do respetivo direito de crédito, não permite afastar a indicação feita no título constitutivo relativa ao valor quantitativo das quotas de cada comproprietário ou, na sua falta, o valor presumido legalmente pelo n.º 2 do artigo 1403º.

2025-11-20 - Processo n.º 56/22.5T8VPV-B.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O processo de alteração do regime de exercício das responsabilidades parentais, previsto no artigo 42º do RGPTC, tem como pressupostos: a) o incumprimento do acordo ou da decisão final por ambos os pais (ou por terceira pessoa a quem a criança haja sido confiada); ou b) a existência de circunstâncias supervenientes que tornem necessário alterar o que havia sido estabelecido.

II. Apenas o incumprimento bilateral, relativo a um acordo que já não é cumprido por ambos os progenitores, preenche o primeiro pressuposto, fundamentando o incumprimento unilateral o incidente de incumprimento, previsto no artigo 41º.

III. O preenchimento do segundo pressuposto reclama uma «alteração das circunstâncias» relativamente às vigentes no momento da celebração do acordo, estando em causa um conceito que deve ser interpretado restritivamente e à luz do superior interesse da criança, abarcando apenas as alterações de circunstâncias significativas ou excepcionais que tenham uma repercussão grave na saúde, segurança, educação ou na vida da criança.

IV. Não ocorrendo uma situação significativa ou excepcional não prevista que, à luz do superior interesse da criança, justifique a alteração, deve respeitar-se a estabilidade e a autoridade do caso julgado formado com a anterior decisão que regulou pormenorizadamente o exercício das responsabilidades parentais da criança pelos seus progenitores.

SESSÃO DE 06-11-2025

2025-11-06 - Processo n.º 837/24.5T8LRS-C.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - A progenitora impediu os contactos da criança com o progenitor injustificadamente, pois fê-lo como retaliação por este ter em dívida valores da pensão de alimentos.

II - Por isso, mostra-se adequada a alteração da medida de promoção e proteção de apoio junto dos pais, passando a ser na pessoa do pai, com convívios com a mãe.

2025-11-06 - Processo n.º 15203/20.3T8SNT.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

6.1. - A posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real, e integra dois elementos: o corpus possessório e o animus possidendi;

6.2. - Já o animus é inferível, exprimindo-se pelo poder de facto que se exerce sobre a coisa, ou seja, presume-se a posse (em nome próprio) naquele que exerce o poder de facto, isto é, naquele que tem o corpus.

6.3. - Gozando os AA de tal presunção, por terem conseguido provar exercer actos materiais sobre a coisa reivindicada (rectius, sobre específica parcela de terreno), incumbia ao Réu ilidir tal presunção.

6.4. - Não tendo o Réu logrado alterar a decisão de facto como desejava, a ponto de reconduzir ao elenco dos factos não provados a factualidade pelos AA alegada e provada no tocante à existência de corpus possessório e animus possidendi referentes a concreta parcela de imóvel, a acção não poderia de todo improceder, e, muito menos se justificava a procedência do pedido [de sinal contrário ao dos AA] reconvencional do réu ;

2025-11-06 - Processo n.º 2435/20.3T8OER-J.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - O incidente de remoção de interessado do cargo-de-cabeça de casal segue a tramitação dos incidentes da instância nos termos dos art.ºs 292º a 295º, do Código de Processo Civil;

4.2. - Já as hipóteses não reguladas directamente no âmbito do incidente e não contidas na previsão dos art.ºs 293.º a 295.º deverão ser resolvidas pelas disposições gerais e comuns e, subsidiariamente, pelas disposições que regulam o processo declarativo comum, por extensão da norma do art.º 549.º, n.º 1, do CPC.

4.3. - Em face do referido em 4.2., e apesar do disposto no art.º 293º,nº1, do CPC, nada obsta a que ao requerente do incidente, por aplicação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, contidos nos artigos 3º, nº 3 e 4º do CPC, ambos do CPC, seja permitido apresentar um outro articulado destinado a assegurar o exercício do seu direito de contraditório relativamente a matéria de exceção que tenha sido aduzida na oposição apresentada e, bem assim, a usar da prerrogativa do ART.º 415º, Nº 2, II parte do CPC, o qual rexa «relativamente às provas pré-constituídas, deve facultar-se à parte a impugnação, tanto da respectiva admissão como da sua força probatória»

4.4. - A preceder a decisão de mérito do incidente supra identificado obrigado está o julgador em determinar a produção de prova, seguida de alegações orais, formalidades apenas dispensáveis quando, após a oposição ao incidente, o estado do processo revele não haver necessidade de mais provas e, outrrossim, disponham já os mesmos autos de todos os elementos que habilitam o tribunal a proferir uma decisão conscientiosa em sede de direito e à luz das mais variadas soluções admitidas na doutrina, ou na jurisprudência, que não apenas à luz da solução eventualmente perfilhada pelo juiz da causa.

2025-11-06 - Processo n.º 7164/21.8T8LRS-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. O art.º 218º do Código Civil estabelece o princípio geral de que o silêncio só vale como declaração negocial quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção.

5.2. O Código de Processo Civil observa esse princípio ao impor no art.º 227.º n.º 2 que no acto de citação são obrigatoriamente indicadas ao destinatário as cominações em que incorre no caso de revelia.

5.3. A advertência quanto ao efeito cominatório é também obrigatória nos processos de jurisdição voluntária (cfr art.º 293º nº 3 e 986º nº 1 do CPC), sendo que os processos tutelares cíveis têm a natureza de jurisdição voluntária (cfr art.º 12º do RGPTC).

5.4. Não decorrendo do art.º 41º nº 3 e 5 do RGPTC nem do art.º 986º do CPC que a falta de alegações do requerido importe confissão, e, não tendo o mesmo sido notificado com a referida advertência/cominação, vedado está ao tribunal julgar como provadas [ficta confessio] as despesas alegadamente efectuadas pela progenitora requerente de incidente de incumprimento de acordo de responsabilidades parentais

2025-11-06 - Processo n.º 15798/16.6T8LSB-A.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A agente de execução encarregada da venda de prédio declarado indivisível não tem legitimidade para recorrer de despacho judicial que lhe determina a emissão de título de transmissão a favor do adquirente.

II - Se o recorrido não concorda com a fixação de uma remuneração à agente de execução pelas funções desempenhadas para a venda da coisa, tem de interpor recurso peça pela qual se exprime a vontade de recorrer ou de formular expressamente pedido de ampliação do objecto do recurso, não lhe bastando a exposição das razões da sua discordância nas contra-alegações.

III - Na acção de divisão de coisa comum atende-se ao valor da coisa para fixar o valor da acção, sendo a fixação objecto de decisão judicial recorrível. Transitada, é indiferente que a coisa venha a ser vendida a terceiro por valor muito superior.

2025-11-06 - Processo n.º 24687/20.9T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

Estando o devedor em situação de lhe ser aplicado o PERSI, a entidade bancária não pode ceder o crédito a terceiro (instituição não bancária) sem ter previamente cumprido as exigências decorrentes do regime do Dec. Lei n.º 227/2012, de 25/10.

2025-11-06 - Processo n.º 6983/23.5T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

O Tribunal português competente para a ação executiva com base em decisão judicial proferida por outro Estado-Membro, certificada como Título Executivo Europeu, sobre um crédito não contestado, na ausência do devedor, não pode declarar a nulidade da citação deste, efetuada na ação declarativa pelo Tribunal de origem.

2025-11-06 - Processo n.º 165/18.5T9SRQ-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. A exigibilidade judicial, enquanto pressuposto da invocação da extinção do crédito exequendo por compensação com um contra-crédito, não significa a necessidade de um prévio reconhecimento judicial, mas apenas que este conta-crédito esteja em condições de ser judicialmente reconhecido, mesmo em sede de embargos de executado.

II. Em caso de penhora da casa de habitação, o executado deve, no incidente de oposição à penhora, requerer a substituição do bem penhorado por outros que asseguram o pagamento do crédito exequendo, nomeando à penhora esses outros bens.

2025-11-06 - Processo n.º 2336/06.8TCSNT-C.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

O pagamento de uma taxa de justiça de valor inferior ao devido equivale à falta total de comprovação de pagamento de taxa de justiça, pressuposto do desentranhamento das alegações de recurso, nos termos do disposto no art.º 642º do Código de Processo Civil.

2025-11-06 - Processo n.º 12755/23.0T8SNT-A.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Considerando que a sentença que defira o pedido de execução específica de um contrato promessa substitui a celebração do contrato prometido, faz sentido que a mesma só produza os seus efeitos se estiver assegurado

que o promitente/comprador já procedeu ao cumprimento da obrigação que lhe compete como contrapartida da transferência da propriedade.

II. Logo, só na fase em que o direito possa ser conhecido e declarado é que a questão se torna premente, pelo que a opção é entre a prolação de tal despacho antes da sentença, mas antevendo-se já a decisão final, ou após esta, figurando como causa de eficácia, excepção à proibição de decisões condicionais.

III. É manifestamente prematura uma decisão que findos os articulados, quando ainda se discute, quer o direito do promitente comprador, quer ainda a invocação lícita da excepção de não cumprimento pelo promitente vendedor, bem como o valor do preço eventualmente em falta, que ordene o depósito do «restante preço».

2025-11-06 - Processo n.º 158/23.0T8MTA.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Às partes impõe-se alegar os factos que consubstanciam a causa de pedir ou as excepções invocadas; ao tribunal impõe-se que na Fundamentação da Sentença apenas leve em consideração esses factos.

II - O que se fez constar na Sentença nos Ponto 25 e 26 mais não são do que afirmações vagas e desprovidas de concretização factual; o que se impõe apurar são as concretas obras efectuadas e os concretos custos das mesmas.

III - Tal factualidade não pode assim manter-se na Sentença proferida, impondo-se a sua concretização.

IV - Aos AA. impunha-se alegar e demonstrar a existência de um contrato de arrendamento e a falta de pagamento de rendas, o que fizeram.

V - Aos RR. exigia-se a alegação e prova da matéria de excepção deduzida a existência de um acordo de compensação (o que fizeram) mas para além disso exige-se que demonstrem qual o valor das obras por si suportadas, a fim de se poder concluir, como fez o Tribunal, pela improcedência da acção, julgando que as rendas referidas pelos AA. como fundamento do despejo estão abrangidas por essa compensação, por forma a obstar à procedência do despejo. Sem tal concretização, a acção não poderá proceder, face à imposição do art.º 342º, n.º 2 do Código Civil.

VI - Impõe-se assim a anulação parcial da Sentença e a reabertura da Audiência de julgamento a fim de se apurar quais as obras efectivamente lavadas a cabo pela R. no locado e qual o valor das mesmas.

2025-11-06 - Processo n.º 735/21.4T8CSC.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Na Reapreciação da Matéria de facto, o Recorrente deve explicitar relativamente a cada facto as razões da sua discordância, devendo em relação a cada um elaborar a sua análise crítica que permitisse a esta Relação surpreender um eventual erro na apreciação da prova efectuada pela 1ª Instância de molde a concluir que a factualidade em causa não devesse permanecer provada mas passar a não provada.

II - Um requerimento efectuado por quem é parte no processo, salvo em caso de dele constar confissão atendível, não é meio de prova; a circunstância de uma parte alegar que algum facto ocorreu de algum modo não é suficiente para que tal facto fique demonstrado - uma coisa é a alegação de um facto, a outra a prova do facto.

III - Quando, sob a aparência de junção de uma prova documental (neste caso, uma entrevista) na realidade o Recorrente pretende valer-se de declarações orais prestadas por outrem noutra sede que não os presentes autos, na verdade o que está em causa é a produção de prova testemunhal.

IV - Se o que consta do escrito (ou transcrito de acordo com o vídeo) são as declarações que a testemunha iria alegadamente produzir se inquirida em Audiência, tal é um depoimento de testemunha e não um documento escrito; não é susceptível de se converter a prova que a parte se propõe fazer através de testemunhas em prova documental; em última instância nunca haveria prova testemunhal se todas as declarações se convertessem em escritos e, como tal, documentos na acepção do art.º 362º do Código Civil.

V - Após o Recorrente se ter conformado com o indeferimento da inquirição afigura-se desprovisto de fundamento legal a consideração do teor de tal entrevista - desde logo por não caber na definição de «prova documental» do art.º 651º do Código de Processo Civil.

VI - A responsabilidade do Estado e demais entidades públicas tem consagração na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no seu art.º 22º.

VII - Até à publicação da Lei 67/2007, de 31 de Dezembro, que regula a Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público, que entrou em vigor no dia 30 de Janeiro de 2008, aquele preceito constitucional careceu de regulação infra-constitucional, pelo que se entendia que o mesmo tinha aplicação directa na sustentação da facultade de exigir uma indemnização por prejuízos causados por qualquer acção funcional do Estado, designadamente, por actos relativos à função jurisdicional, e à função legislativa.

VIII - Não dispondo aquela Lei 67/2007 de qualquer norma de direito transitório, à luz das regras gerais sobre a aplicação da lei no tempo, na falta de disposição em contrário, a lei só se aplica aos factos futuros, entendendo-se como tais os factos que se produzem após a entrada em vigor da norma (art.º 12º, n.º 1 do Código Civil).

IX - No entanto, tal como referido na Sentença em análise, tal regime serve de auxiliar na interpretação e aplicação do art.º 22º da Constituição da República Portuguesa, como se pode ler no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/10/2014, proferido no Proc. n.º 1668/12.0TVLSB.L1.S1.

X - Destas normas resulta em síntese que nas situações em que a causa do dano tem a sua origem no modo como a justiça foi administrada, o Estado é civilmente responsável pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas cometidas, no exercícios das funções e por causa desse exercício, pelos titulares de órgão, funcionários ou agentes, desde que cometidas com dolo ou negligência (artos 12º e 8º, que regula a responsabilidade solidária em caso de dolo ou culpa grave), sendo certo que se consideram ilícitas as acções ou omissões que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos, presumindo-se a existência de culpa leve na prática de actos jurídicos ilícitos (artos 9º e 10º); - Os magistrados não podem ser directamente responsabilizados por esses danos (o que resulta do art.º 14º, nº 1), mas quando tenham agido com dolo ou culpa grave, o Estado goza de direito de regresso, competindo aos respectivos Conselhos, a decisão sobre o efectivo exercício desse direito de regresso (art.º 14º, nº 2). - A remissão para o regime de responsabilidade civil engloba, à partida, quaisquer direitos indemnizatórios por danos derivados do exercício da função jurisdicional lato sensu.

XI Não logrando o Recorrente demonstrar os pressupostos daquela responsabilidade civil (seja por ausência de facto ilícito, de dano ou de nexo de causalidade) o Recurso tem necessariamente de improceder.

2025-11-06 - Processo n.º 5685/25.2T8SNT.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Tendo a requerente alegado matéria de facto suscetível de integrar o requisito respeitante ao periculum in mora, consubstanciada em factos que integram o risco de se verificar uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito de reaver o veículo automóvel locado, não se pode concluir que a pretensão não pode proceder por ser manifestamente inviável.

II- É lícito invocar factos que decorrem de presunções que a requerente retirou da realidade que é do seu conhecimento, não sendo por isso que perdem a natureza factual.

2025-11-06 - Processo n.º 15849/25.3T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- O procedimento cautelar comum visa obter uma decisão que decrete uma providência, conservatória ou antecipatória, que assegure ao requerente que o seu direito não será lesado, de forma grave e dificilmente reparável, enquanto não for proferida uma sentença definitiva a reconhecer esse mesmo direito.

II- A finalidade das providências cautelares consubstancia-se na função garantia de um direito, na função de regulação provisória de uma situação que necessita que sejam tomadas determinadas medidas na realidade factica da vida a fim de evitar danos graves que sejam irreparáveis ou dificilmente reparáveis.

2025-11-06 - Processo n.º 1236/23.1T8OER.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Caracterizam o contrato de mediação um conjunto de elementos distintivos: a existência de uma convenção, expressa ou tácita, de mediação; a atividade pontual e independente de intermediação e a onerosidade;

- Tratando-se o contrato dos autos contrato de mediação atípico, coloca-se a questão de saber qual o regime aplicável e, nessa senda, a situação decide-se primacialmente com recurso à autonomia privada e não com recurso á aplicação analógica do Regime Jurídico da Mediação Imobiliária.

2025-11-06 - Processo n.º 136993/14.0YIPRT-A.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A execução é uma verdadeira ação judicial, ainda que de natureza executiva, e o requerimento executivo equivale à petição inicial dessa ação;
- A jurisprudência e doutrina maioritária têm reconhecido este entendimento de que a execução é uma ação judicial, e não um mero incidente ou simples impulso processual;
- Uma decisão proferida num incidente de acção executiva (embargos de executado) não pode, por si, anular actos de uma acção declarativa distinta -já finda- e sem que tal seja determinado por um Tribunal superior.

2025-11-06 - Processo n.º 13284/21.1T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Em face do entendimento consagrado no acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 2/2022, o dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.
- Evidenciando-se que a conduta do lesante determinou um dano de perda de chance processual, consistente e sério, consubstanciado na forte probabilidade dos lesados conseguirem reverter a decisão do tribunal administrativo que julgou procedente a excepção de intempestividade e, sobretudo, de lograrem a anulação do acto de homologação da lista de antiguidade, o mesmo deverá ser indemnizado.
- Este dano deverá ser indemnizado com base nos critérios estabelecidos pelo artigo 566.º, do Código Civil.

2025-11-06 - Processo n.º 20124/23.5T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Em face do entendimento consagrado no acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 2/2022, o dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.
- Inexistindo uma chance processual ou não tendo o autor alegado e demonstrado a mesma em termos sérios e consistentes, as omissões ilícitas do mandatário não são aptas a causar o dano da perda de qualquer chance.

2025-11-06 - Processo n.º 17251/20.4T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

Enquanto pressuposto processual geral ou condição necessária à prolação de decisão de mérito, a legitimidade processual exprime a relação entre a parte no processo e o objeto deste (pedido e causa de pedir) e, portanto, a posição que a parte deve ter para que possa ocupar-se do pedido, deduzindo-o ou contradizendoo.

Na acção de impugnação de uma deliberação de assembleia de condóminos, a legitimidade passiva pertence ao condomínio, representado pelo respectivo administrador.

2025-11-06 - Processo n.º 5742/23.0T8FNC-B.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

- I - Aos autos de execução para prestação de facto são aplicáveis, subsidiariamente, as normas que regulam o processo declarativo, desde que compatíveis com a natureza da acção executiva (artigo 551º, nº 1 do Código de Processo Civil) e aos autos de execução para prestação de facto são aplicáveis, na parte em que tal for possível, as disposições referentes à execução para pagamento de quantia certa (nº 2 do citado artigo 551º).
- II - Nos autos de execução para prestação de facto, que no caso não tinha prazo certo fixado, da conjugação dos artigos 874º e 875º, ambos do Código de Processo Civil, podemos distinguir duas fases, a saber: uma primeira fase em que se fixa o prazo para a prestação e uma segunda fase que surge depois de se verificar que o facto não foi prestado dentro do prazo fixado.

- III - Quando o prazo para a prestação de facto não está fixado, os autos de execução iniciam-se com um incidente de fixação judicial de prazo, que corre termos na própria execução nos termos do artigo 874º, nº 1

do Código de Processo Civil, no qual o exequente indica um prazo que entende por suficiente para a prestação do facto e segue-se a citação do executado para, no prazo de 20 dias, deduzir oposição à execução e dizer o que se lhe oferecer sobre o prazo.

IV - Não cumprindo o executado a prestação de facto no prazo fixado pelo Juiz, nos termos do artigo 875º, nº 1 do Código de Processo Civil, é o executado notificado para deduzir oposição à execução, mas nesta fase, apenas pode apresentar como fundamento a ilegalidade do pedido da prestação por outrem ou em qualquer facto ocorrido posteriormente à citação para o incidente da fixação de prazo, e que, nos termos dos artigos 729º e seguintes do Código de Processo Civil seja motivo legítimo de oposição (n.º 2 do artigo 875º do Código de Processo Civil).

V - O agente de execução perante a desistência parcial por parte da exequente (que lhe foi dada a conhecer antes de fixada a quantia exequenda) deveria ter reduzido a quantia exequenda na proporção dessa desistência parcial, ou, se alguma dúvida tivesse, deveria requerer que o Juiz titular dos autos se pronunciasse quanto a essa desistência parcial, o que não sucedeu.

VI - O incidente de oposição à penhora visa questionar a penhorabilidade do bem em si, a medida em que a penhora se realizou, a sua oportunidade ou a eventual impenhorabilidade para a satisfação da concreta dívida exequenda alíneas a) a c) do artigo 784º do Código de Processo Civil, sendo estes fundamentos taxativos,

VII - Cabe ao Tribunal, neste caso a 1ª Instância, quando apresentado um requerimento convolá-lo, se necessário, para os meios processuais adequados, de acordo com os princípios constitucionais de acesso ao direito e de tutela jurisdicional efectiva, e ainda de acordo com os princípios do dever de gestão e adequação processual.

VIII - Não se tratando de uma oposição à penhora, como já vimos que não pode ser por não estarem reunidos os pressupostos, sempre devia ter considerado tal requerimento como um requerimento a ser apreciado no âmbito dos autos principais de execução (por se tratar de uma questão de redução da quantia exequenda fixada por força da desistência apresentada), que influía na penhora realizada (recordar-se que a penhora quando superior ao necessário para pagamento da quantia exequenda deve ser reduzida).

2025-11-06 - Processo n.º 1480/17.0T8CSC-B.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A nulidade prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil, ao que aqui nos interessa, deve ser conjugada com o disposto no artigo 609º do Código de Processo Civil, significa que a decisão a proferir no âmbito de um processo não pode ultrapassar, quer no objecto, quer em quantidade, os limites do pedido formulado pela parte.

II - Quanto ao pedido, enquanto conclusão lógica do alegado na petição e manifestação da tutela jurídica que o autor pretende alcançar com a acção, releva o modo como esse pedido se encontra formulado, isto porque a decisão a ser proferida pelo Tribunal tem de se conter nos estritos limites em que o pedido foi delineado pelo autor.

III - O Tribunal, quando condena em quantidade superior (ou em objecto diverso do pedido, ultrapassa os limites do seu poder jurisdicional, o que acarreta uma violação do princípio do contraditório vertido no artigo 3º do Código de Processo Civil, uma vez que está a condenar num pedido em que a parte não teve possibilidade de se defender, bem como viola o princípio do dispositivo porquanto cabe à parte a dedução do pedido.

IV Quando do requerimento inicial já constava o pedido de condenação da Ré no pagamento de juros de mora vencidos e vincendos, a ausência deste pedido na petição inicial reformulada não importa, por isso, que tal pedido não tenha sido deduzido, porque foi, em sede de requerimento de injunção e sobre o qual a Recorrente teve possibilidade de exercer o contraditório em sede de oposição.

V - Mais se refira que em momento algum dos autos a Recorrida desistiu do pedido de condenação da Ré, aqui Recorrente, no pagamento de juros, desistência essa que a existir deveria ser efectuada de modo expresso e inequívoco, o que não foi o caso.

2025-11-06 - Processo n.º 6416/21.1T8LSB-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - O caso julgado formal pressupõe não apenas que as decisões recaiam sobre a mesma questão de direito no mesmo contexto fático-processual. Quando a segunda decisão incide sobre fase processual diferente e aplica norma diversa a situação distinta não se verifica essa identidade.

II - O art.º 13º, nº 3 do RCP é norma especial face ao art.º 6º e portanto, prevalece sobre este.

III - O art.º 13º, nº 3 do RCP manda aplicar a tabela I-C a qualquer providência cautelar, acção, procedimento ou execução instaurada por grandes litigantes, não distinguindo tabela diferente para os recursos.

2025-11-06 - Processo n.º 840/21.7T8OER-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - O tribunal, ao ordenar a junção oficiosa de documentos ao abrigo do art.º 436.º do CPC, exerce um poder próprio de instrução, não dependente de impulso das partes nem sujeito a taxas de justiça, inexistindo violação do art.º 14.º, nº 4, do Regulamento das Custas Processuais.

II - Não produz efeitos uma denúncia implícita a um aval prestado por um sócio a favor de uma sociedade, conforme jurisprudência fixada no AUJ n.º 4/2013.

2025-11-06 - Processo n.º 2681/23.8T8ALM-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. O juiz de 1ª instância só pode decidir o mérito da causa em saneador- sentença quando o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas - art.º 595º do Código de Processo Civil.

II. Necessariamente, se não são necessárias mais provas, não podem existir factos não provados. Ou se consideram já provados, ou são irrelevantes, inúteis e por isso não devem constar da sentença.

III. A inexistência de factos relevantes controvertidos não se confunde com a convicção apriorística do julgador sobre a prova dos mesmos.

IV. Para que se forme título executivo nos termos do art.º 14º-A do NRAU, exige-se a comunicação ao arrendatário do montante em dívida, apenas sendo exigível, a indicação dos dados para o cálculo aritmético dos montantes devidos quando ainda abranja rendas vincendas, o que não é o caso, pois o valor líquido referido na carta é o mesmo que agora vem pedido e a carta é posterior à entrega.

2025-11-06 - Processo n.º 26588/19.4T8LSB.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. A expressão «leges artis» designa o conjunto de regras técnicas e deontológicas que orientam a atuação de um profissional (por exemplo, médico, engenheiro, advogado), servindo como critério jurídico de aferição da conformidade dessa atuação com o padrão de diligência exigível, pelo que, quando o tribunal aprecia se uma conduta observou ou não as leges artis, está a realizar uma valoração jurídica dos factos, isto é, a subsumir os factos provados ao conceito jurídico de atuação conforme ou desconforme às regras da arte.

II. A expressão constante da factualidade provada «como ditam as leges artis», reportada a determinado ato médico, por encerrar uma conclusão e não um facto, deve considerar-se não escrita.

III. O tribunal de recurso não tem que efetuar um novo julgamento, mas apenas de reapreciar concretos pontos de facto alegadamente mal julgados, pelo que só com o cumprimento do ónus de impugnação especificado, levado às conclusões do recurso, se encontrará em condições de analisar e verificar se, efetivamente, o tribunal recorrido, perante a prova produzida, incorreu em erro de julgamento (na apreciação/valoração das provas e na formação e fundamentação da convicção) relativamente aos pontos de facto impugnados.

IV. Não cumpre tal ónus o recorrente que pretende um escrutínio indiscriminado e global de 23 factos, sem que especifique, ainda que no corpo das alegações, por referência a cada um dos factos, os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa da recorrida e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre cada um dos factos impugnados.

V. No domínio da responsabilidade civil médica, a qualificação da obrigação assumida pelo médico, como obrigação de meios ou de resultado, deve ser feita casuisticamente em face dos concretos factos provados, tendo em consideração a natureza e o objetivo do ato médico.

VI. Estando em causa uma obrigação de meios, o médico apenas se compromete a proporcionar os cuidados de saúde impostos pelas leges artis, respondendo pela omissão ou pela inadequação dos meios utilizados aos fins correspondentes à prestação devida em função do serviço que se propôs prestar.

VII. Tendo em vista a prova da atuação ilícita do médico, impende sobre paciente o ónus da prova, além do mais, do concreto ato médico praticado/omitido pelo médico e do concreto ato médico que era imposto pelas leges artis.

VIII. Não basta a prova da ocorrência de lesões no corpo ou na saúde do paciente (porquanto não integram o conceito de ofensa à integridade física as intervenções e os tratamentos que, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as leges artis, por um médico ou por outra pessoa legalmente autorizada, com intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal, ou perturbação mental), impondo-se, ainda, a prova da desconformidade entre a intervenção feita pelo médico e a imposta pelas leges artis (o erro médico).

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 30-10-2025

2025-10-30 - Processo n.º 12960/24.1T8LSB-B.L1 - Relator: ADEODATO BROTHAS

I- Só devem ser objecto da prova os factos pertinentes, isto é, os factos que interessam à solução do pleito e que estão incluídos nos temas de prova, como decorre dos art.ºs 410º e 596º nº 1 do CPC.

II- O juiz pode/deve impedir a produção de meios de prova irrelevantes, que reputa inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório (art.º 6º nº 1), como sucede com a junção de documentos inúteis (art.º 443º nº 1 CPC) e que se destinem a provar factos irrelevantes, rectius, que não constam dos temas de prova (art.º 429º nº 2 do CPC).

2025-10-30 - Processo n.º 526/25.3YLPRT.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- O contrato de arrendamento habitacional pode ser celebrado pelo período de um ano não renovável, desde que expressamente prevista no clausulado do contrato, porquanto se encontra no âmbito de matéria na disponibilidade das partes e a convenção assume a forma escrita exigida legalmente;

II- O contrato de arrendamento habitacional não renovável, finda na data expressamente estipulada contratualmente pelas partes.

SESSÃO DE 23-10-2025

2025-10-23 - Processo n.º 1148/23.9T8TVD.L1 - Relatora: MARIA TERESA MASCARENHAS GARCIA

I. O despacho que julga extemporânea uma contestação e ordena o seu desentranhamento é recorrível autonomamente nos termos do disposto no art.º 644.º, n.º 2, al. d), do CPC.

II. Não tendo o Réu/Apelante interposto recurso desse despacho o mesmo transitou em julgado, esgotando-se com o mesmo o poder jurisdicional relativamente à bondade e mérito do mesmo quanto a essa mesma extemporaneidade, a qual não é susceptível de ser apreciada em sede de recurso da sentença posteriormente proferida.

2025-10-23 - Processo n.º 2170/25.6YRLSB - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

A Escritura Pública, levada a cabo no Brasil, na qual um pai reconhece um filho havido fora do casamento, nos termos permitidos pelo art.º 1609.º do Código do Civil Brasileiro, não é susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, no âmbito do processo especial previsto nos arts. 978.º e seguintes do CPC.

2025-10-23 - Processo n.º 6786/23.7T8LRS-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. As nulidades típicas da sentença reconduzem-se a vícios formais decorrentes de erro de actividade ou de procedimento, não se incluindo nas mesmas o erro de julgamento seja de facto ou de direito.

II. O conhecimento da impugnação da matéria de facto depende da observância pelo recorrente do cumprimento dos ónus previstos no art.º 640.º, n.º 1, do CPC, mas também da constatação de que a alteração pretendida reveste relevância para o mérito da demanda.

III. A impugnação de factos que tenham sido considerados provados ou não provados e que não sejam importantes para a decisão da causa, não deve – de acordo com o princípio da limitação dos actos, previsto no art.º 130.º do CPC – ser apreciada, na medida em que alteração pretendida não seja susceptível de interferir na mesma e que não é lícita a prática de actos inúteis no processo.

IV. Tendo em atenção que a exequente alegou, no requerimento executivo que “em 08/09/2011, os Executados deixaram de efetuar os pagamentos a que estavam adstritos, (...)”, e pretendendo a mesma que se dê como provado que a embargante/executada recebeu missivas sobre um incumprimento de 2011, com fundamento numa carta enviada em 2009, será sempre incongruente mas também inútil esta concreta impugnação da matéria de facto.

V. O AUJ 6/2022 fixou jurisprudência no sentido que “I - No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 310.º alínea e) do Código Civil, em relação ao vencimento de cada prestação. II - Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do artigo 781.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo 'a quo' na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas”

VI. Embora seja certo que os Acórdãos uniformizadores de jurisprudência não têm força obrigatória geral – que no passado era atribuída aos assentos pelo art.º 2.º do CC, já revogado – não deixa de ser certo que os mesmos comportam em si um valor reforçado que deveria não apenas do facto do emanarem do pleno das Secções Cíveis do STJ como ainda da circunstância de o seu não acatamento pelos Tribunais de 1.ª instância e Relação serem causa de admissibilidade especial de recurso (art.º 629.º, n.º 2, al. c), do CPC).

VII. Assim, para decidir em sentido contrário a um acórdão uniformizador necessário será trazer uma argumentação nova e ponderosa, quer pela via da evolução doutrinal posterior, quer pela via da actualização interpretativa.

VIII. Resultando dos autos que o imóvel hipotecado foi alienado em 2011 e que do documento complementar, que é parte integrante do contrato de mutuo, consta que “A mutuante reserva-se o direito de resolver o contrato considerando o crédito imediatamente vencido se o imóvel hipotecado for alienado, arrendado ou de qualquer forma cedido ou onerado sem o seu consentimento escrito, (...)", não se pode concluir que o contrato tenha por resolvido com a referida venda, na medida em que o clausulado previa a venda sem consentimento escrito, e foi essa mesma credora – que tinha de prestar consentimento – que o adquiriu.

IX. É de considerar verificado o decurso do prazo quinquenal da prescrição quando o incumprimento remonta a 2011, a Exequente refere ter resolvido o contrato em Junho de 2023, mês e ano em que, igualmente, intentou a presente acção executiva e entra a data de cessação de pagamento das prestações (Setembro de 2011) e Junho de 2023 aquela nada fez.

X. Foi exactamente este o fundamento da prescrição quinquenal: evitar a perpetuação, com a consequente incerteza e insegurança, da situação dos devedores.

2025-10-23 - Processo n.º 20211/24.2T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

O Tribunal competente para a tramitação de acção de reconhecimento de união de facto para efeitos da Lei da Nacionalidade é o cível.

2025-10-23 - Processo n.º 20344/21.7T8LSB.L2 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Não se deverá proceder à reapreciação da matéria de facto quando os factos objecto de impugnação não forem susceptíveis, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, de ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual que se sabe ser inútil, o que contraria os princípios da celeridade e da economia processuais (arts. 2º, nº 1, 137º e 138º, todos do C.P.C.).

II.. É absolutamente irrelevante, tanto do ponto de vista de facto como da sua pertinência para a resolução da questão de direito, saber quem é ou quem são os proprietários do imóveis sobre os quais recairiam os projectos levados a cabo pela Autora, na medida em que a legitimidade para contratar serviços que incidam sobre imóveis não tem, necessariamente, de coincidir com a identidade dos proprietários desses imóveis, da mesma forma que não recaí sobre os proprietários de imóveis a responsabilidade pelo cumprimento de contrato em que não foram parte contratante.

III. A circunstância de uma sociedade terceira ao contrato ter sido quem procedeu ao pagamento de parte do preço do mesmo é irrelevante na medida em que, nos termos do disposto no art.767.º do CPC, “a prestação tanto pode ser feita pelo devedor, como por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação”, não tendo esse pagamento por terceiro a virtualidade de alterar os sujeitos obrigados por força do contrato. Relevante é, isso sim, quem acordou a realização desses serviços.

IV. Não é de incluir nos factos provados que a Ré não encomendou nenhum projecto à Autora, na medida em que, enquanto facto constitutivo da causa de pedir da Autora, cabia apenas a esta fazer prova do contrato celebrado entre si e a Ré e seus contornos. À Ré cabia fazer contra-prova deste facto, o que é substancialmente diverso de dizer que lhe cabia fazer prova de que não havia solicitado qualquer projecto.

V. É de indeferir a pretensão da Autora de alteração de um facto provado acrescentando que “o trabalho entregue, em alguns casos, tinha uma definição e grau bastante superior ao de um ante-projecto”, na medida em que tal afirmação é valorativa e destituída de utilidade posto que o trabalho apresentado não correspondia ainda à fase evolutiva seguinte: projecto-base.

VI. O Parecer do Colégio Oficial de Arquitectos das Ilhas Canárias não consubstancia uma perícia/laudo realizado no âmbito dos presentes autos, com garantias de imparcialidade, representatividade e contraditório, não assumindo força probatória suficiente para atestar, com rigor, a dimensão e características do trabalho desenvolvido pela Autora, em termos tais que pudesse fundamentar a obrigação de pagamento, pela Ré, de um valor superior àquele que foi consignado nas facturas.

VII. Sendo a causa de pedir nos presentes autos o incumprimento contratual, com base na mora da Ré (sem que tenha sido alegada qualquer resolução contratual) e tendo a Autora confessado na sua petição inicial que o acordado foi o pagamento de 10% - independentemente do valor total do trabalho já feito – com a entrega do anteprojecto, torna-se absolutamente irrelevante – para efeitos da impugnação da matéria de facto - a aferição de medida de trabalho desenvolvido diversa da acordada.

VIII. Sendo as sociedades comerciais, enquanto pessoas colectivas de direito privado, centros de imputação de normas jurídicas e com aptidão para agir juridicamente, cumprindo obrigações e exercendo direitos, através dos seus órgãos, os actos praticados pelos titulares destes órgãos projectam-se, de modo automático e directo, na sociedade a que pertencem, através de vínculos de organicidade, que dão lugar a uma representação orgânica.

IX. Sendo a sociedade Ré uma sociedade espanhola a sua representação poderá assumir uma de três realidades: (i) Administrador único; (ii) Dois ou mais administradores solidários; (iii) Dois ou mais administradores mancomunados, sendo que, no caso da administração solidária qualquer um dos administradores pode representar a empresa, sem necessidade que o resto dos administradores actuem simultaneamente; e na administração de mão comum, para actuar em nome da empresa, necessário se torna a intervenção de todos os administradores.

X. Sendo a administração da Ré Solidária – como o comprova documento junto aos autos como doc. 8 com a contestação - torna-se absolutamente irrelevante, para vinculação da sociedade, a intervenção ou não dos restantes administradores.

XII. Tendo os presentes autos como causa de pedir um incumprimento contratual e tendo as partes acordado que o pagamento a efectuar contra a apresentação do Anteprojecto seriam 10% do valor do projecto, jamais se poderia considerar incumprimento todo o excedente do valor que resultasse da diferença entre a percentagem do trabalho efectivamente desenvolvido e os 10% que foram facturados.

2025-10-23 - Processo n.º 10380/23.4T8LRS.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O regime fixado quanto ao exercício das responsabilidades parentais apenas pode ser alterado quando as circunstâncias que presidiram à sua fixação sofreram supervenientemente uma alteração significativa que imponha a alteração daquele regime.

II - Ambos os progenitores têm o dever de prover ao sustento dos seus filhos, bem como de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação.

III - É um dever jurídico e natural, de todos os progenitores, alimentar os seus filhos, devendo sempre a medida dessa prestação ser fixada, tendo em conta o que se dispõe no artigo 2004º, do Código Civil, de forma equitativa, atentas as circunstâncias concretas do caso.

IV - Os presentes autos são de recurso e encontram-se delimitados pelo objecto de recurso, não compreendendo a realização de diligências nos termos requeridos pelo progenitor.

V - Perante as três teses existentes quanto à valoração e função das declarações de parte , é entendimento deste Tribunal que no encontro de todas as teses, resulta uma quarta tese no sentido que as declarações de parte devem ser livremente apreciadas pelo Tribunal que, caso a caso, atento o modo como são prestadas, deve ou não valorá-las de modo positivo ou negativo, conjugada ou não com outros meios probatórios, sustentando ou não a sua convicção.

2025-10-23 - Processo n.º 1242/07.3TCSNT-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Quando o recurso contém alegações e conclusões que apesar de complexas, são apreensíveis pelo Tribunal e pela Recorrida, não se verifica motivo para a sua rejeição ou para a prolação de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

II - O artigo 752º, nº 1 do Código de Processo Civil estabelece uma prioridade relativamente aos bens onerados com garantia real pertença do devedor, motivo pelo qual a penhora se inicia sempre pelos bens onerados com garantia.

III - Quando o bem sobre o qual recai a garantia, depois de vendido e adjudicado, não seja suficiente para o pagamento da totalidade da quantia exequenda, nada obsta ao prosseguimento da execução com vista ao pagamento da quantia ainda em dívida com a penhora de outros bens, nomeadamente daqueles que são pertença do fiador que tenha renunciado ao benefício de excussão.

2025-10-23 - Processo n.º 672/23.8T8LRA.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I. A responsabilidade prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 225º do CPP pressupõe prova positiva de que o arguido não foi agente do crime ou que atuou justificadamente, não bastando a absolvição fundada no princípio in dubio pro reo, por esta não afastar as dúvidas sobre a sua inocência.

II. Da leitura da alínea c) do nº 1 do art.º 225º do CP Penal, depreendemos que a escolha pelo legislador da expressão “comprovar”, quis significar que o direito de indemnização apenas está reservado ao arguido que tenha sido absolvido e cujas dúvidas acerca da inocência tenham sido totalmente dissipadas.

III. O argumento de que não é ónus do arguido provar a sua inocência e que não há distinção entre os diversos fundamentos da decisão de inocência não subsiste em sede de processo e direito civil, onde quem pede uma indemnização tem que alegar e provar os factos constitutivos do seu direito – art.º 342º, nº 1 do Código Civil.

2025-10-23 - Processo n.º 17866/22.6T8LSB.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - Estando em causa apenas matéria de direito e sendo a questão a decidir apenas uma e simples, a formulação de uma única conclusão, desde que afirme o resultado diverso pretendido, as normas legais que entende que o tribunal errou ao aplicar e as que devia ter aplicado, tornando apreensível o fundamento do recurso e o raciocínio do recorrente, não determina a rejeição liminar do recurso.

II - De acordo com o nº 3 do art.º 498º, nas situações em que o facto ilícito constitua crime para o qual a lei estabeleça prazo de prescrição mais longo, será este o aplicável.

III - Para aproveitar o prazo prescricional mais longo, previsto para o crime de ofensas corporais graves previsto e punido pelo art.º 144º do CPenal, o autor teria que alegar factos susceptíveis de configurar actuação dolosa, o que não ocorre no caso dos autos.

2025-10-23 - Processo n.º 4950/22.5T8ALM-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I - A nulidade da sentença por falta de fundamentação ocorre quando a decisão judicial não se tenha pronunciado sobre questões efetivamente colocadas pelo sujeito processual.

II - A decisão em que o tribunal a quo conhece apenas uma das questões suscitadas, sem que as demais tenham ficado prejudicadas pelo conhecimento daquela, incorre na apontada nulidade.

III - Os artigos 56º, nº 2 e 735º, nº 2 do Código de Processo Civil preveem expressamente o caso de poderem ser penhorados bens de terceiros, que não são os devedores, mas são os adquirentes de bens onerados, apenas com o fim de fazer ação direito real constituído para garantia do crédito exequendo sobre os bens desse terceiro.

IV - Se o único bem onerado já está onerado com uma penhora anterior, então a sustação da execução quanto a esse único bem penhorável significa a sustação integral da execução e, consequentemente, a sua extinção, sem prejuízo de renovação (caso seja levantada a penhora anterior), ao abrigo do nº 4 do art.º 794º e do nº 5 do art.º 850º, ambos do Código de Processo Civil.

2025-10-23 - Processo n.º 1736/25.9T8LSB-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

- I - A reapreciação da matéria de facto em sede de recurso só deve ter lugar quando os factos impugnados possam ter relevância jurídica para a decisão da causa, sob pena de se praticar atividade processual inútil, em violação dos princípios da celeridade e da economia processual (arts. 2.º, n.º 1, 137.º e 138.º do CPC).
- II - O procedimento cautelar comum, previsto no art.º 362.º do CPC, destina-se a assegurar a efetividade de um direito ameaçado, mediante a demonstração cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.
- III - O periculum in mora exige prova do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável decorrente da demora na tutela judicial, sendo necessário que essa lesão seja atual, iminente e de efeitos prolongados.
- IV - A inércia prolongada da requerente, que tomou conhecimento da alegada lesão mais de um ano antes da instauração do procedimento, é incompatível com a urgência própria das providências cautelares.
- V - Não se mostrando demonstrado o perigo atual de incêndio nem prejuízo grave ou irreversível, improcede o requisito do periculum in mora, impondo-se a revogação da decisão que decretou a providência.

2025-10-23 - Processo n.º 12959/24.8T8SNT-A.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

- I. O processo de revisão de sentença estrangeira, previsto nos artigos 978º e ss. do Código de Processo Civil, tendo subjacente uma decisão proferida por tribunal estrangeiro sobre direitos privados e transitada em julgado, visa conferir «eficácia» a tal decisão na ordem jurídica nacional.
- II. Uma vez revista e confirmada, tal decisão fica, como as decisões nacionais transitadas em julgado, coberta pelo sentido e alcance do caso julgado material formado, passando a ter força obrigatória, nos termos previstos nos artigos 619º e 621º do Código de Processo Civil, vinculando os respetivos sujeitos processuais.
- III. Revista e confirmada uma sentença proferida por tribunal estrangeiro, que decretou o divórcio entre os cônjuges e procedeu à partilha do património comum do casal, com a atribuição de um imóvel situado em território nacional a um dos ex-cônjuges, por força da autoridade de caso julgado, não pode o outro ex-cônjuge colocar em causa na ordem jurídica nacional a decisão proferida pelo tribunal estrangeiro.
- IV. A ação que determinou a prolação da sentença revista e confirmada não é uma ação da competência exclusiva dos tribunais portugueses, com referência à alínea a) do artigo 63º do Código de Processo Civil, por não estar em causa uma ação que tenha por objeto (fundamento ou causa de pedir), de forma direta, um direito real sobre um bem imóvel.

2025-10-23 - Processo n.º 764/25.9YLPRT.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

- I. O procedimento especial de despejo previsto no artigo 15º da Lei n.º 6/2006, de 27/2, quando fundamentado na oposição do senhorio à renovação do contrato, deve ser acompanhado do contrato de arrendamento e do comprovativo da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 1097º do Código Civil.
- II. A comunicação do senhorio, para tal efeito, nos termos previstos nos artigo 9º e 10º da Lei n.º 6/2006, deve ser enviada por carta registada com aviso de receção com a antecedência mínima prevista no n.º 1 do artigo 1097 do Código Civil; sendo tal carta devolvida, por não ter sido reclamada no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, o senhorio deve enviar nova carta registada com aviso de receção, decorridos que sejam 30 a 60 dias sobre a data do envio da primeira carta.
- III. O envio da segunda carta registada (com aviso de receção) antes de decorridos 30 dias sobre a data do envio da primeira carta, na ponderação dos interesses subjacentes a tal norma imperativa, torna a comunicação ineficaz, não podendo fundamentar o procedimento especial de despejo; do mesmo modo, o envio de uma terceira carta registada simples (sem aviso de receção), por não observar os formalismos legais, torna ineficaz a comunicação de oposição à renovação do contrato.

2025-10-23 - Processo n.º 19675/23.6T8LSB-A.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

- I. Em ação de valor não superior a metade da alçada da Relação, pretendendo o juiz conhecer totalmente do mérito da causa, não obstante os poderes de adequação formal e de gestão processual que a lei lhe confere (consagrados nos artigos 547º e 597º do Código de Processo Civil), não pode fazê-lo sem que previamente,

como nas ações de valor igual ou superior a metade da alçada da Relação, confronte as partes com tal possibilidade, permitindo-lhes a pronúncia de facto e de direito, seja por escrito, seja em audiência prévia. II. A omissão de tal faculdade, traduzindo uma violação do princípio do contraditório e tendo como efeito a prolação de uma decisão surpresa, determina a nulidade da decisão de mérito, por excesso de pronúncia, por conhecer de uma questão que, nas mencionadas circunstâncias, não podia conhecer, enquadrada na previsão do artigo 615º/1-d) do Código de Processo Civil.

2025-10-23 - Processo n.º 14871/23.9T8LSB.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. A nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos (de facto ou de direito) e a decisão tem subjacente o plano lógico da construção da decisão, não abarcando os casos de erro de julgamento (error in judicandum), apenas sindicável por via de recurso.
II. O dono da obra pode exigir que sejam feitas alterações ao plano convencionado, alterações que, determinando uma diminuição do custo da obra e uma vez aceites, conferem ao empreiteiro o direito ao preço estipulado, com dedução do que, em consequência das alterações, poupar em despesas.

2025-10-23 - Processo n.º 30201/24.0T8LSB.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. A ilegitimidade processual singular, configurando uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que obsta ao prosseguimento dos autos (cfr. artigos 551º/1, 576º/1 e 2, 577º/e), 578º do Código de Processo Civil) e pode determinar o indeferimento liminar do requerimento executivo (cfr. artigo 726º/1 e 2-b) do Código de Processo Civil), é insuprível.
II. O despacho de indeferimento liminar do requerimento executivo, precisamente porque é um despacho liminar (proferido nos casos legalmente previstos), não deve ser antecedido de contraditório - sem que tal traduza uma decisão surpresa e determine a violação do princípio do contraditório previsto no artigo 3º/3 do Código de Processo Civil.
III. Não obstante, instaurada uma execução para pagamento de quantia certa, por quem não figura como credor no título executivo, e tendo sido alegada pela exequente, nos termos do artigo 54º/1 do Código de Processo Civil, a sucessão no direito, sem que dos documentos juntos resulte demonstrada a inclusão do crédito exequendo na lista de créditos transmitidos, não pode o tribunal proferir despacho de indeferimento liminar sem previamente convidar a exequente a fazer prova de tal qualidade, juntando os documentos em falta.

2025-10-23 - Processo n.º 13372/23.0T8SNT.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Perante a flagrante oposição das versões dos factos e considerando as várias soluções plausíveis de direito, é de concluir que o estado do processo ainda não permite conhecer do mérito da causa, devendo os autos prosseguir na 1ª instância com vista à realização da audiência final.

2025-10-23 - Processo n.º 8774/24.7T8LRS-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Se algum dos pedidos pode ou não ser julgado procedente é questão que respeita ao mérito da causa e não à legitimidade processual.

2025-10-23 - Processo n.º 7947/22.1T8LRS.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - A apelante está patrocinada por advogada que, em momento algum, veio aos autos invocar dificuldade em obter o documento em falta e solicitar a intervenção do tribunal junto da Conservatória do Registo Civil.
II - Assim, não se impunha ao tribunal substituir-se à senhora advogada e diligenciar pela junção aos autos do documento necessário ao prosseguimento da acção, apesar de este ser um processo de jurisdição voluntária.

III - Por isso, visto que por negligência da requerente a causa esteve sem impulso processual por mais de seis meses, a 1^a instância decidiu correctamente ao julgar a instância deserta conforme o disposto no nº 1 do art.º 281º do Código de Processo Civil.

2025-10-23 - Processo n.º 26459/22.7T8LSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - A acção para reconhecimento da situação da união de facto com vista à aquisição da nacionalidade não é um processo de jurisdição voluntária.

II - A competência em razão da matéria para julgar esta acção cabe ao juízo cível.

2025-10-23 - Processo n.º 55/14.0TCFUN-C.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - A venda judicial por negociação particular de um imóvel em processo de execução assume a natureza de venda civil, com algumas nuances, estando assim sujeita aos princípios gerais da compra e venda desta última;

4.2. - De acordo com a teoria da recepção da declaração negocial, situada numa posição intermédia entre a da expedição e a do conhecimento, o AE fica vinculado à decisão proferida de aceitação de concreta proposta logo que tal declaração de aceitação chegue ao poder dos proponentes, ou dos mesmos é conhecida;

4.3. - A revogação pelo AE da sua decisão de aceitação de uma proposta de aquisição só é eficaz em face dos proponentes - se chega ao conhecimento dos proponentes ao mesmo tempo, ou antes da declaração de aceitação que também proferiu.

2025-10-23 - Processo n.º 6633/24.2T8SNT.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - Nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro (PERSI), a instituição de crédito deve informar o cliente bancário da sua integração no PERSI, através de comunicação em suporte duradouro, facto que consubstancia uma condição objectiva de procedibilidade de acção a intentar contra o devedor.

5.2. - Recai sobre a instituição de crédito, de acordo com o disposto nos artigos 14.º, n.º 4 e 17.º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei indicado em 5.1., conjugados com o artigo 342.º, nºs 1 e 3, do Código Civil, o ónus de alegar e provar o cumprimento do PERSI junto dos clientes bancários em incumprimento, designadamente a efectiva comunicação da sua integração no PERSI e , bem assim, da efectiva comunicação da extinção do mesmo.

5.3. - A simples junção aos autos das cartas de comunicação e a alegação de que foram enviadas à executada, não constituem, por si só, prova do envio e recepção das mesmas pela executada.

5.4. - A ausência de prova de efectiva comunicação ao cliente bancário da extinção e, por maioria de razão, da integração no PERSI, obsta à instauração por parte da instituição de crédito de acção judicial contra o mesmo uma vez que aquelas comunicações funcionam como condição de admissibilidade da dita acção.

2025-10-23 - Processo n.º 275/23.7T8PTS-C.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. A possibilidade de o réu reconvinte lançar mão como o pode fazer o autor assim da faculdade de alterar o pedido reconvencional e a causa de pedir mostra-se defendida por jurisprudência praticamente uniforme , considerando-se que a alusão feita no artigo 265º do CPC ao autor e ao pedido teve em vista os elementos da instância e por isso as faculdades previstas nos seus números 1 e 2 estão ao alcance quer do autor primitivo quer do reconvinte, a ambos assistindo a faculdade de alterar quer a causa de pedir quer o pedido.

4.2. Se a alteração/ampliação do pedido reconvencional exigir a prova de factos não alegados no articulado da contestação, importa que os referidos factos sejam carreados para os autos em articulado superveniente, impondo-se a verificação dos necessários pressupostos para a sua apresentação nos termos do art.º 588º, do CPC.

4.3. Não existindo acordo quanto à alteração do pedido e da causa de pedir e, não sendo também a ampliação do pedido reconvencional admissível com fundamento na parte final do nº 2, do art.º 265º, do CPC [ser a ampliação pretendida o desenvolvimento ou a consequência do pedido reconvencional primitivo], então em

última análise os factos alegados no articulado superveniente não interessam á decisão da causa, logo, impõe-se a também a rejeição liminar deste último nos termos do art.º 588º, nº4, segunda parte, do CPC.

2025-10-23 - Processo n.º 356/24.0T8MTA.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A impugnação da decisão sobre a matéria de facto que se revele inútil é vedada ao tribunal de recurso.
II - Uma deliberação da assembleia de condóminos relativa a uma quotização extraordinária, prevista no Regulamento de Condomínio, com vista a ir concretizando gradualmente os fundos para obras que venham a ser eventualmente necessárias, não exige a apresentação de três orçamentos para obras, precisamente porque ainda não se sabe qual o tipo de obras que virão a ser necessárias.

2025-10-23 - Processo n.º 2703/25.8T8ALM-A.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Os embargos à execução fundada em sentença só podem basear-se nos fundamentos previstos no artigo 729º do Código de Processo Civil, devendo ser liminarmente indeferidos se assim não for.

2025-10-23 - Processo n.º 11843/20.9T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

O excesso de pronúncia, enquanto fundamento da nulidade da decisão, incide apenas sobre as questões colocadas pelas partes e não sobre os fundamentos ou argumentos que tenham sido invocados pelo tribunal para sustentar a sua decisão.

2025-10-23 - Processo n.º 2340/22.9T8ALM.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. A lei admite que o acórdão seja proferido com fundamentação sumária ou com remissão para jurisprudência que se tenha debruçado sobre a mesma questão.
II. A alteração visou sobretudo simplificar a estrutura formal dos acórdãos, permitindo que as questões a decidir no recurso possam ser enunciadas de forma sucinta e que a fundamentação possa ter lugar mediante simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade.

2025-10-23 - Processo n.º 3901/14.5T8LRS-B.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

O limite temporal para o conhecimento da exceção de incumprimento da obrigação de integração do executado no PERSI, no processo executivo, é o do primeiro ato de transmissão do bem penhorado.

2025-10-23 - Processo n.º 6014/16.1T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. A evolução de um pedido de alteração da cláusula de alimentos para um pedido de interpretação dessa mesma cláusula, assente, o primeiro, em alteração do regime de guarda e, o segundo, em divergência das partes sobre o conteúdo do acordo celebrado inicialmente, consubstancia uma verdadeira alteração simultânea do pedido e da causa de pedir, processualmente inadmissíveis, na ausência de acordo das partes.
II. Pelo que se mostra processualmente vedada a tarefa assumida pelo julgador de primeira instância, no sentido de interpretar ou clarificar o conteúdo da cláusula de definição da pensão de alimentos devida pelo requerente.

2025-10-23 - Processo n.º 30783/21.8T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. No art.º 121.º da Lei do contrato de seguro estatui-se um regime específico de prescrição, aplicável aos segurados e à seguradora, prevendo-se prazos especiais de prescrição de dois anos (direito ao prémio) e de cinco anos (restantes direitos emergentes do contrato), sem prejuízo da prescrição ordinária (vinte anos).
II. A aplicabilidade do prazo de prescrição ordinária apenas ocorre na ausência de conhecimento do direito, pelo que sendo o evento morte o elegível para efeitos de accionamento do seguro, será este o relevante para

efeito do direito da recorrente. Donde, comunicando a apelante tal evento à ré, é perante a recusa desta (independentemente do motivo da mesma) que se inicia o prazo.

2025-10-23 - Processo n.º 157/20.4T8CSC.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Quando no âmbito da celebração de um contrato de seguro vida a seguradora opte ou às questões formuladas, e sendo estas em escasso número (seis), a que acrescia o facto de uma delas ser pouco clara, prestando-se a interpretações que poderiam induzir o tomador em erro, não poderia a seguradora anular o contrato de seguro com fundamento em declarações inexatas ou falsas por parte deste.

II. Não contemplando o questionário médico subscrito pelo A. uma pergunta explícita e clara sobre a existência de doenças pré-existentes, designadamente do foro psiquiátrico, não pode a R. invocar, em fundamento da anulação dos seguros, que o A. não comunicou que sofria de um quadro depressivo.

III. Se no decorrer da acção a ré constata que a inexactidão do segurado quanto ao questionário ocorreu ainda na resposta à inexistência de baixa por doença do A. por mais de 15 dias consecutivo, sem que tenha valorado tal como fundamento de anulação do seguro no acto que consubstancia essa anulação, não pode pretender, por um lado, que tal possa ser ponderado. Por outro lado, muito difficilmente se poderia aceitar que a omissão de comunicação de uma situação de baixa, por doença, por mais de 15 dias consecutivos, seria susceptível de condicionar a existência ou as condições do contrato, requisito cumulativamente imposto pelo artigo 429.º do Código Comercial, aplicável ao caso.

2025-10-23 - Processo n.º 12276/21.5T8SNT.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Na opção a nível de fixação da regulação do exercício das responsabilidades parentais tendencialmente numa maior preponderância pela guarda alternada, a par de todas as circunstâncias que têm vindo a merecer colhimento para se optar por tal regime, haverá ainda que considerar se existe a capacidade de cooperação entre os pais; a capacidade de pôr de parte diferendos pessoais; respeito e confiança mútuos, bem como a flexibilidade de horários dos pais.

II. No caso, tal regime ficará arredado face às vicissitudes inerentes ao exercício da ocupação profissional pelo pai as mudanças de trabalho de que vem dando conta aos autos, a circunstância de nunca conseguir ter como certos os dias previstos de chegada (sujeitos a imprevistos), bem como a incapacidade de conseguir, com qualquer antecedência razoável, comunicar as datas precisas de chegada; comprometem a possibilidade de assegurar qualquer tipo de estabilidade residencial aos menores já por si posta em causa pelo conflito parental, vendo-se estes na contingência de mudanças contínuas de residência sem qualquer antecipação adequada, que lhe permita também gerir e estabilizar as respectivas rotinas diárias.

2025-10-23 - Processo n.º 613/25.8YLPRT.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1-À luz dos princípios da necessidade e da pertinência dos meios de prova, se apesar de ter sido emitido em data posterior à do encerramento da discussão da causa, não deve ser admitido documento, apresentado com as alegações de recurso, que visa demonstrar facto que não revela qualquer interesse para a decisão da causa nem para o objecto do recurso.

2- Se os apelantes que pretendem impugnar decisão sobre a matéria de facto, não indicam qual a resposta que, em seu entender, deveria ser dada pelo tribunal ad quem aos pontos de facto impugnados, não cumprem o ónus primário de impugnação da matéria de facto que o art.º 640º nº 1, al. c) do CPC lhes impõe e, por isso, nessa parte, o recurso deve ser rejeitado sem que haja lugar a despacho de aperfeiçoamento.

3-Se um facto pretendido aditar à matéria de facto se revela, de todo, destituído de qualquer relevância jurídica para as circunstâncias do caso segundo as diversas soluções plausíveis da questão de direito, então, à luz dos princípios da utilidade, da economia processual e da celeridade processual não deve ser reapreciado.

4- O STJ e o TC têm vindo a entender que o recorrente que impugna matéria de facto tem o ónus de fazer a correspondência directa entre os concretos meios de prova por si indicados, e cada um dos factos que pretende impugnar; ou seja, de fazer corresponder a cada facto impugnado os concretos meios de prova em que se baseia, justificando o porquê dessa pretendida alteração.

2025-10-23 - Processo n.º 3423/20.5T8LRS-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTHAS

1- A necessidade de concretização da culpa, enquanto pressuposto da responsabilidade civil do exequente, nos termos do art.º 858º do CPC, decorre do próprio preceito que, expressamente, refere que responde pelos danos culposamente causados ao executado se não tiver actuado com a prudência normal, v.g, não se inteirando sobre a verificação da exigibilidade obrigação exequenda.

2- Desde a Reforma de 95 que a evolução do tipo de ilícito do art.º 542º nº 2 al. a) do CPC, deixou de ser o conhecimento efectivo quanto à falta de fundamento e passou a ser a exigibilidade desse conhecimento: a parte litigará de má-fé se, não obstante não conhecer a falta de fundamento, de facto ou de direito da pretensão ou da defesa, lhe fosse exigível que a conhecesse.

3- A má-fé processual a que se reporta o tipo da alínea b) do art.º 542º nº 2 do CPC, consubstancia-se na alteração intencional de factos ou, ainda, na alegação errada ou incompleta da realidade dos factos fundada numa grosseira indagação dessa mesma realidade.

4- Para que se possa concluir pela aplicação da alínea c), do nº 2 do art.º 542º, exige-se que a parte omita, dolosa ou negligentemente, uma conduta que era devida em cumprimento do dever de cooperação e, para além disso, que essa actuação possa ser considerada grave.

5- A verificação o tipo de ilícito da al. d), do art.º 542º nº 2 do CPC, exige, por um lado, que a parte faça um uso manifestamente censurável do processo ou dos meios processuais e, por outro, requer uma intencionalidade específica, ou seja, dolo ou elemento subjectivo específico: a parte, ao usar o processo de modo manifestamente reprovável tem de ter querido atingir, finalisticamente, um dos fins concretamente indicados na norma: um objectivo ilegal, ou impedir a descoberta da verdade, ou entorpecer a acção da justiça ou protelar o trânsito em julgado da decisão.

2025-10-23 - Processo n.º 12465/24.0T8LSB-B.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I Na providência cautelar de arresto e quanto ao direito de crédito cujo receio de perda de garantia patrimonial constitui a justificação fundamental para a concessão da tutela cautelar, não se exige um juízo de certeza, bastando-se a lei com um juízo de verosimilhança (provável existência do crédito - art.º 392º, n.º 1, do Código de Processo Civil), formulado pelo juiz, com base nos meios de prova.

II - No caso concreto, a perda de interesse da Requerente na celebração do contrato definitivo advém da conduta da própria Requerida.

III - Assim, perante os factos dados por indiciariamente provados, o crédito invocado pela Requerente direito à restituição do sinal em dobro - apresenta-se com uma natureza claramente provável, enquadrável no disposto pelos art.ºs 440º, 441º e 442º, n.º 2 do Código Civil.

2025-10-23 - Processo n.º 2702/23.4T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- O efeito de caso julgado no que respeita aos limites objetivos não se estende à decisão sobre a matéria de facto, pelo que a factualidade provada/não provada num processo não tem qualquer efeito impositivo sobre a decisão relativa à matéria de facto num outro processo.

II- Basear a prova da prestação das informações legalmente exigidas no âmbito de um contrato de seguro unicamente no depoimento da própria funcionária que tratou do assunto, que, para mais, falou abstratamente dos procedimentos, não basta, de forma manifesta, para criar, no espírito do julgador, um estado de convicção quanto à efetiva prestação dessas informações; essa prova não tem o nível de isenção e imparcialidade exigível, em especial quando se trata do único meio de prova.

III- Não se pode considerar como adquirido que uma pessoa com 85 kg, 1,83m de altura, que esteve durante cerca de 2 horas a beber 3 ou 4 imperiais a acompanhar uma refeição, apresentaria necessariamente uma taxa de álcool no sangue superior a 0,5 g/l.

IV- O contrato de seguro do ramo vida, quando associado a um contrato de mútuo com hipoteca para aquisição de habitação, destina-se a garantir o pagamento do empréstimo contraído pelo mutuário, que é a pessoa segura, junto do banco mutuante, que é o beneficiário, intervindo a seguradora como obrigada a pagar

àquela instituição bancária, em caso de morte do mutuário segurado, o crédito hipotecário em dívida à data do sinistro.

V- Não tendo sido cumprida essa obrigação, existe responsabilidade pelo prejuízo causado aos autores decorrente das quantias pagas posteriormente à morte do devedor segurado em consequência da não extinção do crédito: quanto à ré seguradora por via da violação do contrato de seguro (art.º 798º CCivil) e quanto ao réu banco por via do disposto no art.º 473º/2 do CPC, uma vez que desde a morte do segurado deixou de existir a causa a quantia em dívida decorrente do contrato de mútuo - por via da qual recebeu tais quantias.

2025-10-23 - Processo n.º 33943/06.8YYLSB-J.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Incumbe, prima facie, às partes apresentarem as provas relativas aos factos que alegaram e cujo ónus da prova lhes compete.

II- No entanto, o princípio do inquisitório, consagrado no art.º 411º do CPC, permite ao juiz ir mais longe do que a prova que a parte indicou desde que a mesma se enquadre dentro da factualidade que integra o objeto do processo.

III- Não padece, portanto, de qualquer ilegalidade o despacho que determinou oficiosamente que a requerida efetuasse a junção de documentos respeitantes a um contrato desociedade e à ata de amortização de quotas da mesma sociedade, uma vez que o fundamento da pretensão da requerente radicava exatamente naquela amortização.

2025-10-23 - Processo n.º 580/24.5T8CSC.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- O legislador entendeu por bem incluir uma norma de competência na Lei da Nacionalidade para as ações destinadas ao reconhecimento da união de facto com vista à aquisição da nacionalidade, tendo-a deferido aos Juízos Cíveis, sendo certo que à data em que tal competência foi consagrada já existiam os Juízos especializados de Família e Menores, pelo que a menção aos Juízos Cíveis não poderá ser considerada como referida aos Tribunais Judiciais no seu todo.

II- Tal norma é, sem dúvida, até pela inserção sistemática, uma norma especial, pelo que não se pode considerar revogada pela lei geral relativa à competência dos Tribunais Judiciais, exceto se outra tivesse sido a intenção inequívoca do legislador (cfr. art.º 7º/3 do CCivil).

III- Se tal opção de definição de competência foi ou não correta ou se atualmente faz ou não mais sentido que a competência caiba antes aos Juízos de Família, é algo que, em face das normas jurídicas em apreço, não cabe ao intérprete aplicador determinar/corrigar, cabendo-lhe antes presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (cfr. art.º 9º/3 do CCivil).

IV- Assim, deve considerar-se que a competência em razão da matéria para as ações destinadas ao reconhecimento da união de facto nos termos e para os efeitos do art.º 3º/3 da Lei nº 37/81, na redação dada pela Lei Orgânica nº 2/2006, é da competência dos Juízos Cíveis.

2025-10-23 - Processo n.º 9678/19.0T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação quando este Tribunal, depois de proceder à audição da prova gravada, conclua, com a necessária segurança, no sentido de que os depoimentos prestados em audiência, conjugados com a restante prova produzida, apontam em direcção diversa;

- No pacto de preferência o obrigado à preferência está adstrito a uma prestação que consiste em escolher o titular do direito de preferência para contraparte, caso decida efectuar o contrato a que a relação de preferência se reporta (e o preferente se disponha a contratar nos termos em que terceiro o faria);

- O pacto de preferência só constitui um direito real de aquisição quando lhe foi conferida eficácia real; caso contrário, esse pacto tem natureza meramente obrigacional, havendo apenas direito a indemnização por perdas e danos em caso de inobservância do mesmo;

- No caso dos autos, nenhuma preferência «real» emerge das cláusulas 11 a 14 do mesmo Protocolo, pelo que o alegado incumprimento do réu que se assume como definitivo, quer do contrato promessa quer do pacto de preferência, celebrados no Protocolo em questão apenas confeririam à autora um eventual direito a indemnização pelos prejuízos sofridos.

2025-10-23 - Processo n.º 15537/21.0T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Só existe contradição entre factos quando eles se mostrem absolutamente incompatíveis entre si, de tal modo que não possam coexistir entre si, sendo certo que se vem entendendo que essa incompatibilidade deve existir entre os próprios factos provados e já não em relação aos factos dados como não provados, pois que em que relação a estes tudo se deve passar como se na verdade não tivessem sido alegados;
- A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação quando este Tribunal, depois de proceder à audição da prova gravada, conclua, com a necessária segurança, no sentido de que os depoimentos prestados em audiência, conjugados com a restante prova produzida, apontam em direcção diversa.

2025-10-23 - Processo n.º 5964/25.9T8SNT.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Demonstrado, estará o justificado receio, de que com a normal demora na resolução definitiva da acção principal, porque a época de maior precipitação voltará a fazer-se sentir épocas de Outono e no Inverno - com inevitáveis infiltrações e humidades sendo causados prejuízos (novos ou agravados) na fracção dos requerentes, nos termos já acima aludidos;
- Em tal contexto, é possível, através de providências cautelares não especificadas, alcançar-se uma medida com efeitos antecipatórios da decisão definitiva.

2025-10-23 - Processo n.º 262/21.0T8SRQ.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas art.º 5.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
- Nas acções reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real, pelo que os autores têm o ónus de alegar os factos concretos que integram a causa de pedir, os actos que corporizam a posse que fundamenta a invocação da usucapião; - O contrato de compra e venda de bens imóveis só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado, pelo que este não pode ser substituído pelas declarações da própria parte interessada ou por depoimentos de testemunhas, com vista a demonstrar a realização desse mesmo contrato.

2025-10-23 - Processo n.º 6992/24.7T8SNT-B.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Figurando a embargante como executada no requerimento executivo e no título que o acompanha (uma sentença), a mesma é parte na execução;
- A executada carece de legitimidade para deduzir embargos de terceiro;
- Não é de convocar os embargos de terceiro para embargos de executado, quando foram apresentados após o decurso do prazo peremptório para a sua dedução; quando os fundamentos invocados para a oposição são legalmente inadmissíveis; e, quando a própria embargada se recusa expressa e frontalmente a assumir a qualidade de executada;
- Não há lugar à condenação do Mandatário em multa por litigar de má fé, visto que a lei apenas prevê a condenação da parte art.º 542.º, n.º 1, do Código de Processo Civil. A responsabilidade daquele é regulada pelo artigo 545.º, do Código de Processo Civil: «Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal e directa nos atos pelos quais se revelou a má-fé na causa, dar-se-á conhecimento do facto à respetiva associação pública profissional, para que esta possa aplicar sanções e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhe parecer justa».

2025-10-23 - Processo n.º 1700/22.0T8CSC.L1 - Relatora: ELSA MELO

Não fundamentando o Recorrente a alteração da matéria de facto provada e não provada, com base em meios de prova devidamente concretizados relativamente a cada facto, não obedece aos requisitos previstos pelo art.º 640º, n.1, b) e n.º 2 do Código de Processo Civil, traduzindo-se na rejeição da reapreciação da matéria de facto.

2025-10-23 - Processo n.º 17683/24.9T8SNT-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I. A componente da remuneração adicional destina-se a premiar a eficiência e eficácia do Agente de Execução, o que revela a intenção do legislador em associar a sua conduta a um resultado da mesma, não esquecendo que diversos atos praticados pelo Agente de Execução no âmbito do processo executivo já são alvo de uma remuneração fixa autónoma, estando também por essa via assegurado o pagamento do trabalho por si desenvolvido.
- II. No caso de resolução extrajudicial do litígio pelas partes, que vai extinguir a execução, o direito do Agente de Execução à remuneração adicional variável só existe na medida em que o mesmo possa ter tido uma concreta intervenção ou atividade que tenha dado causa à sua efetivação.

2025-10-23 - Processo n.º 14622/22.5T8SNT-E.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I. Os vícios a que se reporta a nulidade prevista na al. d) do art.º 615.º omissão e excesso de pronúncia - encontram-se em consonância com o comando do nº 2 do art.º 608º do CPC, em que se rescreve que «o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (...).»
- II. A prolação da decisão de extinção da instância por ilegitimidade da requerente no âmbito de processo de promoção e protecção, sem exercício prévio do contraditório não constitui violação do artigo 3.º do CPC;

SESSÃO DE 09-10-2025

2025-10-09 - Processo n.º 204/20.0T8ALM-B.L2 - Relatora: TERESA PARDAL

Existindo três mandatárias a representar a parte, sendo uma delas substabelecida apenas para a representar na audiência prévia, o saneador sentença, que se seguiu a tal audiência, não tinha de ser notificado à mandatária com substabelecimento para intervir apenas na audiência, mas sim apenas a uma das outras duas mandatárias representantes da parte, não sendo necessário notificar as duas.

2025-10-09 - Processo n.º 1004/07.8TMLSB-F.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - A prescrição é uma excepção peremptória que não é de conhecimento oficioso.
II- Como a sentença não contém condenação do apelante em juros de mora vencidos, é juridicamente irrelevante apreciar neste acórdão a questão de não lhe ser imputável a falta de pagamento.

2025-10-09 - Processo n.º 277/23.3T8MTA.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Espera-se num veículo que circule sem que subitamente se incendeie, tal como se espera numa máquina de lavar roupa que seja utilizada sem que subitamente se incendeie. Ou seja, é expectável que esses bens possuam essa característica respeitante à segurança na sua utilização trata-se de um requisito objectivo deconformidade nos termos do art.º 7º nº 1 al. c) do DL 84/2021.
II - Portanto, se o bem não possui essa característica de segurança, há falta de conformidade.
III - No caso concreto, a falta de conformidade manifestou-se dentro do prazo previsto no art.º 13º nº 1 do citado diploma legal, e por isso, presume-se existente à data da venda ao apelado, presunção essa que a apelante não ilidiu como lhe competia.

2025-10-09 - Processo n.º 668/22.7T8LRS-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

I - A competência em razão da matéria é um pressuposto processual que se determina atendendo a como o autor configura o pedido e a causa de pedir na petição inicial, o que significa que a questão terá que ser apreciada independentemente do mérito da acção.
II - É da competência dos Tribunais Judiciais conhecer de um litígio no qual uma pessoa colectiva demanda um seu anterior colaborador e com fundamento em responsabilidade civil, considerando designadamente que no momento da propositura da acção, face aos termos em que a autora configurou, na petição inicial a causa de pedir, o pedido e o réu que demandou, estar-se-á perante um litígio de natureza tipicamente civilística, e não perante uma questão emergente de relação de trabalho subordinado.
III – Ao referido em II não obsta a circunstância de, aquando da qualificação jurídica da relação que serve de fundamento à ação incorra o autor em erro, considerando v.g. que outorgou com o réu um contrato de prestação de serviços, que não um contrato de trabalho, pois que o erro do autor na qualificação jurídica não releva para efeitos de competência em razão da matéria.

2025-10-09 - Processo n.º 1281/22.4T8CSC.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - A decisão de facto a proferir pelo julgador deve ter por objecto todos os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em se baseiam as excepções invocadas;
5.2. - No âmbito do julgamento referido em 5.1. não deve o julgador, antecipadamente, socorrer-se de considerações de direito [v.g. considerando concreto facto alegado como incapaz integrar a previsão de um acordo de regulação do exercício do poder paternal] para justificar a omissão de julgamento/pronúncia sobre concreto ponto de facto.
5.3. - O procedimento indicado em 5.2. apenas se justifica quando, manifesta e ostensivamente, o facto controvertido e qualquer que seja a resposta (de provado ou não provado) do julgador em termos de julgamento de facto, em nenhuma circunstância (e segundo as mais plausíveis soluções da questão de direito) pode contribuir para o mérito da causa.

5.4. - Não se verificando a situação indicada em 5.3. , e ad cautelam, deve sempre o julgador pronunciar-se - em termos de julgamento de facto sobre o ponto de facto controvertido, evitando assim o vício de deficiência a que alude a alínea c), do nº 2, do art.º 662º, do CPC e, outrossim, obstando a uma impugnação da decisão relativa à matéria da facto.

2025-10-09 - Processo n.º 6160/22.2T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

1.- No âmbito da aplicação e aferição do alcance da cláusula 40ª, nº1, alínea c), das Condições Gerais do Contrato de Seguro, nos termos da qual encontra-se excluída da cobertura de sinistros «...quando voluntariamente e por sua iniciativa, abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade», diversas têm sido as interpretações levadas a cabo pela jurisprudência;

2.- Da nossa parte, estamos em crer que para que se justifique a respectiva aplicação basta que se prove existir um abandono do local do acidente por parte do causador do acidente/tomador do seguro, e tendo o mesmo a consciência da conveniência e necessidade [v.g. perante as circunstâncias do acidente e consequências do mesmo] do chamamento das Autoridades Policiais para tomarem conta da ocorrência do mesmo.

3. - A amparar o entendimento referido em 2., recorda-se que a interpretação da referida cláusula deve ser efectuada considerando o disposto nos artigos 236º a 238º do C.C e artigos 10º e 11º do Decreto-Lei nº445/85, tendo em conta as características próprias do contrato de seguro facultativo e os interesses que com ele se visaram assegurar, bem como os valores fundamentais do ordenamento jurídico.

4 - Estando em causa um acidente sem terceiros envolvidos , do qual não resultaram feridos e cujo condutor, residente nas proximidades do local, logo diligenciou no sentido de o local do mesmo ser «limpo» - com a remoção de destroços susceptíveis de constituírem perigo para outros condutores - , nada permite concluir que aquando do abandono do local do acidente tinha o condutor do veículo sinistrado consciência da necessidade de existir o chamamento das autoridades ao local do acidente.

2025-10-09 - Processo n.º 18649/22.9T8SNT-C.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

1. A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.

2. A reclamação de créditos deduzida em acção executiva onde foi penhorado o bem hipotecado, consubstancia acto que exprime a intenção de exercer o direito por parte do credor reclamante, sendo idóneo a interromper a prescrição, no momento próprio, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 323.º, nº 1, e 327º, nº 1, ambos do C.C

3. Desencadeando a interrupção da prescrição, o novo prazo prescricional [de 5 anos, cfr. Acórdão de Uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2022, de 22 de Setembro] não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo à execução.

2025-10-09 - Processo n.º 169/19.0T8CSC.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A deixa de usufruto de todos os bens que integram a herança, pelo testador, a um dos herdeiros legítimos, está sujeita, na sede própria do processo de inventário, à possibilidade do herdeiro legítimo que sinta a sua legítima ofendida, pedir a redução do legado por inoficiosidade.

II - Sem demonstração da extensão do direito de usufruto, não é possível conseguir em acção autónoma, a condenação de co-herdeiro legítimo na entrega dos bens sobre os quais recaiu o usufruto.

2025-10-09 - Processo n.º 2509/21.3T8CSC.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A invocação da confissão de um facto, feita em julgamento, não considerada pelo tribunal de primeira instância, como causa para determinar a ampliação da decisão sobre a matéria de facto, não procede se não

tiverem sido impugnados os factos provados que tornam irrelevante, do ponto de vista da solução jurídica da causa, a confissão.

II - A falsidade de tal invocação não constitui litigância de má-fé.

III - Ao empobrecido compete provar a causa da atribuição patrimonial que fez ao enriquecido.

2025-10-09 - Processo n.º 4195/23.7T8BRG.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - Perante jurisprudência divergente quanto à qualificação dos interesses dos consumidores relativamente a uma situação de anúncio do preço de um produto inferior ao preço cobrado na caixa do supermercado, não se pode, em sede liminar, concluir de imediato que é manifestamente improvável a procedência dos pedidos formulados numa acção popular intentada contra tal prática.

II - Igualmente, em sede liminar, não é curial argumentar com a defesa que o réu possa hipoteticamente vir a oferecer, nem é devido antecipar juízo de insuficiência probatória das provas oferecidas.

2025-10-09 - Processo n.º 226/07.6TBTVD-B.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. A executada possui legitimidade processual para arguir a nulidade processual que conduz no seu entender à anulação da venda.

II. O negócio anulável, não obstante o vício de que enferma, é, em princípio, tratado pela lei como válido, a menos que seja anulado, no prazo legal e pelas pessoas com legitimidade para o fazerem, sob pena de passar a ser considerado, definitivamente, válido, uma vez que a anulabilidade não pode ser, oficiosamente, declarada pelo Tribunal.

III. Carecendo a executada de legitimidade substantiva para a arguição da anulabilidade do negócio consigo mesmo, a venda executiva em questão convalidou-se.

2025-10-09 - Processo n.º 713/21.3T8ALM-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O artigo 10º, nº 5, da Lei nº 91/95, de 2 de Setembro confere a natureza de título executivo à fotocópia certificada da acta de proprietários e comproprietários que determine o pagamento na comparticipação nas despesas de reconversão, o que significa que a lei apenas exige à exequente a junção de documento idóneo demonstrativo da deliberação da assembleia de proprietários e comproprietários, através da qual tenha sido aprovada a concreta obrigação do pagamento da dita comparticipação dos titulares dos lotes integrantes da AUGI.

II. Os respectivos montantes a pagar podem resultar de meras operações aritméticas, o que não põe em causa a certeza e exigibilidade da prestação devida.

III. Tendo a dívida exequenda a natureza de uma prestação instantânea, a pagar fracionadamente, não se estando perante "Quaisquer outras prestações periodicamente renováveis", não ocorre a prescrição quinquenal, não sendo de aplicar o regime da prescrição de curto prazo, previsto no art.º 310º, nº 1, al. g), do CC, mas sim o prazo ordinário de 20 anos contemplado no art.º 309º deste mesmo diploma legal.

IV. Para as deliberações das mesmas assembleias que não se reportem a despesas de reconversão, nomeadamente as que assumam natureza sancionatória, as respetivas atas não constituem título executivo.

2025-10-09 - Processo n.º 5469/22.0T8ALM.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. Incumbe ao exequente de dívida emergente de contrato de crédito a demonstração de integração do devedor em procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI), da extinção deste procedimento, bem como da oportuna comunicação de tais factos ao interessado.

II. A exigência legal de um "suporte duradouro" corresponde a uma necessidade de demonstração posterior dos factos relevantes praticados em tal procedimento e abrange, necessariamente, as comunicações efetuadas.

III. A simples apresentação de cartas relativas ao PERSI não demonstra o respetivo envio.

2025-10-09 - Processo n.º 7378/22.3T8LRS.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

- I. A lei admite que o acórdão seja proferido com fundamentação sumária ou com remissão para jurisprudência que se tenha debruçado sobre a mesma questão.
- II. A alteração visou sobretudo simplificar a estrutura formal dos acórdãos, permitindo que as questões a decidir no recurso possam ser enunciadas de forma sucinta e que a fundamentação possa ter lugar mediante simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade.

2025-10-09 - Processo n.º 16731/22.1T8SNT-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

- I. A lei admite que o acórdão seja proferido com fundamentação sumária ou com remissão para jurisprudência que se tenha debruçado sobre a mesma questão.
- II. A alteração visou sobretudo simplificar a estrutura formal dos acórdãos, permitindo que as questões a decidir no recurso possam ser enunciadas de forma sucinta e que a fundamentação possa ter lugar mediante simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade.

2025-10-09 - Processo n.º 9253/24.8T8ALM.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

- I. Incumbe ao exequente de dívida emergente de contrato de crédito a demonstração de integração do devedor em procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI), da extinção deste procedimento, bem como da oportuna comunicação de tais factos ao interessado.
- II. A exigência legal de um "suporte duradouro" corresponde a uma necessidade de demonstração posterior dos factos relevantes praticados em tal procedimento e abrange, necessariamente, as comunicações efetuadas.
- III. A simples apresentação de cartas relativas ao PERSI não demonstra o respetivo envio.

2025-10-09 - Processo n.º 26/25.1YLPT.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

- I. O conhecimento do mérito da causa, total ou parcialmente, em sede de despacho saneador só deve ter lugar quando o processo contenha todos os elementos necessários para uma decisão consciente, segundo as várias soluções plausíveis de direito e não tendo em vista apenas a partilhada pelo juiz da causa.
- II. Para esse efeito, o Juiz deverá usar um critério objectivo, isto é, tomando como referência indicadores que não se cinjam à sua própria convicção acerca da solução jurídica do problema.

2025-10-09 - Processo n.º 3508/22.3T8VFX.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

O Tribunal deve resolver todas que as questões que lhe sejam submetidas a apreciação (a não ser aquelas cuja decisão ficou prejudicada pela solução dada a outras), todavia, o vocábulo “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.

2025-10-09 - Processo n.º 1105/15.9T8CSC-D.L1 - Relatoria: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. No art.º 88.º da LPCJP concretiza-se o princípio da privacidade consagrado no art.º 4.º, al. b), do mesmo diploma, pelo que a eventual extração de certidões de um processo de promoção e protecção imporá, sempre, uma ponderação dos motivos invocados para justificação do pedido, sendo este apenas admissível, se subjacente ao requerimento estiver um interesse legítimo, tendo sempre presente a necessidade de proteção da reserva de intimidade da vida privada da criança e o interesse desta.
- II. Constitui desde logo indicador do indeferimento de tal pedido a circunstância de o Ministério Público se opor ao mesmo, entidade a quem compete legal e estatutariamente defender o interesse das crianças.

III. Pretendendo o progenitor a certidão ou cópia de um depoimento prestado pela psicóloga ouvida nos autos de promoção e protecção, tendo em vista juntar o mesmo no âmbito de um processo crime em que o mesmo, figura como denunciante e denunciada a progenitora, o deferimento da pretensão teria sempre como subjacente a impossibilidade de prestação desse mesmo depoimento no processo crime. Mantendo sempre o carácter reservado do depoimento prestado nos autos de promoção e protecção, sob pena de se subverter o que se pretende com tal acompanhamento psicológico e o grau de confiança e confidencialidade que se estabelece nesse âmbito.

IV. Na verdade, por norma, só será permitido o acesso que se considere necessário e suficiente para assegurar o exercício dos direitos de contraditório legalmente prescritos, no âmbito de um processo cujo interesse e desiderato é a salvaguarda do interesse superior da criança, ao qual é inerente o carácter reservado do processo, enquanto princípio orientador da intervenção.

2025-10-09 - Processo n.º 25804/21.7YIPRT.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Na fixação dos factos a considerar na sentença não pode constar “não provado”, pois tal enunciação constitui um non liquet, que estará sempre afastado das decisões, dada a obrigação de julgar que se impõe ao juiz, mas nesta tarefa não pode considerar no facto que não existiu prova, mas sim tirar as consequências de tal circunstância, tendo por base o ónus de prova ou o previsto no art.º 414º do Código de Processo Civil.

II. A acção de honorários a Advogado implica a emissão de um juízo com certa componente de discricionariedade já que, para além da ponderação dos elementos do Estatuto, impõe-se que se considere o Laudo emitido pela Ordem dos Advogados e se considerem critérios de equidade.

III. Porém, quanto ao laudo, ainda que sujeito ao princípio da livre apreciação do tribunal (arts. 389.º do CC e 611.º e 655.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil), não pode negar-se-lhe o valor informativo particular, dada a especial qualificação de quem o emite.

2025-10-09 - Processo n.º 14644/22.6T8SNT-C.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. O critério de decisão sobre a indicação e produção de meios de prova é essencialmente o da própria parte, só podendo cercear-se a sua iniciativa em casos absolutamente limitados, designadamente os fundados na impertinência, desnecessidade ou irrelevância do meio de prova oferecido ou requerido (por si mesmo ou pela matéria de facto que com ele se visa demonstrar) ou na sua natureza meramente dilatória.

II. São expedientes processuais completamente distintos e inconfundíveis a reclamação contra o relatório pericial e o pedido de realização de segunda perícia. A primeira pressupõe a existência de qualquer deficiência, obscuridade ou contradição no relatório, ou, ainda, falta de fundamentação devida das conclusões. A segunda perícia pressupõe que sejam alegadas fundadamente razões de discordância quanto ao juízo técnico do relatório, tem por objecto os mesmos factos sobre que incidiu a primeira e destina-se a corrigir eventual inexactidão.

III. Formulando o pedido de segunda perícia em termos alternativos à reclamação, deferida esta, não há lugar à segunda perícia com base nesse mesmo pedido, tanto mais que assenta em pressupostos diferenciados.

2025-10-09 - Processo n.º 11079/23.7T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Mantendo-se na Lei da Nacionalidade a atribuição de competência específica ao tribunal cível, constante do artigo 3.º, n.º 3 da Lei da nacionalidade (Lei nº 37/81, na redacção operada pela Lei Orgânica nº 2/2006) e sendo esta norma, uma norma especial, a mesma não foi tacitamente revogada pela alteração que ocorreu na distribuição de competências pela lei geral de enquadramento e organização do sistema judicial, pelo que tal norma especial prevalece sobre a norma geral.

II. Tal interpretação decorre ainda da circunstância de não estar em causa neste tipo de acções o constante do artigo 122.º, n.º 1, g), da LOSJ, para podermos considerar competentes os juízos de família e menores, pois nesta acção, em que figura do lado passivo o Estado Português, estamos perante a questão do status civitatis ou condição jurídica de cidadão e não, por um lado, o reconhecimento de um estado civil, dado que a união

de facto não releva para o estado civil de uma pessoa (cf. art.º 1.º do Código do Registo Civil), nem, por outro lado, o reconhecimento de um direito de natureza familiar.

2025-10-09 - Processo n.º 18421/22.6T8SNT.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1- Quando o legislador do DL 269/98, em matéria de injunção, usa a expressão "...obrigações pecuniárias emergentes de contratos..." está a referir-se aos tipos contratuais cuja prestação principal, a cargo do devedor, consiste numa obrigação pecuniária de quantidade (ou de soma) isto é, dívidas em dinheiro.

2- Se pela estipulação da cláusula penal se visa assegurar que o cliente cumpra todo o período de duração do contrato (período de fidelização) e não a fixação antecipada do quantum indemnizatório de um dano, trata-se de estipulação de cláusula penal compulsória em sentido estrito: fixação de uma pena que substitui o cumprimento compulsoriamente.

3- Através da cláusula penal em sentido estrito constitui-se uma obrigação com faculdade alternativa a parte creditoris: o credor adquire a faculdade de exigir a prestação substitutiva do cumprimento.

4- Por isso, as cláusulas penais não encerram a estipulação de prestações principais de obrigações pecuniárias de quantidade, antes constituem cláusulas acessórias que determinam o pagamento de obrigações de valor, substitutivas da prestação principal ainda que estabelecidas em quantidade.

5- A esta luz, o procedimento de injunção não é o meio processual adequado para cobrança de quantias resultantes da fixação de cláusulas penais, sejam de índole indemnizatório ou tenham natureza compulsória.

6- O legislador da Lei 117/2019, em matéria de regime jurídico da injunção, com a introdução do art.º 14º-A do DL 268/89 e a alteração ao art.º 857º nº 1 do CPC, optou, conscientemente e, pressupõe-se que adequadamente (art.º 9º do CC), pela implementação da excepção dilatória nominada, de conhecimento oficioso: uso indevido do procedimento de injunção, em vez do erro na forma de processo de injunção.

7- O uso indevido do procedimento de injunção implica a inexequibilidade do título. Essa inexequibilidade do título decorre da circunstância de não estarem preenchidos os requisitos de que depende a possibilidade de aposição da fórmula executória, na medida em que o procedimento de injunção foi usado para um fim indevido, portanto contrário ao que a lei permite, rectius, para um fim ilegal.

8- A inexequibilidade do título é autónoma da inexequibilidade da pretensão. A inexequibilidade do título executivo decorre do não preenchimento dos requisitos para que o documento possa servir de título executivo; a inexequibilidade da prestação baseia-se em qualquer facto impeditivo, modificativo ou extintivo do dever de prestar.

9- E se o título apresentado é inexequível, essa inexequibilidade afecta a exequibilidade de toda a pretensão material e não apenas parte dela.

10- Salvo o devido respeito, a posição jurisprudencial que defende que o uso indevido do procedimento de injunção apenas afecta a parte do pedido que foi indevidamente exercido e permite que a execução da injunção possa prosseguir na "parte não afectada", não tem em conta a necessidade de distinguir entre inexequibilidade do título e inexequibilidade da prestação e, tem como pressuposto o entendimento, implícito, ou pelo menos como resultado prático, que o vício de uso indevido do procedimento de injunção se traduz em erro na forma de processo. Daí, o aproveitamento de parte dos actos...

11- Não se pode confundir o vício de erro na forma de processo com o vício do uso indevido do procedimento de injunção.

12- Se entre a forma errada e a forma adequada existe uma incompatibilidade absoluta, não é possível aplicar o disposto no nº 1 do art.º 193º do CPC; e, o nº 2 do art.º 193º do CPC, proíbe o aproveitamento dos actos se disso resultar uma diminuição de garantias do réu.

13- Do que se expôs podemos concluir que o uso indevido do procedimento de injunção implica a inexequibilidade do título executivo, vício que afecta a exequibilidade de toda a pretensão material e não apenas parte dela.

2025-10-09 - Processo n.º 20800/24.5T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1-Na esteira de Alberto dos Reis, a nulidade da sentença por falta de especificação dos fundamentos de facto e/ou dos fundamentos de direito (art.º 615º nº 1, al. b) do CPC), apenas ocorreria nas situações de falta

absoluta de fundamentação. Ultimamente, porém, vem sendo entendido que aquela nulidade da sentença também se verifica quando a fundamentação de facto ou de direito se revele gravemente insuficiente, em termos tais que não permitam ao destinatário da decisão judicial a percepção das razões de facto e de direito dessa decisão.

2- São operações de loteamento os actos que se destinam ou têm por consequência a divisão jurídica da propriedade, dando origem a novos lotes, ou seja, novos prédios urbanos individualizados.

3- Das operações de loteamento, deve distinguir-se o fracionamento da propriedade para outros fins urbanos que não a edificação urbana, designadamente a que resulta de desanexações prediais porque, apesar destas darem origem a novas unidades prediais, não criam lotes urbanos.

4- O nº 4 do art.º 43º do RJUE (DL555/99) - que manda aplicar aos espaços verdes de utilização colectiva, infraestruturas viárias e equipamentos de natureza privada, o disposto nos artigos 1420º a 1438º-A do CC - não tem aplicação nas situações em que a divisão fundiária resultou de desanexação de um prédio e não de uma operação de loteamento.

5- De acordo com o art.º 1438º-A do CC, a aplicação do regime da Propriedade Horizontal a conjuntos de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afectadas ao uso de todas ou algumas unidades ou fracções que os compõem, exige que o conjunto de edifícios esteja constituído em Propriedade Horizontal.

6- O apelante não se mostra constituído em Propriedade Horizontal, não podendo, assim, ter-se com um condomínio e, por isso, as actas de reunião de assembleias de proprietários das "Vilas" que integram o "Aldeamento A", não podem considerar-se actas de reunião de assembleia de condóminos.

7- O princípio da tipicidade taxativa dos títulos executivos não permite que assembleias de proprietários de "Vilas" de um "Aldeamento", por vontade própria, criem um título executivo sem o devido assento e fundamento legal.

2025-10-09 - Processo n.º 8605/23.5T8LRS.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Efetuada a partilha, cada herdeiro só responde pelos encargos em proporção da quota que lhe tenha cabido na herança (art.º 2098º, n.º 1, do Código Civil) sem prejuízo de em sede de inventário um dos herdeiros vir a assumir na totalidade determinado passivo, se assim ficar acordado. Assim não ocorrendo, não se pode imputar apenas a um herdeiro, ainda que a coisa lhe tenha sido adjudicada, a totalidade do pagamento das dívidas da herança, aqui se incluindo as dívidas de condomínio do autor da herança.

II O que deve constar das actas de condomínio, para ser título executivo, é a constituição da obrigação e esta apenas nasce com a deliberação, validamente formada, que fixa o conteúdo dessa obrigação e não a simples declaração, tomada pelo credor, do montante que considera ser devido.

2025-10-09 - Processo n.º 5956/24.5T8SNT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Nos casos em que, sendo obrigatória a constituição de mandatário, se apresenta a própria parte a subscrever um articulado, deve ocorrer a notificação da própria parte para conferir procuração e fazer-se representar por advogado na acção.

II - Já nas situações como a dos autos em que a contestação é subscrita por advogado que protesta juntar procuração, entende-se que a notificação a fazer há-de ser em primeiro lugar ao próprio advogado a fim do mesmo regularizar a situação fazendo a junção das procurações em falta.

III - No entanto, sempre se terá de proceder à notificação das partes nas situações em que, como sucedeu, o advogado não junta as procurações, assim como se teria de proceder à notificação das partes para ratificar o processado caso a data das procurações fosse posterior à do acto praticado, sob pena de nulidade nos termos do art.º 195º do Código de Processo Civil.

2025-10-09 - Processo n.º 38149/23.9YIPRT.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Não é admissível a alteração da decisão relativa à matéria de facto quanto a factos que se pretende sejam dados como provados mas que não foram alegados nos articulados, contrariando até o que a parte alegou na

contestação, e, para além do mais, a serem relevantes, tratar-se-iam de factos instrumentais em relação ao facto principal, que foi dado como provado e relativamente ao qual não se pugnou pela inserção do mesmo no elenco dos factos não provados.

II- Improcedendo a impugnação da decisão relativa à matéria de facto, que constituía o objeto da apelação nos termos definidos pela recorrente, e não existindo qualquer questão de que se devesse conhecer nos termos do art.º 5º/3 do CPC, ou questão de conhecimento oficioso, a decisão recorrida deve ser mantida nos seus precisos termos.

2025-10-09 - Processo n.º 405/22.6T8SNT-B.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

Em execução para pagamento de quantia certa de valor inferior à alcada do Tribunal da primeira instância, é inadmissível o recurso da decisão proferida no despacho saneador que julgou procedente a exceção de extemporaneidade da oposição, pois não se verifica qualquer exceção à regra geral prevista no art.º 629º/1 do CPC, nomeadamente a prevista no nº 3, al. a) do mesmo preceito, ainda que a dívida seja proveniente de um contrato de arrendamento.

2025-10-09 - Processo n.º 1224/11.0TBABF-D.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- O incidente de oposição à penhora visa questionar a penhorabilidade do bem em si, a medida em que a penhora se realizou, a sua oportunidade ou a eventual impenhorabilidade para a satisfação da concreta dívida exequenda alíneas a) a c) do nº 1 do artigo 784º do CPC;
- A oposição à penhora não se confunde com a oposição à execução ou a utilização de outros meios processuais de reacção contra actos praticados no âmbito de uma execução, podendo naturalmente ser arguidas pelo executado.
- Ora, os fundamentos invocados pela executada no requerimento - falta de título executivo, vicissitudes processuais de outros apensos, nulidade de citação, prescrição do crédito exequendo e irregularidades da instância executiva- não constituem qualquer dos fundamentos legalmente tipificados nas alíneas do nº 1 do artigo 784º do CPC;
- Não fere o direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais entender-se que se tenha concluído que os fundamentos invocados pela executada/recorrente não constituem qualquer dos fundamentos legalmente tipificados nas alíneas do nº 1 do artigo 784º do CPC para procedência do incidente de oposição à penhora, quando existem outros instrumentos/incidentes no direito adjetivo, relativos ao processo executivo, os quais, uma vez accionados, poderiam conduzir à tutela jurisdicional da posição da executada;

Nos termos do artigo 10.º n.º 5, do CPC, «Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva», o que assim sucede por que os títulos servem como certificadores da existência do direito, em termos tais que dispensam o recurso à acção declarativa. Assim sendo, necessário é que do título resulte com clareza a obrigação, neste caso, a identificação do obrigado, a sua causa e o seu valor.

2025-10-09 - Processo n.º 17619/22.1T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

Apenas a absoluta ausência ou grave deficiência de fundamentação (de facto e/ou de direito) de forma que impeça o destinatário de alcançar o quadro factual e jurídico subjacente à decisão em crise pode levar ao decretamento da nulidade da decisão.

2025-10-09 - Processo n.º 28164/24.0T8LSB-B.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- No que tange à nulidade por omissão de pronúncia, o Tribunal deve resolver todas que as questões que lhe sejam submetidas a apreciação (a não ser aquelas cuja decisão ficou prejudicada pela solução dada a outras), todavia, mas, como vem sendo dominante entido, o vocábulo «questões» não abrange os

argumentos, motivos razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por «questões» concretas controvérsias centrais a dirimir.

2025-10-09 - Processo n.º 6615/22.9T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Celebrado um contrato de seguro Multi-Riscos Habitação, no caso concreto o risco coberto no âmbito do qual a autora pretende ser indemnizada é o de furto em residência;
- Não se verificando o evento que, de acordo com o contratado, constituiria a ré na obrigação de indemnizar a autora à luz do art.º 562º do CC, importa absolver a ré seguradora do pedido.

2025-10-09 - Processo n.º 941/14.8TVLSB-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A lei adjetiva não prevê o acto de audição da beneficiária no processo especial de autorização judicial, pelo que logicamente não comina sua omissão com a nulidade;
- Evidenciando-se dos autos de autorização judicial e igualmente dos autos de interdição, de que aqueles dependem, a incapacidade da acompanhada, que culminou na sujeição a autorização, controlo e administração da curadora, entre outros, dos actos de alienação ou oneração dos seus bens, a qualquer título, a audição da beneficiária não se revela como uma diligência necessária à decisão de autorização judicial;
- Não tendo o apelante sequer contestado tempestivamente a acção, não é de conhecer em alegações de questões novas que o mesmo só agora suscita e que não são de conhecimento oficioso.

2025-10-09 - Processo n.º 2/19.3T8PDL-C.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A citação do embargante, em anterior execução que lhe foi movida, interrompe a prescrição e o novo prazo de prescrição não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo art.º 323.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
- Num contrato de mútuo em que a obrigação de reembolso seria liquidada em prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas. Porém, o vencimento de todas as prestações, em princípio, não determina necessária e automaticamente a resolução do contrato de mútuo.
- Considerando que não se evidencia que tenha ocorrido a resolução do contrato de mútuo, é de considerar que o mesmo permanecia em vigor à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro (PARI/PERSI).
- Uma vez que o cliente bancário, à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, se encontrava em mora relativamente ao cumprimento de obrigações decorrentes de contrato de crédito que permanecia em vigor e o vencimento das obrigações em causa tinha ocorrido há mais de 30 dias, o mesmo deveria ter sido automaticamente integrado no PERSI e sujeito às disposições desse diploma cfr. art.º 39.º.
- A demonstração da integração executado/embargante no PERSI ou que lhe foi proporcionada a oportunidade para tal, nos termos dos artigos 12.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, constitui um pressuposto específico da ação executiva para pagamento de quantia certa, pelo que a sua assumida ausência constitui uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, que determina a absolvição da instância executiva.

2025-10-09 - Processo n.º 2892/19.0T8CSC.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Uma perícia não consubstancia uma prova plena, pelo que a sua força persuasiva há-de resultar das razões de ciência ou técnica que se evidenciam do relatório, no qual o perito ou peritos se pronunciam fundamentadamente sobre o respetivo objeto – art.º 484.º, n.º 1, do Código de Processo Civil;
- O “valor locativo” pressupõe que o bem imóvel possa ser locado, isto é fruído em função de qualquer finalidade para a qual reúna as necessárias condições (vg. como terreno apto ao cultivo de milho; como espaço destinado ao armazenamento industrial ou como uma edificação destinada a habitação, etc.);

- A mera ocupação de um prédio constituído por um terreno, desprovido de construções ou utilidades, sem que se conheça qualquer uso pelo proprietário, nem se evidencie que este lhe fosse dar qualquer uso no futuro, não consubstancia a perda de qualquer “valor locativo”;
- Muito embora se admitam algumas exceções, as deslocações patrimoniais apresentam-se como a base do enriquecimento sem causa.

2025-10-09 - Processo n.º 4082/23.9T8SNT.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- Não fundamentando a Recorrente a alteração da matéria de facto provada e não provada, com base em meios de prova devidamente concretizados relativamente a cada facto, não indicando quais os concretos pontos de factos que deveriam passar a constar como provados ou não provados, não obedece aos requisitos previstos pelo art.º 640º, n.º 1, a) e b) do Código de Processo Civil, traduzindo-se na rejeição da reapreciação da matéria de facto.

2025-10-09 - Processo n.º 17008/23.0T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- A formulação de pedidos genéricos em situação não prevista legalmente, assinalada no despacho de convite ao seu suprimento e no despacho recorrido, constitui uma exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso, conforme resulta dos arts. 556.º, n.º 1 a contrario, 577.º e 578.º do CPC, impondo-se a absolvição da Ré da instância quanto aos mesmos, por força dos arts. 278.º, n.º 1, al. e) e 576.º, n.ºs 1 e 2 do CPC

2025-10-09 - Processo n.º 1203/25.0T8ALM-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

I. Os vícios a que se reporta a nulidade prevista na al. d) do art.º 615.º CPC - omissão e excesso de pronúncia - encontram-se em consonância com o comando do nº 2 do art.º 608º do CPC, em que se prescreve que «o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (...»).

II. A prolação da decisão de indeferimento liminar dos embargos sem exercício prévio do contraditório não constitui violação do artigo 3.º do CPC;

III. Em execução baseada em decisão judicial os embargos de executado apenas podem basear-se nos fundamentos elencados no art.º 729º do CPC, não podendo servir para renovar a discussão que ficou precludida com aquela decisão condenatória.

2025-10-09 - Processo n.º 6467/06. 6TBOER-O.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Os vícios a que se reporta o art.º 615.º, n.º 1, al. d), do CPC – omissão e excesso de pronúncia – encontram-se em consonância com o comando do nº 2 do art.º 608º do CPC, que prescreve que “o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (...”).

II. Inexiste omissão de pronúncia quando o Tribunal a quo, apreciando o pedido de anulação do acto da venda, entende (i) ser intempestiva a arguição de nulidade nele invocada como fundamento e (ii) não conhecer do mérito dos restantes fundamentos invocados por considerar que os mesmos eram fundamento de oposição à penhora e/ou embargos de executado e que, ainda que se entendessem (como oposição à penhora ou à execução) sempre seriam manifestamente extemporâneos.

III. Não há que conhecer da penhorabilidade do bem vendido nem do abuso do direito da decisão de vender aquele concreto bem, porque não é o pedido de anulação da venda, nos termos do art.º 839.º do CPC o meio adequado e idóneo para o efeito.

IV. As causas de anulação de venda são as previstas nos arts. 838.º (para o comprador) e 839.º do CPC (para o executado, terceiro proprietário e partes), não se encontrando entre estas causas o abuso do direito nem a impenhorabilidade do bem vendido, nunca antes suscitadas nos autos

2025-10-09 - Processo n.º 764/21.8T8TVD.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Da conjugação dos arts. 122.º-A e 123.º da LPCJP decorre uma exigência de notificação reforçada da decisão que o Tribunal vier a tomar: o legislador, neste caso particular, não se contentou com a notificação da decisão, mas estendeu-a à informação sobre a possibilidade, forma e prazo de interposição de recurso

II. Resultando dos autos que (i) o acórdão foi lido na sessão de 15-07-2025, (ii) fazendo fé na acta, a progenitora estava presente, (iii) da mesma acta ficou a constar que “Logo, todos os presentes foram notificados, dizendo ficar ciente...”, não podemos falar em falta de notificação, mas, quando muito, de uma notificação incompleta (na medida em que não consta que tenha sido transmitida a possibilidade, a forma e o prazo de interposição de recurso).

III. Uma notificação incompleta não pode ser equiparada à nulidade principal de falta de citação, antes consubstanciado uma nulidade secundária sujeita ao regime dos arts. 195.º a 199.º do CPC.

IV. Ainda que se entendesse que este Tribunal era funcionalmente competente para conhecer desta nulidade processual, sempre a mesma seria de indeferir na medida em que, de acordo com o art.º 195.º, n.º 1, do CPC, quer “a prática de um acto que a lei não admite”, quer “a omissão dum acto que a lei exija ou preterição de uma formalidade que a lei prescreva”, só produz nulidade “quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa».

V. Prova de que o contraditório não ficou minimamente beliscado e que a irregularidade não influiu no exame ou decisão da causa é a circunstância de a patrona nomeada à Requerida (i) se ter apresentou a recorrer da decisão, (ii) tê-lo feito em prazo e (iii) com o grau de pormenor em que impugnou a matéria de facto de forma tripartida (factos indevidamente provados/ factos indevidamente não provados/ factos que deveriam constar do elenco factual e que deles não constam), pelo que sempre seria de improceder a invocada nulidade.

VI. Para que se verifique nulidade da decisão por falta de fundamentação não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta ou não convincente, sendo necessário que haja falta absoluta de fundamentação.

VII. Do teor da decisão recorrida é perfeitamente possível alcançar o quadro factual e jurídico subjacente ao sentido decisório contido na mesma decisão, nomeadamente é possível alcançar, sem particular esforço, que o Juiz a quo definiu concretamente a matéria de facto relevante para a decisão da causa, apreciando ainda os meios probatórios produzidos, designadamente do ponto de vista documental, pericial e testemunhal, pelo que não se verifica a apontada nulidade.

VIII. No plano infra-constitucional, a Lei n.º 147/99 de 01-09 (LPCJP) veio regulamentar a promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, sendo que, nos termos do art.º 4.º dessa mesma lei a intervenção deve obedecer aos seguintes princípios: a) Interesse superior da criança e do jovem; b) Privacidade; c) Intervenção precoce; d) Intervenção mínima; e) Proporcionalidade e actualidade; f) Responsabilidade parental; g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas e h) Prevalência da família.

IX. A ocorrência de qualquer umas das situações elencadas nas als. a) a e) do art.º 1978.º do CC não dispensam a verificação autónoma do requisito primeiro que se encontra no corpo do n.º 1 desse mesmo artigo, isto é, a verificação da inexistência ou comprometimento sério dos vínculos próprios da filiação.

X. Os vínculos próprios da filiação — para efeitos jurídicos, que não meramente afectivos - hão de encontrar-se no modo como são cumpridos os deveres parentais em conjugação com o envolvimento emocional e o relacionamento afectivo.

XI. Se é certo que a Requerida/Apelante tem uma personalidade problemática, que evidencia características e dinâmicas preocupantes, que justificam a intervenção para a promoção dos direitos do Miguel Ângelo e sua protecção, à luz do art.º 3.º do LPCJP, não menos certo é que há que reconhecer uma mudança e estabilização da Requerida/Apelante, que finalmente acatou todas as indicações dadas ao longo do Processo n.º habitação condigna, emprego com contrato e acompanhamento psicológico.

XII. De acordo com os princípios orientadores referidos supra (art.º 4.º da LPCJP) a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade.

XIII. A justificação de intervenção no âmbito da promoção e protecção das crianças não se confunde com a verificação dos pressupostos para decretamento da confiança com vista à adopção, na medida em que existe um patrimônio afectivo a salvaguardar entre mãe e filho, que apesar do seu percurso errático, a mesma se superou ou está a tentar superar para que possa exercer as suas competências, tendo finalmente cumprido e alcançado todos os objectivos que lhe foram pedidos com vista à reunificação familiar, e, mesmo quando nesse caminho, não se deixou de preocupar com o filho e visitá-lo assiduamente.

XIV. De toda a factualidade dada como provada não se retira o sério comprometimento, e menos ainda a inexistência, de vínculos afectivos próprios da filiação, condição sine qua non para o decretamento da medida de confiança judicial com vista à adopção.

2025-10-09 - Processo n.º 2578/23.1T8FNC.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I A revogação constituiu uma forma de extinção dos contratos.

II - A revogação do contrato por mútuo acordo dos contraentes está consagrada na lei como sendo um corolário do princípio da autonomia da vontade e da esfera da autonomia privada, que opera pelos e entre os próprios contraentes, de forma livre e sem necessidade de causa justificativa

2025-10-09 - Processo n.º 1680/25.0T8STR.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I. Quando as pretensões dos Requerentes, a procederem, consubstanciam medidas definitivas que têm subjacentes não a probabilidade de existência séria do direito, mas sim a efectiva existência do direito, impõe-se concluir que não se trata de actos que visam o acautelar do direito, mas sim o reconhecimento em definitivo do direito.

II. Os Requerentes, socorrendo-se do meio processual da providência cautelar comum, visam não a adopção de medidas cautelares que acautelem o seu direito, mas sim uma decisão definitiva cujos pedidos correspondem a uma verdadeira acção declarativa comum.

III. Os pedidos aqui formulados pelos Requerentes não são provisórios (apesar do pedido de condenação na entrega da quantia seja apelidado pelos requerentes deprovisório), mas sim característicos de uma acção principal e como tal esquecem a instrumentalidade e a provisoriaidade do procedimento cautelar comum.

IV. A providência cautelar comum, porque não constitui um meio para se criarem ou definirem direitos, não deve ser encarada como uma antecipação da decisão final a proferir na acção principal e da qual depende, apenas se justifica para se acautelar o direito invocado no sentido de evitar, durante a pendência da acção principal, a produção de danos graves e dificilmente reparáveis.

V. Quando os pedidos consubstanciam pedidos característicos de uma acção definitiva existe erro na forma do processo, pois os Requerentes não podiam lançar mão do procedimento cautelar comum para fazer valer os seus direitos nos pedidos que formulam, devendo, perante tais pedidos, instaurar uma acção declarativa de processo comum.

VI. Não correspondendo o procedimento pelo qual os Requerentes optaram ao processo adequado à tramitação e decisão das pretensões por si deduzidas em juízo, ocorre, por isso e em consequência, erro na forma do processo.

VII. Quando o erro na forma de processo afecte as garantias das partes, nomeadamente as dos requeridos, o erro na forma do processo consubstancia uma nulidade processual, a qual determina a anulação de todo o processado (por impossibilidade de aproveitamento do requerimento inicial), o que configura uma excepção dilatória nominada de conhecimento oficioso e que conduz ao indeferimento liminar.

2025-10-09 - Processo n.º 202/24.4T8PDL-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O recurso subordinado terá de ser apreciado pelo mesmo Tribunal Colectivo que conheceu do recurso principal.

II - A ordenar a subida dos autos de recurso subordinado ter-se-ia de remeter o recurso para o colectivo que apreciou o recurso principal.

III - Proferido o acórdão no âmbito do recurso principal, fica esgotado o poder jurisdicional, mas tal não significa que o acórdão transitou em julgado.

2025-10-09 - Processo n.º 1746/24.3T8OER.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

I – A nulidade da sentença prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. c) do CPC apenas ocorre quando exista incompatibilidade entre os fundamentos e a decisão, ou quando a ambiguidade ou obscuridade tornem a decisão ininteligível; não se confunde com erro de julgamento, que se verifica quando o juiz decide contrariamente aos factos ou à norma jurídica aplicável.

II – A nulidade por falta de fundamentação (art.º 615.º, n.º 1, al. b) do CPC exige a ausência absoluta de motivação, não bastando fundamentação deficiente ou sucinta; igualmente, a nulidade por omissão de pronúncia (al. d) só ocorre quando o tribunal deixe de apreciar questões – e não argumentos – que lhe incumbia decidir.

III – Resultando provado que o senhorio comunicou por carta registada, com antecedência legal, a oposição à renovação do contrato de arrendamento, a eventual indicação incorreta da data de cessação não afeta a eficácia da declaração, desde que a vontade de não renovar seja clara e atempadamente comunicada.

2025-10-09 - Processo n.º 979/13.2TBCSC-E.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. Numa execução comum, pagas as custas do processo e a quantia exequenda, o remanescente do produto da venda, se o houver, nos termos previstos no artigo 81º do CPPT, só é restituído ao executado se este comprovar que nada deve à Autoridade Tributária.

II. A execução comum, nesta sede, restando apenas dar destino ao remanescente do produto da venda para a sua extinção, não é o meio processual próprio para o executado impugnar o direito de crédito invocado pela Autoridade Tributária e documentado na certidão de dívida junta aos autos.

2025-10-09 - Processo n.º 97287/20.1YIPRT.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. A exceção de não cumprimento do contrato, prevista no artigo 428º/1 do Código Civil, é uma exceção perentória de direito material, cuja procedência determina a absolvição do réu do pedido, mas que, estando na disponibilidade das partes e não tendo sido invocada, não é de conhecimento oficioso.

II. Em ação (de indemnização) para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, a não invocação da exceção de não cumprimento do contrato aquando da apresentação da contestação, relativamente a factos contemporâneos desse articulado, determina, em consequência do incumprimento ónus de concentração da defesa na contestação, a preclusão intraprocessual de tal meio de defesa.

III. Destinando-se os recursos, no nosso sistema jurisdicional, a reexaminar o acerto da decisão recorrida relativamente a determinadas questões, em função das conclusões das alegações, encontra-se vedado ao tribunal de recurso o conhecimento de «questões novas» não suscitadas perante o tribunal recorrido.

2025-10-09 - Processo n.º 13305/23.3T8SNT-B.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

De acordo com o poder-dever de gestão processual, em conjugação com os princípios do dispositivo, da autorresponsabilidade probatória das partes e do inquisitório, deve admitir-se a reinquirição de uma testemunha se tal diligência não se revelar impertinente ou dilatória e se a mesma se revelar relevante para a descoberta da verdade material.

2025-10-09 - Processo n.º 14901/23.4T8LSB.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

I. O novo modelo do processo de inventário judicial, previsto no Código de Processo Civil, na redação introduzida pela Lei n.º 117/2019 de 13/09, está configurado como uma verdadeira “ação”, comportando fases processuais relativamente estanques, subordinadas ao princípio de concentração dos meios de defesa,

fixando para cada ato das partes um momento próprio para a sua realização, com cominações e preclusões processuais, inexistentes no regime anterior, reforçando a autorresponsabilidade das partes.

II. A reclamação à relação de bens já não constitui um incidente do processo de inventário, mostrando-se inserido na marcha regular do processo, com regulamentação expressa e própria estabelecida no artigo 1105º do Código de Processo Civil.

III. A reclamação à relação de bens é o ato processual no qual o reclamante tem de concentrar os seus meios de defesa, nomeadamente acusando a falta de relacionação de bens e juntar os elementos de prova ou requerer a produção de diligências probatórias tendentes à prova do por si invocado; posteriormente só podem ser invocados os meios de defesa que sejam supervenientes (isto é, que a parte, mesmo atuando com a diligência devida, não estava em condições de suscitar no prazo da oposição) ou que a lei admita expressamente passado o momento da oposição.

IV. O interessado direto num inventário que, notificado da relação de bens apresentada, onde se mostra relacionado determinado imóvel, opta por não apresentar reclamação contra a relação de bens, incumprindo o princípio da concentração da defesa no articulado próprio e permitindo a sedimentação da relação de bens, não pode, mais tarde, por efeito da preclusão de tal meio de defesa, instaurar ação autónoma, contra os mesmos sujeitos processuais, reivindicando o direito de propriedade sobre esse mesmo imóvel.

SESSÃO DE 25-09-2025

2025-09-25 - Processo n.º 22083/22.2T8LSB-A.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

Tendo o tribunal declarado, com fundamento no artigo 88º do CIRE, a suspensão da execução contra a executada massa insolvente de uma sociedade e dos embargos de executada por esta deduzidos, não deverá tal suspensão abranger o pedido de condenação da exequente embargada por litigância de má fé deduzido nos embargos, tendo em atenção que é previsível que a executada embargante não disponha de outra oportunidade para ver apreciado este pedido pelo tribunal, uma vez que a lei prevê a extinção das acções suspensas com este fundamento aquando do encerramento do processo de insolvência e que o efeito do encerramento, quanto às sociedades comerciais é o da sua extinção (artigos 88º nº 3, 230º e 234º do CIRE).

2025-09-25 - Processo n.º 2306/23.1T8LRS.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

1. Deve ser suspensa a instância por existência de causa prejudicial quando a decisão a proferir nos autos consiste na apreciação do direito de preferência na venda do locado invocado pela autora na qualidade de locatária e está pendente outra acção em que a locadora formula o pedido de declaração de nulidade da venda do locado.

2. A suspensão da instância não constitui um acto inútil pelo facto de ter sido arguida a excepção de caducidade da acção de preferência, pois o conhecimento dessa excepção seria, esse sim, um acto inútil, tendo em atenção de que na causa prejudicial pode vir a ser declarada a nulidade da venda do locado.

2025-09-25 - Processo n.º 1705/21.8T8TVD.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Como os pagamentos efectuadas pela apelante eram contrapartida para a permissão da instalação do ginásio ao abrigo do contrato de franchising, o que veio a ser inviabilizado pela sua cessação por iniciativa da apelada, a resolução abrange aquelas prestações.

2025-09-25 - Processo n.º 2115/22.5T8CSC.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I Decorre do art.º 845º que é da competência do juiz o deferimento do pedido de escusa do fiel depositário.
II Se o apelante se convenceu de que pelo facto de ter deixado de ser gerente da exequente deixara de ser fiel depositário, só de si se pode queixar, pois «A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.» (art.º 6º do Código Civil).

2025-09-25 - Processo n.º 4036/23.5T8CSC.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Não estando provado qualquer facto do qual resulte a impossibilidade de a apelante fazer cessar os contratos de arrendamento que incidem sobre a casa de que é única proprietária ou sobre a casa de que é comproprietária com a pessoa com quem viveu em união de facto, não é de acolher a sua tese de que é o apelado que deve ser privado do direito de habitar na casa de que é único proprietário.

2025-09-25 - Processo n.º 4646/25.6T8LSB-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Havendo discrepancia entre o tempo do verbo utilizado no documento escrito em inglês e o tempo do verbo constante da tradução, há fundadas dúvidas sobre a idoneidade desta, pelo que é aplicável o disposto no nº 2 do art.º 134º do CPC.

2025-09-25 - Processo n.º 1002/20.6T8LRS-C.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - A suspensão de uma acção executiva com fundamento na 2ª parte do nº 1 ao art.º 279º, do CPC, pressupõe que o motivo invocado seja diferente do previsto na primeira parte do mesmo dispositivo, não podendo reconduzir-se à pendência de qualquer outra acção, já que, assim não se entender, estaria a mesma

a funcionar como verdadeira causa prejudicial, o que a lei não permite, como, aliás, decorre da verificação de outro motivo, como que em última análise deixando o intérprete entrar pela janela o que o legislador impediu expressis verbis que entrasse pela porta.

4.2. - Estando a acção executiva pendente desde 28/01/2020, e assentando em sentença/título executivo datado de 12/11/2018, validado por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06/06/2019, convenhamos que beneficiou já a executada de período de suspensão da execução e/ou de desocupação mais do que suficiente para empenhar-se na busca de solução para a sua situação, o que afasta a aplicação da parte final do nº 1, do art.º 272º, do CPC.

4.3. - Acresce que, como bem se conclui em Acórdão do Tribunal da Relação do Porto e de 13/1/2025 O direito à habitação (v. art.º 65.º, da Constituição da República Portuguesa), reveste, acima de tudo, natureza programática, dirigindo-se ao Estado, que o assegura por variados meios e com proteção das pessoas mais vulneráveis, nas situações em que, efetivamente, se reclame e justifique especial proteção, não se configurando como violadora de tal direito decisão a resolver um contrato de arrendamento por grave violação de deveres do arrendatário, nunca merecedora de proteção a ser conferida em detrimento do senhorio .

2025-09-25 - Processo n.º 60199/22.2YIPRT.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - Os documentos não são factos, mas simples meios de prova dos factos alegados pelas partes nos respectivos articulados:

5.2. - Não obstante o referido em 5.1., nada obsta a que , desde que os factos essenciais que constituem a causa de pedir se mostre alegada pela parte, se socorra também o julgador de factos não alegados e indispensáveis à procedência dessa acção, desde que presentes em documentos juntos com o articulado e o qual para os mesmos remete.

2025-09-25 - Processo n.º 202/19.6T8TVD-H.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - Não estando demonstrada a existência de perigo na imposição de um jantar semanal entre o progenitor e uma menor de quase 16 anos, e estando acautelado o acompanhamento psicológico para o progenitor saber lidar com a resistência da menor e para manter uma postura mais calma, não se justifica a alteração daquela imposição.

II - Apesar da valoração da vontade dos menores, consoante a sua idade e entendimento, o superior interesse dos menores não se confunde com a respectiva vontade.

2025-09-25 - Processo n.º 11521/23.7T8LSB.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

O pedido de condenação como litigante de má-fé deve ser objecto de convite ao aperfeiçoamento quando o julgador estima que não foram alegados factos concretos relativos a um conluio entre o autor e um terceiro, na interposição sem qualquer fundamento da acção, para prejudicar o peticionante réu num negócio com este terceiro.

2025-09-25 - Processo n.º 4339/24.1T8ALM.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

A competência para julgar as acções de reconhecimento judicial da situação de união de facto, com vista à obtenção da nacionalidade portuguesa, não cabe aos juízos de família e menores.

2025-09-25 - Processo n.º 1598/22.8T8FNC-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

Para o preenchimento do fundamento de revisão previsto na alínea h) do artigo 696º do Código de Processo Civil é necessário, atentas as exigências da responsabilidade civil por erro judiciário, alegar a manifesta constitucionalidade ou ilegalidade ou a sua injustificação por erro grosso, na apreciação dos respectivos

pressupostos de facto, não bastandoa mera afirmação de que a decisão é inconstitucional ou que a interpretação normativa viola princípios constitucionais.

2025-09-25 - Processo n.º 1107/24.4T8PDL.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

- I. Em acção especial de divisão de coisa comum, tendo o réu invocando a divisibilidade da coisa, cumpria mesmo o ónus de demonstrar que se verificam os requisitos administrativos para a constituição do regime de propriedade horizontal.
- II. Não o tendo feito, nos diversos prazos concedidos, mostra-se correcta a conclusão de indivisibilidade do referido prédio.

2025-09-25 - Processo n.º 18715/24.6T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

Não se mostram liminarmente inviáveis as perícias à assinatura e médico-legal (incluindo a denominada «autópsia psicológica»), a pessoa falecida, cabendo a cada instituição ajuizar, no caso concreto, da possibilidade da sua realização, face aos meios probatórios instrumentais disponíveis.

2025-09-25 - Processo n.º 234/10.0TBCSC-B.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. No âmbito de uma acção executiva em que se apresentam como títulos as deliberações contidas nas actas da Assembleia de condóminos, a sua invalidade teria de ter sido invocada em prazo e acção própria pelo embargante, sendo que em sede de embargos poderá sim convocar como motivos da oposição a falta de certeza ou exigibilidade da deliberação, mas caso tenha decorrido o prazo previsto no art.º 1433º nº 4 do CC, não pode pretender que as eventuais invalidades possam ser invocadas no âmbito dos embargos.
- II. E ainda que possa existir uma nulidade que não se encontre abrangida pelo art.º 1433º nº 1 do CC, mormente a constituição ilegal do condomínio, tal teria de ser arguida em sede própria e perante tal acto, com eventuais efeitos ex tunc, e não perante os títulos dados à execução, dos quais não resulta tal constituição.

2025-09-25 - Processo n.º 2887/24.2T8BRR.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. as medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo visam afastar o perigo em que estes se encontram e proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral.
- II. Na enumeração taxativa das medidas de promoção e protecção a lei elenca as mesmas por ordem de preferência, sendo que no caso inexiste outra medida possível para o projecto de vida da Criança que não seja o encaminhamento para a adopção, considerando que dois anos de espera pela organização emocional e obtenção de competências por parte dos Pais é demasiado.
- III. Ainda que haja uma situação evolutiva no que concerne ás condições objectivas, nomeadamente da progenitora, estas não se revelam suficientes, porquanto não se demonstra qualquer evolução na situação subjectiva, face à falta da motivação dos Progenitores em estar e cuidar da sua Filha, não mostrando interesse no seu estado e desenvolvimento.

2025-09-25 - Processo n.º 634/23.5T8CSC-E.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. O fundamento da intervenção do Estado e da comunidade é assegurar e viabilizar o direito fundamental de toda a criança a desenvolver-se numa família, na medida em que esta é considerada como elemento fundamental da sociedade
- II. Independentemente da tutela civil no âmbito das responsabilidades parentais, acima, ao nível constitucional, a tutela é explícita, tendo os pais iguais deveres, mas também iguais direitos, perante os filhos.
- III. A medida e o processo de promoção e protecção, tem sustentação nas discordâncias que a recorrente vai sempre suscitando ao longo do processo, sempre com o objectivo de minimizar os contactos do menor com o

pai, pelo que não resulta da decisão que tenha sido estabelecida como regulação do exercício das responsabilidades parentais a guarda ou residência alternada, mas sim e apenas a pernoita do menor por mais uma noite junto do progenitor, permitindo a decisão nesta fase uma igualdade de tempo do menor com ambos os progenitores.

2025-09-25 - Processo n.º 491/08.1TVLSB-B.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1-Em matéria de Acompanhamento de Maiores, tem vindo a ser entendido que a lei distingue entre Medidas Provisórias e Urgentes (art.º 139º nº 2 do CC) e, Medidas Cautelares (art.º 891º nº 2 do CPC).

2- No âmbito do art.º 891º nº 2 do CPC cabem as medidas cautelares que antecipam uma medida de acompanhamento de entre as que são as mencionadas, não taxativamente, no art.º 145º nº 2 do CC. Já nas medidas provisórias e urgentes, referidas no art.º 139º nº 2 do CC, estão quaisquer uma das medidas que se destinem a proteger a pessoa do acompanhado ou o seu património.

3- Quer a tomada de medidas provisórias e urgentes, quer as providências de antecipação de medidas de acompanhamento, exigem a verificação de elementos factuais objectivos que demonstrem a efectiva premência e necessidade da tomada dessas medidas. O mesmo é dizer que as decisões provisórias urgentes e as medidas de antecipação, não podem assentar em subjectivismos do alegante.

4- À semelhança dos procedimentos cautelares comuns, a possibilidade de tomada de medidas provisórias e urgentes (139º nº 2 do CC) ou de medidas cautelares (art.º 891º nº do CPC), depende da efectiva verificação de um fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável, o periculum in mora.

5- Ou seja, para que possam ser decretadas medidas cautelares (891º nº 2 do CPC) ou medidas de acompanhamento provisórias e urgentes (art.º 139º nº 2 do CC) exige-se:

- i) A efectiva necessidade de evitar lesão grave e dificilmente reparável;
- ii) E a medida solicitada não puder aguardar pela tutela definitiva.

2025-09-25 - Processo n.º 7778/21.6T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1- A venda, a terceiro, da coisa prometida vender, constitui um exemplo de incumprimento da obrigação pelo promitente vendedor.

2- A impossibilidade superveniente é imputável ao devedor se a sua conduta puder ser valorada à luz do princípio da culpa; isto é, se o evento que determina a impossibilidade superveniente é suscetível de ser prevenido, controlado ou superado, respeitando-se os deveres de cuidado exigíveis a um bom pai de família.

3- Na situação, como a dos autos, em que a impossibilidade superveniente de cumprimento resultou da venda, a terceiro, da coisa prometida vender, não tem aplicação o disposto no art.º 795º do CC pela simples razão de este preceito se destinar a resolver o problema do risco da impossibilidade de incumprimento fortuita ou causal nos contratos sinalagmáticos.

4- Apenas em circunstâncias especiais o direito proíbe o venire contra factum proprium; uma dessas circunstâncias ocorre nas situações em que é criada uma aparência jurídica em termos tais que suscita a confiança das pessoas, assentando em algo objectivo: uma conduta que possa ser entendida como uma tomada de posição vinculante em relação a dada situação futura. Sem a prova dessa tomada de posição vinculante para futuro, não pode considerar-se actuação em abuso do direito.

5- Em sede de contrato-promessa de compra e venda, de acordo com o art.º 441º do CC, a entrega de quantias em dinheiro pelo promitente comprador ao promitente-vendedor constitui presunção da estipulação de sinal, isto, mesmo que as quantias entregues o sejam a título de antecipação ou princípio de pagamento do preço.

6- Essa presunção apenas pode ser ilidida quando as partes declarem que a quantia entregue não desempenha função de sinal.

7- Não basta, para se considerar uma cláusula penal excessiva, que a pena seja superior ao dano, mas de uma cláusula cujo montante seja manifestamente excessivo, desmesurado e desproporcional ao dano.

8- Se o crédito, em discussão nestes autos, é de constituição posterior ao da homologação do PER e, tem uma causa debêndi diferente do crédito que foi reconhecido no PER da ré, apesar de serem de montante igual, o crédito em causa nesta acção não está sujeito às estipulações do PER da ré

2025-09-25 - Processo n.º 15179/17.4T8LSB-E.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - A Lei n.º 8/2022, de 10/01, quanto ao que sejam contribuições devidas ao condomínio, reveste um carácter interpretativo, visando acabar com a divergência entre a posição que admitia que uma acta que se limitasse a inventariar as dívidas do condómino podia servir de título executivo e os que entendiam que apenas revestiam essa qualidade as actas que contivessem a deliberação sobre o montante da contribuição periódica ao condomínio, com menção do modo de cálculo, atribuição a cada condómino (nomeadamente tendo em conta a permilagem), prazo e modo de pagamento.

II - Assim, aquilo que deve constar do título é a constituição da obrigação e esta apenas nasce com a deliberação, validamente formada, que fixa o conteúdo dessa obrigação e não a simples declaração, tomada pelo credor, do montante que considera ser devido.

III - Apenas com este conteúdo é razoável falar-se em título executivo com dispensa da interposição da acção declarativa prévia, como é afinal a finalidade do legislador.

2025-09-25 - Processo n.º 22877/24.4YIPRT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Não ocorre no caso dos autos a ineptidão do requerimento inicial uma vez que é possível entender do r.i. estar-se perante um contrato de fornecimento de bens ou serviços, com data de 05-04-2023, tendo sido alegado: « No exercício da sua actividade de prestação de serviços de saúde, a ora Requerente prestou à ora Requerida, a pedido desta, ao bens e serviços que se encontram titulados nas seguintes faturas(...), seguindo-se a descrição de sete facturas, com identificação do seu n.º; da data, da data de vencimento e do valor.

II - As facturas em causa vieram a ser juntas e das mesmas decorrem os elementos que já se referiram supra e que permitem melhor concretizar a relação em causa.

III - Deste modo, embora deficientemente exposta, não estamos perante uma verdadeira omissão da causa de pedir; impunha-se ao Juiz a quo proferir um despacho de aperfeiçoamento.

2025-09-25 - Processo n.º 612/25.0YLPT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I Se na Sentença constam os factos provados e não provados, a respectiva motivação, segue-se a análise dos fundamentos jurídicos, concluindo-se de seguida pela decisão, não se verifica qualquer nulidade por falta de fundamentação.

II Não pode a recorrente invocar omissão de pronúncia sobre a admissão de documentos, pretendendo ao mesmo tempo que desta resulta a admissão desses documentos, uma vez que pretende fazer valer uma consequência que lhe é favorável da omissão de pronúncia invocada; ou seja, caso se verifique a nulidade, não se pode considerar que os documentos estão admitidos nos autos.

III Sem prejuízo, esta nulidade não se verifica; relativamente à junção do contrato de arrendamento, o tribunal tomou posição expressa, conforme o despacho de 11/7/2025; relativamente às cartas, ainda que tacitamente admitidas, estas limitam-se a reproduzir a posição da R., aqui Recorrente, ou a resposta de uma anterior mandatária da A., não tendo assim a virtualidade de alterar o que ficou decidido.

2025-09-25 - Processo n.º 106/24.0T8MFR.L2 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- O depoimento do filho do requerente e da requerida, prestado em providência cautelar de arresto, no qual diz que, em conversas com a mãe, esta referiu que pretende mudar-se para outra zona do país e que pretende vender a casa que constituía a morada da família, conjugado com o atual contexto vivencial da mesma, com a ausência de fonte de rendimentos e com a rutura definitiva e litigiosa da relação do casal, constitui prova suficiente e adequada para, em sede cautelar, se considerar como provada aquela intenção de venda.

II- Tendo sido alterada a matéria de facto no sentido de se provar que a requerida pretende vender o imóvel a arrestar e não tem outros bens suscetíveis de garantir o crédito do requerente, impõe-se o deferimento da providência cautelar de arresto por se verificar um risco objetivo e fundado de perda da garantia patrimonial do crédito.

2025-09-25 - Processo n.º 5461/25.2T8LRS.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Nos termos do art.º 304º/3, al. e) do CPC, o valor da causa no arresto é determinado pelo montante do crédito que se pretende garantir, dependendo, assim, daquilo que o requerente define na pretensão que deduz, independentemente do mérito da mesma.

II- Tendo os requerentes do arresto indicado prova documental e testemunhal no requerimento inicial, a circunstância de a decisão recorrida ter sido proferida logo após aquele requerimento e sem audiência final, tendo o Tribunal a quo deferido a providência requerida com base em factos que fundamentou exclusivamente na prova documental, tal procedimento e fundamentação não é imputável aos requerentes.

III- Em face do recurso do requerido que optou por esse meio processual ao invés de deduzir oposição no qual invoca que a prova documental não era suficiente para considerar provados parte dos factos que sustentaram a decisão de decretamento do arresto, no que lhe assiste razão, pretendendo que sejam considerados provados unicamente os factos que resultam dos documentos, tal recurso, nessa parte, não pode ser apreciado, atendendo a que os requerentes indicaram outros meios de prova adequados à prova dos factos cujo sustentáculo documental não é suficiente.

IV- Apesar de ter sido indicada prova testemunhal, a mesma não foi produzida, não podendo, por isso, este Tribunal de recurso reapreciá-la para efeitos de apurar da correção ou incorreção da decisão relativa à matéria de facto.

V- Não constando do processo todos os elementos que permitam a alteração da decisão proferida, há que anular essa decisão, nos termos do art.º 662º/2, al. c) do CPC, e determinar que seja produzida a prova testemunhal indicada pelos requerentes, e outra que, nos termos legais, seja requerida ou oficiosamente determinada, quanto à matéria de facto para a qual a prova documental não é fundamento bastante, devendo ser proferida nova decisão de facto e de direito.

VI- Uma vez que a anulação opera retroativamente, os termos subsequentes têm de respeitar o disposto no art.º 393º do CPC, devendo processar-se sem audiência da parte contrária.

2025-09-25 - Processo n.º 593/20.6T8VRL-D.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

Havendo herdeiros legitimários, a relacionação no inventário abrange os bens doados.

2025-09-25 - Processo n.º 12854/22.5T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

No âmbito de um contrato de compra e venda, a fixação pelo vendedor marido de um prazo razoável para pagamento do preço mediante comunicação dirigida apenas ao comprador marido, é ineficaz relativamente à compradora mulher, em termos de se considerar para todos os efeitos não cumprida a obrigação (art.º 808.º, do Código Civil), quando se desconhece se, quando e como poderá ter sido conhecida por esta.

2025-09-25 - Processo n.º 3200/04.0TVLSB.7.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A liquidação da decisão exequenda pode ser feita incidentalmente no processo executivo quando implique meras operações aritméticas; se assim não for, deve ter lugar no processo declarativo em incidente ulterior de liquidação, como sucede nos presentes autos.

- Não tendo as coisas a entregar qualquer valor efectivo, a indemnização a liquidar não passa pelo valor da coisa, restando assim ponderar a fixação duma indemnização pelos prejuízos derivados do não cumprimento (atempado) da obrigação de entrega ou da própria falta de entrega;

- No presente incidente de liquidação, a recorrente não alegou qualquer prejuízo decorrente da não entrega das letras de câmbio, remetendo para o seu valor facial, o que não se aceita;

- A falta de entrega das letras pelo Requerido/recorrido não permite concluir que aquele não extinguiu efectivamente o crédito resultante das letras e o seu valor facial passa a um crédito (líquido) da recorrente, como esta parece defender no requerimento inicial e tratando-se de letras declaradas extintas pelos Bancos seus portadores há mais de 30 anos, muito dificilmente se perspectivaria a possibilidade de voltarem a ser

accionadas por quem quer que seja, pois com enorme probabilidade esbarrariam na invocação da prescrição (cfr. art.º 70º da LULL).

2025-09-25 - Processo n.º 2602/25.3T8CSC.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

-No âmbito de uma providência cautelar, o requisito da lesão grave e dificilmente reparável significa um perigo actual e sério para o direito do requerente, cuja natureza de dano não possa ser adequadamente satisfeita ou restaurada através de uma futura ação judicial.

2025-09-25 - Processo n.º 5474/17.8T8FNC-C.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A avaliação de uma benfeitoria em sede de inventário configura uma perícia que “(...) tem por fim a percepção ou apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem (...)” (artigo 388º do Código Civil).

II - Nos termos do artigo 1114º, nº 1 do Código de Processo Civil “Até à abertura das licitações, qualquer interessado pode requerer a avaliação de bens, devendo indicar aqueles sobre os quais pretende que recaia a avaliação e as razões da não aceitação do valor que lhes é atribuído.”

III - Deve ser admitida a perícia sobre uma benfeitoria requerida em sede de conferência de interessados, antes de realizadas as licitações, quando entre a decisão proferida sobre o incidente de reclamação à relação de bens e a realização de conferência medeia um lapso de tempo significativo.

2025-09-25 - Processo n.º 9913/22.8T8LSB.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A indemnização por privação de uso, quando não se mostre possível apurar o montante concreto dos danos, deve ser fixada por recurso à equidade nos termos do artigo 566º, nº 3 do Código Civil.

II - Não tendo o lesado recorrido ao aluguer de veículo semelhante, o montante diário a atribuir pela privação de uso do veículo não pode corresponder ao valor diário de um aluguer, porquanto o valor locativo diário de um veículo não engloba apenas o valor correspondente à sua utilização, mas também valores com outras despesas, nomeadamente as despesas da empresa que procede aos alugueres, o lucro que esta empresa retira com o aluguer, os custos gerais como os gastos com a manutenção da frota, as provisões para períodos de paragem dos veículos, as amortizações, etc.

III - É, assim, justificado o recurso à equidade para fixação da indemnização devida pela privação do uso (artigo 566º, nº 3 do Código Civil).

2025-09-25 - Processo n.º 663/25.4YLPRT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - No contrato de arrendamento para fins não habitacionais não sendo paga a renda na data acordada durante três meses pode o senhorio resolver o contrato por falta de pagamento de rendas, resolução que pode ser efectuada judicial ou extrajudicialmente.

II - A resolução extrajudicial produz efeitos quando reveste a forma escrita e pode operar por notificação avulsa.

III - Não sendo possível a concretização da notificação avulsa, a resolução extrajudicial opera os seus efeitos desde que os senhorios procedam ao envio, no prazo de 30 a 60 dias, da comunicação por meio de carta registada com aviso de recepção (artigo 10º do NRAU).

IV - Esta carta registada com aviso de recepção, na ausência de domicílio convencionado, deve ser remetida para o locado e mesmo que devolvida considera-se recebida no 10º dia posterior ao envio (artigo 10º do NRAU).

2025-09-25 - Processo n.º 255/24.5T8PTS-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

A intervenção principal provocada pressupõe que o chamado e a parte à qual se deve associar têm interesse igual na causa, desenhando-se uma situação de litisconsórcio sucessivo, seja necessário, seja voluntário.

2 O chamamento deduzido pelo A. de outros sujeitos passivos da relação material controvertida depende da análise dessa relação, tal como é configurada pelo autor na petição inicial.

3 Se a relação material controvertida, tal como é configurada pelo autor, respeita apenas ao autor e aos réus já presentes na ação, essa constatação determina o indeferimento da requerida intervenção principal provocada.

2025-09-25 - Processo n.º 1069/25.0YLPRT.L1 - Relatora: ELSA MELO

I-A prestação de caução constitui uma condição de admissibilidade da oposição.

II- As normas dos nºs 5 e 6 do art.º 15º-F do NRAU (Lei 31/2012, 14.08 na redacção conferida pela Lei n.º 56/2003, 06.10) não violam o princípio do contraditório, limitam-se a estabelecer uma condição de admissibilidade da oposição ao Procedimento Especial de Despejo, pelo que a requerida não estava impedida de deduzir oposição, tinha simplesmente que pagar a caução até ao valor de seis rendas.

2025-09-25 - Processo n.º 2410/12.1TVLSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. É requisito na impugnação pauliana, sempre que o acto impugnado seja um acto oneroso, a demonstração da má-fé dos intervenientes nos respectivos negócios impugnados.

II. Não obstante a sua alegação pela Autora e oportuna inserção no elenco dos temas de prova, escrutinado o elenco dos factos provados e não provados, não se vislumbra nenhum facto atinente à má fé, à censurabilidade do comportamento ou actuação dos outorgantes em relação a ambas as transmissões (mas de modo muito particular em relação à 1.ª transmissão).

III. A decisão da matéria de facto está sujeita a um regime diferenciado de valores negativos: a deficiência, a obscuridade, contradição e/ou a falta da sua motivação, susceptível de dar lugar à actuação pela Relação dos seus poderes de rescisão ou de cassação da decisão da matéria de facto da 1.ª instância (art.º 662.º, n.º 2, c) e d), do CPC).

IV. O regime consagrado entre nós para os recursos ordinários é de reponderação da matéria de facto, e não de reexame, visto que o tribunal superior não é chamado a apreciar de novo a acção e a julgá-la como se fosse pela primeira vez, indo antes controlar a correcção da decisão proferida pelo tribunal recorrido, face aos elementos averiguados por este último.

V. A consideração e aplicação do disposto no art.º 662.º, n.º 2, do CPC não pode ser feita de forma tão ampla que pretira a garantia, legal e constitucional, do duplo grau de jurisdição na apreciação, julgamento e decisão da matéria de facto; e, assim, será inaplicável quando tenha ocorrido omissão absoluta de fundamentação de facto com relevo para a apreciação de qualquer das questões de mérito submetidas à apreciação do Tribunal a quo.

2025-09-25 - Processo n.º 4768/22.5T8LRS.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Não se verifica nulidade da sentença com fundamento na circunstância de o Tribunal ter conhecido questões não submetidas à sua apreciação quando o tribunal, com base nos factos alegados e no pedido formulado, condena a Ré no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais, embora utilizando uma linguagem diversa, mas ainda assim paralela ou coincidente, com a que havia sido alegada pelos Autores.

II. Não obstante a amplitude da actividade de reapreciação da prova concedida ao Tribunal de recurso, essa mesma actividade está desde logo condicionada ao cumprimento de ónus apertados por parte de quem a requer ao Tribunal.

III. Assim, os requisitos a observar pelo recorrente que impugne a decisão sobre a matéria de facto, são os seguintes: (i) - a concretização dos pontos de facto incorrectamente julgados (art.º 640., n.º 1, al. a); (ii) - A especificação dos meios probatórios que no entender do recorrente imponham uma solução diversa (art.º 640.º, n.º 1, al. b); (iii)- A decisão alternativa que é pretendida (art.º 640.º, n.º 1, al. c).

IV. É de rejeitar a impugnação da decisão relativa à matéria de facto quando da leitura das próprias alegações da Ré resulta um inconformismo inconsequente, sem uma única referência a que os factos provados

impugnados devem ser considerados não provados, os não provados devem ser considerados provados ou qualquer outra versão que considere adequada.

V. As declarações de parte devem ser encaradas como qualquer outro momento de recolha de prova, à qual assistem os advogados das partes com plena liberdade ao nível do exercício do contraditório, não se justificando um tratamento diverso, designadamente daquele que têm os depoimentos de parte oficiosamente determinados pelo Tribunal já em sede de julgamento, pelo que esta sujeita à livre apreciação pelo tribunal, não podendo, apenas em tese, ser antecipada ou postumamente desconsideradas

VI. Para que se possa considerar abusivo o exercício do um direito, importa demonstrar factos, através dos quais se possa considerar que, ao exercê-lo com ou sem intenção - se excede, manifesta e/ou clamorosamente o seu fim social ou económico, ou que a pretensão viola sérias expectativas incutidas na contraparte, assim traindo o investimento na confiança, o que exprime violação da regra da boa fé.

VII. Não age em abuso do direito o dono da obra que, pessoalmente, demanda a empreiteira que a seu pedido forneceu e montou uma cozinha para a sua residência, apesar de ter pedido a esta última que facturasse tal prestação de serviços a uma empresa de que o primeiro era sócio e gerente, não sendo razoável que os Autores ficassem impedidos de demandar a Ré pelo cumprimento defeituoso do contrato, apenas pelo simples facto de terem recorrido a um censurável expediente fiscal.

VIII. Em sede de apreciação da previsibilidade do dano no contexto da apreciação do nexo de causalidade é de referir que aquela previsibilidade de ocorrência de um dano, ou falta dela, se há de aferir por referência ao momento em que o mesmo ocorreu, e não aos dias de hoje ou mesmo à data do julgamento ou do momento em que se tomou conhecimento do relatório pericial.

2025-09-25 - Processo n.º 185/23.8T8ALM-A.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

1. O sigilo bancário deve ceder perante o dever de cooperação na descoberta da verdade material, com vista à satisfação do interesse público da administração e da realização da justiça.
2. Tal sucede quando está em causa a necessidade de prova, pelos autores, de factualidade integrante da causa de pedir por si alegada atinente a transferências de dinheiro destinadas aos réus em contas bancárias cuja titularidade estes negam.

2025-09-25 - Processo n.º 4861/23.7T8OER-B.L1 - Relatora: ISABEL TEIXEIRA

- I. A cláusula contratual que prevê apenas comunicações entre as partes “ao abrigo do contrato” não constitui convenção de domicílio para efeitos de citação ou notificação judicial (art.º 2.º do DL n.º 269/98 e art.º 12.º-A do respetivo regime anexo).
- II. Não havendo convenção de domicílio válida, a citação no procedimento de injunção deve ser realizada por carta registada com aviso de receção; a sua omissão gera nulidade (art.º 198.º do CPC).

2025-09-25 - Processo n.º 23271/23.0T8LSB-A.L1 - Relator: CARLOS MARQUES

- I. O acordo de transmissão/assunção de dívida efetuado entre os ex-cônjuges devedores no âmbito de um processo de inventário para partilha dos bens comuns do casal, na ausência de declaração expressa do credor em sentido contrário, produz efeitos apenas nas relações internas dos devedores, sendo ineficaz perante o credor.
- II. A sentença que homologou a partilha efetuada pelos ex-cônjuges entre si, partilha em que o ex-marido assumiu a dívida decorrente de contrato de mútuo celebrado com terceiro (credor), não estendendo o caso julgado ao credor, produz efeitos apenas na relação entre os ex-cônjuges.

2025-09-25 - Processo n.º 28183/23.4T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A nulidade cominada pelo art.º 615.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil, pressupõe que os fundamentos da sentença ou do acórdão estejam em oposição com a decisão.

SESSÃO DE 11-09-2025

2025-09-11 - Processo n.º 464/21.9T8CHV-B.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Como os pactos de preenchimento de cada uma das livranças constam nos contratos em que foram prestadas as garantias autónomas e neles é interveniente a apelada na qualidade de avalista, a prorrogação do prazo de caducidade dessas garantias autónomas só poderia produzir feitos quanto à apelada se esta tivesse autorizado essa alteração contratual ou a tivesse ratificado. II A inclusão nas livranças das importâncias relativamente às quais caducaram as garantias autónomas constitui violação dos pactos de preenchimento, implicando a inexistência de título executivo quanto a essas importâncias.

III - O prazo de prescrição da obrigação cambiária é de três anos a contar do vencimento da letra/livrança.

IV - A extinção da obrigação cambiária por prescrição não atinge a obrigação subjacente/causal.

V - O simples decurso do tempo sem que o credor tenha exigido o pagamento da dívida não permite considerar que o devedor criou legitimamente a convicção de que já não teria de cumprir.

2025-09-11 - Processo n.º 2429/24.0YLPRT.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. Verificando-se um quadro factual subsumível à previsão dos nºs 3º e 4º, do art.º 1083º, do CC, forçoso é concluir que se preenche automaticamente a cláusula geral prevista no nº 2 do artigo 1083.º, ou seja, é o senhorio confrontado com uma situação de incumprimento que em face da sua gravidade e/ou consequências, tornam inexigível a manutenção do contrato, verificando-se assim inequivocamente motivo para a resolução pelo senhorio - do contrato;

4.2. - Em qualquer uma das supra referidas situações possibilita o legislador ao senhorio uma resolução do arrendamento de uma forma mais célere/simplificada, porque pode operar extrajudicialmente, mediante mera comunicação ao arrendatário e na qual se invoque a obrigação incumprida – art.º 1084º, nº 2, do CC.

4.3. - O referido regime - inflexível - comprehende-se facilmente porque «sendo a renda a obrigação principal do sinalagma contratual que impende sobre o arrendatário por força do preceituado nos artigos 1022.º, in fine, e 1038.º, alínea a), ambos do CC, facilmente se comprehende que o legislador considere que o incumprimento de tal obrigação por um período temporal igual ou superior a três meses quebre tal vínculo sinalagmático, tornando inexigível ao senhorio que continue a cumprir a respectiva obrigação principal de proporcionar ao arrendatário o gozo da coisa, prevista desta feita na primeira parte do referido artigo 1022.º e no artigo 1031º, alínea a) daquela codificação»;

4.4. Em razão do referido em 4.2. e 4.3., e podendo o senhorio desencadear a resolução do arrendamento de uma forma mais célere/simplificada, maxime extrajudicialmente e mediante mera comunicação lançando mão v.g. de notificação judicial avulsa - ao arrendatário e na qual se invoque a obrigação incumprida, tal acto judicial mostra-se adequado para obstar à caducidade do direito de ação nos termos do art.º 1085º do CC.

2025-09-11 - Processo n.º 5947/24.6T8FNC-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. Em face da prerrogativa do art.º 376º, nº3, do CPC, nada obsta a cumulação de uma providência a que corresponda procedimento comum e o arrolamento, desde que em ambas deva existir ou deva ser omitida a audiência prévia, do mesmo modo que não há impedimento à cumulação do arresto e do referido arrolamento, se este tiver de ser sem o conhecimento prévio do requerido.

4.2. Não obstante o referido em 4.1., vedado está a um cônjuge lançar mão da providência especial do arrolamento art.º 409º, nº1, do CPC, para visar o arrolamento e/ou o arresto de bens que integram o património de uma sociedade comercial relativamente à cada um dos cônjuges é titular de concreta participação social;

4.3. É que, o sócio de uma sociedade não é titular dos bens do património da aludida sociedade, sendo o mesmo - património - da própria sociedade, entidade esta que possui autonomia jurídica e patrimonial, ou seja, todos os concretos bens, direitos, obrigações e todas as outras posições que eventualmente integrem o património da sociedade pertencem não aos sócios, mas sim à sociedade comercial;

4.4. Não obstante o referido em 4.1., e no tocante ao procedimento cautelar comum cumulado, o respectivo decretamento exige sempre que se prove sumariamente - *summaria cognitio* - que existe uma probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito - *fummus bonus juris* - e , bem assim, que é fundado o receio do requerente no sentido de que a natural demora na resolução definitiva do litígio lhe possa infligir uma lesão grave ou de difícil reparação - *periculum in mora*.

4.5. - Ou seja, relativamente à verificação do requisito atinente à lesão do direito, não basta que os factos indiciariamente provados apontem para a possibilidade de o requerente poder vir a sofrer um qualquer dano, antes se exige que revelem os mesmos que existe a possibilidade de vir o requerente a ser vítima de um dano de gravidade assinalável (importante e susceptível de causar "mossa" ao requerente), e , ademais, cuja reparação posterior é de alguma forma inviável ou pelo menos muito difícil.

2025-09-11 - Processo n.º 21541/22.3T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

A limitação temporal mínima de três anos, do período de duração do contrato de arrendamento, após a sua renovação (constante do artigo 1096º, nº 1 do Código Civil, na redacção resultante da Lei 13/2019, de 12 de Fevereiro), não assume natureza imperativa, podendo, por isso, ser reduzido esse período até um ano, por acordo das partes.

2025-09-11 - Processo n.º 85040/24.8YIPRT.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

Sendo a pretensão o cumprimento de obrigação pecuniária emergente de contrato de prestação de serviços, transação comercial celebrada entre duas sociedades no exercício das suas atividades, é admissível o recurso ao procedimento de injunção, pois este tem por fim, independentemente da complexidade das questões que possam ser suscitadas, conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento daquela obrigação, não constituindo a maior complexidade um pressuposto negativo da sua aplicabilidade.

2025-09-11 - Processo n.º 15971/25.6T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. Para a alegação e comprovação do justo receio ou justificado receio de perda de garantia patrimonial não basta o receio meramente subjectivo de ver insatisfeita a prestação a que julga ter direito, antes há-de esse receio assentar em factos concretos que o revelem à luz de uma prudente apreciação, isto é, terá ele que se alicerçar nas circunstâncias e factos demonstrados, segundo uma avaliação dependente das regras de experiência comum.

II.A recusa do cumprimento da obrigação, por parte do devedor e a alteração de residência para outro país, são elementos insuficientes para considerar preenchido este requisito legal de decretamento do arresto, pretendendo, afinal, a requerente, face ao incumprimento do devedor (na sua versão) antecipar a garantia patrimonial privilegiada (de que o seu crédito não beneficia), com recurso ao arresto, sem que se demonstre objectivamente (e não por mera convicção ou suspeita da requerente) que, se condenada a cumprir, a requerida não o faça ou mesmo que será inviável a execução coerciva desse mesmo crédito.

2025-09-11 - Processo n.º 19673/20.1T8LSB-R.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1- O instituto da sonegação de bens exige a verificação cumulativa de dois requisitos: a) - a sonegação/ocultação e; b) - o dolo.

2- Para que se possa concluir que houve sonegação de bens impõe-se que seja dado como provado que a não relacionação dos bens (certificados de aforro) foi propositada com intuito de, ocultando a sua existência, fazer seu o respectivo valor.

3- É pacífico o entendimento no sentido de caber ao alegante da sonegação o ónus de prova dos respectivos factos constitutivos: a não relacionação e o dolo de ocultação.

4- Não se provando o requisito subjectivo, dolo na ocultação do bem, não pode concluir-se pela verificação da sonegação de bens (de certificados de aforro), nem pela respectiva consequência sancionatória de perda, em benefício da requerente, do direito do cabeça-decasal sobre o valor de 38 000 unidades de certificados de aforro.

2025-09-11 - Processo n.º 11440/22.4T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1-À luz do actual Código de Processo Civil, a aceitação da herança por parte dos credores do repudiante, tem lugar em acção declarativa de condenação com processo comum e não mediante processo especial. Isto, apesar de a norma, art.º 1041º do CPC, estar inserida no Capítulo XI, relativo à Herança Jacente, do Título XV respeitantes aos Processos de Jurisdição Voluntária, do Livro V, concernente aos Processos Especiais.

2- O nº 2 do art.º 1041º do CPC, facilita ao credor aceitante poder penhorar o bem ou bens que caberiam ao renunciante, independentemente, de ter existido partilha (parcial ou total).

3-Não obstante a utilização da expressão, pela autora, «nulidade dos registo e das escrituras de partilha parcial e de doações», o que ela pretende, materialmente, é o efeito prático-jurídico da inefficácia, em relação a ela, dos actos de partilha e posteriormente de doações, a fim de lhe permitir executar os bens que, por efeito do repúdio, tenham cabido aos sucessores imediatos, independentemente da escritura de partilha parcial e das doações posteriores.

4- Assim, nada impede que o juiz, no momento da sentença, altere ou corrija a qualificação dada pela parte, convolando-a para o decretamento do efeito jurídico adequado à situação litigiosa, sem que tal represente o julgamento de objecto diverso do peticionado.

5- O repúdio da herança não implica qualquer diminuição da garantia patrimonial do crédito porque o património do devedor não sofre alteração com o repúdio da herança dado não houve aceitação da herança. Além de que, os herdeiros subsequentes, não são devedores do credor e, a tutela, para o credor, é a que lhe é conferida pelos artºs 2067º e 606º e segs. do CC e art.º 1041º do CPC, a acção sub-rogatória, e não mediante a impugnação pauliana.

2025-09-11 - Processo n.º 14249/23.4T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1-O regime jurídico geral do contrato de seguro, introduzido pelo DL 72/2008 (LCS), mormente o seu art.º 130º, não é aplicável à indemnização por danos em veículos automóveis que tenham contratado a cobertura facultativa de danos próprios.

2- Isto porque o art.º 6º do DL 72/2008 (LCS), que constitui norma revogatória de diversos regimes jurídicos de seguro, não revogou, nem derrogou, o regime do DL 214/97, de 16/08, que veio instituir regras destinadas a assegurar uma maior transparência em matéria de sobressseguro nos contratos de seguro automóvel facultativo e que constitui um regime especial e excepcional, determinando regras específicas a aplicar ao contrato de seguro automóvel que inclua coberturas facultativas relativas aos danos próprios sofridos pelo veículo.

3- E o art.º 3º desse DL 214/97 determina que, em caso de incumprimento, pela seguradora, da alteração dos prémios em função da desvalorização do veículo seguro, é obrigada a «...responder, em caso de sinistro, com base no valor seguro apurado à data do vencimento do prémio imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, sem direito a qualquer acréscimo de prémio , e não pelo valor da coisa à data do sinistro, afastando, deste modo, a regra do art.º 130º nº 1 do DL 72/2008 (LCS), que constitui uma decorrência do princípio indemnizatório.

2025-09-11 - Processo n.º 20097/23.4T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1-As circunstâncias fundamentadoras da resolução do contrato inserem-se na relação jurídica duradoura de arrendamento, por isso, mesmo aos contratos anteriormente celebrados, é aplicável a Lei Nova (Lei 31/2012), quando os fundamentos da resolução do contrato ocorram na vigência dessa Lei Nova (art.º 12º nº 2, 2ª parte, do CC).

2- Somente se pode considerar lícito o uso do locado para fim diverso, para efeitos do art.º 1083º nº 2, al. c) do CC, desde que: i)- Esse uso corresponda, estritamente, ao exercício de uma actividade íntima e funcionalmente ligada à actividade clausulada; ii)- Que, não tenha sido excluída pelo contrato; e, iii)- Seja de presumir a sua não exclusão por um locador normal colocado na situação do senhorio.

3- A utilização da sobreloja do locado para exposições de artes plásticas, leituras encenadas, concertos e exploração do café/bar, quando o contrato de arrendamento estipula que «... é destinada somente a negócio de livraria e de mobiliário escolar e, por isso, nenhum outro uso ou destino lhe será dado sem o consentimento escrito dos senhorios, reconhecido por notário» consubstancia um uso do locado para fim diverso daquele a que se destina e, por conseguinte, insere-se na previsão da alínea c) do nº 2 do art.º 1083º do CC.

2025-09-11 - Processo n.º 27143/22.7T8LSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I Quando na reapreciação da matéria de facto a Recorrente não concretiza, por referência aos pontos da matéria de facto e cada um individualmente, quais os elementos de prova nos quais fundamenta a sua pretensão, logo, sem que faça qualquer análise crítica sobre os mesmos, impõe-se a sua rejeição, nos termos do art.º 640º, n.º 1, b) e c) do Código de Processo Civil.

II Não resultando provado que os danos foram causados por um dos riscos cobertos pelo seguro, a acção tem de improceder.

2025-09-11 - Processo n.º 19885/23.6T8LSB-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Tendo sido efetuada a notificação da Requerida, ora Embargante, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Regime anexo ao do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, tal notificação veio a frustrar-se (uma vez que a carta remetida para o efeito veio a ser devolvida à remetente com a menção de «não reclamado»).

II - A embargante não demonstra (antes aceita) que o não recebimento da correspondência ocorreu por facto que não lhe é imputável; pelo contrário, afigura-se evidente que a embargante não demonstrou que a devolução da primeira carta de notificação remetida não resulta de facto que não lhe é imputável.

III - A mera invocação pela embargante em como decidiu mudar de instalações, tendo a partir do final de Fevereiro de 2023 passado a laborar no local onde hoje é a sua sede e fazia deslocar alguém do seu pessoal à antiga sede apenas para saber de correio é inconsequente, na medida em que não justifica o desconhecimento do acto.

IV - É que a ré está obrigada a ter uma sede (cfr. art.º 12.º, do Código das Sociedades Comerciais) e a comunicar prontamente a alteração da localização da sede (cfr. art.º 11.º-A, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio - Registo Nacional de Pessoas Colectivas).

V - Cumpria à R. acautelar o recebimento da correspondência que lhe seria endereçada para a sua sede anterior, nomeadamente procedendo a uma formalidade tão simples como solicitar junto dos CTT o reenvio da correspondência.

VI - No dia 15-05-2023 o Balcão Nacional de Injunções procedeu à pesquisa da morada da requerida no Registo Nacional das Pessoas Colectivas, com a indicação que a morada se mantinha e em consequência em 16-05-2023 foi remetida carta simples para a Rua Mouzinho da Silveira e viria a ser depositada no receptáculo postal.

VII - Em 17-05-2023 o IRN informa que foi concluído com registo definitivo o pedido de transformação da sociedade publicação.

VIII - Quando se procedeu à pesquisa nas Bases de Dados, a verdade é que apesar da R. já ter requerido a alteração da sede, o que importa para terceiros (aqui se incluindo o Estado, pois os Registos e Notariado não andam a comunicar os requerimentos às outras instituições e veja-se que o se registava seria apenas um requerimento de um de transformação de sociedade e outro de modificação de cláusulas contratuais, não a sede) é a publicidade do registo, ou seja, a sua publicação; assim, quando se enviou a carta simples, enviou-se para a morada em conformidade com o que ainda constava no Registo.

2025-09-11 - Processo n.º 250/14.2TBCTX-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Um documento particular, que é um contrato de empreitada, cuja autoria foi reconhecida pela embargante, que o apresentou como título executivo, faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, considerando-se provados os factos na medida em que forem contrários aos interesses do declarante, conforme estatui o art.º 376º/1 e 2 do CCivil.

II- Tendo a exequente-embargada dado quitação nesse contrato do pagamento da quantia de € 25.000,00 efetuado pelo embargante, tal declaração faz prova plena do pagamento nos termos exposto em I.

2025-09-11 - Processo n.º 16882/21.0T8LSB-G.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

O requerimento a que alude o art.º 1789.º/2 do CCivil tem de ser formulado no processo de divórcio e antes da prolação da sentença que o decretou, com fundamento na separação de facto que esteja provada no processo, não o podendo ser em momento posterior, seja nesse processo, seja em incidente tramitado autonomamente.

2025-09-11 - Processo n.º 1535/22.0T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Nos termos do art.º 732º/4 do CPC, a procedência dos embargos extingue a execução, no todo ou em parte, sendo que o preceito se refere à procedência, efetiva, real.

II- Tendo o agente de execução efetuado uma comunicação, ao Tribunal e às partes, onde refere a extinção da execução em virtude da procedência dos embargos, quando, na realidade, os autos de embargos de executado ainda estavam pendentes, não tendo sido proferida qualquer decisão de mérito, tal comunicação não produz qualquer efeito.

III- Estamos perante um ato meramente declarativo, pois mesmo que o agente de execução não comunique a extinção com fundamento na procedência dos embargos, essa extinção opera de igual modo.

IV- Daí que os exequentes não tinham de deduzir reclamação contra tal comunicação, na medida em que a realidade oficiosamente conhecida pelo Tribunal a quo se encarregava de desmentir o que havia sido comunicado pelo agente de execução.

V- O lapso cometido podia e devia ser corrigido a todo o tempo, devendo ter sido determinado o prosseguimento da execução em face do requerimento dos exequentes a alertar para tal lapso.

2025-09-11 - Processo n.º 21640/22.1T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Nos termos do art.º 662º/2, al. c) do CPC, a Relação deve, mesmo oficiosamente, anular a decisão proferida na 1.ª instância, quando, não constando do processo todos os elementos que, nos termos do número anterior, permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto.

II- Resultando da decisão recorrida evidentes contradições e obscuridades, entre o que consta dos factos provados e o que resulta da fundamentação da matéria de facto, respeitantes ao direito de propriedade sobre o veículo automóvel reivindicado, a sentença recorrida deve ser anulada a fim de ser proferida nova decisão de facto e de direito onde tais contradições e obscuridades sejam colmatadas.

2025-09-11 - Processo n.º 10181/24.2T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

No âmbito do procedimento de concessão de apoio judiciário, a notificação ao requerente da nomeação de patrono, a ser feita por carta, deve sê-lo por carta registada, sob pena de não produzir efeitos.

2025-09-11 - Processo n.º 12029/24.9T8LSB-B.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

Deverá ordenar-se o levantamento da penhora de saldos bancários, realizada na execução, por ter sido prestada caução, mediante garantia bancária, que garante o cumprimento da obrigação exequenda e despesas prováveis.

2025-09-11 - Processo n.º 25809/23.3T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (cláusulas contratuais gerais), tem como âmbito de aplicação as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar;
- Não é de aplicar tal regime (cláusulas contratuais gerais), nomeadamente que, na dúvida sobre o sentido da cláusula, prevalece o sentido mais favorável ao aderente, perante um contrato escrito para prestação de serviços de transbordo rodoviário em substituição dos comboios suprimidos, que alude a um “procedimento pré-contratual” em que uma das partes “apresentou a melhor proposta” e “foi-lhe adjudicado o presente contrato”, sendo que ambas as contraentes são empresas que se dedicam ao transporte de passageiros e não se evidenciam os traços de pré-elaboração, rigidez e indeterminação característicos das cláusulas contratuais gerais;
- Em face das regras legais relativas à interpretação e integração a declaração negocial, em princípio, haverá que interpretar o sentido da declaração de acordo com o que as partes exprimiram no contrato escrito;
- Tendo sido exarado no contrato escrito que “Todos os veículos a utilizar na prestação do serviço devem ser de Turismo/Longo Curso” é mister reconhecer que a interpretação desta cláusula não poderá reconduzir ao seu esvaziamento ou irrelevância, nomeadamente porque a mesma não se apresenta como indeterminável. Para mais em face da circunstância do próprio fabricante do autocarro disponibilizado para prestar o serviço em causa o apresentar como um autocarro urbano e intercidade (destacando a eficiência na entrada e saída de passageiros e a rápida deslocação no tráfego intercidadino), em contraposição com os autocarros de turismo que são apresentados de forma distinta, para além da distinção ser conhecida nesse sector específico de actividade.

2025-09-11 - Processo n.º 1274/25.0T8LRS.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A parte pode arguir a nulidade da decisão, invocando fundamentos que estejam em oposição com a decisão, perante o tribunal que proferiu o acórdão se este não admitir recurso ordinário.

2025-09-11 - Processo n.º 6678/19.4T8LSB-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I- Estando em causa o mero inconformismo da recorrente em relação ao entendimento jurídico que foi sufragado pela 1ª Instância, não se tendo incorrido em qualquer erro, lapso manifesto ou erro grosso na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos que se quedaram como provados e não provados, inexiste erro de julgamento;
- II- A junção de documentos com as alegações de recurso é excepcional e está prevista no artigo 651.º do Código de Processo Civil, sendo permitida apenas quando a impossibilidade de junção até ao encerramento da discussão na primeira instância não podia ser imputada à parte, ou quando a junção se torna necessária em virtude da decisão proferida na primeira instância.

2025-09-11 - Processo n.º 3935/21.3T8CSC.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I. - O erro de julgamento (error in judicando) resulta de uma distorção da realidade factual (error facti) ou na aplicação do direito (error juris), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa, traduzindo-se numa apreciação da questão em desconformidade com a lei.
- II. - O Tribunal não pode condenar o réu a pagar juros de mora contados à taxa (legal) dos juros comerciais se o demandante tiver pedido apenas juros de mora à taxa (legal) dos juros civis.

2025-09-11 - Processo n.º 1116/20.2T8PDL.L2 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

- I. Quando o pedido de reapreciação da prova se baseie em elementos de características subjectivas como a prova testemunhal e declarações de parte , a respectiva sindicação tem de ser exercida com o máximo cuidado, devendo o Tribunal de recurso alterar os factos incorporados em registos fonográficos apenas

quando se convença, com base em elementos lógicos ou objectivos e com uma margem de segurança elevada, que houve erro na 1.ª instância.

II. No actual regime processual, tal como no pretérito, na decisão sobre a matéria de facto apenas devem constar os factos provados e os factos não provados, com exclusão de afirmações genéricas, conclusivas e que comportem matéria de direito.

III. A inserção nos factos provados e/ou não provados de asserções conclusivas, genéricas, conjecturais ou matéria de direito pode, e deve ser conhecida oficiosamente pela Relação por envolver a interpretação e aplicação de regras processuais de cariz imperativo.

IV. Só deverão ser considerados abrangidos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil os danos causados por veículos que também são utilizados como máquinas agrícolas ou industriais quando, no momento do acidente, estes se encontrarem a ser utilizados principalmente como meio de transporte, excluindo assim do âmbito deste seguro (cfr. do nº 4, do art.º 4, do D.L. nº 291/2007), os danos ocorridos quando sejam utilizados em funções meramente agrícolas ou industriais.

V. Tendo o acidente dos autos, que vitimou o Autor, se dado quando o tractor circulava de uma pastagem para outra, capotando, torna-se claro que no momento do acidente o mesmo se encontrava a ser usado na sua função de veículo de circulação pelo que se encontra o acidente abrangido pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil.

VI. O art.º 14.º, n.º 1, do DL 291/2007 (reproduzido nas condições gerais contratuais do contrato de seguro celebrado entre a Ré e o proprietário do tractor), exclui da garantia do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, sendo assim pressuposto da operabilidade dessa exclusão «que o condutor em causa seja responsável pelo acidente».

VII. Não tendo o acidente ocorrido por culpa do Autor, mas por força dos riscos de circulação do concreto veículo, não está excluída a garantia da sua cobertura pelo seguro de responsabilidade civil obrigatório.

2025-09-11 - Processo n.º 2192/24.4YLPT.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A Lei n.º 7/2001, que veio proteger as uniões de facto, apenas pretendeu estender a estas alguns direitos próprios da relação matrimonial.

II. Um membro da união de facto que não foi parte no contrato de arrendamento, não tem que ser accionado quer na acção de despejo quer na execução para entrega de coisa certa, ou qualquer outro procedimento legalmente previsto, porquanto inexiste, nesse caso, litisconsórcio necessário passivo ou litisconsórcio voluntário.

III. O diferente tratamento do casamento e da união de facto não viola o princípio da igualdade (artigo 13.º CRP), pois este princípio apenas proíbe discriminações arbitrárias ou desprovidas de fundamento ou de justificação racional, sendo certo que o casamento e a união de facto são situações material e juridicamente diferentes.

IV. Não padecem de inconstitucionalidade as normas dos artigos 12.º, n.º 1, e 15.º B, n.º 3, do NRAU, quando interpretadas no sentido de que as comunicações aí reguladas ou procedimentos aí referidos não têm de ser dirigidas e/ou intentados relativamente à pessoa que viva em união de facto com o arrendatário.

V. A interposição de recurso com base num fundamento/entendimento que não mereceu o acolhimento deste Tribunal, assim como da maioria da doutrina e jurisprudência, não se subsume a qualquer conduta processual suscetível de integrar a previsão do art.º 15.º-R do NRAU.

2025-09-11 - Processo n.º 22282/17.9T8LSB.L2 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I. Quando a sindicância de direito da decisão proferida pelo Tribunal de 1.ª Instância se encontra absolutamente dependente da alteração da matéria de facto pretendida pela Apelante, improcedendo a impugnação da matéria de facto, improcede também o recurso referente à alteração jurídica.

2025-09-11 - Processo n.º 1514/18.1T8TMR.L2 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I A ausência de prova documental, nomeadamente de certidão judicial, imprescindível a fundamentar os factos considerados como provados e não provados, importa a anulação da decisão proferida, ordenando-se o regresso dos autos à primeira instância com vista à reabertura da audiência de julgamento para apurar, após a produção de prova, entre outros através da junção de prova documental, se os factos considerados como provados nos pontos 8 e os não provados nos pontos 1, 2, 3 e 6 devem ou não ser alterados e em caso afirmativo em que medida (artigo 662º, nº 2, al. c) e 3 do Código de Processo Civil).

2025-09-11 - Processo n.º 22492/21.4T8LSB-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I – O artigo 423º do Código de Processo Civil contempla três momentos em que é admissível a junção de documentos aos autos. Num primeiro momento, os documentos devem ser juntos com os respectivos articulados, sem cominação de qualquer sanção. Num segundo momento a junção de documentos é possível até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, com cominação de multa, excepto se a parte alegar e provar que os não pode oferecer antes. Por último, é ainda admissível a junção de documentos até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, mas apenas para aqueles documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento ou se tornem necessários por virtude de ocorrência posterior.

II - Incumbe à parte que pretende a junção do/s documento/s, até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, alegar e demonstrar que a sua apresentação não foi possível até aquele momento, ou que a sua apresentação só se tornou possível em virtude de ocorrência posterior.

III - A “ocorrência posterior” a que alude o nº 3 do artigo 423º do Código de Processo Civil não abarca o depoimento da testemunha que tenha sido arrolada.

IV - O depoimento de uma testemunha apenas integra o conceito de “ocorrência posterior” com vista à junção de documentos quando se reportar a factos novos, não alegados nos autos e instrumentais.

V - O conceito de “ocorrência posterior” não pode referir-se a factos essenciais, isto é, a factos que, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, constituam fundamento da acção ou da defesa.

VI – Assim, a “ocorrência posterior” só pode dizer respeito a factos instrumentais ou relativos a pressupostos processuais.

VII – O poder/dever que é conferido ao Juiz pelo artigo 411º do Código de Processo Civil é limitado quando se trata de prova, uma vez que o ónus de prova cabe às partes e não ao Tribunal por respeito, também, aos princípios da igualdade, da preclusão e da auto-responsabilidade das partes.

VIII - Assim, o princípio do inquisitório plasmado no artigo 411º do Código de Processo Civil deverá ser limitado a situações em que o Juiz entenda que determinado documento é essencial para a descoberta da verdade.

IX – Quando a parte só em audiência de julgamento é que tem conhecimento da existência de documentos que se encontram na posse da testemunha em arquivo pessoal e requer a sua junção, é de admitir a junção ao abrigo do disposto no artigo 423º, nº 3, 1.ª parte do Código de Processo Civil, por configurar uma situação de superveniência subjectiva.

2025-09-11 - Processo n.º 93936/23.8YIPRT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O lapso de escrita conduz à sua correcção nos termos do artigo 614º do Código de Processo Civil e não à eliminação do segmento que contém o lapso.

II - No seguro de acidentes de trabalho na modalidade de folha de férias cujos prémios trimestrais são calculados com base numa massa salarial prevista, impõe-se no termo do contrato o acerto de contas dos prémios pagos e devidos atenta a massa salarial efectivamente paga.

2025-09-11 - Processo n.º 19991/24.0T8LSB-H.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I – A venda do imóvel durante a pendência de acção apenas suscita uma questão que se prende com o plano da estabilidade da instância.

II - Operada a venda, a substituição da Recorrida, por se tratar de uma sucessão inter-vivos, tem natureza facultativa, uma vez que o transmitente ou cedente continua a deter legitimidade para a causa até à habilitação do adquirente ou cessionário (artigo 263º, nº 1 do Código de Processo Civil).

III - Nos termos do artigo 277º, al. e) do Código de Processo Civil é causa de extinção da instância a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

IV - A substituição operada por força da venda do imóvel (que se encontra decidida no apenso E de incidente de habilitação de adquirente) em nada belisca a entrega do imóvel decretada em sede cautelar, que o Recorrente não cumpriu e que tem vindo a todo o custo protelar e evitar.

V - O direito de obter a entrega do imóvel que foi concedido pela 1ª Instância e confirmado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, não se torna inútil por força da substituição operada pela venda e pela sentença proferida no incidente de habilitação de adquirente.

VI - Não se verifica qualquer situação que gere inutilidade da lide, a entrega foi ordenada e confirmada pelo Tribunal Superior e, nesta fase processual, apenas está em causa o cumprimento dessa decisão, o qual ainda não ocorreu.

2025-09-11 - Processo n.º 4522/24.0T8LSB-D.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A reclamação, prevista no art.º 643º do CPC, não é a forma adequada de reagir contra despacho que determina o desentranhamento das alegações de recurso, por falta de pagamento da taxa de justiça devida pela interposição de recurso.

SESSÃO DE 10-07-2025

2025-07-10 - Processo n.º 1058/22.7T8PDL.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

1- Num contrato promessa de compra e venda de imóvel em que era essencial para os autores promitentes compradores a prévia entrega de elementos relativos ao imóvel para instrução de um pedido de empréstimo bancário, não tendo estes elementos sido entregues pelos réus promitentes vendedores até à data limite para a marcação da escritura, apesar das insistentes solicitações dos promitentes compradores, acabando os promitentes vendedores por marcar a escritura sem os disponibilizar, não há incumprimento definitivo dos autores ao não comparecerem na escritura, verificando-se o incumprimento definitivo dos réus por perda de interesse objectivo dos compradores e por recusa reiterada dos vendedores em diligenciar pelo cumprimento da prévia entrega dos elementos necessários à outorga da escritura, o que dispensa a interpelação admonitória.

2- Deverão os réus restituir em dobro aos autores o sinal por estes pago, a tal não obstante o facto de ter sido a empresa imobiliária que os representou nas negociações, que recebeu o sinal e que só lhes entregou parte deste.

2025-07-10 - Processo n.º 30428/21.6T8LSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I- A questão da existência ou inexistência de créditos da herança sobre alguns dos interessados não é questão prejudicial nem respeita à definição de direitos dos interessados diretos na partilha, pelo que não tem aplicação o art.º 1092º do CPC.

II- Não se mostrando que essa questão afecte de forma significativa a utilidade prática da partilha, não se justifica a suspensão da instância ao abrigo do disposto no nº 2 do art.º 1093º do CPC.

2025-07-10 - Processo n.º 12524/23.7T8LSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I- Como os contratos de acção promocional não têm por objecto acções promocionais e deles não consta a menção a qualquer outro acordo e suas cláusulas entre as partes, são nulos por falta de objecto.

II- Não pode o tribunal ordenar a produção de prova sobre factos não alegados.

2025-07-10 - Processo n.º 7346/14.9YYLSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1 - Como claramente resulta da norma do art.º 281º, nºs 1 e 3, do CPC, a deserção da instância nela cominada só pode ser declarada ou judicialmente reconhecida no caso de poder considerar-se negligente a falta de satisfação do ónus de impulso processual por parte daquele sobre quem tal ónus impende.

4.2 - Se é verdade que a habilitação dos sucessores da parte falecida na pendência da causa, para com eles prosseguirem os termos da demanda, pode ser promovida tanto por qualquer das partes que sobreviverem como por qualquer dos sucessores [art.º 351º, nº 1, do CPC], o certo é que o interesse no prosseguimento da acção é prima facie do Autor/exequente, logo, é sobre si que incide o ónus de desencadear/promover [cfr. art.ºs 3º, nº 1 e 6º, nº 1, ambos do CPC] o competente incidente de habilitação.

4.3 - O juiz de execução não pode impor e/ou ordenar oficiosamente ao agente de execução a prática de ato - substituindo o por uma diferente tramitação ou solução que seja da área da actuação discricionária desse agente, ou de área relacionada com matéria vinculada, a não ser mediante reclamação das partes (cf. art.º 723.º, nº 1, alínea c)).

4.4 - O referido em 4.3 tem por objecto, designadamente, uma decisão de declaração de extinção de acção executiva por deserção, maxime quando o agente de execução considera não se justificar a respectiva prolação.

2025-07-10 - Processo n.º 2985/20.1T8FNC-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - Perante o conteúdo e conjugação do art.º 533º, nº 2, alínea a), do CPC, com os art.ºs 25º, nº 2, alínea b) e 26º, nº 3, alínea a), ambas do RCP, todas interpretadas nos termos do art.º 9º, nºs 1 e 3, do CC, parece-nos

inquestionável que da nota discriminativa e justificativa das custas de parte apenas podem fazer parte os valores das taxas de justiça pagas à data pela parte vencedora.

4.2. - Já da redacção actual introduzida pela Lei n.º 27/2019, de 28 de Março - do nº 9, do art.º 14º, do RCP , decorre «Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do nº 7 do artigo 6.º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.»

4.3. - Perante o referido em 4.1. e 4.2., vedado está assim ao réu que no final da acção não venha a ser condenado, inserir na nota discriminativa e justificativa das custas de parte quaisquer valores reclamados a título de remanescente da taxa de justiça alegadamente a suportar nos termos do art.º 6º, nº 7, do RCP.

2025-07-10 - Processo n.º 811/22.6T8FNC-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1 - Nada obsta a que em processo de maior acompanhado seja solicitada a realização de uma segunda perícia, alegando o requerente fundadamente as razões da sua discordância relativamente ao relatório pericial apresentado, e ao abrigo do disposto no art.º 487.º, n.º 1 do CPC;

4.2. - Para efeitos do referido em 4.1. carece, porém, o requerente de invocar fundadamente as razões da dissonância relativamente à perícia anterior, razões que deverão ser sérias e prima facie idóneas e aptas em tese a conduzir a um resultado diferente;

4.3 - Não cabendo ao Julgador apreciar do bem (ou mal) fundado da argumentação apresentada no requerimento para a realização da segunda perícia, deve o mesmo determinar a realização da segunda perícia, desde que conclua que a mesma não tem claramente carácter impertinente ou dilatório.

2025-07-10 - Processo n.º 9591/23.7T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - A competência absoluta do tribunal é pressuposto processual que se determina atendendo a como o autor configura o pedido e a causa de pedir;

4.2. - As disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, incluindo a disposição do art.º 25.º, têm prioridade sobre as disposições do Código de Processo Civil, sendo que, as situações jurídicas plurilocalizadas, desde que transnacionais, podem ser objecto de pactos atributivos de jurisdição, nos termos do art.º 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

4.3. - A validade de uma convenção outorgada e dirigida à atribuição da competência a um dos tribunais dos Estados Membros da EU para julgar qualquer dissídio emergente e relacionado com um concreto negócio jurídico não depende de uma conexão entre a relação controvertida e o tribunal designado ou do motivo da escolha, devendo tal validade ser apreciada/aferida por regra à luz dos requisitos específicos formais e materiais plasmados no citado art.º 25.º do Regulamento indicado em 3.2.;

4.4. - Tal pacto em causa impõe-se às demais partes processuais, ainda que não contratantes, desde que os pedidos contra elas formulados estejam numa relação de dependência com o pedido principal, ou desde que os diversos pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente - cfr. art.º 8º do Regulamento indicado em 3.2. .

2025-07-10 - Processo n.º 926/23.3T8MTA.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Não se impugnando a decisão de facto que deu como provado a falta de pagamento de rendas e não deu como provado que o inquilino tivesse realizado obras, não há factos que integrem abuso de direito da senhoria a resolver o arrendamento.

2025-07-10 - Processo n.º 8351/23.0T8LRS.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

No contexto de um conflito de vizinhança que torna patente a extrema dificuldade de persistência da exploração de uma lavandaria no imóvel arrendado, a entrega das chaves, pela inquilina, e a sua recolha pelo senhorio, e a imediata posse deste do locado, já desocupado, e a realização de obras pelo senhorio,

possibilitando novo arrendamento, constituem, na realidade, revogação por mútuo acordo, que exonera o inquilino de pagar as rendas devidas até ao final do termo do contrato então em curso.

2025-07-10 - Processo n.º 7613/20.2T8SNT.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

- I. Cumpre ao lesado o ónus da prova da lesão do seu direito ao bom nome e reputação; esse direito ao bom nome e reputação deve ser conciliado com a não menos fundamental liberdade de expressão.
- II. Os desabafos de um consumidor, em duas páginas electrónicas de livre acesso e, relativamente às quais, a autora teria possibilidade de responder, defendendo-se e desconstruindo as afirmações, como o fez uma das vezes -, ainda que levianos, grosseiros, longínquos da correcção e urbanidade exigíveis em qualquer outra esfera mais formal, não apresentam, neste meio em concreto, a profundidade e solidez potencialmente contundente, de modo a ferir relevantemente aquele bom nome e reputação.

2025-07-10 - Processo n.º 2143/22.0T8SXL-A.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. Tendo a providência cautelar sido julgada improcedente, por não se provar um dos requisitos, não existe repetição de providência, para os efeitos do citado art.º 362 nº 4 do CPC, quando o requerente alega factos novos a integrar a respectiva causa pedir, suprindo essa insuficiência de alegação inicial quanto à previsão de algum dos requisitos em falta.
- II. Porém, considerando a característica instrumental da providência, a força de caso julgado exige não só os elementos que definem tal instituto em geral, ou seja, os sujeitos, pedido e causa de pedir, mas igualmente um limite temporal, pois a alteração da decisão, ou nova decisão, pode ocorrer tendo por base factos supervenientes, mas estes desde que obedeçam a uma superveniência objectiva, pois a regra da preclusão aplica-se não apenas ao alegado, mas também ao alegável.
- III. Intentando os requerentes uma providencia cautelar de arresto, a primeira autonomamente, a segunda por apenso à acção onde se peticiona o valor alegadamente em dívida, com a única diferença na alegação que os requeridos planeiam a venda do imóvel cujo arresto se requer, na primeira, e na segunda, que colocaram o imóvel à venda, inexistem factos novos pelo que existe repetição da providencia.

2025-07-10 - Processo n.º 10647/22.9T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. Encontrando-se o contrato de intermediação desportiva sujeito a forma escrita, nele devendo ser definido com clareza o tipo de serviços a prestar pelo empresário desportivo, bem como a remuneração que lhe será devida e as respectivas condições de pagamento, na interpretação do mesmo ficará afastada a possibilidade de se produzir prova testemunhal sobre o acordado, ainda que não esteja vedada a possibilidade de interpretação do contexto do documento cf. art.º 393º do CC.
- II. Da cláusula de retribuição adicional de transferência definitiva do jogador, devida ao empresário desportivo, resulta inequivocamente que esta estava sujeita, quer à verificação da declaração volitiva do Clube adquirente, quer ainda à condição temporal de tal ter de se verificar até 31/05/2020.
- III. Não integra a previsibilidade do art.º 458º do CC a situação em que na declaração o devedor enuncia expressamente a causa da dívida reconhecida.
- IV. Não constitui reconhecimento da dívida da ré perante a Autora o comunicado feito por esta à CMVM, quer do resumo das operações de entradas e saídas de jogadores ocorridas no mercado de transferências, quer ainda o valor das vendas e comissões devidas. Pois nem tal comunicado não foi emitido por entidade com competência para vincular a Ré e em nome dela confessar ou transigir, e não resulta de uma avaliação concreta das condições e vicissitudes contratuais relativas às entradas e saídas daqueles jogadores.
- V. O mesmo se diga, relativamente aos Relatórios e Contas dos anos em causa, estes elaborados pela área financeira da sociedade e que apenas espelham o que vem lançado em contabilidade, sem que avaliem o mérito de uma concreta relação contratual e que definam uma interpretação contratual que resulte no reconhecimento ou no não reconhecimento de obrigações pecuniárias.

2025-07-10 - Processo n.º 251/22.7T8HRT-D.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

- 1- Protestar prazo de apresentação desse documento para efeitos do art.º 423º nºs 1 e 2 do CPC: se a parte não alegar nem provar, aquando da respectiva apresentação, que não o pôde oferecer com o articulado em que invoca os factos correspondentes é sancionada com multa.
- 2- Os processos tutelares cíveis têm natureza de processos de jurisdição voluntária (art.º 12º da RGPTC), significando isso que, além do mais, se lhe aplicam as normas dos art.ºs 986º a 988º do CPC.
- 3- O art.º 986º nº 2, 2ª parte, atribui ao juiz um certo poder discricionário moldado pelo princípio da necessidade: só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias deixando ao seu critério, delimitado pelo bom senso, adequação e razoabilidade, decidir se certas provas que lhe são solicitadas/sugeridas, têm ou não interesse ser realizadas para se obter a solução do conflito que lhe é submetido.
- 4- E essa faculdade de recusa de realização de diligências e produção de meios de prova que considere desnecessários ou impertinentes, não implica a violação do direito a um processo justo e equitativo ou direito à tutela jurisdicional efectiva.

2025-07-10 - Processo n.º 726/23.0T8SNT-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

- 1- Com a prolação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 6/2022 (DR, I Série, nº 184/2022, de 22/09/2022) passou a ser entendimento pacífico que em matéria de amortização de capital mutuado pagável com juros, tendo ocorrido vencimento antecipado da totalidade das prestações, nos termos de cláusula contratual com conteúdo semelhante ao do art.º 781º do CC, o prazo de prescrição de 5 anos, do art.º 310º al. e) do CC mantém-se, iniciando-se o seu termo «a quo» com aquele vencimento antecipado em relação a todas as quotas assim consideradas vencidas.
- 2- Verificando-se a extinção da execução com base em deserção da instância, o novo prazo de prescrição (no caso, de cinco anos, previsto no artigo 310.º, alínea e) do CC), interrompido no quinto dia após a instauração da execução (art.º 323º nº 2 do CC), recomeça a correr logo após o acto interruptivo, nos termos do artigo 327º, nº 2 do CC, e não apenas depois do trânsito em julgado da decisão sobre a deserção.
- 3- Podem concorrer diversas causas interruptivas da prescrição na pendência do mesmo processo, sendo uma delas o reconhecimento, ainda que tácito, do direito do credor, nos termos do art.º 325º nº 2 do CC, por via de pagamentos parcelares, extrajudiciais, durante a pendência da execução.

2025-07-10 - Processo n.º 13252/24.1T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

- 1- A participação nos resultados é uma figura típica dos seguros de vida e de operações de capitalização tendo o legislador nacional, relativamente à regulação da participação nos resultados, optado por deixar ampla liberdade à iniciativa privada em sede de seguros não contributivos do art.º 205º da LCS, que deve ter-se por norma supletiva, por não constar do elenco das disposições que estabelecem imperatividade absoluta e imperatividade relativa constantes dos art.ºs 12º e 13º da LCS.
- 2- O objecto da interpretação de uma declaração negocial é a manifestação da vontade, o elemento externo, a própria declaração negocial. Para captar o sentido que o declarante quis dar, o nº 1 do art.º 236º do CC estabelece, como regra, que o sentido da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um declaratário normal.
- 3- A normalidade do declaratário que a lei toma como padrão exprime-se não só na capacidade de entender o texto ou o conteúdo da declaração, mas também na diligência para recolher todos os elementos que, coadjuvando a declaração, auxiliem a descoberta da vontade real do declarante.
- 4- O declaratário, autora, não pode colocar a sua razoabilidade no lugar da do declarante, seguradora, designadamente se o texto do contrato, interpretado por um declaratário normal, diligente e instruído e, sopesando todos os elementos contratuais, revela, com clareza, qual o sentido da declaração: no caso de extinção do contrato por iniciativa do tomador não haverá direito à participação de resultados na anuidade em curso.
- 5- De acordo com o art.º 10º da LCCG, as cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos. Quer isto significar que, como resulta do art.º 236º nº 1 do CC, vale o sentido que a essas cláusulas atribuiria um aderente normal. E

somente se esgotadas todas as hipóteses de aplicação das regras de interpretação relativas aos negócios jurídicos, se ainda assim permanecer a ambiguidade da cláusula, é que pode ser aplicada a regra do art.º 11º nº 2 da LCCG: Na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente.

2025-07-10 - Processo n.º 10232/23.8T8LSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - As quantias peticionadas a título de despesas com o mandatário não devem ser consideradas no cômputo da indemnização uma vez que não têm origem no facto constitutivo da responsabilidade da R., não são uma decorrência directa desta, mas antes no contrato celebrado entre AA. e mandatário.

II - O dano não patrimonial é o prejuízo que, sendo insusceptível de avaliação pecuniária, porque atinge bens que não integram o património do lesado que apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária; ou seja, não há uma verdadeira reconstituição da situação que existiria se não fosse a lesão, mas apenas uma mera compensação pelo dano.

III - A fixação da indemnização por danos não patrimoniais não obedece a critérios de estrita legalidade, sendo apenas atribuída quando os danos sofridos sejam graves, o que desde logo afasta a possibilidade do resarcimento de simples incômodos e mal estar; a fixação da indemnização deve ser feita de modo casuístico, atendendo ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso concreto.

IV - No caso o grau de culpa da R. é elevado, tratando-se de uma sociedade que adquiriu um crédito do Banco Santander, o qual havia já laborado em erro ao intentar uma execução contra os aqui AA., que vieram a ser absolvidos nessa execução como partes ilegítimas, decisão que já havia transitado na data da cessão de créditos.

V - Pelo erro grosseiro da Ré, ficaram os Autores privados dos benefícios que iriam adquirir com os empréstimos que lhes foram negados, vendo-se obrigados a interromper as negociações, entretanto decorridas, sofrendo angústia e uma revolta desconcertante, causando-lhes transtornos a nível psíquico, desde noites mal dormidas até problemas de ansiedade por nunca terem passado por uma situação destas.

VI - Atendendo à jurisprudência pertinente bem como às circunstâncias do caso concreto, julga-se adequado fixar a indemnização devida a cada A. em 6.000,00 € a cada um, por se entender mais adequada, ajustada e proporcional face às consequências do erro grosseiro da R.

2025-07-10 - Processo n.º 25757/24.0T8LSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Os procedimentos cautelares são um instrumento processual para protecção de direitos subjectivos ou de outros interesses juridicamente relevantes, representando uma antecipação ou garantia de eficácia relativamente ao resultado de um processo principal e assentam numa análise sumária da situação de facto que permita afirmar a provável existência do direito e o receio justificado de que o mesmo seja seriamente afectado ou inutilizado se não for decretada uma determinada medida cautelar.

II - Não se demonstrando que tenha havido outras queixas dos trabalhadores da recorrente; não resultando ainda dos factos apurados nos autos que ocorram circunstâncias que impeçam o gozo do locado na sua plenitude; nem que se verifique o perciulum in mora, deve manter-se o indeferimento da providência requerida.

2025-07-10 - Processo n.º 39510/04.3YYLSB-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Tendo o executado deduzido embargos, alegando exceções de direito material que, a procederem, conduzem à extinção da obrigação exequenda, a extinção da execução nos termos do art.º 750º/2 do CPC não determina a extinção dos embargos por inutilidade superveniente da lide.

II- O interesse no prosseguimento resulta ainda da circunstância de a extinção da execução naqueles termos implicar a automática inclusão dos executados numa lista pública de execuções (Portaria 313/2009), o que acarreta consequências deveras negativas para aqueles.

2025-07-10 - Processo n.º 28961/22.1T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Improcedendo a impugnação relativa à matéria de facto quanto aos factos que constituíam o fundamento da responsabilidade contratual da autora - no que respeita à ilicitude da conduta desta e ao nexo de causalidade - invocada pela ré como causa de pedir da reconvenção, torna-se despiciendo apreciar da restante matéria de facto impugnada respeitante aos danos invocados.

II- Estamos perante uma irrelevância secundária resultante da perda de interesse da alteração em função da improcedência de determinados pontos da impugnação que são prejudiciais em relação aos restantes, de modo que, não se provando os primeiros, os segundos tornam-se irrelevantes.

2025-07-10 - Processo n.º 1736/24.6T8PDL.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

O art.º 1110º/4 do CCivil, na redação introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12/02, deve ser interpretado no sentido de o senhorio poder efetuar a declaração de oposição à renovação antes de terminado o prazo mínimo de 5 anos de vigência do contrato de arrendamento para fins não habitacionais, para que essa declaração produza efeitos no final desses 5 anos.

2025-07-10 - Processo n.º 588/14.9TBAGH-C.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

-A execução da medida de apoio junto dos pais deve ser orientada no sentido do reforço ou aquisição por parte destes das competências para o exercício da função parental, adequadas à superação da situação de perigo e suas consequências e à conveniente satisfação das necessidades de protecção e promoção da criança;

- Nessa senda, devem ser considerados na operacionalização do plano de intervenção, entre outros, os seguintes elementos: a) capacidade dos pais para remover qualquer situação de perigo; b) ausência de comportamentos que afectem a segurança ou o equilíbrio emocional da criança ou do jovem; c) disponibilidade dos pais para colaborar nas acções constantes do plano de intervenção;

- Ainda que a menor esteja inserida num agregado disfuncional e com falhas de supervisão por parte da progenitora, entende-se como desproporcional e desadequando que a medida de apoio junto dos pais, seja substituída por medida de acolhimento residencial, quando estamos perante uma menor que já completou 16 anos (aquando da prolação deste Acórdão), com base em absentismo escolar e sem que uma comprovada falta de articulação entre progenitora e psicóloga que acompanha a menor, possa ser imputada à progenitora.

2025-07-10 - Processo n.º 9906/19.2T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A simulação consiste na divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, por meio de acordo entre declarante e declaratário, e no intuito de enganar terceiros;

- É ao autor que compete o ónus de demonstrar os factos que suportam tal divergência e intuito, em face da regra consagrada no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.

2025-07-10 - Processo n.º 3791/22.4T8STS.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O juiz deverá considerar os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar art.º 5.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil;

- O artigo 47.º, da Lei do Contrato de Seguro, admite e regula o seguro por conta própria, nomeadamente em face da tutela do interesse próprio do tomador do seguro;

- O vendedor que vendeu uma escultura e se comprometeu com o respectivo envio e entrega perante o comprador, tem um interesse relevante em transferir os riscos de perda ou de danos da coisa durante o

transporte, mediante a celebração de seguro por conta própria, prevenindo o sinistro e a eventualidade de ter de restituir o preço da venda;

- O âmbito de cobertura da apólice de seguro resulta da lei e da vontade das partes, precisamente em face dessa apólice de seguro. Constando das condições gerais da apólice de seguro que «O presente contrato de seguro garante que os bens e/ou interesses patrimoniais estimáveis em dinheiro, descritos nas Condições Particulares, durante o seu transporte, no percurso normal da viagem segura, quer este se efectue por via marítima, fluvial, lacustre, terrestre ou aérea de acordo com o expressamente previsto neste contrato», não há fundamento para considerar que o uso da via aérea esteja excluído da respectiva cobertura. - Para mais, quando a tomadora não indicou à seguradora qual o meio de transporte que iria ser utilizado, afirmando desconhecer o mesmo, tendo pedido, o que foi aceite, seguro para o transporte do Porto para a Suíça.

2025-07-10 - Processo n.º 1274/25.0T8LRS.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Em face do disposto nos artigos 377.º e 378.º, do Código de Processo Civil, no caso de esbulho violento, pode o possuidor pedir que seja restituído provisoriamente à sua posse, alegando os factos que constituem a posse, o esbulho e a violência;

- A restituição provisória da posse assenta, entre o mais, no reconhecimento da posse da requerente;

- Invocando a requerente que é titular do direito de passagem por uma servidão, com base na usucapião, mas omitindo a alegação dessa servidão se revelar por sinais visíveis e permanentes, a mesma considera-se não aparente e é insusceptível de ser constituída pelo modo invocado;

- A defesa judicial por meio da restituição da posse é um direito reactivo que a lei civil confere ao possuidor que for perturbado ou esbulhado;

- A lei limita tal defesa judicial por meio da restituição da posse às servidões não aparentes às situações em que a mesma se funda em título provindo do proprietário do prédio serviente ou de quem lho transmitiu art.º 1280.º, do Código Civil. O que não sucede no presente caso, em face da invocação unicamente da usucapião como modo de aquisição da servidão.

2025-07-10 - Processo n.º 378/14.9TCFUN-B.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - Atento o carácter instrumental da reapreciação da decisão da matéria de facto, no sentido de que a reapreciação pretendida visa sustentar uma certa solução para uma dada questão de direito, a inocuidade da aludida matéria de facto justifica que este Tribunal indefira essa pretensão;

2025-07-10 - Processo n.º 8463/19.4T8ALM.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- As nulidades da decisão distinguem-se do erro de julgamento, seja de facto seja de direito. As nulidades da decisão reconduzem-se a vícios formais decorrentes de erro de actividade ou de procedimento, enquanto o erro de julgamento resulta de uma distorção da realidade factual ou na aplicação do direito;

II- Só a absoluta falta de fundamentação, e não a errada, incompleta ou insuficiente fundamentação, integra a previsão da nulidade do art.º 615.º n.º 1 al. b) do Código de Processo Civil;

III- Os vícios a que se reporta a nulidade prevista na al. d) do art.º 615.º CPC omissão e excesso de pronúncia

- encontram-se em consonância com o comando do nº 2 do art.º 608º do CPC, em que se prescreve que «o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (...».

IV- Não fundamentando o Recorrente a alteração da matéria de facto provada e não provada, com base em meios de prova devidamente concretizados relativamente a cada facto, não indicando quais os factos que deveriam passar a constar como provados ou não provados, não obedece aos requisitos previstos pelo art.º 640º, n.º 1, b) do Código de Processo Civil, traduzindo-se na rejeição da reapreciação da matéria de facto.

2025-07-10 - Processo n.º 22021/23.5T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - A defesa por impugnação de facto ocorre quando o réu contradiz os factos alegados pelo A., seja por simples negação, seja de forma motivada, apresentando uma contraversão total ou parcialmente incompatível com a versão do autor, competindo à parte sobre quem impende o respectivo ónus probatório a prova da respectiva versão;

II - Perante a impugnação por parte da R. cabia ao A. o ónus de provar tais factos por si alegados, como constitutivos que são do direito que se arroga;

III - Na reapreciação da matéria de facto cabe ao Recorrente indicar, de forma fundamentada, apoiada em meios de prova diversos ou dando-lhes outra interpretação, por que razão os meios de prova invocados pelo julgador, como suporte da sua decisão, devem sucumbir em face dos elementos de prova indicados pelos recorrentes ou ser diversamente interpretados.

2025-07-10 - Processo n.º 1360/24.3T8BRR-T.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- A ausência de alegação dos fundamentos da reclamação, e de formulação de conclusões, dita o indeferimento da Reclamação apresentada (art.º 643.º e 652.º CPC).

2025-07-10 - Processo n.º 7481/24.5T8ALM.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- O Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), regulado pelo DL n.º 227/2012 de 25.10, visa promover a tutela dos consumidores em incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito impondo às instituições financeiras um conjunto de deveres prévios à instauração de acção judicial tendentes a proporcionar uma solução extrajudicial para o litigio.

II- É condição de admissibilidade da acção executiva a alegação e prova por parte da instituição de crédito da efectivação da comunicação e envio ao cliente da integração ou da possibilidade de integração em PERSI, bem como a extinção do PERSI, sob pena de indeferimento liminar decorrente da procedência de exceção dilatória inominada que é de conhecimento oficioso.

III- Recai sobre a instituição de crédito exequente o ónus da prova do cumprimento de tais obrigações que para si decorrem do artigo 12.º do DL n.º 277/2012, demonstrando designadamente, as comunicações de integração e de extinção de PERSI, que constituem condições objectivas de procedibilidade da execução;

IV- A simples junção de cópia das cartas de implementação e de extinção de PERSI é insuficiente para demonstrar o seu envio e recepção.

2025-07-10 - Processo n.º 18129/17.4T8LSB-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. O prazo para depósito do preço da venda judicial é improrrogável, sendo o depósito fora do prazo apenas admissível nos casos de justo impedimento.

II. Decorrido o prazo de depósito do preço da venda, sem que o proponente o haja efectuado cabe ao Agente de Execução, casuisticamente de acordo com as concretas circunstâncias, de pois de ouvidos os interessados (i) aproveitar o leilão electrónico e aceitar a proposta imediatamente inferior ou (ii) determinar nova venda pela modalidade que entenda mais adequada, não se encontrando o mesmo vinculado às posições prévias expressas por aqueles interessados.

III. À venda executiva, para além do caso especial de anulação previsto no artigo 838º, nº 1, CPC, poderá ser aplicável o regime geral de anulação, como resulta da conjugação dos artigos 839º, nº 1, alínea c) e 195º, nºs 1 e 2, CPC).

IV. Porém, para que opere tal fundamento de nulidade é necessário que a lei expressamente comine com nulidade a irregularidade cometida, ou que a mesma possa influir no exame ou na decisão da causa cfr. artigo 195º, nº 1, CPC

V. «Interessados na venda» - a que se reporta o art.º 825.º, nº 1 do CPC , e que o Agente de Execução deverá auscultar antes de tomar uma decisão, são todos aqueles que, em momento anterior, tiveram (e têm por lei) o direito de se pronunciar sobre a venda e que são os que estão referidos no art.º 812.º, nº 1, do CPC: exequente, executado e credores com garantia sobre os bens a vender.

VI. Da conjugação do disposto nos arts. 196.º e 197.º do CPC, com o disposto no art.º 825.º, n.º 1, do mesmo diploma, resulta à evidência que não tem o proponente apelante legitimidade para invocar a nulidade por não observância da formalidade prevista no art.º 825.º, n.º 1 audição dos interessados uma vez que a si não dizia respeito.

VII. A circunstância de o proponente remisso, não ser interessado na venda nos termos e para os efeitos supra expostos determina que não tenha o proponente apelante legitimidade para invocar a nulidade resultante da preterição do contraditório previsto no art.º 825.º, n.º 1, do CPC.

VIII. As causas de anulação de venda são as previstas nos arts. 838.º e 839.º do CPC, não se encontrando entre estas causas a violação de deveres deontológicos por

2025-07-10 - Processo n.º 6124/19.3T8LSB-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. O pagamento aos Peritos, no âmbito de prova pericial realizada nos autos cai na previsão da al. h) do art.º 16.º do RCP, sendo isento de dúvidas que as retribuições aos Peritos, que intervêm accidentalmente no processo, constituem encargos do mesmo.

II. No recebimento de notificações destinadas a dar conhecimento às partes, na pessoa dos seus mandatários, de actos judiciais devem estas agir, não de forma passiva, mas com o normal esforço de compreensão integral do que lhes é levado ao conhecimento.

III. A circunstância de os encargos integrarem as custas de parte (art.º 26.º, n.º 3 do RCP) e de estas entrarem em regra de condenação em custas a final (arts. 24.º e 26.º, n.º 1, do RCP), consoante o vencimento da acção, determina que quer o Autor, quer o Réu independentemente de quem requereu a diligência tenham legitimidade para se pronunciar quer sobre a previsão de custos e subsequente nota de honorários apresentada pelos peritos, quer para recorrer do despacho que fixa a remuneração.

IV. Os peritos apresentaram a sua nota de honorários, a Autora nada disse quanto a essas mesmas notas de honorários, o Tribunal, a seu tempo, fixou por despacho a remuneração aos Srs. Peritos e a Autora, notificada do mesmo, dele não recorreu, pelo que o despacho que fixou a remuneração aos Srs. Peritos transitou em julgado, tendo, quanto a essa matéria, se esgotado o poder jurisdicional, não podendo a mesma ser agora objecto de reapreciação.

V. O pagamento prévio dos encargos decorrentes da realização de perícia, nos termos e para os efeitos do art.º 532º, nº 2, do CPC, é da responsabilidade da parte que requereu a diligência; o pagamento, imputação ou custo final depende, não de quem requereu a diligencia de prova, mas, apenas de quem decaiu na acção.

2025-07-10 - Processo n.º 5795/10.0T2SNT-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A livrança dada à execução e que constitui título executivo tem data de vencimento em 2009.12.15.

II - Atento o disposto no artigo 70º da LULL aplicável às livranças por via do artigo 77º da mesma LULL, o prazo de prescrição das acções cambiárias é de 3 anos a contar do seu vencimento.

III - Este prazo de três anos, nos termos do artigo 323º, nº 1 do Código Civil, interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.

IV - Em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 323º do referido Código a prescrição tem-se por interrompida decorridos cinco dias após a entrada da petição em juízo, caso a citação se não fizer no decurso desse prazo, por motivos não imputáveis ao Autor

V - No caso que aqui cuidamos, de acordo com o disposto no artigo 323º do Código Civil, o decurso do prazo de prescrição interrompeu-se no dia 15 de Março de 2010 uma vez que a falta de citação não é imputável à Embargada/Exequente.

VI - A interrupção da prescrição não conduz, ao invés do defendido pelo Apelante, a que um novo prazo de prescrição se inicie por força do disposto no artigo 327º, nº 1 do Código Civil.

VII - Pelas mesmas razões, também não ocorre prescrição da própria obrigação subjacente à emissão da livrança dada à execução, o contrato de mútuo.

VIII Tendo a Recorrida/Exequente promovido o andamento dos autos, a ausência de movimentação processual por período de tempo superior a seis meses não conduz sem mais à deserção da instância uma vez que se mostra necessário que a parte tenha adoptado uma atitude negligente, o que não sucedeu.

IX - A demora da realização de diligências com vista à penhora de bens, actos estes a serem praticados pelo agente de execução, não pode ser imputada à Recorrida.

X - Cabe ainda ao agente de execução informar a Recorrida/Exequente e o Tribunal do resultado das diligências realizadas.

2025-07-10 - Processo n.º 21174/22.4T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

O excesso de pronúncia, enquanto fundamento da nulidade da decisão, incide apenas sobre as questões colocadas pelas partes e não sobre os fundamentos ou argumentos que tenham sido invocados pelo tribunal para sustentar a sua decisão.

2025-07-10 - Processo n.º 18584/18.5T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1- Constitui entendimento sedimentado que deve distinguir-se as autênticas questões, que constituem o objecto do processo, dos meros argumentos, motivos ou razões invocados pelas partes; apenas consubstanciando nulidade da sentença/acórdão a omissão de julgamento de forma ou de mérito sobre as questões que constituem o objecto da sentença/recurso (art.º 615º, nº 1, al. d), em conjugação com o art.º 608º nºs 1 e 2 e 666º nº 2 do CPC).

2-A arguição de nulidades do acórdão constitui, dada a sua finalidade e estrutura, um incidente, lato sensu, pós-decisório, do tipo reclamatório, expressamente previsto nos art.º 615º e segs., 641º nº 1 e 666º nº 2 do CPC, que visa modificar a decisão proferida, juridicamente enquadrável nos artºs 1º nº 2 e 7º nº 4 do Regulamento das Custas Processuais e tabela II anexa e, por isso, está sujeita à tributação em custas.

2025-07-10 - Processo n.º 12992/23.7T8LRS-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A legitimidade para interpor recurso de apelação da decisão relativa à medida de acompanhamento é expressamente atribuída ao requerente, ao acompanhado e, como assistente, ao acompanhante art.º 901.º, do Código de Processo Civil;

- Uma pessoa que não seja parte na causa ou seja apenas parte acessória e que se considere prejudicada pela decisão, nomeadamente porque pretende que lhe sejam atribuídas as funções de acompanhante, terá que justificar o prejuízo directo e efectivo da decisão na sua esfera aquando da interposição do recurso, a fim ser aferida a sua legitimidade - artigo 631.º, n.º 2, do Código de Processo Civil;

- À luz dos princípios e interesses subjacentes ao processo de acompanhamento de maiores e do alcance da decisão, não consubstancia um prejuízo directo e efectivo na esfera do recorrente a mera invocação da ofensa das suas legítimas expectativas, de acordo com a forte ligação (a todos os níveis, v.g. fraternidade, auxílio e confiança) sempre mantida com o beneficiário.

SESSÃO DE 26-06-2025

2025-06-26 - Processo n.º 5166/22.6 T8FNC.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

No contrato de concessão comercial em que a sociedade concedente se obrigou a vender à sociedade concessionária e esta se obrigou a comprar-lhe determinadas quantidades de café de um determinado lote, perante o incumprimento da sociedade concessionária, relativamente às quantidades e lote de café adquirido, actua a sociedade concedente com abuso de direito, quando, depois de fazer uma interpelação admonitória, não exerce o seu direito durante nove anos, nomeadamente não reclamando as respectivas sanções contratuais e mantém-se durante esses nove anos a vender à ré café de lote e em condições diferentes do acordo de concessão comercial, correspondentes às condições propostas pela concessionária em negociações para a alteração do contrato de concessão mas não formalmente aceites e, só depois de decorrido o referido período de nove anos, vem reclamar as sanções contratuais do acordo concessão comercial.

2025-06-26 - Processo n.º 26729/22.4T8LSB-B.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

1. Por força do artigo 154º nº2 do CPC, a fundamentação da decisão interlocutória pode remeter para os fundamentos do promovido ou requerido, quando não for apresentada oposição e o caso seja de manifesta simplicidade.
2. O encarregado de educação do menor, em caso de separação ou divórcio, é o progenitor com quem o filho esteja a residir, como manda o artigo 43º nº5 da Lei 51/2012 de 5/9.

2025-06-26 - Processo n.º 576/23.4T8SCR.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

- 1- Os processos de suprimento previstos no artigo 116º nº1 do Cod. Reg. Predial destinam-se a suprir a falta de título e não a constituir o direito titulado, quer se trate da escritura de justificação notarial prevista nos artigos 89º, e 101º do Cod. do Notariado, quer se trate do processo de justificação notarial previsto nos artigos 117º- B e seguintes do Cód. Reg. Predial.
- 2- Em ambos os casos poderão os interessados impugnar o direito subjacente ao título assim obtido mediante acção judicial.
- 3- O facto de os ora autores não terem recorrido da decisão proferida no processo de justificação notarial não determina, pois, a preclusão de impugnar judicialmente o direito cujo título foi obtido pelo réu naquele processo.

2025-06-26 - Processo n.º 928/07.7TVLSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

- I - A abertura de uma conta solidária não implica a transferência do direito de propriedade dos fundos que nela foram depositados por um dos titulares para o outro.
- II - A ré procedeu ao levantamento das quantias e fundos existentes na conta bancária de que era contitular mas não lhe pertenciam e quis ocultá-los, deles se apropriando ilicitamente, pelo que há mora independentemente de interpelação.

2025-06-26 - Processo n.º 2984/17.0T8CSC-D.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

O princípio do inquisitório não é um instrumento legal conferido às partes para conseguirem obter alterações dos seus requerimentos probatórios.

2025-06-26 - Processo n.º 8818/23.0T8ALM.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1.- No âmbito do julgamento de impugnação da decisão de facto, espera-se que o Tribunal da Relação evite a introdução de alterações quando não lhe seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência efectiva de um erro do tribunal a quo no âmbito da apreciação da prova no tocante aos concretos pontos de facto impugnados.

5.2.- Estando sobremaneira em causa a prova de factualidade relacionada com pretensos pagamentos alegadamente pela autora efectuados a terceiros e em sede de regularização de sinistro automóvel, e , dada a natureza da autora [entidade/Companhia Seguradora, necessariamente com elevados meios humanos e organização/estrutura empresarial relacionada com a coordenação de recursos e processos, dispondo forçosamente de escrita e contabilidade organizada assente designadamente em suporte informático],é óbvio que no âmbito da prova direcionada para a factualidade referida importa sobremaneira atender à existência de prova documental [ónus a cargo da autora/apelante], que não à prova testemunhal prova este última por regra sempre mais débil e vulnerável e, pior ainda, sujeita à avaliação, nem sempre coincidente, tudo dependendo da «forma contingente e idiosincrática como cada julgador lê o mundo, os factos e os acontecimentos».

2025-06-26 - Processo n.º 1859/19.3T8SNT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

A uma sinistrada de 20 anos que ficou afectada de défice funcional permanente de seis pontos percentuais, resultante de fractura de vértebra dorsal D12, que sofreu afectação temporária por mais de um ano, e que padeceu de quantum doloris em grau 4 em 7, mostra-se adequado fixar a indemnização por dano biológico em trinta mil euros e a indemnização por danos não patrimoniais em vinte e cinco mil euros.

2025-06-26 - Processo n.º 7041/19.2T8LSB-A.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - Não é devida a concessão de prazo para constituição de novo mandatário no caso de revogação do mandato.
II - A não indicação das horas de trabalho e do valor hora na acção de honorários não torna a petição inicial inepta.
III - Não sendo concedido laudo pelo valor de honorários facturado, antes sendo-o por um valor significativamente menor, sem haver factos a que o tribunal possa atribuir relevância justificativa da diferença, a sentença deve considerar abuso de direito no exercício do direito do mandatário a exigir o seu pagamento, e condenar pelo valor indicado no laudo.

2025-06-26 - Processo n.º 486/22.2T8MFR.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Não é possível atribuir a comproprietário não privado de uso da coisa pela utilização exclusiva dela, para o fim dela, feita por outro comproprietário, nos termos do artigo 1406º nº 1 do Código Civil, uma compensação monetária, por apelo à decisão por equidade prevista no artigo 1407º nº 2 do Código Civil, quando o pedido que foi feito foi de uma indemnização pelo uso ilícito da coisa comum, e este uso ilícito não se provou.

2025-06-26 - Processo n.º 3166/19.2T8LRS.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. O Tribunal deve resolver todas que as questões que lhe sejam submetidas a apreciação (a não ser aquelas cuja decisão ficou prejudicada pela solução dada a outras), todavia, o vocábulo “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.
II. No âmbito de execução de contrato de empreitada, vícios aparentes são os que se revelam por sinais visíveis, a ponto de ter de se entender que o dono da obra deles se deveria ter apercebido se tivesse usado diligência normal; são considerados ocultos os defeitos não detectáveis por qualquer pessoa normal, não especializada na área, mesmo usando de normal diligência.
III - A importância da distinção resulta do disposto no art.º 1219.º, n.º 2, do Código Civil, que estabelece a presunção de os defeitos aparentes serem conhecidos pelo dono da obra, tenha havido ou não verificação desta.
IV. Apenas os danos de natureza não patrimonial que revistam gravidade merecem a tutela do direito.

2025-06-26 - Processo n.º 2709/15.5T8FNC-A.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. Constituindo o título executivo uma sentença não é passível de ser invocado em sede de embargos à execução os factos que poderiam ter sido invocados no processo declarativo.
- II. Constitui fundamento de embargos neste caso a falta de intervenção do réu no processo de declaração, mormente os casos de falta ou nulidade de citação com a consequente revelia.
- III. Verificada, porém, a presunção de oportuno recebimento e conhecimento do conteúdo da carta, cumprirá ao citando demonstrar que a morada para onde foi enviada a carta não é a sua residência e que o seu não conhecimento se ficou a dever a facto que não lhe é imputável.

2025-06-26 - Processo n.º 17720/20.6T8LSB-B.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. Estando em causa um incidente de remoção do cabeça-de-casal, por força do art.º 1103º nº 2 do Código de Processo Civil aplicam-se as regras gerais dos incidentes da instância, ou seja, o previsto nos art.º 292º a 295º do Código de Processo Civil, havendo ainda que considerar a aplicação subsidiária das disposições do processo comum, nos termos previstos no art.º 549º nº 1 do mesmo diploma.
- II. No âmbito deste incidente relevam as ações e omissões do cabeça-de-casal, sendo certo que a aferição dos requisitos de que depende a remoção deverá obviamente assentar na análise de comportamentos concretos do cabeça-de-casal, razão pela qual a mera alegação genérica das circunstâncias previstas no art.º 2086º, nº 1 do CC, ou a mera afirmação de juízos conclusivos, como ocorre neste caso, ou de pouca relevância quanto à concretização da gravidade exigida, é absolutamente inidónea para tal efeito.

2025-06-26 - Processo n.º 257/23.9T8FNC.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. Tendo em vista afastar a dominialidade de uma parcela de terreno cuja extrema é a praia, situando-se esta ainda na parte arenosa e enxuta, deixada a descoberto pelo lento recuo das águas do mar ou resultantes de aluvião formado pelas mesmas águas, cabe aos pretensos proprietários privados provar documentalmente que tal prédio era, por título legítimo, objecto de propriedade particular ou comum antes de 31 dezembro de 1864.
- II. Não pode ser considerado nessa tarefa probatória atribuída aos particulares que a prova apenas possa ser feita documentalmente através do justo título de aquisição, mas igualmente com base em documentos que, apreciados à época, nos permitam afastar quaisquer dúvidas sobre a matéria em discussão.
- III. Figurando tal parcela de terreno (cuja extrema se identifica como salgado, e configurando tal como praia ou mar) descrito num inventário de 1856, e ainda que o descrito não possa ser considerado título legítimo de aquisição na previsão do art.º 1316º do CC, não deixa de existir tal descrição e atribuição de propriedade em termos documentais.

2025-06-26 - Processo n.º 1957/14.0T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

- 1-A aplicação do art.º 624º nº 1 do CPC só tem cabimento quando a absolvição penal haja assentado na conclusão positiva, de que o arguido não praticou os factos que lhe eram imputados. Isto significa que se a decisão penal absolutória assentou na verificação de que o arguido praticou certos factos, embora insuficientes para ditarem a sua condenação, v.g. por não preencherem todos os elementos do tipo legal, não pode funcionar a presunção daquele preceito legal.
- 2-É pacífico o entendimento de que o art.º 421º do CPC apenas permite o aproveitamento da prova produzida num processo, num outro processo, limitando-se à prova e não ao facto provado; ou seja, o que a parte pode invocar é que sobre um determinado facto foi produzida uma certa prova num outro processo e não que esse facto está provado com base nessa prova. Isto é: não há importação de factos provados de um processo para outro processo.
- 3-O STJ tem vindo a entender que o recorrente que impugna matéria de facto tem o ónus de, nos termos do art.º 640º nº 1, al. b) CPC, fazer a correspondência directa entre os concretos meios de prova por si indicados e cada um dos factos que pretende impugnar, ou seja, de fazer corresponder a cada facto impugnado os concretos meios de prova em que se baseia justificando o porquê dessa pretendida alteração.

4- E o Tribunal Constitucional tem concordado com esse entendimento.
5- Se o apelante fundava a sua pretensão de revogação da sentença somente na impugnação da matéria de facto, não indicando quaisquer normas que possam ter sido mal aplicadas ou deficientemente interpretadas pelo tribunal a quo, não menciona qualquer erro na determinação da norma aplicável, ou deficiente subsunção jurídica, temos de concluir que a ré/apelante não apresentou recurso em matéria de direito, o que significa que o tribunal de recurso não pode apreciar os aspectos jurídicos da causa porque a ré/apelante não solicitou essa apreciação.

2025-06-26 - Processo n.º 10428/21.7T8LRS-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1- A hipoteca, enquanto garantia real, goza do direito de sequela, significando que a garantia é inerente ao bem, acompanhando-o em posteriores alienações ou onerações, seguindo-o em todas as transferências que venham a ter lugar após o registo da hipoteca.
2- No nosso regime processual civil, a efectivação da garantia hipotecária tem de ser feita por via judicial, mediante a penhora da coisa hipotecada, sua venda executiva e posterior pagamento aos credores pelo produto da venda do bem hipotecado. 3
3- A perda da coisa, como causa de extinção da posse, distingue-se do esbulho porque a perda ocorre sem que tal se deva a um acto de terceiro.
4- A coisa desaparece, objectivamente, quando é destruída, deixando de ter existência física enquanto tal.
5- Se a coisa hipotecada foi apropriada, ilicitamente, por terceiro desconhecido, não há extinção da propriedade por perda da titularidade.
6- O furto da coisa hipotecada não é sinónimo de perecimento da coisa para efeitos do art.º 730º al. c) do CC; o mesmo é dizer que o furto da coisa hipotecada não constitui causa de extinção da hipoteca.
7- Apesar de esbulhado da coisa, o proprietário da coisa hipotecada continua adstrito a ser executado em função da venda da coisa.

2025-06-26 - Processo n.º 14725/24.1T8SNT.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1- Para haver posse, torna-se necessário que o sujeito actue no controlo material de uma coisa corpórea em termos de um direito real de gozo: o possuidor, ao agir por força do direito real de que é titular, actua tendo por causa esse direito.
3- O Direito Real de Habitação constitui-se por contrato, entre o proprietário e o usuário, ou por testamento, sendo insusceptível de usucapião.
4- O dever e o direito de habitar a mesma Casa de Morada de Família bem próprio de um dos cônjuges - nos termos do art.º 1673º do CC, não constitui qualquer direito real, e não confere posse que permita, ao cônjuge que dela foi afastado, o recurso a providência cautelar de restituição provisória de posse.
5- Entre cônjuges em ruptura da vida conjugal, a tutela da Casa de Morada de Família pode ser obtida nos termos do que dispõem os art.ºs 931º nº 9 e 990º do CPC, tendo em conta os critérios do art.º 1793º do CC e não mediante providência de restituição provisória de posse.
6- A circunstância de a requerida ter saído da Casa de Morada de Família, não implicou, por si só, que o imóvel tenha perdido essa qualificação.
7- A imposição, a um dos cônjuges, da medida de coação de afastamento da casa da família, no âmbito de um inquérito por crime de violência doméstica, implicará, enquanto durar essa medida de coação, a atribuição indirecta ao outro cônjuge, vítima, o direito de utilizar a casa com exclusão do arguido.

2025-06-26 - Processo n.º 15217/19.6T8LSB-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - A nulidade por violação do princípio do contraditório resultaria de uma total omissão ao convite à pronúncia das partes prévia à prolação da decisão de mérito.
II - No caso, o Tribunal observou o princípio do contraditório e fez constar que se adoptava a tramitação simplificada do art.º 597º do Código de Processo Civil.

III - Impõe-se às partes que nos articulados que apresentaram, tenham alegado e requerido tudo o que entendem pertinente para a decisão da causa; mas ainda quando, como é o caso, estão assessoradas por mandatários judiciais.

IV - De facto, após a apresentação dos articulados e a possibilidade que lhes foi conferida de se pronunciarem sobre a causa, pressupõe-se que as partes, agindo com a diligência devida, já tiveram oportunidade de participar na discussão das questões abordadas pelo Tribunal e tal pode ocorrer quando a pronúncia do tribunal assentar sobre um dos possíveis enquadramentos jurídicos da questão que a parte podia razoavelmente contar.

V - Não se pode deixar de entender que a junção por parte do réu (neste caso, executada) de uma procuração conferida a mandatário judicial pressupõe o conhecimento, ou a possibilidade de conhecimento, da pendência do processo; se a executada faz juntar aos autos uma procuração e nesse mesmo acto prescinde de arguir a nulidade da citação tem de entender-se que prescindiu conscientemente de arguir a falta de citação.

VI - A tal não obsta o disposto no art.º 164º, n.º 2, c) do Código de Processo Civil, pois esta norma não afasta as regras aplicáveis à citação, nomeadamente o disposto pelo art.º 189º do Código de Processo Civil. Ou seja, se o réu/executado conferir procuração e arguir a falta de citação, após a decisão do incidente e efectivação da citação passa a ter acesso ao processo; se confere procuração e prescinde de arguir a falta de citação, esta nulidade considera-se sanada e compete ao réu/executado solicitar o acesso aos autos, caso não lhe seja oficiosamente concedido após a sua intervenção.

VII - Assim, a citação que veio a ocorrer posteriormente levada a cabo pela AE é um acto redundante e ineficaz, fazendo-se aqui aplicação dos princípios consagrados no art.º 625º do Código de Processo Civil.

2025-06-26 - Processo n.º 3679/23.1T8OER-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Apesar de justificada a ocupação do imóvel, após a cessação do contrato de arrendamento, pelos executados, em função do direito de retenção que lhes foi judicialmente reconhecido, daí não decorre que essa ocupação haja de ser a título gratuito e, nos termos do art.º 1045º do Código Civil, «...o locatário é obrigado, a título de indemnização, a pagar até ao momento da restituição a renda ou aluguer que as partes tenham estipulado».

II - A licitude da ocupação não afasta a aplicação do disposto pelo art.º 1045º, n.º 1 do Código Civil; já assim ocorre com a aplicação do n.º 2 da norma: sendo justificada (e enquanto for justificada) a ocupação do imóvel pelos executados não há qualquer mora e, por consequência não há lugar à elevação ao dobro da indemnização.

III - A exequente dispõe de título executivo nos termos do art.º 703º, n.º 1 d) do Código de Processo Civil e art.º 14º-A, n.º 1, do NRAU, formado à luz desta norma, para obter o pagamento da indemnização devida pela ocupação do locado no período que medeia entre a cessação do contrato e a entrega do locado.

2025-06-26 - Processo n.º 9934/24.6T8ALM.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Encontrando-se os devedores em mora, na data de 1 de Janeiro de 2013, data em que entrou em vigor o DL 227/2012, impunha-se a partir dessa data que a Exequente procedesse às diligências impostas pelos artigos 13º e 15º e fizesse a comunicação prevista pelo artigo 14.º n.º 4, que exige que a instituição de crédito informe o cliente bancário da sua integração no PERSI, através de comunicação em suporte duradouro, nos termos do art.º 3º, h; trata-se de declaração receptícia cuja eficácia está dependente da chegada ao conhecimento do destinatário (artigo 224.º n.º 1, 1.ª parte, do Código Civil).

II - No caso, esta comunicação deveria ser dirigida a herdeiros dos primitivos devedores - como foi a interpelação efectuada para pagamento das prestações em dívida de 2018, sendo que pelo menos nessa data tinha a credora informação do óbito dos primitivos devedores e não decorrendo dos autos que tenha então «(...) dado início aos procedimentos de habilitação de herdeiros assim que teve conhecimento de tal facto», como alega. Antes procedeu à resolução do contrato em violação do disposto pelo art.º 18º do DL 227/2012.

III - Assim, a integração do cliente bancário no PERSI é obrigatória para que o contrato possa ser resolvido e a execução intentada: trata-se de uma condição objectiva de procedibilidade da acção e que não resulta dos

autos qualquer facto que permita concluir que a Recorrente tenha feito qualquer comunicação ao executado neste âmbito, sendo este um ónus que compete ao exequente

2025-06-26 - Processo n.º 71593/20.3YIPRT.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- O caso julgado impede que outro tribunal se pronuncie novamente sobre o pedido e a causa de pedir que constituíram o objeto da ação, quer reproduzindo, quer contradizendo a decisão anteriormente proferida e que transitou em julgado, o que se designa por exceção de caso julgado, ou efeito negativo do caso julgado, previsto no art.º 580º do CPC.

II- O caso julgado produz também um efeito positivo, designado de caso julgado prejudicial, por via do qual uma decisão proferida por um tribunal e já transitada em julgado terá que ser respeitada por outro, na medida em que decidiu uma questão que é prejudicial relativamente àquela que se discute neste último tribunal.

III- O efeito de caso julgado, seja na vertente de exceção, seja na vertente de autoridade, incide sobre a decisão, podendo, como é entendimento maioritário na doutrina e jurisprudência, estender-se aos fundamentos da decisão que constituam antecedente lógico e necessário da decisão, os quais são decisões de questões prévias cuja abordagem é necessária em função do objeto do processo.

IV- O efeito de caso julgado no que respeita aos limites objetivos, não se estende, de todo, à decisão sobre a matéria de facto, pelo que a factualidade provada/não provada num processo não tem qualquer efeito impositivo sobre a decisão relativa à matéria de facto num outro processo.

V- Tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de facto com fundamento exclusivo na matéria de facto provada/não provada constante da sentença proferida num outro processo, não tendo sido produzido qualquer meio de prova, está o Tribunal ad quem impedido de decidir seja o que for no que respeita à decisão relativa à matéria de facto.

VI- Em face disso, a decisão recorrida deve ser oficiosamente anulada, nos termos do art.º 662º/2, al. c), do CPC, uma vez que do processo não constam quaisquer elementos probatórios que permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, a qual é, por essa razão, manifestamente deficiente.

2025-06-26 - Processo n.º 24413/21.5T8LSB.S1.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- O DL 106/2019, de 16 de agosto, procedeu à transferência da vertente de garantia de depósitos do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo para o Fundo de Garantia de Depósitos.

II- A intervenção estatal levada a efeito por via daquele diploma foi exclusivamente determinada pela necessidade de concentrar a função de garantia de todos os depósitos em Portugal num único fundo de garantia, ressaltando do preâmbulo do diploma uma clara intenção de continuidade do FGCAM na sua vertente assistencialista, havendo, no entanto, a necessidade de levar a efeito algumas alterações à sua natureza jurídica com vista a essa continuidade sem a vertente de garantia de depósitos, o que foi regulado pelo art.º 5º daquele diploma.

III- Nessa sequência, para a continuidade do FGCAM na sua vertente assistencialista, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as 79 caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas - as quais, à data, correspondiam à totalidade das instituições integrantes do Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo e participantes do FGCAM celebraram uma escritura por via da qual foi criada a Associação Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo (FACAM), que passou a reger-se pelos estatutos e regulamento interno que anexos a essa escritura e que assumiu integralmente o património do FGCAM, excetuando os montantes que haviam sido transferidos para o Banco de Portugal relativos à garantia de depósitos.

IV- Havendo continuidade e não extinção do FGCAM, não assiste às autoras o direito de reaverem os montantes das contribuições que haviam efetuado enquanto foram integrantes do FGCAM, seja por via do direito de reversão, seja por via do enriquecimento sem causa.

2025-06-26 - Processo n.º 207/24.5T8PDL.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- A fim de evitar dúvidas, ambiguidades ou obscuridades, a parte decisória deve conter de forma expressa aquilo em que condena, mas nada na lei processual impede que o juiz o faça por remissão para o pedido, em

especial quando condena integralmente em tudo o que foi peticionado; o que é fundamental é que, nessa situação, o teor do pedido conste da sentença, pois esta deve ser autossuficiente.

II- O direito de regresso, nomeadamente o previsto no art.º 524º do CCivil [o devedor que satisfizer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos condevedores, na parte que a estes compete], é uma fonte de obrigação autónoma, distinta do direito de crédito decorrente da obrigação de onde resulta a solidariedade, que nasce quando ocorre o pagamento da dívida por um dos codevedores para além da parte que lhe compete.

III- Ainda que a obrigação principal constitua uma dívida comum do casal perante o credor dos codevedores solidários, se o direito de regresso apenas surgiu após a dissolução do casamento, a dívida daí resultante é própria do codevedor - perante o outro codevedor solidário que pagou para além da parte que lhe compete - e não uma dívida comum do casal.

2025-06-26 - Processo n.º 18130/21.3T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Em contrato de arrendamento, existindo cláusula segundo a qual: «A segunda (inquilina) outorgante obriga-se a reparar quaisquer eventuais deteriorações que possam ocorrer, fora das previstas pelo normal uso do locado, nas instalações de água, esgotos e electricidade, cabendo-lhe a realização das obras de conservação ordinária ou extraordinária que venham a ser necessárias», tal cláusula aplica-se aquelas situações em que as deteriorações do locado são da responsabilidade da inquilina e não em casos, como o dos autos, em que as deteriorações foram causadas por responsabilidade de terceiros, neste caso das rés/recorrentes que eram ao tempo também senhorias da recorrida/inquilina. –

Extinto o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, a inquilina está exonerada de, no futuro, efectuar qualquer pagamento às recorrentes/senhorias pelas deteriorações causadas por responsabilidade de terceiros, pelo que não deve ser resarcida com base numa eventual perda patrimonial que não chegou a verificar-se.

2025-06-26 - Processo n.º 2845/22.1T8CSC-B.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças, aprovada pelo Estado português através do Decreto nº 33/83, de 11 de Maio, à luz do seu Preâmbulo e do seu artigo 1º, a Convenção é um instrumento de cooperação judiciária internacional que tem um duplo objetivo: assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente e fazer respeitar de modo efetivo nos outros Estados Contratantes os direitos de custódia e de visita existentes num Estado Contratante;

- O direito de custódia reporta-se à responsabilidade pelos cuidados devidos à criança, incluindo o direito de decidir sobre o lugar da sua residência; q direito de visita fundamentalmente o direito de visita transfronteiriço, que inclui a faculdade de levar a criança para um país diferente do da sua residência habitual por um período limitado de tempo;

- De harmonia com o plasmado nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Convenção da Haia de 1980, o rapto parental ocorre então, quando: A. Tenha havido uma deslocação de uma criança com menos de 16 anos, de um país onde tinha a sua residência habitual, para outro país; B. A deslocação ou retenção da criança tenha sido efetuada com violação do direito de custódia atribuído pela lei do Estado onde a criança tinha a sua residência habitual; C. O direito de custódia ter estado a ser exercido de maneira efetiva, individual ou em conjunto, no momento da deslocação ou retenção, ou devesse estar a ser exercido, se não se tivesse verificado a deslocação;

- Não se verifica deslocação ilícita da menor de um país onde tinha a sua residência habitual, para outro país, quando por acordo entre os progenitores, a menor se dividia entre os dois países (Portugal/Luxemburgo) passando mais tempo em Portugal;

- Na ausência de regulação das responsabilidades parentais, no que ao estado português diz respeito, vale o regime do art.º 1901º do CC, segundo o qual o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais e, em caso de discordância, pode qualquer deles recorrer a um Tribunal português para tutelar a sua posição, como preceitua o nº 2 daquele artigo;

- A permanência da menor em Portugal, num determinando período, contra a vontade do pai, não viola o direito de custódia, se aquele não ficar privado do seu acesso à filha e sem que a mãe tenha, de forma definitiva e unilateral, decidido sobre a residência da menor.

2025-06-26 - Processo n.º 4003/18.0T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O vício de falta de fundamentação só se verifica quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos da decisão e já não quando a fundamentação seja meramente deficiente, incompleta, aligeirada ou não exaustiva;
- Pretendendo a autora a entrega do locado e invocando a denúncia do contrato de arrendamento, fundada na realização de obras de restauro profundo que obrigam à desocupação do locado, em que as fracções deixarão de ter a tipologia que apresentam, é à mesma que compete o ónus de realizar a devida comunicação ao arrendatário, sob pena de ineficácia cfr. art.ºs 1101.º, alínea b), e 1103.º, do Código Civil, na redacção vigente à data da comunicação (Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto). Consequentemente, é também à autora que compete o ónus de demonstrar a observância das formalidades legalmente impostas art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil. E a dúvida sobre a realidade de um facto resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita art.º 414.º, do Código de Processo Civil;
- A controvérsia quanto à observância das formalidades legalmente impostas deverá ser resolvida considerando particularmente a própria redacção da denúncia do contrato de arrendamento, nomeadamente em termos da conveniência de aí se descriminarem todas e cada uma das cópias dos documentos legalmente exigidos, evitando qualquer desnecessária ambiguidade ou dúvida.

2025-06-26 - Processo n.º 10188/20.9T8LSB-B.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A natureza pessoal do acto processual evidencia-se em função da possibilidade da parte não poder ser substituída na sua realização;
- A ordem para a interessada indicar três datas alternativas para inspecção pelo perito à sua fracção de um prédio urbano e, subsequentemente, para facultar a realização desse acto, consubstancia a imposição de um dever pessoal, sem prejuízo da destinatária poder ulteriormente encarregar outra pessoa de assegurar a colaboração necessária;
- Não resultando da lei, do contrato ou dos usos que o mandatário da interessada disponha de poderes especiais de representação ou sequer dos meios para franquear a porta da fracção do prédio urbano ao perito, a ordem de colaboração notificação deverá ser dirigida pessoalmente à própria mandante;
- A imposição de uma multa por recusa da colaboração consubstancia um juízo de censura e pressupõe uma actuação culposa. Se a destinatária desconhece o acto que o tribunal determinou, não é possível afirmar que está a recusar a colaboração devida;
- A omissão da notificação pessoal da parte interessada produz a nulidade, com reflexo na subsequente decisão de a condenar no pagamento de multa, por contender com o princípio do contraditório e influir no exame da causa.

2025-06-26 - Processo n.º 83/22.2T8BRR.L2 - Relator: NUNO GONÇALVES

- São da responsabilidade de ambos os cônjuges as amortizações de mútuos por eles contraídos na constância do casamento para a aquisição do imóvel correspondente à casa de morada de família;
- Pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal, e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges;
- Salvo manifestação da vontade de um dos cônjuges no sentido de assumir integral e exclusivamente a amortização dos mútuos como contrapartida da utilização da casa de morada da família, tais pagamentos deverão ser considerados em sede de inventário e partilha;
- A circunstância de ser acordada a atribuição da casa de morada da família a um dos cônjuges e deste proceder à amortização dos mútuos contraídos na constância do casamento para a aquisição do imóvel não faz presumir

qualquer acordo para desonerar o outro cônjuge da responsabilidade do pagamento da sua quota parte, considerando as inúmeras razões que podem e frequentemente estão subjacentes a tal cedência.

2025-06-26 - Processo n.º 25273/22.4T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A compensação consubstancia um fundamento de oposição à execução baseada em documento autenticado, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importa constituição ou reconhecimento de uma obrigação;
- A cláusula penal compulsória pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva;
- A avaliação co carácter manifestamente excessivo de uma cláusula penal carece da ponderação de todos os factos que se evidenciarem, nomeadamente a circunstância de, no momento em que foi acordada, a devedora já se encontrar em mora e ter repetidamente incumprido anteriores compromissos para com a devedora.

2025-06-26 - Processo n.º 19624/23.1T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação que seguem a forma de processo comum, o artigo 597.º, do Código de Processo Civil, confere ao juiz um amplo poder discricionário, nomeadamente quanto à necessidade e à adequação de convocar uma audiência prévia;
- A decisão de dispensar a realização de uma audiência prévia, que assenta na discricionariedade quanto à adequação do acto, poderá ser sindicada se contender com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios cfr. art.º 630.º, n.º 2, do Código de Processo Civil;
- O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2022, de 22 de setembro, fixou a seguinte jurisprudência: «I - No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 310.º alínea e) do Código Civil, em relação ao vencimento de cada prestação. II - Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do artigo 781.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo 'a quo' na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.»
- A revogação do regime dos assentos anteriormente consagrado no artigo 2.º, do Código Civil, não permite desconsiderar o valor reforçado da interpretação resultante da jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça.

2025-06-26 - Processo n.º 28183/23.4T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O artigo 391.º, do Código de Processo Civil, confere ao credor que tenha justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito o direito de requerer o arresto de bens do devedor.
- Para o efeito o credor terá necessariamente que deduzir os factos que tornam provável a existência do crédito e justificam o receio invocado.
- Tendo a requerente resolvido o contrato de empreitada com fundamento no incumprimento definitivo pela requerida, é àquela que compete demonstrar que esta manifestou, de forma clara e definitiva, a sua intenção de não cumprir o contrato.

2025-06-26 - Processo n.º 30957/22.4T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I- A alteração da matéria de facto só deve ser efetuada pelo Tribunal da Relação quando o mesmo, depois de proceder à audição efetiva da prova gravada, conclua, com a necessária segurança, no sentido de que os depoimentos prestados em audiência, conjugados com a restante prova produzida, apontam em direção diversa, e delimitam uma conclusão diferente da obtida na 1.ª Instância.

2025-06-26 - Processo n.º 28641/23.0T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I- A omissão indevida do convite do aperfeiçoamento, traduz-se na violação do princípio da cooperação e do dever de gestão processual, integrando a nulidade a que se refere o artigo 195º do CPC, susceptível de afectar a sentença final.
- II- A omissão do despacho de aperfeiçoamento não origina, em si mesma, uma nulidade processual, mas antes uma nulidade da decisão se a deficiência do articulado constituir o fundamento utilizado pelo tribunal para julgar improcedente o pedido formulado pela parte;
- III- O despacho de aperfeiçoamento deve ter lugar em caso em que os factos alegados por autor ou réu (os que compõem a causa de pedir e os que fundamentam as excepções) são insuficientes ou não se apresentam suficientemente concretizados.

2025-06-26 - Processo n.º 358/24.6T8SXL.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I- A comunicação da desconformidade pelo comprador ao vendedor impõe-se com o objetivo de o informar de que a coisa vendida de tal vício padece;
- II- Na venda de consumo, subtipo da compra e venda, quanto a móveis, não há lugar à aplicação do prazo previsto no art.º 916.º n.º 2 do Código Civil;

2025-06-26 - Processo n.º 1416/14.0TMLSB-G.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

- I. O processo de promoção e protecção é um processo de jurisdição voluntária (cf. art.º 100.º da LPCJP), pelo que as decisões a tomar não se balizam por critérios de legalidade estrita (cf. art.º 987.º do CPC), devendo o tribunal adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportunamente, buscando, como critério material norteador da decisão, a prevalência dos superiores interesses das crianças e jovens em perigo, com a rejeição de soluções concretas menos vantajosas desse prisma, ainda que assentes numa legítima interpretação da lei.
- II. O lamentável afastamento da criança da família paterna resultante, em parte, do comportamento da progenitora que não tem vindo a aderir à intervenção nem a cumprir aquilo que se obrigou aquando do acordo de promoção e protecção torna efectivamente inexequível qualquer alteração ou extinção da medida, com o retomar das visitas e contactos, sob pena de, com tal decisão, se agravar a rejeição da criança em relação ao pai, potenciando um estigma já existente e latente.
- III. Não obstante a censurabilidade da conduta da mãe do menor, concordamos com o Tribunal a quo quando o mesmo afirma que a reposição dos convívios e visitas, ou a sua imposição mesmo que supervisionados -, após um tão longo período de afastamento e ausência de contactos, principalmente tendo em atenção o estigma do menor para com o pai, poderá ter efeitos perversos na tentativa de reatar uma relação paternofilial.
- IV. A imagem e sentimentos associados pelo menor à figura do pai não permitem que, sem danos de revelo, se imponham sem mais e sem uma abordagem e tratamento especializado visitas e contactos (ainda que supervisionados) que a nosso ver mais não fariam do que criar um maior estigma e sentimento de repulsa do menor em relação ao pai.

2025-06-26 - Processo n.º 94725/22.2YIPRT.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

- I. O procedimento de injunção é destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos tendo por objecto, imperativamente, uma obrigação pecuniária, isto é, uma entrega em dinheiro em sentido restrito (em contraposição com a obrigação de valor).
- II. A indemnização pelos encargos associados à cobrança da dívida não comunga das mesmas características, ainda que se possa eventualmente traduzir numa quantia fixada contratualmente, na medida em que encerra uma pretensão resarcitória, e não de cumprimento do contrato.
- III. O recurso ao procedimento de injunção numa situação em que para além das obrigações vencidas e juros se peticiona uma indemnização pelos encargos associados à cobrança da dívida inquina todo o processo, implicando e justificando, assim, o indeferimento liminar in totum.

2025-06-26 - Processo n.º 1381/24.6T8FNC-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

- I. O princípio da estabilidade da instância, consagrado no art.º 260.º do CPC, tem em vista evitar que os elementos subjectivos ou o objecto do processo possam ser livremente modificados pelas partes, com isso prejudicando o regular andamento da causa e impedindo ou dificultando a actividade do Tribunal a quem compete administrar a justiça.
- II. Os princípios da economia processual e da celeridade processuais encontram-se já sopesados nas excepções previstas ao disposto no art.º 260.º, do CPC, como é o caso do art.º 265.º, pelo que inexistindo acordo das partes quanto à ampliação/alteração do pedido mais não resta do que aferir da verificação dos pressupostos de admissibilidade do art.º 265.º do CPC.
- III. Sendo o pedido formulado nos autos - em sede de petição inicial - de reconhecimento de um direito real, tendo como causa de pedir causas legalmente previstas como sendo de aquisição de direitos reais (negócio jurídico e sendo o pedido alterado/ampliado formulado em sede de réplica de constituição de uma servidão legal, teremos de necessariamente concluir que estamos perante a dedução de um novo pedido subsidiário com uma distinta causa de pedir.
- IV. A ampliação do pedido, prevista no já referido art.º 265º, n.º 2, do CPC, não serve para introduzir em juízo pedidos subsidiários que, desde logo poderiam ter sido deduzidos na petição inicial, como é o caso do presente, na medida em que o contrato promessa de constituição de servidão a que aludem os apelantes na réplica, foi junto pelo requerido, em sede de oposição ao procedimento cautelar então intentado pelos agora apelantes, em 22-06-2023 e que a presente acção principal foi intentada a 15-03-2024.

2025-06-26 - Processo n.º 8903/24.0T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

- I. As declarações de parte serão livremente apreciadas pelo tribunal quando não constituam confissão (n.º 3 do art.º 466), e revelam especial utilidade para a decisão quando versem sobre factos que ocorreram entre as partes, sem a presença de terceiros intervenientes.
- II. Nada obsta a que as declarações de parte constituam o único arrimo para dar certo facto como provado desde que as mesmas logrem alcançar o standard de prova exigível para o concreto litígio em apreciação.
- III. O homebanking é um serviço prestado pelo Banco Réu através do qual dá ao cliente a possibilidade de efectuar operações bancárias via Internet, nomeadamente, pagamentos e transferências, razão pela qual é àquele que cabe diligenciar pela segurança do mesmo e que o cliente nele possa confiar; no reverso, o cliente deverá utilizar esse serviço seguindo as regras de segurança que lhe tenham sido comunicadas pelo Banco e aquelas que, segundo um padrão de normalidade o comum utilizador sabe que devem ser observadas, de que é exemplo paradigmático a não divulgação de códigos.
- IV. De nada releva a circunstância de existirem terceiros envolvidos em toda o encadeamento de actos que levou a que a Autora ficasse desapossada de € 9500,00 – como aliás é apanágio no “phishing” e no “pharming” com a introdução de pessoa não autorizada na rede informática - na medida em que o Réu Banco é convocado face à relação contratual que estabeleceu com a Autora.
- V. Porque o funcionamento do sistema informático homebanking pertence à esfera de risco do prestador de serviços, pelo que, na concretização do critério de distribuição do ónus da prova, é este quem está em melhores condições de fornecer aos autos a respectiva factualidade demonstrativa.

2025-06-26 - Processo n.º 8621/17.6T8LSB.L2 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

- I - A «omissão de pronúncia» enquanto nulidade decorre da inobservância da exigência prescrita no nº 2 do artigo 608º do Código de Processo Civil.
- II - O Juiz deve examinar toda a matéria de facto alegada pelas partes e analisar todos os pedidos formulados, excepto a factualidade e pedidos juridicamente irrelevantes ou cuja apreciação se torne inútil.
- III - Não existe omissão de pronúncia quando o Tribunal de 1ª Instância não aprecia determinados factos alegados pelas partes quando os mesmos são irrelevantes para a decisão da causa.

IV - Não estando em causa uma inversão legal do ónus de prova, pode ocorrer inversão do ónus de prova quando a parte contrária tiver, culposamente, tornado impossível a prova do onerado.

V - Quando a prova não é produzida devido à falta de colaboração da parte há que distinguir entre a simples recusa e a impossibilidade culposa.

VI - A mera recusa, que não importa a impossibilidade da prova, é livremente apreciada pelo Tribunal nos termos do artigo 417º, nº 2, do Código de Processo Civil.

VII - A impossibilidade culposa da prova gera a inversão do ónus da prova (artigo 417º, nº 2, parte final do Código de Processo Civil), quando a parte que tiver culposamente (na modalidade de dolo ou negligência) tornado impossível a prova à contraparte onerada com a prova.

VIII - Nos casos de inversão do ónus de prova decorrentes de impossibilidade culposa a consequência não é a que o facto controvertido se tenha por verdadeiro, mas apenas que a prova da falta da sua realidade passa a competir à parte contrária.

IX - São pressupostos na inversão de ónus de prova os seguintes: que a parte que tem em seu poder o documento seja notificada para o apresentar e não o presente; que essa omissão de apresentação seja culposa; e tenha tornado impossível a prova à parte onerada com o ónus correspondente.

2025-06-26 - Processo n.º 25530/22.0T8LSB.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Visando o segurado obter uma indemnização por força do contrato de seguro celebrado com a seguradora e o segurado, cabe àquele provar da ocorrência do crime.

II - A mera participação de furto feita perante a autoridade policial não constitui prova da ocorrência do furto, exigindo-se ainda que as circunstâncias que rodearam a prática do ilícito sejam sérias e que indiciem a sua verosimilhança.

2025-06-26 - Processo n.º 2088/24.0T8OER.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - A exequente assume a posição de credora por força do contrato de cessão de créditos celebrado.

II - A cessão de créditos é um modo de transmissão do crédito que opera por virtude de um negócio jurídico, normalmente um contrato celebrado entre o credor e um terceiro (artigo 577º do Código Civil).

III - São pressupostos da cessão de créditos: (i) um negócio jurídico a estabelecer a transmissão da totalidade ou parte de um crédito, (ii) a inexistência de impedimentos legais ou contratuais a essa transmissão e (iii) a não ligação do crédito, em virtude da própria natureza da prestação, à pessoa do credor.

IV - Em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 11º da LULL «Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras «não à ordem» ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos».

V - Constando da livrança a menção «Não à Ordem» é necessária a alegação e prova do contrato de cessão.

VI - Juntando a exequente aos autos o título executivo a livrança-, o contrato de cessão de créditos e o pacto de preenchimento, não subsistem dúvidas que a exequente sucedeu à credora originária, sendo que a cessão operada abrangeu o crédito, bem como as garantias que o acompanhavam, nomeadamente a livrança.

VII - A exequente possui legitimidade activa para os termos da acção executiva ainda que a livrança não se encontre preenchida (artigo 10º da LULL).

2025-06-26 - Processo n.º 91963/24.7YIPRT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O artigo 1º do Decreto-Lei nº 269/98, de 01 de Setembro, prevê um regime para os procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a €15.000,00.

II - Este regime não prevê qualquer limitação à sua aplicação em função da maior ou menor complexidade das questões controvertidas da causa ou das questões emergentes da oposição apresentada, ou à maior ou menor celeridade processual.

III - Interpretar o regime limitando o seu âmbito de aplicação com fundamento na simplicidade do objecto da lide é restringir o seu âmbito de aplicação para além daquilo que o próprio diploma prevê.

IV - A determinação sobre se a forma de processo é adequada à obrigação pecuniária invocada pelo autor ou requerente, ou se se adequa, ou não, à sua pretensão, é aferida apenas com base na análise do requerimento inicial no seu todo, e já não com a controvérsia que se venha a suscitar ao longo da tramitação do procedimento, quer com os factos trazidos pela defesa quer com outros que venham a ser adquiridos ao longo do processo por força da actividade das partes.

V - Quando o requerimento de injunção se destina a exigir o cumprimento de obrigação pecuniária decorrente de contrato de valor não superior a € 15.000,00, não se verifica a excepção dilatória inominada de uso indevido do procedimento de injunção.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 12-06-2025

2025-06-12 - Processo n.º 5/25.9T8MFR-C.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

O pedido de antecipação de um regime de férias que duplica o direito do progenitor não residente a férias em função da mudança dos menores para outro país que foi acordado por ambos os progenitores quinze dias antes com base na alegação de que os menores pretendem usar as férias com o pai para fazerem no estrangeiro um curso da língua desse país antes de ingressarem na escola, não constitui alteração superveniente de circunstâncias que justifique a alteração da regulação acordada, para um regime duplicado, onerando do mesmo passo o tempo de férias com a progenitora para a realização do curso, bastando de resto determinar que o curso não pode ser feito durante as férias do progenitor segundo o regime actual.

2025-06-12 - Processo n.º 578/24.3YLPRT.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Tendo sido proferida sentença e recorrendo-se da mesma arguindo, além do mais, a sua nulidade por constituir uma decisão-surpresa, declarando-se no despacho previsto no art.º 617º nº 2 a procedência desta, deixa de subsistir a decisão;

II. Surgindo a dúvida sobre o alcance de tal procedência de nulidade e mantendo-se interesse no prosseguimento do recurso, a dúvida deixa de subsistir face à consideração pelo Tribunal Superior da inexisteência de decisão recorrível;

III. Assentando o procedimento especial de despejo num contrato de arrendamento com prazo indeterminado e no acordo de revogação do mesmo, provando-se que foi celebrado posteriormente outro contrato de arrendamento com prazo certo, será este que deve ser atendido como estando em vigor, não suportando o pedido formulado a eventual revogação deste, por não constituir o objecto da acção, nem as AA. terem manifestado nos autos a eventual alteração da causa de pedir.

IV. Quando a subscrição pela arrendatária do acordo de revogação do contrato de arrendamento foi feita sob ameaça de cessação dos contratos de água e luz da titularidade do senhorio, haverá que apreciar tal questão com base nos vícios da vontade e ainda da figura do assédio no arrendamento prevista no art.º 13º-A do NRAU.

SESSÃO DE 22-05-2025

2025-05-22 - Processo n.º 15344/19.0T8LSB-E.L1 - Relatora: ELSA MELO

O Tribunal perante o requerimento de notificação da parte contrária para junção de documentos afere, perante a factualidade alegada pelas partes da necessidade e pertinência de junção aos autos de tal meio de prova, tendo em vista esclarecer determinado facto necessário à descoberta da verdade, que é o mesmo que dizer, à boa decisão da causa.

2025-05-22 - Processo n.º 4005/19.0T8VFX.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- A alteração da matéria de facto só deve ser efetuada pelo Tribunal da Relação quando o mesmo, depois de proceder à audição efetiva da prova gravada, conclua, com a necessária segurança, no sentido de que os depoimentos prestados em audiência, conjugados com a restante prova produzida, apontam em direção diversa, e delimitam uma conclusão diferente da obtida na 1.ª Instância.

II- O facto do negócio jurídico se encontrar titulado por escritura pública cumprindo a forma e formalidade legalmente exigidas não prova a veracidade das declarações negociais nela vertidas, mas, tão só, que aquelas declarações em concreto, constantes do documento autêntico, foram prestadas perante notário nos precisos termos ali exarados. Mas não se prova pelo documento que tais declarações são reais, verdadeiras e correspondam à vontade real dos participantes no acto notarial.

2025-05-22 - Processo n.º 2540/21.9T8VFX-B.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- A conferência de pais prevista no RGPTC, nomeadamente no art.º 42º/1, não constitui uma mera formalidade, tratando-se de uma diligência importantíssima, nomeadamente por serem tomadas declarações aos interessados, que têm oportunidade de expressar perante o juiz da causa os factos que sustentam a sua pretensão, e da qual muitas vezes resulta a resolução definitiva do litígio de acordo com o superior interesse do menor.

II- Se, em INCIDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, e em sede de conferência de pais, a requerente se limita a dizer que “- Desde o início do processo sempre pediu a residência do filho consigo; - Foi uma decisão do Tribunal, mas nunca esteve de acordo, nem nunca estará”, sem qualquer referência factual, nem sequer às alegadas no requerimento inicial, e tendo o regime em vigor sido fixado há pouco mais de um ano à data de entrada do pedido de alteração, é de concluir que a requerente apenas pretende reverter essa decisão, sem que exista algo de relevante para fundamentar qualquer alteração, nomeadamente quanto à guarda do menor, sendo por isso correta a decisão de arquivamento determinada pelo tribunal a quo.

2025-05-22 - Processo n.º 100435/23.4YIPRT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - É à A., sociedade imobiliária, a quem no caso compete o ónus de provar a celebração do contrato e o acordo de que se pretende prevalecer para exigir a quantia peticionada aos RR.

II - A A. não logrou provar qualquer acordo de pagamento da remuneração (parte desta) na celebração do contrato promessa.

III - O negócio não se chegou a concretizar porque o promitente comprador veio a desistir do negócio.

IV - Pese embora celebrado em regime de exclusividade, não sendo de imputar nenhuma responsabilidade pela não concretização do negócio aos RR. e não se tendo chegado a celebrado o contrato de compra e venda, pelo que não chegou a haver concretização do negócio, decorre que a remuneração não é devida à A.

2025-05-22 - Processo n.º 127614/23.1YIPRT.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. No que respeita à impugnação da matéria de facto, qualquer alteração pretendida pressupõe a relevância da alteração para o mérito da demanda, pelo que a impugnação de factos que tenham sido considerados provados ou não provados e que não sejam importantes para a decisão da causa, não deve ser apreciada,

atenta a inutilidade de tal acto e o princípio da limitação dos actos, previsto no art.º 130.º do Código de Processo Civil.

II. Para aferir do incumprimento da obrigação de pagamento do contrato de empreitada é absolutamente irrelevante conhecer a estrutura interna e a maior ou menor autonomia dos funcionários da Ré, no desempenho das suas funções e na resposta aos emails recepcionados: poderia até, em tese e hipoteticamente, o Tribunal dar como provado tal facto que, ainda assim, do ponto de vista do pedido e da causa de pedir na presente acção responsabilidade contratual nenhum relevância jurídica resultaria de tal facto.

III. Uma coisa é o livre exercício de direitos processuais, outra, bem distinta, é a mentira consciente, e a intenção dela se pretender aproveitar e prevalecer perante os outros, para obter ganhos ou evitar perdas: esta última situação enquadra-se já na área das situações patológicas, que integram a litigância de má fé e que, ocorrendo, têm de merecer punição que faça sentir às parte que esse tipo de comportamento processual não compensa.

IV. Tendo a Ré, na sua oposição, invocado o pagamento de uma factura emitida em Dezembro, com um pagamento efectuado em Setembro, fazendo-se valer da circunstância de o pagamento efectuado nesta última data ter exactamente o mesmo valor da factura emitida em Dezembro e reclamada no âmbito dos presentes autos, face à circunstância acordada de as duas últimas tranches de pagamento terem ambas o valor de 30%, mantendo esta versão até ao encerramento do julgamento, justifica-se a sua condenação como litigante de má fé.

V. A litigância de má fé pode levar à aplicação ao litigante de duas sanções: multa e uma indemnização à parte contrária: a condenação em multa como litigante com má fé não depende de pedido da parte, podendo/devendo, como é evidente, o Tribunal efectuá-la desde que se verifiquem os respectivos pressupostos; no que respeita à indemnização, afigura-se-nos indubitável que ela terá de ser pedida pela parte.

VI. Não havendo elementos para fixar os prejuízos sofridos ou sendo os mesmos insuficientes, impõe-se ou a sua recolha para fixação ulterior ou montante ou o recurso ao prudente arbítrio e à razoabilidade.

2025-05-22 - Processo n.º 689/09.5TBMFR-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Em processos de inventário para partilha de bens comuns, na sequência de divórcio, a regra é de que a legitimidade, para intentar e ser demandado, recai sobre os ex-cônjuges.

II. Admite-se, não obstante, a existência de excepções que justificam que se conceda legitimidade a terceiros alheios à relação conjugal: (i) caso de falecimento de um dos ex-cônjuges, em que, o inventário pode ser requerido pelos ou contra os respectivos sucessores; (ii) necessidade de protecção dos interesses de um ex-cônjuge que esteja ausente em parte incerta ou seja incapaz, em que o Ministério Público pode requerer o inventário (art.º 4.º, n.º 1, al. b), do E.M.P. e art.º 1085.º, n.º 2, al. c), do CPC; (iii) casos em que a meação nos bens comuns tenha sido objecto de venda/transmissão.

III. No património comum do casal, os cônjuges meeiros não são titulares de um direito de propriedade comum sobre uma coisa, mas antes contitulares do direito à meação que recai sobre uma universalidade de bens, ignorando-se sobre qual ou quais deles o seu direito se concretizará, pelo que o direito que cada um dos ex-cônjuges tem sobre os bens comuns é indivisível, recaindo antes sobre o conjunto dos bens comuns e não sobre certos e determinados bens desta.

IV. Alegando a requerente ter adquirido à ex-cônjuge, por documento particular autenticado, a sua meação num concreto bem comum, e aferindo-se a legitimidade da Requerente em função do título de transmissão que invoca para justificar essa sua legitimidade, é forçoso concluir que o mesmo não é susceptível de transmitir para o requerente o direito que o mesmo alega como causa de pedir e justificativo da legitimidade nos presentes autos.

V. A verificação de uma qualquer excepção dilatória insuprível em fase de despacho liminar determina sempre o indeferimento liminar - nos termos do art.º 590.º e 1100.º do CPC - e não a absolvição da instância, como foi decidido pelo Tribunal a quo.

2025-05-22 - Processo n.º 78/25.4YRLSB - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

- I. Na acção com processo especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira (que decretou o divórcio entre as partes) é aplicável, na aferição da competência territorial do tribunal, o disposto nos artigos 979.º e 80.º, ambos do CPC, cuja violação determina a incompetência relativa do tribunal (cf. art.º 102.º do CPC).
- II. Não sendo a violação da regra insita no art.º 80.º do CPC de conhecimento oficioso, nos termos da previsão do art.º 104.º, n.º 1, do CPC, não pode o tribunal conhecer oficiosamente da mesma quando não tenha sido arguida pelas partes, nos termos do art.º 103.º do CPC.
- III. Não sendo o Ministério Público parte principal na presente acção, a sua intervenção encontra-se limitada aos arts. 980.º, 982.º e 985.º do CPC, a incompetência territorial não pode por si ser arguida.

2025-05-22 - Processo n.º 107832/22.0YIPRT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

A prova da existência de um contrato, senão de mediação imobiliária, pelo menos de prestação de serviços de aproximação de interessados em negociar, não se faz pela circunstância de se reclamar o pagamento de uma comissão ou quantia, e do reclamado não negar perentoriamente a existência da dívida, antes declarar que se falará depois.

2025-05-22 - Processo n.º 149/22.9T8MFR.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Relativamente à responsabilidade por danos causados por animais, o art.º 493º, n.º 1, do C. Civil, estabelece uma presunção legal de culpa por parte de quem tiver assumido a vigilância de animais;
- Trata-se de uma situação típica de culpa in vigilando, em que o dano resulta da omissão do dever de guarda dos animais, cuja presunção de culpa radica na perigosidade inherente a estes, decorrente da imprevisibilidade dos respectivos comportamentos, a justificar especiais cuidados por parte da pessoa que os tem à sua guarda;
- O artigo 563.º do Código Civil consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias;
- De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis;
- Por outro lado, não é necessária a exclusividade do facto relativamente ao dano para que aquele possa ser considerado como causa adequada deste, sendo possível que se dêem outros factores, concomitantes ou posteriores;
- O nexo causal não tem de ser imediato nem directo, bastando que um efeito mediato ou indirecto, contanto que a segunda condição (originada directamente por aquele facto e que deu azo ao dano) se mostre condição adequada do facto que lhe deu origem;
- Em face das características intimidantes de um canídeo, não esquecendo que estamos a falar de um ser irracional incapaz de frenar os seus instintos mais agressivos, perante cenário de perigo real - a correr e a latir de forma energética, na via pública e em direcção à vítima-, a queda da ofendida e lesões sofridas por esta, na sequência de uma fuga que a levou a trepar a um muro, não constituiu uma involução extraordinária, imprevisível, improvável e anormal, face ao perigo que para si significava o movimento hostil do animal, sendo aptos em abstracto a provocar os danos na autora.

2025-05-22 - Processo n.º 349/23.4T8PTS-A.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- A regra estabelecida pelo n.º 6 do artigo 157.º do CPC, no sentido de que a parte não pode ser prejudicada por erro ou omissão da secretaria judicial, implica, por exemplo, que o acto da parte não pode “em qualquer caso” ser recusado se tiver sido praticado nos termos e prazos indicados pela secretaria;
- Se, em processo de inventário, em vez de proceder-se à notificação da requerente do inventário nos termos art.º 1100.º, n.º 3, do CPC, foi aquela indevidamente citada para os termos do inventário, concedendo-se à mesma um prazo superior ao legal para apresentar a reclamação à relação de bens, é este o prazo a ter em conta para a admissão da reclamação junta aos autos.

2025-05-22 - Processo n.º 594/23.2T8SCR.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

- I. Com a justificação notarial pretende-se estabelecer o trato sucessivo através de um expediente técnico simplificado, com vista a obter a primeira inscrição registral de um prédio que alguém afirma ser seu.
- II. Porque a escritura de justificação notarial não oferece adequadas garantias de segurança e de correspondência com a realidade, a Lei prevê a faculdade de impugnação do facto justificado.
- III. Tratando-se de uma acção declarativa de simples apreciação negativa, recai sobre o réu o ónus da prova dos factos constitutivos daquele direito de que na escritura de justificação se arrogou.

2025-05-22 - Processo n.º 700/22.4T8FNC.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O penhor é uma garantia especial que confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, sendo que o penhor financeiro se apresenta como uma modalidade de contrato de garantia financeira;
- “O aumento do capital social por novas entradas, sempre que não subscrito pelo titular de acções, conduz a uma diminuição do seu valor e dos direitos a elas inerentes no seio da sociedade. Consequentemente, se as acções tiverem sido dadas em penhor, também o valor da garantia diminuirá” - cfr. TIAGO SOARES DA FONSECA - in O Penhor de Acções, 2.ª Edição, pág. 102-104;
- Tendo o empenhador exercido os direitos de subscrição que lhe pertenciam e conforme foi acordado entre as partes, deverá entregar ao credor pignoratício o correspondente número de novas acções, de modo a evitar que o valor de mercado dos títulos empenhados não sofra diminuição;
- Agem de má fé as rés integradas no mesmo grupo de empresas que, tendo conhecimento do sentido e alcance do negócio e, particularmente, dos seus efeitos perante o credor pignoratício, adquirirem e transmitirem as acções subscritas aquando do aumento do capital social, sabendo que a diluição da percentagem e do consequente valor das acções dadas em penhor àquele agravava a impossibilidade de cobrança do crédito. E tal agravamento consubstancia um prejuízo para o credor na acepção do art.º 612.º, n.º 2, do Código Civil, independentemente do último propósito ou finalidade da ré adquirente.

2025-05-22 - Processo n.º 12992/23.7T8LRS-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O processo especial do acompanhamento de maiores regula-se pelas disposições que lhe são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo o quanto não estiver prevenido numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo comum - artigo 549.º, do Código de Processo Civil;
- A legitimidade para interpor recurso de apelação da decisão relativa à medida de acompanhamento é expressamente atribuída ao requerente, ao acompanhado e, como assistente, ao acompanhante - art.º 901.º, do Código de Processo Civil;
- Uma pessoa que não seja parte na causa ou seja apenas parte acessória e que se considere prejudicada pela decisão, nomeadamente porque pretende que lhe sejam atribuídas as funções de acompanhante, terá que justificar o prejuízo directo e efectivo da decisão na sua esfera aquando da interposição do recurso, a fim ser aferida a sua legitimidade - artigo 631.º, n.º 2, do Código de Processo Civil;
- À luz dos princípios e interesses subjacentes ao processo de acompanhamento de maiores e do alcance da decisão, não consubstancia um prejuízo directo e efectivo na esfera do recorrente a mera invocação da ofensa das suas legítimas expectativas, de acordo com a forte ligação (a todos os níveis, v.g. fraternidade, auxílio e confiança) sempre mantida com o beneficiário.

2025-05-22 - Processo n.º 1905/21.0T8ALM-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

- I - A Lei nº Lei nº 75/98, de 19 de Novembro, criou uma nova prestação social a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, cabendo a este Fundo assegurar o pagamento das prestações de alimentos em caso de incumprimento da obrigação pelo respectivo devedor.

II - Não obstante se apresentar como uma prestação social, a intervenção daquele Fundo depende da verificação de determinados requisitos.

III - O referido Fundo fica judicialmente obrigado a prestar alimentos a menor residente em território nacional quando reunidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto Lei nº 164/99, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 70/2010, de 16 de Junho, pela Lei nº 64/2012, de 20 de Dezembro, e pelo decreto Lei nº 84/2019, de 28 de Junho.

IV - Quando o rendimento per capita do agregado onde se insere o menor é superior ao IAS não há lugar à intervenção do mencionado Fundo.

2025-05-22 - Processo n.º 3207/20.0T8FNC.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - No caso de herança indivisa, não podem os herdeiros ser condenados a pagar as dívidas daquela, mas sim a reconhecer a existência dessa dívida e a vê-la satisfeita pelas forças da herança.

II - Tendo sido pedida a condenação dos Réus (herdeiros) no pagamento da quantia, este pedido é improcedente não podendo o Tribunal condenar em objecto diverso.

2025-05-22 - Processo n.º 5821/24.6T8SNT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Na acção executiva cujo título dado à execução é uma injunção na qual foi apostila executiva, não há lugar a despacho liminar, podendo por isso ser proferido esse despacho logo que os autos passem pelo crivo do Juiz do Tribunal de Execução.

II - Assim, a intervenção do Juiz, quando não se mostre suscitada pelas partes ou pelo agente de execução, apenas ocorre em momento posterior ao da penhora e citação do executado.

III - Os pedidos de pagamento do montante correspondente ao accionamento da cláusula penal e da indemnização pelos encargos associados à cobrança da dívida, não podem ser objecto de injunção a qual se destina ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e, como tal, apenas é aplicável às obrigações pecuniárias directamente emergentes desses contratos, e não às obrigações pecuniárias resultantes de responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, de enriquecimento sem causa ou de relações de condomínio.

IV - A rejeição liminar não comporta qualquer audição prévia da parte, não existindo violação do princípio do contraditório previsto no artigo 3º, nº 3 do Código de Processo Civil.

V - Lançando a exequente mão do procedimento de injunção para cobrança de quantias a título de cláusula penal e/ou de quantias a título de despesas e ao qual é apostila a fórmula executória, é manifesta a procedência da excepção dilatória inominada que conduz à rejeição liminar na totalidade da execução.

2025-05-22 - Processo n.º 7777/24.6T8ALM.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - Nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro (PERSI), a instituição de crédito deve informar o cliente bancário da sua integração no PERSI, através de comunicação em suporte duradouro, facto que consubstancia uma condição objectiva de procedibilidade de acção a intentar contra o devedor.

5.2. - Recai sobre a instituição de crédito, de acordo com o disposto nos artigos 14.º, n.º 4 e 17.º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei indicado em 5.1., conjugados com o artigo 342.º, nºs 1 e 3, do Código Civil, o ónus de alegar e provar o cumprimento do PERSI junto dos clientes bancários em incumprimento, designadamente a efectiva comunicação da sua integração no PERSI e, bem assim, da efectiva comunicação da extinção do mesmo.

5.3. - A simples junção aos autos das cartas de comunicação e a alegação de que foram enviadas à executada, não constituem, por si só, prova do envio e recepção das mesmas pela executada.

5.4. - A ausência de prova de efectiva comunicação ao cliente bancário da extinção e, por maioria de razão, da integração no PERSI, obsta à instauração por parte da instituição de crédito de acção judicial contra o mesmo uma vez que aquelas comunicações funcionam como condição de admissibilidade da dita acção.

2025-05-22 - Processo n.º 9717/23.0T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - Provando-se que o Banco sugeriu a cada uma das AA a aplicação de 50.000,00€ na aquisição de OBRIGAÇÕES SLN, informando-lhes que de uma aplicação se tratava que era segura, com as características de um depósito a prazo, e sem riscos, incorreu o referido Banco em inobservância do dever de informação do cliente.

5.2. - A violação do dever de informação indicado em 5.1., porque da responsabilidade de intermediário financeiro, é fonte de obrigação de indemnização dos danos causados ao cliente/investidor em consequência da referida violação.

5.3. - Provando-se que, caso tivessem as AA sido devidamente informadas das reais características e natureza do produto financeiro que o Banco lhes sugeriu, não o teriam subscrito, verifica-se o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano.

5.4. - Actua com culpa grave, para o efeito de não aplicabilidade do prazo de prescrição de dois anos, o Banco que mediante a utilização de informação enganosa ou ocultando informação pertinente, faz com que um cliente dê a sua anuência em investir em determinado instrumento mobiliário que dificilmente subscreveria se tivesse conhecimento de todas as características do mesmo.

2025-05-22 - Processo n.º 1704/20.7 T8CSC.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

No contrato de arrendamento para habitação em que os locadores enviam ao locatário a comunicação de oposição à renovação do contrato indicando uma data anterior àquela em que o termo iria ocorrer e tendo o réu respondido indicando a data correcta do termo do contrato e transmitindo que iria sair do locado antes da mesma, a comunicação de oposição à renovação produziu efeitos para a data correcta, não necessitando os locadores de enviar outra comunicação com a data rectificada.

2025-05-22 - Processo n.º 1174/21.2T8OER-E.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - A satisfação do interesse da exequente/apelada não é obtida com a mera remoção da documentação para qualquer lugar, pois, por força do contrato de depósito a coisa tem de ser entregue à apelante; por isso, não está em causa uma obrigação de prestação de facto fungível.

II - Visto que a apelante recusa receber a documentação, insistindo que está deteriorada devido a incúria da depositária e nem a apelada nem terceiro a podem forçar materialmente a recebê-la, justifica-se a aplicação da sanção pecuniária compulsória para vencer a sua resistência a obedecer à decisão judicial transitada em julgado, como se impõe num Estado de direito.

2025-05-22 - Processo n.º 2693/23.1T8OER-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

I - Tendo ficado deserta a instância na acção executiva anterior, o novo prazo de prescrição começou a correr logo após a citação da apelada naquela acção, conforme prevê o nº 2 do art.º 327º do CC.

II - O prazo de 5 anos de prescrição não impede o exercício do direito de crédito, sendo certo que o mais plausível é que as instituições de crédito não tenham interesse em deixar arrastar a situação de incumprimento.

III - Os princípios constitucionais invocados pela apelante não são afrontados pela interpretação da lei ordinária, concretamente o art.º 310º al e) do CC acolhida no AUJ nº 6/2022.

2025-05-22 - Processo n.º 6450/21.1T8LRS.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1- O art.º 614º nº 1 do CPC apenas releva o erro material que seja manifesto, isto é, o erro material que se revele no contexto do teor ou estrutura da decisão, à semelhança dos erros de cálculo ou de escrita revelados no contexto da peça processual apresentada (art.º 146º nº 1 do CPC), ou do erro de escrita revelado do próprio contexto da declaração (249º do CC); o seu objecto não é, pois, o conteúdo do acto decisório mas a sua expressão material.

2- O não atendimento de um facto que se encontre provado ou a consideração de algum facto que não devesse ser atendido nos termos do artigo 5º, nº 1 e 2, do CPC, não se traduzem em vícios de omissão ou de excesso de pronúncia para efeitos do art.º 615º nº 1, al. d) do CPC, dado que tais factos não constituem, por si, uma questão a resolver nos termos do artigo 608º nº 2, do CPC.

3- A arguição de nulidades da sentença/acórdão constitui, dada a sua finalidade e estrutura, um incidente, lato sensu, pós-decisório, do tipo reclamatório, expressamente previsto nos art.º 615º e segs., 641º nº 1 e 666º nº 2 do CPC, que visa modificar a decisão proferida, juridicamente enquadrável nos artºs 1º nº 2 e 7º nº 4 do Regulamento das Custas Processuais e tabela II anexa e, por isso, está sujeita à tributação em custas.

2025-05-22 - Processo n.º 19243/12.8YYLSB-C.L2 - Relator: ADEODATO BROTONS

1- Quando se fala em “Objecto do Recurso” tanto se pode significar o objecto imediato, entendido como a realização de actos processuais de “alteração ou anulação” (art.º 639º nº 1, in fine), como pode referir-se a objecto mediato, que se reporta à parte dispositiva da decisão judicial que se visa impugnar (art.º 627º nº 1); sendo certo que a pretensão de revogação da parte dispositiva pode ser feita expressamente ou implicitamente: na primeira pede-se que se altere a parte dispositiva, na segunda pretende-se se alterem os fundamentos de direito e/ou de facto de modo essencialmente diferente.

2- Estando em causa a reapreciação de prova gravada, eventuais deficiências ou imprecisões na alegação ou a respectiva rejeição ou improcedência da impugnação da matéria de facto, não determinam a eliminação do acréscimo do prazo de 10 dias para a interposição do recurso previsto no art.º 638º nº 7.

3- A presunção legal estabelecida no art.º 780º nº 5, de serem iguais as quotas dos contitulares no saldo do depósito bancário, pode ser ilidida, pelos demais titulares da conta, os quais poderão opor embargos de terceiro, demonstrando que são titulares da totalidade do saldo de depósito bancário ou de uma quota superior àquela que foi legalmente presumida.

4- Para este efeito é irrelevante que a conta seja solidária, isto é, possa ser movimentada por qualquer dos seus titulares, ou conjunta, que só possa ser movimentada pelo conjunto dos seus titulares ou de alguns deles.

2025-05-22 - Processo n.º 32871/22.4YIPRT-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1- Da comparação da norma geral do nº 1 do art.º 638º, com a norma especial do nº 3 do mesmo preceito, decorre que deve distinguir-se “notificação da sentença” e “sentença oralmente proferida”.

2- Pelo nº 1, a regra geral, o prazo para interposição do recurso conta-se a partir da notificação; notificação essa a efectuar de acordo com o art.º 248º nº 1.

3- Já o nº 3, estabelece-se uma regra especial, que afasta a aplicação da regra geral e, nele se estabelece que o prazo de interposição do recurso inicia-se com a publicação da decisão/sentença se a parte estiver presente ou tiver sido notificada para assistir ao acto.

4- A decisão é tornada pública logo que comunicada oralmente, lida ou ditada.

5- A disposição do nº 3 tem subjacente um ónus para as partes de se informarem sobre o conteúdo dessas decisões.

2025-05-22 - Processo n.º 2843/20.0T8ALM.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Abandonando uma interpretação restritiva do artigo 1792º do CC, tem sido entendido que a reparação dos danos causados ao cônjuge alegadamente lesado, são, quer os resultantes da própria dissolução do casamento, quer os que advém de factos que possam ter conduzido à ruptura da vida em comum.

II. Acresce que ao eliminar o conceito de «culpa» no âmbito do processo judicial de divórcio litigioso, veio consagrarse expressamente a possibilidade de o cônjuge lesado peticionar uma indemnização ao cônjuge lesante, nos termos gerais da responsabilidade civil (art.º 483 do C.C.), não já restrito aos danos sofridos pela dissolução do matrimónio, mas conferindo-lhe o direito à tutela de todos os danos causados pelo cônjuge lesante, independentemente da violação de outros direitos absolutos pessoais.

III. Vigorando entre o casal o regime da separação de bens, face à abertura de uma conta bancária conjunta e provando-se que tal conta era aprovisionada por ambos, haverá que aplicar a presunção da titularidade dos valores depositados em partes iguais, salvo prova em contrário.

SESSÃO DE 08-05-2025

2025-05-08 - Processo n.º 23491/21.1T8LSB.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

Não é inepta a petição inicial em que o autor alega os factos concretos essenciais que constituem a causa de pedir que fundamenta o seu pedido, decorrendo as contradições apontadas pelos réus à petição inicial da circunstância de o autor ter fundadas dúvidas sobre qual dos demandados é o titular da relação controvertida e permitindo a lei, no artigo 39º do CPC, serem demandados todos os réus, a fim de, oportunamente, se apurar tal titularidade e, em caso de procedência da acção, se determinar qual ou quais dos réus serão condenados.

2025-05-08 - Processo n.º 549/22.4T8OER-C.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

5.1. - Nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro (PERSI), a instituição de crédito deve informar o cliente bancário da sua integração no PERSI, através de comunicação em suporte duradouro, facto que consubstancia uma condição objectiva de procedibilidade de acção a intentar contra o devedor.

5.2. - Recai sobre a instituição de crédito, de acordo com o disposto nos artigos 14.º, n.º 4 e 17.º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei indicado em 5.1., conjugados com o artigo 342.º, nºs 1 e 3, do Código Civil, o ónus de alegar e provar o cumprimento do PERSI junto dos clientes bancários em incumprimento, designadamente a efectiva comunicação da sua integração no PERSI e, bem assim, da efectiva comunicação da extinção do mesmo.

5.3.- No âmbito do referido em 5.2. e, mostrando-se provado que devedor e credor acordaram em fixar os domicílios relevantes para efeitos de posteriores comunicações entre ambos nos termos e para efeitos contratuais, nada obsta a que o credor se sirva do disposto no art.º 224º,nº2, do CC, v.g. considerando eficaz a comunicação remetida por carta registada que o devedor não levanta, o que desencadeia a respectiva devolução.

2025-05-08 - Processo n.º 8110/24.2YIPRT.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1. - O art.º 272º,nº1, do CPC , como decorre expressis verbis do seu conteúdo, prevê duas situações diversas [previstas, respectivamente, na primeira e segunda parte do nº 1] capazes de desencadear a suspensão da instância de uma acção judicial, pois que, manifestamente , a 2ª parte do seu nº 1, tem um âmbito de previsão diferente da 1ª parte, o que tudo, aliás, decorre expressamente da alusão - nela - outro motivo justificado [estando assim a primeira parte relacionada com a pendência de causa prejudicial e , a segunda, quando ocorre outro motivo justificado];

4.2. - Uma causa é prejudicial em relação a outra, quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda julgar a segunda como improcedente;

4.3. - Verificando-se a situação referida em 4.2. entre a nossa acção e a que vem correndo termos por outro tribunal - in casu arbitral -, ainda que este último tenha sido intentada em momento posterior, importa reconhecer existir prima facie o fundamento para a suspensão da instância a que alude o nº1, do arº 272º, do CPC.

4.4. - Ocorrendo um outro motivo justificado (que não a pendência de causa prejudicial), pode também ser ordenada a suspensão da instância, bastando para tanto que o motivo justificativo da suspensão seja ponderoso e contribua para a justa composição do litígio, sem beliscar o princípio da igualdade das partes;

4.5. - Não precisando a lei o que se deva entender como «outro motivo justificado», cabe ao julgador, caso a caso, aferir se existe utilidade ou conveniência processual em que a instância se suspenda.

4.6. - Não desencadeando a decisão a proferir na acção arbitral o fundamento ou a razão de ser da presente acção e, não se descortinando quaisquer razões adjetivas e justificativas da suspensão detetada pelo Tribunal a quo, esta última decisão não pode manter-se.

2025-05-08 - Processo n.º 1073/25.9T8CSC.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

4.1.- Decorre do nº 2 do artigo 351º do «actual» Código de Processo Civil que, tal como o Código de 1961 já o permitia, que nada obsta à habilitação dos sucessores de um réu que tenha falecido em data anterior à da propositura da ação.

4.2.- Ainda do disposto no n.º 2 do art.º 351º referido, decorre que nada impede a habilitação de réu falecido em data anterior à da propositura da ação, e mesmo no caso de a notícia da morte daquele ser já conhecida do autor aquando da propositura da acção.

4.3. - Em face do referido em 4.3., e constatando-se nos autos que o óbito do réu é anterior à proposição da acção, é contra legem a decisão que «obriga» Requerente de uma providência a instaurar um novo procedimento contra a herança do Requerido/falecido, e, concomitantemente, decreta o indeferimento liminar do procedimento cautelar absolvendo o Requerido da instância.

2025-05-08 - Processo n.º 18/10.5TBPST-D.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- O Estatuto da Ordem dos Advogados consagra a obrigação do advogado guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

- Esse segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo.

- Quando a própria cliente, por meio do requerimento de interposição do recurso extraordinário de revisão, desautoriza por completo a actuação do seu advogado, referindo que este agiu sem estar munido de poderes especiais para tanto, tendo subjacente a ideia de infidelidade quanto à actuação deste, o princípio da confiança e a natureza social do exercício da advocacia já se mostram abalados.

- Não é de supor que a questão em julgamento possa ser cabalmente esclarecida por meio de documentos que consubstanciam comunicações escritas entre o mandatário e a mandante ou os seus representantes, sem o prévio levantamento do sigilo profissional.

- Além dos legítimos direitos das partes, é mister que o próprio advogado possa defender a sua dignidade, direitos e interesses legítimos, nas presentes circunstâncias, maxime em face da desautorização e da suspeita de deslealdade e infidelidade subjacente ao presente recurso de revisão, intentado pela sua outrora cliente.

2025-05-08 - Processo n.º 1420/20.0T8CSC.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O exercício da mediação imobiliária traduz-se na procura, em nome dos clientes, de potenciais pessoas ou empresas que se dedicam à constituição ou aquisição de direitos reais sobre bens imóveis, bem como a permuta, o trespasso ou o arrendamento dos mesmos ou a cessão de posições em contratos que tenham por objecto bens imóveis (artigo 2º, nº 1 da Lei nº 15/2013, de 08 de Fevereiro).

II - Não permitindo a matéria de facto provada concluir que tenham existido, por parte de alguma das rés, comportamentos concludentes ou condutas materiais que traduzam a existência de uma declaração tácita integradora de um qualquer negócio jurídico, nos termos do artigo 217º, nº 1 do Código Civil, nomeadamente que tais comportamentos se encontrem corporizados em algum suporte ou documento escrito, conforme seria, de resto, necessário para o efeito atenta a natureza formal do negócio, nos termos do artigo 217º, nº 2 do Código Civil e artigo 16º, nº 1, da Lei nº 15/2013, de 08 de Fevereiro, não tem a Autora direito a haver o pagamento da comissão que peticiona.

2025-05-08 - Processo n.º 517/24.1T8VFX.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Perante as três teses existentes quanto à valoração e função das declarações de parte , é entendimento deste Tribunal que no encontro de todas as teses, resulta uma quarta tese no sentido que as declarações de parte devem ser livremente apreciadas pelo Tribunal que, caso a caso, atento o modo como são prestadas, deve ou não valorá-las de modo positivo ou negativo, conjugada ou não com outros meios probatórios, sustentando ou não a sua convicção.

II - Servindo as conclusões para delimitar o objecto do recurso e definir o âmbito do conhecimento do Tribunal da Relação, o Recorrente tem obrigatoriamente, sob pena de rejeição, total ou parcial, de indicar nas conclusões os concretos pontos da matéria de facto que pretende ser alterados ou eliminados e indicar em concreto quais as alterações que pretende.

III - O procedimento cautelar especificado de restituição provisória de posse importa que se verifiquem cumulativamente três requisitos, a saber: a) A posse; b) O esbulho; e c) A violência.

IV - Não se mostrando verificada a existência de esbulho violento, há que averiguar se poderá prosseguir como procedimento cautelar comum nos termos gerais e de acordo com o disposto no artigo 379º do mesmo Código.

V - Verificando-se que os actos praticados pelo Requerente/Recorrente podem ser aproveitados e o seu aproveitamento não interfere ou prejudica os direitos da Requerida/Recorrida é de convocar o procedimento cautelar especificado em procedimento cautelar comum.

VI - Por regra, os procedimentos cautelares exigem a verificação de dois pressupostos essenciais, a saber: 1.º - A verificação da aparência de um direito (fumus boni iuris), consubstanciada na elementar probabilidade da sua efectiva existência; e 2.º - A demonstração do perigo de insatisfação desse direito aparente (periculum in mora), o qual se traduz no fundado receio que a demora natural da tramitação do pleito cause um prejuízo grave e de difícil reparação.

VII - Em conformidade com o disposto no artigo 2079º do Código Civil a administração da herança, até à sua liquidação e partilha, pertence ao cabeça de casal e dentro dos actos de administração cabe a celebração de contratos de arrendamento desde que estes não tenham um prazo superior a seis anos.

VIII - Não se verificando o pressuposto de existência de fundado receio de que outrem, antes de acção proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito, improcede a providência cautelar comum.

2025-05-08 - Processo n.º 946/22.5T8OER-A.L3 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

A acta de assembleia geral ordinária de condomínio que aprova as comparticipações de cada condómino para o respectivo ano e aprova o exercício do ano anterior, declarando ter-se mantido o montante de comparticipação que já vinha de há dois anos, vale como título executivo tanto para o ano corrente como para o anterior.

2025-05-08 - Processo n.º 3430/20.8T8CSC.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

A participação do furto de um veículo, para efeitos de seguro, às autoridades policiais, não se confunde com o facto gerador da responsabilidade da seguradora, que é o próprio furto.

2025-05-08 - Processo n.º 6738/20.9T8VNF-D.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

I - A prorrogação de prazo judicial para defesa não se faz por categoria de acção e não se faz oficiosamente, carecendo de requerimento que apresente a justificação da ocorrência de anormal dificuldade de organização da defesa.

II - Não havendo tal requerimento, não pode entender-se o despacho que declara prorrogar por oito dias o prazo para apresentação, pelos progenitores, em processo tutelar cível, de alegações, na sequência do quase transcurso, até à suspensão da instância para acordo, do primeiro prazo de quinze dias concedido, como outorgando a concessão de um novo prazo de quinze dias acrescido de mais oito.

2025-05-08 - Processo n.º 1187/24.2YLPRT.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

Os pressupostos legais do direito de denúncia do contrato de arrendamento para habitação do descendente em 1º grau do senhorio, cujo ónus de alegação e prova incumbe ao autor, são os seguintes (de acordo com o disposto no art.º 1102º do Código Civil, na versão resultante da Lei nº 31/2012, de 14/8):

- a) Ser o senhorio proprietário, comproprietário ou usufrutuário do prédio há mais de dois anos ou, independentemente deste prazo, se o tiver adquirido por sucessão;
- b) Não ter o senhorio, há mais de um ano, na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e seus limítrofes ou no respetivo concelho quanto ao resto do País casa própria que satisfaça as necessidades de habitação própria ou dos seus descendentes em 1.º grau.;
- c) Não ter o descendente em 1º grau, há mais de um ano, a área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e seus limítrofes ou no respetivo concelho quanto ao resto do País casa própria que satisfaça as necessidades de habitação própria.

2025-05-08 - Processo n.º 3508/22.3T8VFX.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

I. A citação do terceiro titular inscrito ou dos respectivos herdeiros, prevista no art.º 119º do Código de Registo Predial, apresenta-se com combinação específica, decorrente da verificação de pressupostos determinados (ausência de resposta do citando ou declaração alternativa num ou outro sentido) e não se compadece com interpretações jurídicos do sentido de declarações ambíguas e com análise jurídica do fenômeno sucessório.

II. Resultando inviabilizada a possibilidade de remoção da provisoria, ao abrigo desse mecanismo, resta aos interessados legítimos (os exequentes) o recurso aos meios comuns, mediante acção declarativa autónoma onde se reconheça a titularidade do direito de propriedade da fracção autónoma em questão, à data do registo da penhora.

2025-05-08 - Processo n.º 7522/06.8TBCSC-D.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Na execução a que os presentes embargos se encontram apensos, o falecimento de um dos devedores solidários apenas pode determinar a extinção parcial da instância executiva quanto a esse executado falecido e não a extinção da totalidade da instância;

- No caso dos autos, não havia fundamento para extinguir a totalidade da instância executiva, por deserção - face à não habilitação dos herdeiros da executada falecida-, nem tão pouco para extinguir os embargos de executado, por inutilidade superveniente da lide, tanto mais que apesar do falecimento de um dos co-executados, na execução apensa, continuaram a praticar-se actos processuais de forma ininterrupta, sem negligência da agente de execução e da exequente.

2025-05-08 - Processo n.º 17619/22.1T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- Temos como certo o carácter receptício da declaração do senhorio de oposição à renovação do contrato de arrendamento; assim resulta das normas conjugadas do nº 1 do artigo 1097º do Código Civil – (...) mediante comunicação ao arrendatário (...) - e do nº 1 do art.º 9º da Lei 6/2006 - Salvo disposição da lei em contrário, as comunicações legalmente exigíveis entre as partes relativas a cessação do contrato de arrendamento, (...) são realizadas mediante escrito assinado pelo declarante e remetido por carta registada com aviso de receção;

- O regime contido no n.º 2 do art.º 224º do CC atribui eficácia à declaração remetida nos casos em que a sua não recepção se deve a culpa exclusiva do destinatário/arrendatário;

- Discutindo as partes judicialmente a eficácia da oposição à renovação do contrato de arrendamento, em acção destinada a reconhecer o direito do senhorio à entrega do locado e consequente condenação do inquilino a cumprir essa obrigação, a indemnização pelo atraso na restituição da coisa locada, prevista no n.º 2 do art.º 1045º do CC, apenas será devida após o trânsito em julgado da sentença que condenou o inquilino definitivamente no despejo do locado.

2025-05-08 - Processo n.º 12745/21.7T8SNT-A.L2 - Relatora: VERA ANTUNES

I - A interpretação do art.º 6º do DL n.º 268/94, de 25 de Outubro - Regime da Propriedade Horizontal, na versão em vigor à data da entrada em juízo da execução, do Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de Outubro, sobre o que se deve entender por montante das contribuições devidas ao condomínio e quaisquer outras despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas deu origem a uma clara divisão entre a jurisprudência, naquilo que se entendia como uma interpretação restritiva e uma interpretação extensiva da norma.

II - Colocava-se ainda a questão de saber se a acta podia constituir título executivo para contribuições extraordinárias, enquanto integradas na previsão quaisquer outras despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum.

III - Outro motivo de controvérsia prendia-se com a executoriedade da acta que previa a aplicação de penalizações ao condómino incumpridor, entendendo parte da jurisprudência que tais quantias se encontravam abrangidas pela norma e parte da jurisprudência a rejeitar tal possibilidade.

IV - Atentas estas divergências e questões suscitadas, esta norma veio a ter nova redacção conferida pela Lei n.º 8/2022, de 10/01.

V - Com a entrada em vigor desta Lei, novas questões se colocaram, desta vez sobre o carácter interpretativo ou, pelo contrário, inovador da nova redacção da norma.

VI - Quanto às sanções de natureza pecuniária, a Lei assume uma dimensão meramente interpretativa.

VII - Quanto às contribuições extraordinárias, já se entende que a lei não pode deixar de revestir um carácter inovatório, deixando de ter a acta a função de título executivo quanto a estas, mas não se podendo negar essa qualidade a actas aprovadas em data anterior à da e.v. da Lei.

VIII - Quanto ao que sejam contribuições devidas ao condomínio, entende-se que a Lei n.º 8/2022 reveste um carácter interpretativo, visando acabar com a divergência entre a posição que admitia que uma acta que se limitasse a inventariar as dívidas do condómino podia servir de título executivo e os que entendiam que apenas revestiam essa qualidade as actas que contivessem a deliberação sobre o montante da contribuição periódica ao condomínio, com menção do modo de cálculo, atribuição a cada condómino (nomeadamente tendo em conta a permilagem), prazo e modo de pagamento.

IX - Aquilo que deve constar do título é a constituição da obrigação e esta apenas nasce com a deliberação, validamente formada, que fixa o conteúdo dessa obrigação e não a simples declaração, tomada pelo credor, do montante que considera ser devido.

2025-05-08 - Processo n.º 10641/22.0T8LSB-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. No processo de maior acompanhado são objeto de instrução todos os factos relevantes para a apreciação do mérito da causa, independentemente do que tenha sido alegado nos articulados, decidindo o tribunal que provas devem ser produzidas, tendo em vista o apuramento daqueles.

II. No processo de maior acompanhado são admitidos todos os meios de prova previstos no C.P.C., sendo que no que respeita à prova documental, o tribunal deve diligenciar pela junção ao processo dos documentos necessários para a prolação da sentença.

III. Tendo em vista a admissibilidade da prova documental, os documentos apresentados pelas partes têm de apresentar qualquer conexão com a acção e factos constitutivos do direito invocado.

IV. Uma procuração outorgada pela Requerida antes da propositura da acção de maior acompanhado, numa altura é que as suas capacidades estariam já toldadas, não reveste relevância jurídica para a acção de maior acompanhado.

V. Na sentença a proferir nos autos de maior acompanhado não cumpre tomar posição a respeito dos actos praticados pelos familiares da mesma, nem da validade de quaisquer actos da requerida, anteriores ao anúncio do processo do acompanhante.

2025-05-08 - Processo n.º 27507/20.0T8LSB-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

- I. A mera deficiência de fundamentação não é susceptível de gerar a nulidade de um despacho/sentença, nos termos do art.º 615.º, n.º, al. b) do CPC, a qual ocorre quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão.
- II. A regra geral quanto ao momento da determinação do valor do processo, nos termos do art.º 299.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, é a de que deve atender-se ao momento em que a ação é proposta.
- III. Alterado o valor da acção pelo juiz, e salvo despacho judicial, nenhuma norma legal impõe expressamente o imediato pagamento de qualquer reforço da taxa de justiça em função da alteração do valor da ação.
- IV. Não tendo a secção emitido, nem a parte solicitado, guias para pagamento desse reforço, não se justifica a emissão de guias para pagamento da segunda prestação de taxa de justiça, acrescida de multa de igual valor, com vista ao pagamento daquele complemento devido.

2025-05-08 - Processo n.º 11402/24.7T8LRS.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. A ação de divisão de coisa comum tem como pressuposto a existência de uma coisa comum e como objetivo proceder à divisão em substância dessa coisa ou, quando se apure ser esta indivisível, à respetiva adjudicação a um dos consortes ou venda a terceiros, com repartição do valor
- II. Na herança os herdeiros não são titulares de um direito de propriedade comum sobre uma coisa, mas antes contitulares do direito à herança que recai sobre uma universalidade de bens.
- III. Encontrando-se uma das herdeiras sujeita ao regime de maior acompanhado, qualquer acto que possa influir no património da acompanhada deverá a Acompanhante obter a prévia autorização do tribunal.
- IV. No caso, além de não figurarem na acção as heranças indivisas, admitindo-se a possibilidade de estas figurarem na acção como comproprietárias, surge ainda a questão da exigência prévia de autorização do Tribunal relativamente à herdeira sujeita ao regime de maior acompanhado, situação que exigirá sempre a partilha prévia dos bens, o que determina o erro na forma de processo sem possibilidade de convolação para outra forma processual, tendo em conta a incompatibilidade manifesta das tramitações.

2025-05-08 - Processo n.º 240/22.1T8SNT-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

O princípio da economia processual em que assenta a cumulação sucessiva de execuções justifica que estando o exequente munido de um novo título executivo que lhe permita demandar o novo devedor litisconsorte, possa requerer que a execução prossiga também contra este, por aplicação analógica do disposto no art.º 711º do CPC

2025-05-08 - Processo n.º 28340/23.3T8LSB-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

- I - A petição inicial e a contestação apresentadas no Proc. 16226/24.9T8LSB contém apenas as alegações de facto e de direito das partes nessa acção, pelo que não são documentos.
- II - Os apelantes tinham o ónus de provar que não puderam oferecer os documentos com a contestação.
- III - Não tendo cumprido esse ónus, os documentos devem ser admitidos com multa.

2025-05-08 - Processo n.º 9633/20.8T8LRS.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

- I – Só com a operação de loteamento nos termos do alvará nº 5/2001 de 14 de Maio relativo ao loteamento do Bairro do Casal do Trigache Norte da AUGI I foi realizada a divisão da coisa comum em que encontrava o muro a que se reportam os autos.
- II – Competia à apelante provar que, de acordo com a operação de loteamento, o muro integra a área do seu lote Y.

2025-05-08 - Processo n.º 262/21.0T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTTAS

1- Em matéria de Crédito Documentário, da comparação dos art.ºs 13º e 14º da UCP 500, respectivamente relativos a “Normas para o exame de documentos” (art.º 13º UCP 500) e “Documentos com divergências e notificações divergentes”, (art.º 14º UCP 500) com os art.ºs 14º e 16º da UCP 600, verifica-se os art.ºs 13º e 14º da UCP 500 englobava, três princípios: a)- Da justiça; b)- Dever de cuidado e, c)- Razoabilidade no tempo.

2- Isto é, no âmbito da UCP 500 os bancos deveriam aplicar o princípio da justiça no tratamento das partes envolvidas na operação do crédito documentário; o uso de cuidado na revisão dos documentos apresentados (considerando as previsões da UCP e do ISBP) e, a aplicação da regra do razoável em toda a relação jurídica documentária e para as partes.

3- A UCP 600 acabou por estabelecer diferente abordagem: o art.º 14º da UCP 600 estabelece que o exame será realizado exclusivamente com base nos documentos (art.º 14º a), UCP 600), sem se referir ao ISBP e aos três princípios acima referidas da UCP 500; o “devido cuidado” foi suprimido, bem como também foi suprimido o “princípio da razoabilidade” do tempo da verificação dos documentos, passando a um prazo máximo de 5 dias úteis a contar da recepção dos documentos pelo banco emitente (art.º 14º b) da UCP 600).

4- Havendo conformidade dos documentos apresentados, o banco emitente deve honrar a carta de crédito documentário que emitiu (15º UCP 600).

5- Sendo os documentos discrepantes, rectius, sendo encontradas divergências entre a carta de crédito documentário e os documentos recebidos provenientes do banco designado, o banqueiro emitente pode recusar o cumprimento da carta de crédito documentário, elaborando uma breve nota justificativa para o apresentante/banco designado (art.º 16º C), da UCP 600) com conteúdo estabelecido nas alíneas do art.º 16º C) da UCP 600.

6- No caso dos autos, tendo a ré, banco emitente da Carta de Crédito Documentário, encontrado discrepâncias entre os documentos enviados pelo banco designado e a carta de crédito documentário, á luz do art.º 16º a) da UCP 600, era-lhe lícito recusar o pagamento da carta de crédito documentário.

2025-05-08 - Processo n.º 3729/22.9T8CSC.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- No âmbito de um contrato de mediação imobiliária, o direito à remuneração prevista depende do efetivo exercício de uma atividade por parte do mediador tendente ao negócio visado pelo contrato e que essa atividade seja causa adequada da celebração do negócio que, a final, venha a ser celebrado entre os vendedores (contratantes naquele contrato) e o comprador com quem foi celebrado o negócio mediado.

II- Se o negócio foi celebrado com um comprador apresentado pela mediadora, em que existiram negociações promovidas por aquela, mas que no final se goraram por as partes não terem chegado a acordo, não existe o direito à remuneração se, sendo o contrato celebrado sem a cláusula de exclusividade, ocorrer a quebra do nexo de causalidade adequada entre a atividade da mediadora e o negócio concretamente efetuado.

III- Verifica-se a quebra dessa causalidade quando ocorrem circunstâncias que foram determinantes para o negócio, nomeadamente o facto de os interessados compradores terem tomado a iniciativa de contactar outra mediadora para retomarem as negociações e o preço final ter sido 1.220.000€ superior aquele que havia sido obtido pela autora.

IV- Nestas circunstâncias há que concluir que o negócio celebrado é exclusivamente imputável à atividade da segunda mediadora, a quem foi paga a comissão, não tendo a autora direito a qualquer remuneração.

2025-05-08 - Processo n.º 12223/20.1T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- Nos termos do art.º 150º do CCivil, na redação anterior às alterações levadas a efeito pela Lei nº 49/2018, de 14.08, aos negócios celebrados pelo incapaz antes de anunciada a proposição da ação é aplicável o disposto acerca da incapacidade accidental.

II- O art.º 257º do CCivil rege a incapacidade accidental, estabelecendo que a declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava accidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratário, daqui decorrendo que o regime aplicável é o da anulabilidade.

III- A nulidade verifica-se per se, não necessitando de declaração para existir; daí que, quando numa ação judicial se invoca a nulidade, a parte não tem de pedir expressamente que o tribunal a declare, podendo ela ser invocada apenas como causa de pedir; se for pedida, nessa parte trata-se de uma ação de simples apreciação, nos termos do art.º 10º/3, al. a) do CPC, limitando-se o tribunal a declarar a existência da nulidade.

IV- Diferentemente se passam as coisas quando estamos perante a anulabilidade: a anulação do ato jurídico tem de ser expressamente pedida porque a eficácia do vício em causa não decorre diretamente da lei; é necessário que haja uma manifestação expressa de vontade no sentido de o querer anular, a qual tem de se manifestar no pedido formulado pois só dessa maneira é que se obtém uma sentença de anulação.

V- As ações de anulação são ações constitutivas, pois delas resulta uma mudança na ordem jurídica existente (cfr. art.º 10º/3, al. c) do CPC).

VI- Não sendo pedida a anulação, mesmo que dos factos provados resulte o vício suscetível de a fundamentar, o Tribunal está impedido de retirar quaisquer consequências dessa invalidade, pois não pode conhecer ex officio desse vício.

VII- Fundando-se a causa de pedir na incapacidade de que a autora padecia e que a impedia de entender o sentido das declarações que emitiu perante as entidades bancárias rés, nomeadamente as que permitiram a terceiro movimentar as suas contas bancárias, não tendo autora efetuado qualquer pedido de anulação dessas declarações, elas produzem os seus efeitos, daí decorrente a licitude das condutas das rés.

2025-05-08 - Processo n.º 1263/12.4TBCTX.L1 - Relatora: ELSA MELO

I. A autoridade do caso julgado visa impedir que existam decisões contraditórias, que venham a afectar a certeza e segurança jurídicas.

II. O facto de o lesado não exercer, à data do facto lesivo, qualquer profissão remunerada não afasta a existência de dano patrimonial pela incapacidade funcional de que o mesmo ficou a padecer em consequência dessa lesão, compreendendo-se neste as utilidades futuras e as simples expectativas de aquisição de bens, sendo a força de trabalho de uma pessoa um bem capaz de propiciar rendimentos.

III. A indemnização do dano patrimonial futuro decorrente da perda ou diminuição da capacidade aquisitiva, motivado pelo défice funcional de que o lesado ficou afetado, deve, como regra, ser calculada em atenção ao tempo provável de vida da vítima, ou seja, à esperança média da sua vida, e não apenas em função da duração da sua vida profissional ativa.

IV. O lesado tem direito a ser resarcido pelo dano consubstanciado na necessidade de assistência diária de terceira pessoa mesmo quando se demonstre que o auxílio é prestado gratuitamente por familiar da vítima.

2025-05-08 - Processo n.º 7718/25.3T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - No arresto, relativamente ao justo receio de perda da garantia patrimonial exige-se um juízo, senão de certeza e segurança absoluta, ao menos de probabilidade muito forte, não bastando qualquer receio, que pode corresponder a um estado de espírito que derivou de uma apreciação ligeira da realidade, num exame precipitado das circunstâncias.

II - É essencial a alegação e prova de um circunstancialismo fáctico que faça antever o perigo de se tornar difícil ou impossível a cobrança desse provável crédito já constituído.

SESSÃO DE 24-04-2025

2025-04-24 - Processo n.º 9477/23.5T8SNT-A.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

1- A petição inicial que não seja acompanhada pelo comprovativo de pagamento da taxa de justiça devida ou do comprovativo da concessão de apoio judiciário deverá ser recusada pela secretaria.

2- Mas, se no formulário junto com a petição inicial, que tem três requerentes, se mencionar que as duas primeiras requerentes têm apoio judiciário e na própria petição inicial se mencionar que são juntas, no plural, os comprovativos de pedido de apoio judiciário, sendo afinal junto apenas o comprovativo de concessão de apoio judiciário relativo à primeira requerente, após distribuição, deverá o tribunal, ao abrigo do artigo 6º do CPC, notificar os requerentes para esclarecer se os demais têm ou não apoio judiciário e, sendo junto o comprovativo do apoio judiciário relativo à segunda requerente, concedido antes da propositura da ação, deverá atender-se ao mesmo, por cumprir o disposto no artigo 18º nº2 da Lei 34/2004 de 29/7, o qual impõe que o apoio judiciário seja requerido antes da primeira intervenção processual.

3- No caso de litisconsórcio, nos termos do artigo 53º nº4 do CPC, deverá ser o litisconsorte que figura como parte primeira a pagar a totalidade da taxa de justiça, sem prejuízo do direito de regresso sobre os litisconsortes, mas, se o mesmo beneficiar de apoio judiciário, a obrigação de pagamento não se transmite para o primeiro litisconsorte que tem apoio judiciário.

2025-04-24 - Processo n.º 3429/24.5T8FNC.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

A sentença que decreta o regime de acompanhamento de maior tem de especificar as medidas em que se traduz no caso concreto o regime jurídico de maior acompanhado.

2025-04-24 - Processo n.º 2829/24.5YRLSB - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Não viola os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português a sentença estrangeira que homologa acordo de responsabilidades parentais que prevê obrigação alimentar apenas até aos vinte anos de idade do filho.

2025-04-24 - Processo n.º 187/23.4T8LSB-B.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Salvo convenção em contrário, a garantia bancária autónoma e à primeira solicitação pode ser cedida, pelo beneficiário, a favor de terceiro.

2025-04-24 - Processo n.º 30523/11.0T2SNT.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. A verificação judicial da regularidade da instância não se esgota no momento inicial da execução, não ficando precludida com um eventual despacho liminar, ou sequer com a dedução de oposição, ou ausência desta, pelo que o Juiz pode, oficiosamente, fazer uso do disposto no art.º 734º do CPC mesmo após a dedução de embargos ou oposição, desde que, por um lado, a excepção seja de conhecimento oficioso, por outro lado, resulte inequívoca dos autos.

II. A extinção da execução em vista da norma comporta ainda um requisito temporal - só pode ocorrer até ao primeiro acto de transmissão dos bens penhorados - "sacrificando" a norma a verificação de alguma excepção, que determinaria uma decisão formal, pelo interesse mais relevante e a que se destina a execução - a resarcibilidade do crédito da exequente.

III. A questão da natureza obrigatória/facultativa do reenvio prejudicial e suas excepções apenas assume cabimento se se verificar o pressuposto de intervenção do referido mecanismo, ou seja, quando se imponha a interpretação e aplicação de norma(s) da UE relevantes para o julgamento da causa.

2025-04-24 - Processo n.º 165/23.3T8ALM.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. O requisito da essencialidade no erro-vício implica que o elemento sobre o qual o declarante incorreu em erro tenha sido determinante da decisão de contratar, no sentido em que o mesmo não teria celebrado o negócio se não estivesse em erro ou não o teria feito nos termos em que o fez, ou seja, o erro tem que assumir relevo para o declarante na conformação do conteúdo contratual.

II. Foi opção do legislador considerar que basta que se saiba ou deva saber que o elemento sobre que recaiu o erro é essencial para o declarante para que estejamos perante o regime do erro, sem que se exija quer a cognoscibilidade do erro, quer a sua desculpabilidade.

III. Estando em causa uma empreitada, com realização de obra, face à anulação com base no erro, não pode ser considerado o mecanismo do art.º 289º do CC, com eficácia ex tunc, dado que não se neutralizam os efeitos da nulidade ou da anulação em relação às prestações já efectuadas, pelo que tal impele o intérprete a procurar outra via para realizar a maior justiça possível, nomeadamente a redução do negócio e a ponderação do equilíbrio das posições de ambas as partes.

2025-04-24 - Processo n.º 13750/20.6T8LSB.L2 - Relator: ADEODATO BROTONS

1- A posse é o poder de facto exercido sobre uma coisa, mas, para além desse poder de facto, exige-se, para que exista posse, a intenção de domínio em sentido amplo; isto é, além do corpus, a posse implica um animus possidendi.

2- A aquisição originária da posse é aquela em que a posse do adquirente surge ex-novo na esfera da disponibilidade empírica desse sujeito porque não depende, geneticamente, de uma posse anterior; depende apenas do facto aquisitivo que integra, necessariamente, o corpus e o animus.

3- Uma das formas de aquisição originária da posse é a inversão do título de posse, previsto nos art.ºs 1263, al. d) e 1265º do CC.

4- A inversão do título de posse consiste na conversão de uma mera detenção em posse por acto do próprio detentor: alguém que exerce poderes de facto sobre a coisa com simples animus detinendi (detentor ou possuidor precário) converte a sua detenção em verdadeira posse, passando a agir com animus possidendi ou verdadeiro animus.

5- A inversão do título da posse, nos termos do art.º 1265º pode dar-se por uma de duas vias: (i) oposição do detentor ao possuidor, (ii) ou acto de terceiro.

6- A oposição do detentor ao possuidor tem de assumir um carácter inequívoco de arrogação de uma posição real mais densa do que aquela que vinha assumindo, devendo consistir numa oposição séria e traduzindo um propósito inequívoco de a fazer valer.

7- Sendo explícita, exige-se que a oposição seja levada ao conhecimento do possuidor de quem se pretende retirar a posse.

2025-04-24 - Processo n.º 10868/23.7T8LSB-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1- O dever de sigilo bancário e de Supervisão visa, essencialmente, três finalidades: (i) proteger a actividade bancária; (ii) salvaguardar a integridade dos dados pessoais daqueles que se relacionam com o sistema bancário (iii) preservar o interesse público num sistema bancário robusto, idóneo e confiável

2- Recusando-se o Banco de Portugal, a prestar informações pedidas por tribunal, invocando o dever de sigilo de supervisão bancária, deve o tribunal superior decidir a questão em função da ponderação que faça dos interesses em litígio: o interesse tutelado pelo dever de segredo bancário de supervisão versus o interesse na realização da justiça, por forma a fazer prevalecer o interesse preponderante.

3- O apuramento de qual seja o interesse preponderante que deverá prevalecer, faz-se mediante uma apreciação dos contornos do litígio concreto, fundada na específica natureza da ação e na relevância e intensidade dos interesses em confronto, face aos quais a informação pretendida terá de ser necessária, tendo em conta o pedido, a causa de pedir, os temas de prova, e os ónus e as regras de prova e, imprescindível, no sentido de não poder ser obtida de outro modo; e considerando ainda os princípios da proporcionalidade, da adequação e da necessidade, limitando-se a restrição do dever de sigilo bancário de supervisão ao mínimo indispensável à realização dos valores pretendidos alcançar.

4- A quebra do dever de segredo de supervisão poderá, rectius, deverá ser atenuada mediante a confidencialização dessas informações e dados: à confidencialidade dos elementos obtidos através da dispensa de dever de sigilo é aplicável o regime do art.º 418º nº 2 do CPC; quer dizer, as informações obtidas são estritamente utilizadas na medida do indispensável à realização dos fins que determinaram a sua dispensa, não podendo ser divulgadas nem constituir objecto de ficheiro ou informações nominativas.

5- Assim, a confidencialidade dos elementos obtidos pela quebra do dever de sigilo deverá implicar a restrição da regra da publicidade do processo e acesso aos autos (art.ºs 163º nº 1, 2a parte e, 164º do CPC).

2025-04-24 - Processo n.º 586/25.7T8PDL.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1- Relativamente à prática de actos, pelos consortes sobre a coisa, há certa categoria de actos relativamente aos quais a lei exige a unanimidade dos comproprietários: de acordo com o art.º 1412º nº 1, 2.ª parte, o comproprietário "...não pode, sem consentimento dos restantes consortes, alienar ou onerar parte especificada da coisa comum.".

2- Assim, a oneração de parte específica da coisa comum, sem o consentimento unânime de todos os comproprietários, afecta a própria essência da coisa e, não conduz à sua divisão, antes, tem como consequência a aplicação do regime de venda ou oneração de bem alheio (art.º 1408º nº 2 do CC): a venda ou oneração de bens alheios é nula, conforme estatuem os art.ºs 892º e 956º do CC, entre as partes que celebraram o contrato que onerou parte especificada de coisa comum e, no que respeita os restantes comproprietários, essa oneração de coisa de parte especificada de coisa comum é ineficaz.

3- O direito de exigir a divisão é inherente à qualidade de comproprietário: apenas cada um dos consortes tem direito a não permanecer na indivisão (art.º 1412º do CC). A requerente, não sendo comproprietária, não pode requerer a divisão da coisa, nem tem poder para obrigar os comproprietários a procederem á divisão.

2025-04-24 - Processo n.º 1584/24.3YLPT.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- O Tribunal Constitucional, pelo acórdão n.º 353/2017, de 13-09, publicado no Diário da República n.º 177/2017, Série I de 2017-09-13, páginas 5382 - 5385, decidiu declarar "inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que impõe o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias contados da data da comunicação ao requerente da decisão negativa do serviço da segurança social sobre o apoio judiciário, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão, constante da alínea c) do n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto".

II- Em face desta decisão vinculativa do TC, temos de considerar que a "decisão definitiva de indeferimento do pedido de apoio judiciário" a que se reporta o art.º 15º-F/7 do NRAU é a decisão que aprecia do recurso de impugnação judicial do pedido de apoio judiciário, e não a decisão da Segurança Social, como resultava daquele art.º 2975, al. c) da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

III- Tal entendimento tem necessariamente de se referir também às demais quantias mencionadas art.º 15º-F/5 do NRAU (caução no valor das rendas, encargos ou despesas em atraso) e cujo pagamento está dependente da decisão final de improcedência do pedido de apoio judiciário.

IV- Em consequência, não pode ser determinado o desentranhamento da oposição ao procedimento especial de despejo nos termos do artº15º-F/7 do NRAU enquanto estiver pendente o recurso de impugnação da decisão de indeferimento do pedido de apoio judiciário.

V- Se a oposição apresentada não contém os elementos factuais essenciais para poder ser considerada materialmente uma verdadeira oposição à pretensão da autora e tendo ainda a recorrente sido convidada a aperfeiçoar o seu articulado, o que não fez, a decisão que decretou o despejo e condenou no pagamento das rendas em dívida era a que se impunha.

2025-04-24 - Processo n.º 270/23.6T8LSB-E.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

- O incumprimento relevante para efeitos do disposto no art.º 41º nº 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei 141/2015, de 8/9)-aplicação de sanção de multa-, exige um comportamento essencialmente gravoso

e tendencialmente reiterado por parte do progenitor remisso, que no domínio do regime de visitas, coloque em risco ou cause um verdadeira ruptura na relação da criança com o/a progenitor(a) a quem não está confiada.

2025-04-24 - Processo n.º 3001/24.0YRLSB - Relator: JOÃO BRASÃO

- Ao recurso da sentença arbitral (como o destes autos) não pode cumular-se o pedido da sua anulação, como o fez a recorrente;
- A relação jurídica em causa nestes autos é uma relação jurídica de consumo, razão pela qual o reclamante/recorrido, para além da proteção jurídica conferida pela Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, na sua actual redação), encontra-se tutelado pelo regime jurídico previsto no Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro;
- Ocorrendo venda de bens de consumo defeituosos, ao comprador basta alegar e provar a anomalia ou o mau funcionamento da coisa, durante o prazo da garantia, sem necessidade de alegar e provar a específica causa dessa anomalia ou do mau funcionamento e a sua existência à data da entrega; ao vendedor, para se iliberar da responsabilidade, incumbe alegar e provar que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega a coisa vendida e imputável ao comprador, a terceiro ou devida a caso fortuito;
- Verificados os pressupostos legais para poder a recorrente/vendedora ser responsabilizada pela falta de conformidade do bem com o contrato, confere ao recorrido/comprador os direitos tutelados pelo art.15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro;
- A luz da hierarquização de direitos conferidos ao comprador, se tomarmos em conta o preceituado no nº 4 do art.º 18º do Decreto-Lei n.º 84/2021 no qual se prescreve que - "Em caso de reparação, o bem reparado beneficia de um prazo de garantia adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações, devendo o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação "-não é nossa posição, interpretar o mencionado preceito no sentido de equiparar a expressão reparações a tentativas de reparações ineficientes;
- No caso dos autos foram feitas, entre 05/08/2022 e 31/03/2023, três tentativas de eliminar o defeito, pelo que é inteiramente aplicável a al. b) n.º 4 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 que permite ao consumidor optar pela resolução do contrato, nomeadamente, quando a falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens.

2025-04-24 - Processo n.º 77226/20.0YIPRT.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A dedução de pedido de condenação do requerido no pagamento de uma indemnização pelos encargos associados à cobrança da dívida consubstancial o uso indevido do procedimento especial de injunção;
- O uso indevido do procedimento de injunção traduz-se numa exceção dilatória de conhecimento oficioso que determina o indeferimento liminar do requerimento inicial.

2025-04-24 - Processo n.º 3793/22.0T8CSC-C.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Em termos de verificação da excepção de litispendência, é irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira, salvo se outra for a solução estabelecida em convenções internacionais - cfr. art.º 580.º, n.º 3, do Código de Processo Civil;
- A requisição ou a admissão da prova está subordinada à necessidade de instrução, a qual tem por objeto os temas da prova enunciados ou, quando não tenha de haver lugar a esta enunciação, os factos necessitados de prova - artigo 410.º, do Código de Processo Civil;
- Só se verifica a falta de fundamentação quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos da decisão e já não quando a fundamentação seja mera mente deficiente, incompleta, aligeirada ou não exaustiva;
- A circunstância do bem imóvel arrestado ter sido previamente apreendido à ordem de um processo crime, tendo aí sido atribuída a sua administração ao Gabinete de Administração de Bens (GAB) do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), impede a sua efectiva e real entrega à depositária escolhida pela requerente do arresto. A posse real e efectiva, nomeadamente através da entrega

das respectivas chaves, não pode ser exercida conjuntamente pelos depositários nomeados nos dois processos, sob pena de gerar um conflito de jurisdições relativamente à questão da guarda e administração do bem. Tão pouco poderá o depositário anteriormente nomeado no processo crime ser afastado ou impedido de desempenhar as suas funções, a pretexto da nomeação de uma nova depositária no âmbito do procedimento cautelar de arresto.

2025-04-24 - Processo n.º 14194/23.3T8SNT.L1 - Relatora: ELSA MELO

- I. - A injunção à qual foi apostila fórmula executória abarcando valor de indemnização de despesas com encargos associados à cobrança da dívida mostra-se afectada de vício que constitui excepção dilatória inominada justificativa do indeferimento parcial liminar da execução;
- II. - O conhecimento da excepção inominada de uso indevido do procedimento de injunção é oficioso.

2025-04-24 - Processo n.º 306/20.2T8LRS.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

- I. A partir da propositura da acção cabe ao juiz providenciar pelo andamento do processo, mas preceitos especiais podem impor às partes o ónus de impulso subsequente, mediante a prática de determinados actos cuja omissão impeça o prosseguimento da causa, sendo um desses casos a habilitação dos sucessores de uma das partes.
- II. Embora a habilitação de herdeiros possa ser promovida — nos termos do disposto no art.º 351.º do CPC — por qualquer uma das partes, é inequívoco, que, na acção, o principal interessado no andamento dos autos é o autor, na reconvenção é o reconvinte e no recurso é o recorrente, aos quais (ou respectivos herdeiros) compete, em la linha, impulsionar os autos, isto é, requerer a habilitação de herdeiros.
- III. A partir do momento em que é dado conhecimento à parte que a instância se suspende por falecimento de uma parte, fica a mesma ciente de que o andamento do processo fica dependente da prática, por si, de ato processual, e que se o não praticar a instância ficará deserta, cabendo-lhe a si, caso encontre alguma dificuldade na prática daquele acto, solicitar a prorrogação de prazo e/ou a colaboração do tribunal na remoção de algum obstáculo.
- IV. A lei não prevê um dever assistencial do juiz em ordem a avisar as partes das consequências jurídicas da sua inacção, bem sabidas, aliás, de qualquer advogado que patrocine diligentemente a causa.
- V. O princípio da colaboração, previsto no art.º 7.º do CPC, não se confunde com qualquer dever assistencial às partes: esse mesmo princípio da cooperação visa um interesse que excede e não se confunde com o interesse das partes e não se sobreponem ao princípio da sua auto- responsabilidade.
- VI. A declaração de suspensão da instância por óbito de uma parte, com a posterior advertência de que os autos ficariam a aguardar o prazo do art.º 281.º do CPC, aliada à falta de dedução de incidente de habilitação de herdeiros por mais de 6 meses, é suficiente para que se declare a deserção da instância, sem necessidade de prévios contraditórios.

2025-04-24 - Processo n.º 2023/23.2T8FNC.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

- I. A impugnação de factos que tenham sido considerados provados / não provados e que não sejam importantes para a decisão da causa não deve ser apreciada pelo Tribunal da Relação, na medida em a insusceptibilidade de interferir da decisão a proferir determina a sua inutilidade, sendo certo que de acordo com o princípio da limitação dos actos, previsto no art.º 130.º do Código de Processo Civil não é lícita a prática de actos inúteis no processo.
- II. Tendo o Réu sido admitido a prestar depoimento de parte e não resultando do mesmo a confissão nada obste a que, em tese, se valorem factos favoráveis ao depoente que venham a resultar espontaneamente desse seu depoimento.
- III. As declarações de parte devem ser encaradas como qualquer outro momento de recolha de prova, sujeito ao contraditório e à livre apreciação por parte do Tribunal, nada obstante a que as mesmas constituam o único arrimo para dar certo facto como provado, desde que as mesmas logrem alcançar o Standard de prova exigível para o concreto litígio em apreciação.

IV. O direito de regresso — reconhecido apenas ao devedor solidário que pagou mais do que correspondia à sua real quota — é “um verdadeiro direito de compensação concedido ex vi legis ao condevedor que satisfaz o direito do credor”, cujas raízes provêm “do momento constitutivo da obrigação solidária”.

V. A solidariedade pressupõe: (i) a pluralidade de sujeitos de um ou de ambos os lados da relação obrigacional e (ii) o direito de exigir toda a prestação de qualquer devedor (no caso de solidariedade passiva) ou o direito a toda a prestação por parte dos credores (no caso de solidariedade activa), (iii) a extinção da obrigação do credor em relação a todos os devedores solidários com o cumprimento da obrigação ao credor por um dos devedores solidários (no caso de solidariedade passiva).

VI. Os elementos úteis para aferir da natureza solidária da dívida hão de ser buscados -expressa ou tacitamente - no plano externo e na forma como se processavam as relações entre os devedores e os credores.

VII. O pagamento por um dos co-devedores da totalidade da dívida, constante do acordo firmando em que, concomitantemente, o credor da quitação da mesma, com o pagamento efectuado por apenas um deles, constitui um forte e decisivo índice de que a obrigação assumida pelos devedores (Autor e Réus) era solidária.

2025-04-24 - Processo n.º 17266/22.8YIPRT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - Visando a apelação a impugnação da matéria de facto provada e não provada e mantendo-se em sede de Recurso a factualidade fixada pelo Tribunal de 1a Instância, mantém-se toda a arquitectura jurídica esgrimida pela 1a Instância, improcedendo em toda a sua linha a apelação. I - Visando a apelação a impugnação da matéria de facto provada e não provada e mantendo-se em sede de Recurso a factualidade fixada pelo Tribunal de 1a Instância, mantém-se toda a arquitectura jurídica esgrimida pela 1a Instância, improcedendo em toda a sua linha a apelação.

SESSÃO DE 10-04-2025

2025-04-10 - Processo n.º 16497/19.2T8LSB.L1 - Relatora: TERESA PARDAL

Não logrando o autor provar que celebrou com o réu um contrato mediante o qual este se obrigou a pagar-lhe uma comissão, improcede a acção e improcedem as alegações de recurso.

2025-04-10 - Processo n.º 14886/23.7T8LSB.L2 - Relatora: ANABELA CALAFATE

Visto que as cessões dos quinhões hereditários são anteriores à instauração do processo de inventário requerido por uma das cessionárias e a outra cessionária foi citada, não há que deduzir incidentes de habilitação para poderem intervir como interessadas.

2025-04-10 - Processo n.º 18434/22.8T8SNT.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

- I - O vocábulo «designadamente» inserido no nº 3 do art.º 726º do CPC evidencia que que a lei não estabelece qualquer restrição à possibilidade de indeferimento parcial do requerimento executivo.
- II - Se parte do pedido constante do requerimento de injunção não se ajusta à finalidade desse procedimento, mas foi apostila a fórmula executória, a consequência é não dispor o exequente de título executivo somente quanto a essa parte.
- III - Por isso, inexiste fundamento legal para a rejeição total da execução, devendo prosseguir quanto à parte em que a exequente dispõe de título executivo.

2025-04-10 - Processo n.º 19096/21.5T8LSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE

- I - O tribunal não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.
- II - Improcedendo as impugnações da decisão sobre a matéria de facto e inexistindo qualquer questão de conhecimento oficioso, impõe-se a confirmação da sentença recorrida.

2025-04-10 - Processo n.º 5058/03.8TVLSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

- 4.1. É admissível a retificação de erros de cálculo ou de escrita, revelados no contexto da peça processual apresentada- cfr. art.º 146º, do CPC.
- 4.2. O lapso material referido em 4.1. é passível de rectificação, ocorre quando resulta manifesto que se escreveu algo diferente do que se pretendia escrever e há-de emergir da peça apresentada como uma divergência, clara e ostensiva, entre a vontade real do respectivo autor e o que acabou por ser exarado no texto.
- 4.3. Não obstante o referido em 4.1. e 4.2., o erro material cometido pela parte no respectivo articulado só poderá ser rectificado se tal não implicar a anulação de actos processuais que já não estão em tempo de ser anulados, isto é, a rectificação não é de atender quando conduz necessariamente a mesma à invalidação de decisões relativamente às quais se formou-se já nos autos “caso estabilizado”.
- 4.4. A inadmissibilidade de rectificação nos termos indicados em 4.3. acontece v.g. quando obriga a mesma à invalidação de actos e/ou decisões do agente de execução que, porque não objeto de, respetivamente, reclamação ou impugnação para o juiz da execução, devem considerar-se estabilizadas na ordem jurídica, adquirindo uma força vinculativa e de incontestabilidade/inalterabilidade semelhante à que cobre as decisões judiciais transitadas em julgado, falando-se então de “caso estabilizado”.

2025-04-10 - Processo n.º 317/23.6T8MFR.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS

- 6.1. - Após a resolução do contrato de mútuo as quantias a restituir à mutuante vencem juros de mora, sendo que estes juros podem estar previstos antecipadamente no contrato e, não o estando, os devidos são os juros legais.

6.2.- Porque são considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados no código do comércio, e, além, deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar, encontrando-se entre estes «actos de comércio» as «operações de banco» mencionadas no artigo 362.º do mesmo código, manifesto é que a taxa de juro in casu aplicável ao quantitativo reclamado pela instituição de crédito que resolveu o contrato é a taxa legal supletiva aplicável a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial.

2025-04-10 - Processo n.º 202/24.4T8PDL.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

As deficiências na impugnação da decisão sobre a matéria de facto ou mesmo o incumprimento dos ónus de impugnação, posto que se possa afirmar que há factos que a impugnante quer que o tribunal de recurso considere provados, não interferem com a admissibilidade do recurso em termos da sua tempestividade.

2025-04-10 - Processo n.º 1633/24.5T8PDL-A.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

- I - Não se apura a ilegitimidade processual activa através do mérito da pretensão deduzida.
- II - Sendo discutível a interpretação da norma que confere o direito reclamado, não pode a mesma ser considerada como disposição legal em contrário para o efeito de anular o desenho da relação material controvertida que o autor haja feito.
- III - Depende do apuramento factual dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual e da interpretação das disposições conjugadas dos números 2 e 4 do artigo 496º do Código Civil, a afirmação ou infirmação do direito dos pais de vítima mortal de acidente de viação a serem indemnizados pelos seus próprios danos não patrimoniais causados pelo acidente, no caso de, nos dias que mediaram entre o acidente e a morte, a vítima, não casada nem unida de facto, ter sido pai de uma criança que não chegou a conhecer nem a reconhecer.

2025-04-10 - Proc. n.º 7126/20.2T8ALM.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA

Sendo invocado erro na identificação de contas bancárias mencionadas em transação homologada no incidente de reclamação da relação de bens, o poder jurisdicional do tribunal não pode afirmar-se esgotado, competindo apreciar antes de mais a existência de um erro rectificável.

2025-04-10 - Processo n.º 1861/07.8TBMFR-B.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

No âmbito do incidente de oposição à penhora, sendo a existência de outros bens móveis penhoráveis, para além do bem imóvel penhorado, uma questão nova, arguida apenas em sede de recurso, não pode, por isso, sustentar a reapreciação da decisão recorrida.

2025-04-10 - Processo n.º 21174/22.4T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

- I. Determinar se um crédito exequendo efectivamente existe e é devido ou se foi extinto por pagamento (como invoca a autora), será questão que deve ser apreciada nos termos processualmente definidos, no âmbito executivo ou em sede registral, com vista ao cancelamento dos ónus hipotecários.
- II. A existência desta contra-acção, de simples apreciação negativa, intentada autonomamente à margem daqueles autos executivos e onde não se pretende aquele cancelamento registral, mas apenas a declaração de que a autora nada deve à ré, mostra-se exdrúxula, extravagante ou parasitária, ao arrepio da tramitação processual adequada à pendência dos autos executivos, logo, inútil.
- III. Sendo inútil, demonstra-se carecida de interesse processual em agir, legítimo ou relevante.

2025-04-10 - Processo n.º 25797/18.8T8LSB.L2 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

- I. Apenas a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil.
- II. O Tribunal deve resolver todas que as questões que lhe sejam submetidas a apreciação (a não ser aquelas cuja decisão ficou prejudicada pela solução dada a outras), todavia, o vocábulo “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.
- III. A impugnação de factos que foram considerados provados, sendo as discrepâncias sobejantes irrelevantes para a decisão da causa, não deve ser apreciada, na medida em que alteração pretendida não é suscetível de interferir na mesma.
- IV. Não cabe recurso da decisão do juiz, proferida em audiência prévia, que, por falta de elementos, relegue para final a apreciação do mérito da causa.

2025-04-10 - Processo n.º 26130/18.4T8LSB-C.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

- I. Havendo impugnação da decisão sobre a matéria de facto, que tenha por objeto a reapreciação da prova gravada, a lei concede um alargamento do prazo, por mais dez dias, para a interposição do recurso de apelação.
- II. Para que o recorrente possa usufruir desse acréscimo de 10 dias, a impugnação da matéria de facto efetuada deve refletir efetivamente essa reapreciação.
- III. Apenas a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil.
- IV. A ambiguidade ou obscuridade da decisão só relevam quando tornem a mesma ininteligível para um declaratório normal, que não possa retirar dessa decisão um sentido unívoco, mesmo depois de recorrer à fundamentação para a interpretar.

2025-04-10 - Proc. n.º 121/17.0T8PTS.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

- I. Constitui princípio comum à responsabilidade civil extracontratual que o lesado não precisa de conhecer integralmente os danos para intentar acção indemnizatória, pelo que releva a data em que a autora adquiriu consciência de que estava perante factos que, virtualmente, violavam os seus direitos, causadores de danos, para efeitos de início do prazo de prescrição.
- II. A prescrição do direito à restituição por enriquecimento sem causa funda-se na conveniência de compelir o lesado a, podendo e querendo exercer o direito de indemnização, o exercer em prazo curto, a fim de esse direito não ter de ser apreciado a longa distância dos factos e inicia-se a partir da data em que o lesado tem conhecimento do seu direito de indemnização.

2025-04-10 - Processo n.º 11843/20.9T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO

- I. Havendo impugnação da decisão sobre a matéria de facto, que tenha por objeto a reapreciação da prova gravada, a lei concede um alargamento do prazo, por mais dez dias, para a interposição do recurso de apelação.
- II. Para que o recorrente possa usufruir desse acréscimo de 10 dias, a impugnação da matéria de facto efetuada deve refletir efetivamente essa reapreciação.
- III. A sanção natural para a execução pelo condómino de obras ilícitas nas partes comuns de edifício em regime de propriedade horizontal é a sua demolição, não constituindo, por isso, abuso do direito, o pedido dessa demolição nem poderá a reconstituição natural ser substituída por indemnização fixada ao abrigo do princípio da equidade.

2025-04-10 - Processo n.º 27655/20.7T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. As partes que negoceiam com vista à celebração de um contrato devem informar a sobre todas as questões que revelam para a formação, por partes destas, de um quadro exacto sobre a matéria objecto das negociações.

II. A função essencial dos deveres de informação está presente no instituto da culpa in contrahendo mas igualmente no regime dos vícios da vontade, em particular, do erro e do dolo, pelo que tanto o dever pré-contratual de informação como o regime do erro e do dolo asseguram o princípio da autonomia privada ao proteger a liberdade de decisão das partes.

III. No regime do erro haverá que considerar quer a segurança do comércio jurídico, quer ainda a confiança do declaratário, princípios que encontram a sua defesa no carácter da essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro, tal como se encontra previsto no art.º 252º do CC.

IV. No âmbito de um contrato de cessão da posição contratual, no Contrato de Arrendamento Comercial, o Réu, que assumiu a posição de arrendatário, teria de lograr provar que na base do negócio estava um locado com as características que lhe foram garantidas pelo Autor, ou seja, que dispunha de autorização para a ocupação de um local de esplanada, no exterior do espaço, do outro lado da estrada, e que tal tinha sido decisivo para que o Réu aceitasse contratar, tendo em conta o valor do negócio.

2025-04-10 - Processo n.º 19901/21.6T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

I. Determinadas figuras contratuais podem originar efeitos reais e obrigacionais, o que ocorre precisamente com a compra e venda, da qual derivam efeitos meramente obrigacionais (a obrigação de entrega da coisa e a obrigação de pagamento do preço) e o efeito real (da transmissão da propriedade), sendo que o contrato aperfeiçoa-se independentemente da produção desses efeitos, mediante o mútuo consenso dos contraentes.

II. A existência do direito à resolução pressupõe em regra a verificação de um fundamento que será na maioria dos casos o incumprimento de uma obrigação, no caso do contrato de compra e venda do veículo tal advém da discrepancia do bem vendido entre o descrito no anúncio e a realidade do mesmo.

III. A resolução opera por meio de uma declaração receptícia e produz efeitos quando chega ao destinatário ou deste é conhecida, sendo que a “contestação” judicial da resolução apenas se destina a aferir judicialmente da respectiva licitude, mas a sentença não deixa de ser meramente declarativa e não constitutiva.

IV. A resolução não dá origem a um novo contrato, pelo qual se pretende dissolver o anterior, mas cria uma relação legal que obriga as partes a devolverem o que receberam; trata- se de uma obrigação ex lege de reposição do status quo ante.

V. Com a destruição do vínculo, tem sido entendido que cada uma das partes fica na situação de depositário da coisa que recebeu, com a obrigação de a conservar e entregar, pelo que perante a destruição do veículo objecto do contrato, haverá que considerar a forma como decorreu a resolução e todo o comportamento da ré/vendedora na sequência da mesma, o que nos leva a considerar que competia à ré assegurar, neste caso, a retirada do veículo do local onde o mesmo se encontrava, facto que o Autor propugnou desde a resolução.

VI. A vingar a confusão das prestações do A. e ré, na sequência da impossibilidade posterior da restituição do veículo, seria premiar o comportamento da ré, que não teria de devolver o valor do veículo, ficando o Autor sem possibilidade de obter o valor pago.

VII. Tal determina que o perecimento ou deterioração do bem decorre de causa imputável à ré, afastando a regra geral do art.º 796º do CC, ou ainda que pretendendo a ré fazer-se valer do seu comportamento desconforme, fundamento da resolução, para obter uma vantagem, o não pagamento do vedor do veículo poderá ter por base o abuso de direito e os ditames da boa fé, na tipologia do tu quoque.

VIII. Não pode, todavia, neste caso o Autor pretender obter um valor indemnizatório relativo à privação de uso, pois tal dano visa o interesse dito positivo ou interesse do cumprimento (ou dano de não cumprimento), representando aquilo que o credor teria se o negócio tivesse sido cumprido com exactidão, não podendo tal pretensão ser cumulada com a resolução e os seus efeitos.

2025-04-10 - Processo n.º 1156/24.2T8OER.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. No âmbito da legitimidade activa na execução, no caso de título ao portador, será a execução promovida pelo portador do título - nº 2 do art.º 53º do Código de Processo Civil, e tendo havido sucessão no direito ou na obrigação, deve a execução correr entre os sucessores das pessoas que no título figuram como credor ou devedor da obrigação exequenda.
- II. Os títulos de crédito, mormente a livrança, pode ser transmitida, além do endosso, por cessão de créditos, sendo que, nesta modalidade, a cessão não carece de se encontrar reflectida no próprio título.
- III. Ocorrida a cessão de créditos entre a credora primitiva e a exequente a mesma implica, na falta de convenção em contrário, a transferência das garantias e dos acessórios ao abrigo do disposto no artigo 582.º do Código Civil.
- IV. Não constitui fundamento de ilegitimidade da cessionária a circunstância de a livrança não se encontrar preenchida aquando da cessão, pois a livrança em branco é admitida no nosso ordenamento jurídico (cf. art.º 10.º da LULL), na falta de convenção em contrário, com a transmissão do crédito cambiário emergente da livrança transmite-se para o cessionário o direito de proceder ao seu preenchimento, de acordo com o previsto no respectivo pacto.

2025-04-10 - Processo n.º 1304/20.1T8OER.L2 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES

- I. A causa de pedir nas acções de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza.
- II. No caso de ação de simples apreciação ou declaração negativa, o réu fica com o ónus da prova dos factos em que assenta o direito que se arroga (cf. art.º 343º nº 1 do CC), porém, para que o direito do réu lhe seja reconhecido é necessário que o titular do direito formule tal pedido, nomeadamente através de um pedido reconvencional.
- III. A protecção por morte dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social pela atribuição da pensão de sobrevivência é extensivo às pessoas que vivam em união de facto, devendo efectuar-se prova da união de facto por mais de 2 anos à data do óbito do beneficiário, tendo deixado de se exigir a prova da necessidade de alimentos.
- IV. O decurso dos dois anos faz presumir que a convivência em comum já adquiriu uma certa estabilidade, satisfazendo-se, assim, as exigências da segurança jurídica, afastando, a concessão de alimentos ao membro sobrevivo de uma relação fugaz ou efémera.

2025-04-10 - Processo n.º 61358/23.6YIPRT.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

- 1- A litigância de má-fé está relacionada com a lide processual e tem por fito a necessidade de moralizar a lide. Diz respeito aos limites do exercício das situações jurídicas processuais, maxime aos limites do direito de acção e da defesa. Não diz respeito à actuação e comportamento contratual das partes, às situações de cumprimento ou incumprimento dos contratos nem ao modo como são substantivamente exercidos os direitos subjectivos. Assim, qualquer actuação em abuso de direito pode determinar a ilicitude do exercício de um direito subjectivo, mas não uma lide maliciosa ou dolosa.
- 2- As declarações de parte, enquanto meio de prova, devem ser valoradas como manda a lei que o sejam: de acordo com o princípio da livre convicção do julgador e não tidas como um meio de prova menorizado e meramente suplementar de outros meios de prova (para os quais, de resto, o legislador coloca o mesmo critério probatório: livre convicção do juiz).
- 3- Se a apelante baseia a sua pretensão recursória de revogação da sentença baseando-se, somente, em impugnação de matéria de facto que não teve acolhimento, fica sem fundamento a pretensão da revogação da sentença, não tendo o tribunal de recurso de a conhecer.

2025-04-10 - Processo n.º 9/22.3T8VCT-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

- 1- O Regulamento (EU) 1215/2012, de 12/12 (doravante Regulamento), vinculativo para todos os Estados Membros, é aplicável em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição (art.º 1º nº

1, 1.^a parte), ou seja, aplica-se, obrigatoriamente, independentemente do tribunal que é competente na ordem jurídica interna.

2- O art.^º 4º nº 1 do mesmo Regulamento, estabelece como critério geral, que as pessoas domiciliadas num Estado-Membro, devem ser demandadas nos tribunais desse Estado-Membro.

3- No que respeita à determinação do domicílio das sociedades, o art.^º 63º nº 1, al. a) do Regulamento estabelece que têm domicílio no lugar em que tiverem a sua sede social.

4- O Regulamento prevê ainda critérios especiais de determinação de competência, como sucede quando está em causa matéria contratual, estabelecendo que é competente o tribunal do lugar onde a obrigação deva ser cumprida;; e, tratando-se de contrato de venda de bens, o art.^º 7º nº 1, als. a) e b), estabelece como critério determinativo do tribunal competente, o do lugar onde os bens devam ser entregues.

5- O elemento de conexão “Matéria Contratual” abrange, igualmente, a ruptura abrupta de relações comerciais estáveis.

6- Assim, no caso dos autos, estando em causa indemnização por ruptura abrupta de relações comerciais, que se vinham verificando há vários anos, consistente no fabrico e venda de bens por uma sociedade portuguesa, com sede em Lisboa, a um grupo de sociedades com sede em Madrid, com local de entrega da mercadoria nos estabelecimentos da ré em Espanha, resta concluir que os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para julgar essa acção de indemnização.

2025-04-10 - Processo n.^º 269/23.2T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1- Se apesar de mencionar que pretende recorrer da decisão sobre a matéria de facto, oapelante: i)- não especifica quais os concretos pontos da matéria de facto que impugna; ii)- não menciona em que meios de prova se baseia; iii)- não indica quais as soluções que, no seu entender, deveriam ter sido dadas aos pontos de facto, o recurso, nessa parte, deve ser rejeitado (art.^º 640º nº 1 CPC).

2- Ocorrendo o óbito da viúva do primitivo arrendatário em 2023, portanto na vigência do NRAU (Lei 6/2006, de 27/02), aplicam-se ao contrato as disposições deste diploma legal por força do seu art.^º 27º, relativamente aos contratos de arrendamento habitacionais celebrados antes da vigência do RAU.

3- Assim, por via da remissão do art.^º 28º do NARU para o art.^º 26º do mesmo diploma e, do reenvio que o nº 2 deste art.^º 26º faz, relativamente “à transmissão por morte”, temos de aplicar as normas dos art.^ºs 57º e 58º do NRAU, decorrendo do art.^º 57º nº 1, al. a) que há lugar a apenas uma transmissão por morte do “primitivo” inquilino”.

4- É pacífico o entendimento segundo o qual o disposto no artigo 1056º do CC não tem aplicação aos casos de caducidade do arrendamento por morte do arrendatário porque o preceito exige que o próprio arrendatário permaneça no locado após aquele facto extintivo do contrato.

5- Assim, ainda que um terceiro, para quem não se transmitiu a posição de inquilino, permaneça no locado e deposite valores de renda, não se renovou, quanto a esse terceiro, o contrato de arrendamento habitacional.

6- O art.^º 829º-A do CC consagra providências compulsórias de natureza pecuniária e o instituto é aplicável em termos limitados, só podendo funcionar relativamente a obrigações de facto infungível, positivo ou negativo, e desde que o cumprimento não exija especiais qualidades científicas ou artísticas do devedor.

7- Assim, a aplicação de sanção pecuniária compulsória depende da fungibilidade ou infungibilidade da prestação, que se afere pela possibilidade de o cumprimento da obrigação ser, ou não, possível por intermédio de terceiro, ainda que coercivamente (em execução). Na afirmativa, trata-se de obrigação fungível e, por isso, insusceptível de condenação do devedor em sanção pecuniária compulsória.

2025-04-10 - Processo n.^º 591/24.0T8AGH.L1 - Relator: ADEODATO BROTONS

1- O representante legal do incapaz (v.g. menor), quando não requeira inventário nos termos do art.^º 2102º nº 2 do CC, com base num juízo de conveniência acerca do interesse do seu representado, necessita de autorização judicial para: (i)- Sendo a representação exercida pelo pai, aceitar herança (art.^º 1889º nº 1, al. 1)); (ii)- Convencionar partilha extrajudicial, relativamente à herança aceita (art.^º 1889º nº 1, al. 1) e, art.^º 1892º nº 1, parte final).

2- Por força da regra do art.º 1881º nº 2 do CC, o representante do menor que com ele concorrer à sucessão não pode intervir, simultaneamente em nome e no interesse próprio e em representação do menor no acto de consumação da partilha extrajudicial, cumprindo a representação do menor a curador especial nomeado pelo tribunal.

3- O nº 5 do art.º 1014º do CPC, visa facultar ao representante legal a cumulação, no mesmo processo, dos três pedidos que eventualmente se configurem como necessários, permitindo- lhe, em homenagem ao princípio da concentração e da economia processual: (i)- requerer, mediante aprovação judicial do projecto de partilha, a autorização para aceitar a herança; (ii)- e outorgar no acto de partilha extrajudicial em representação do incapaz; (iii) ou, requerer a nomeação do curador especial que represente o menor naquele acto, nos casos de incompatibilidade de interesses, decorrente de o representante concorrer também à sucessão.

2025-04-10 - Processo n.º 11905/24.3T8SNT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Não é admissível a invocação pelo exequente de factos novos em sede de recurso que não alegou no r.e. II - No caso dos documentos particulares, para que se possa estar perante um título executivo há que preencher dois requisitos: os documentos devem ser exarados ou autenticados por notário e devem ainda revelar a constituição ou o reconhecimento de alguma obrigação que seja certa, líquida e exigível, pois a obrigação constitui o cerne da relação material.

III - Se dos documentos fosse possível retirar que deles resulta a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação, sem que para tanto seja necessário recorrer ao contrato base, sendo a obrigação, certa, líquida e exigível, nada impedia que os mesmos constituíssem título executivo, por si só.

IV - Sucedeu porém que da leitura dos Aditamentos resulta que não se retira dos mesmos uma obrigação certa, líquida e exigível.

V - Em causa na verdade não está uma obrigação prestada em cumprimento de qualquer contrato mas o incumprimento por parte dos executados e este carece de ser demonstrado, em termos que não resultam diretamente dos títulos dados à execução.

2025-04-10 - Processo n.º 19/23.3T8LNH-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

Nos termos do art.º 1093º do Código de Processo Civil, a remessa dos interessados para os meios comuns apenas deve ter lugar quando a matéria de facto a decidir se revestir de complexidade, de tal forma que a decisão no próprio processo de inventário não possa ocorrer por implicar a redução das garantias das partes.

2025-04-10 - Processo n.º 2119/23.0T8LRS-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Na sua oposição os embargantes invocam duas questões - a prescrição da obrigação cartular e a prescrição de juros.

II - Em lado nenhum invocaram os embargantes a prescrição da dívida exequenda, com fundamento na obrigação subjacente e com invocação do art.º 310º, e) do Código Civil, não sendo a prescrição de conhecimento oficioso, conf. art.º 303º do Código Civil.

III - A invocação da prescrição em causa não pode assim ser feita directamente para este Tribunal da Relação.

IV - Não se verifica qualquer nulidade na omissão de considerar linhas de fundamentação jurídica diferentes da decisão, que as partes tenham invocado; nem sequer a não apreciação de todos os argumentos aduzidos pelas mesmas para sustentarem a sua pretensão.

V - Por outro lado, igualmente não se verifica qualquer nulidade quando a decisão proferida se contém dentro do perímetro objetivo e subjetivo da pretensão deduzida pelo autor.

2025-04-10 - Proc. n.º 3202/23.8T8SNT-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Decorrendo dos autos que o conhecimento dos factos aos quais depôs a testemunha adveio do exercício das suas funções de advogada e ainda, no caso, enquanto entidade autenticadora, estava a testemunha sujeita

a sigilo profissional, para o que, querendo o executado socorrer-se das declarações proferidas, deveria ter diligenciado pela obtenção do levantamento do sigilo, solicitando Parecer à Ordem dos Advogados e efectuando o pedido de dispensa de sigilo junto do Tribunal da Relação, nos termos do art.º 135º, n.º 3 do Código de Processo Penal, ex vi art.º 417º, n.º 4 do Código de Processo Civil.

II - Assim não tendo ocorrido, não pode o Tribunal socorrer-se dessas declarações (conf. art.º 92º, n.º 5 do EOA: “Os atos praticados pelo advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo”) sob pena de se cometer uma nulidade.

III - Não é possível considerar os factos que se assentaram com fundamento no depoimento prestado em violação do sigilo profissional provados ou não provados, devendo os autos baixar à 1a Instância para que se faça a nova reapreciação da prova e dos factos em causa, com a anulação da Sentença anteriormente proferida relativamente a estes pontos da Matéria de Facto e no que destes dependa, nomeadamente, na análise jurídica subsequente e decisão da causa e eventualmente com reabertura da audiência e nova prestação de depoimento, precedido das diligências para a dispensa do sigilo profissional.

2025-04-10 - Processo n.º 8263/24.0T8LSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Não há dúvida que a prolação de uma decisão sem que estivesse ainda precludido o prazo para a oposição da R. configura uma nulidade, que influi na decisão da causa, enquadrável no disposto pelo art.º 195º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

II - Esta nulidade, tal como dispõe o art.º 196º do Código de Processo Civil, não é de conhecimento oficioso e depende reclamação dos interessados, salvos os casos especiais em que a lei permite o conhecimento oficioso.

III - Atendendo ao que dispõe o art.º 15.º-EA, n.º 1, a) e n.º 2 do NRAU (na redacção da Lei n.º 56/2023, de 06/10 resulta que caberia ao Tribunal a quo fazer uma verificação da regularidade dos termos processuais do procedimento remetido pelo BNA dada a circunstância da falta de oposição da requerida, apesar de notificada para tanto.

IV - Nesta apreciação entende-se que se impunha ao Tribunal não só verificar a regularidade da notificação efectuada, à semelhança com o que dispõe o art.º 566º do Código de Processo Civil, que expressamente o prevê, mas verificar ainda se ocorreram outras irregularidades que impediram a dedução atempada de oposição; e isto dada a disparidade de redacção das normas em causa. De facto, o art.º 15º-EA do NRAU não limita a verificação da irregularidade à regularidade da citação e o n.º 2 desta norma manda proceder à sua aplicação “...com as necessárias adaptações”.

V- No caso, no momento da prolação da Sentença de 19/4/2024, não constavam dos autos informações que permitissem pôr em causa o decurso do prazo para a dedução de oposição e revelia da R.

VI - No entanto, com a comunicação de 22/4/2024, remetida ao Tribunal pelo BAS solicitando a junção de expediente aos autos do qual consta que, com data de 9/4/2024 e carimbo de entrada a 11/4/2024, a R. deu entrada de um requerimento no BNA referindo que havia impugnado a decisão de indeferimento do apoio judiciário em 4/3/2024, do qual ainda não tinha resposta da SS e pedia para informarem o estado do processo e para que Tribunal havia sido enviado; email da R. de 14/5/2024 a reiterar essa informação e requerimento da R. de 15/5/2024 em que dá conta que a SS deu ao processo uma informação errada, relativamente à falta de impugnação da decisão de indeferimento do apoio judiciário requerido, erro que a SS veio a reconhecer; a R. requer a suspensão dos autos e afirma que pretende apresentar oposição ao processo do Balcão Nacional de Arrendamento BNA 2555/23.2YLPRT, se tem que entender que a arguição da nulidade ocorreu.

VII - Aliás, na sequência daquelas informações, o Tribunal a quo procedeu a diligências por forma a averiguar da veracidade das mesmas, bem como aguardou pelo trânsito em julgado do recurso de impugnação do apoio judiciário e diligenciou por obter informação sobre a patrona nomeada à R. e verificar da tempestividade da oposição.

VIII- Não pode assim admitir-se que após essa tramitação processual venha o Tribunal a entender que aquela patrona não arguiu a nulidade e assim se sanou, como se, entretanto, nada tivesse feito o Tribunal e desconhecesse e ignorasse toda a sua própria actividade processual.

2025-04-10 - Processo n.º 11331/20.3T8LSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES

I - Ao contrato de arrendamento em causa nos autos aplicavam-se as regras constantes do DL36212, com exceção do prazo de caducidade, aplicável de imediato por força do art.º 1º, n.º 1 e n.º 2 e com as excepções previstas pelo art.º 50º do DL 608/73.

II - De facto, há que ter em conta que o DL 608/73 alterou o regime a que estavam sujeitos os contratos de renda limitada, nos termos constantes desse diploma; é quanto a estes aspectos do regime aplicável que a Lei estabelece a ressalva relativamente aos contratos anteriores, permanecendo nestes aspectos tais contratos sujeitos à legislação anterior.

III - Mas já assim não acontece quanto ao prazo de caducidade, este aplicável desde logo aos contratos em vigor; senão não faria qualquer sentido que a Lei estabelecesse o seu início da data da licença de habitação; a não ser assim, o legislador teria dito que o prazo de caducidade apenas se aplicaria aos contratos celebrados após a entrada em vigor do DL 608/73, o que não sucedeu.

IV - Fazendo a aplicação do prazo de caducidade previsto na lei, o ónus cessou em 19/4/1986.

V - Ainda que assim não se entendesse, há que ter em consideração o disposto pelo art.º 4º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 288/93 de 20 de Agosto; logo tendo a aquisição pela autora ocorrido em 2009, tendo sido registada em 21/5/2009, na data do envio da comunicação da transição para o NRAU, ocorrida em Setembro de 2014, já o ónus se teria extinguido e o contrato passaria a estar sujeito ao regime de renda livre.

VI - Com a caducidade do ónus de renda limitada/condicionada e com as comunicações efectuadas entre A. e R. tem que se entender que se fixou definitivamente que o montante da renda devida pelo R. era de €. 1.496,59 (mil quatrocentos e noventa e seis euros e cinquenta e nove cêntimos).

VII - Mais resulta que não pode desde essa data a R. sustentar que o depósito das rendas se deveu a erro indesculpável, uma vez que a R. estava na posse da informação que lhe permitia proceder à transferência do montante da renda para a conta da A. - como aliás passou a fazer desde a data da citação.

VIII - Desta forma, a R. constitui-se devedora das rendas por esse montante, desde Janeiro de 2015, o que confere à A. o direito à resolução do contrato, que pode ser efectuada judicial ou extrajudicialmente, conf. art.º 1047º do Código Civil.

2025-04-10 - Processo n.º 139/21.9T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

Tendo o autor invocado como causa de pedir a celebração com o banco réu de um contrato de agência, em que a remuneração acordada tinha por base as operações bancárias que por aquele fossem apresentadas ao banco, o pedido que formulou - baseado apenas na mera angariação de clientes e no volume de negócios que esses clientes geraram para o banco, sem qualquer indicação das operações que por si foram apresentadas - tem de ser considerado improcedente.

2025-04-10 - Processo n.º 6733/22.3T8LRS.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

1- A possibilidade de resarcimento dos danos não patrimoniais depende do grau de gravidade que revistam, nos termos do art.º 496/1 do CCivil.

2- Não reveste tal gravidade a vergonha sentida pela autora na sequência de uma discussão havida com os réus, filhos do companheiro daquela, sobre o estado de saúde deste último, na qual eles a impediram de entrar na casa onde vivia e que lhe havia sido doada pelo referido companheiro.

3- Não se provando que os réus ocuparam a fração propriedade da autora, não lhes pode ser imputada qualquer responsabilidade pelos danos decorrentes do incêndio que veio a ocorrer naquela fração, e cuja causa se desconhece, nos termos do art.º 493/1 do CCivil, por faltar o pressuposto essencial do poder sobre a coisa.

2025-04-10 - Processo n.º 997/22.0T8CSC.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES

I- A questão da síntese recursiva a levar a efeito nas conclusões é algo que reveste alguma dose de subjetividade e que requer uma apreciação caso a caso, uma vez que o âmbito das conclusões depende de

determinados fatores, nomeadamente o número e a complexidade das questões a resolver, existindo por isso uma geometria variável que tem de ser analisada em concreto.

II- Em termos objetivos, alegar em 28 páginas e 138 pontos e após apresentar 58 conclusões em 11 páginas constitui uma efetiva síntese, tendo ainda em conta que o recurso envolve a impugnação da decisão relativa à matéria de facto, o que é um fator que conduz a uma natural extensão das conclusões.

III- De qualquer forma, as consequências do não cumprimento das regras relativas à síntese conclusiva é o convite ao aperfeiçoamento, nos termos do art.º 639/3 do CPC, e não a rejeição imediata do recurso.

2025-04-10 - Processo n.º 828/23.3T8BRR-A.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

-A alteração do regime das responsabilidades parentais só é possível em duas situações, uma de natureza específica, outra correspondente ao que se estabelece em geral para os processos de jurisdição voluntária e que são: a) quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais; b) ou, quando ocorram circunstâncias supervenientes que justifiquem essa alteração;

-E praticamente consensual na doutrina e jurisprudência que, perante uma petição inicial deficiente, se impõe ao Juiz a prolação de despacho de aperfeiçoamento; não o fazendo, comete uma nulidade que se reflecte na própria sentença e que acarreta a nulidade da mesma;

-Se a recorrente entende que a não marcação de conferência pais constitui um desvio à legalidade, estamos perante nulidade processual, que aquela deveria ter arguido perante o juiz da causa, e não interpor recurso, invocando aquela nulidade como de sentença, já que não é invocável o esgotamento do poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.

2025-04-10 - Processo n.º 12822/15.3T8ALM.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO

-São três os requisitos da simulação elencados pelo n.º 1 do artigo 240.º do Código Civil: i) uma divergência bilateral entre a vontade real e a vontade declarada; ii) um acordo ou conluio entre o declarante e o declaratário (o acordo simulatório, também denominado pactum simulationis); iii) intenção de enganar terceiros ianimus decipiendi);

-Estando em apreciação eventual caso de simulação negativa, denota-se a existência de um pacto simulatório (pactum simulationis), quando as partes nos negócios formais de divisões e cessões de quotas pretendem contornar o obstáculo constituído pelas normas que proíbem o fracionamento de prédios rústicos e as exigências de um processo de loteamento, de forma a comprar parcelas do prédio (negócio dissimulado), sem qualquer pretensão de transmitir quotas em sociedade comercial (negócio simulado), como foi declarado expressa e formalmente pelas partes;

-Quanto ao intuito de enganar terceiros ((animus decipiendi), também o Estado é considerado terceiro para efeitos de aplicação do regime da simulação, no caso, o Estado comunidade (regulador de ordenamento do território, de ambiente, de recursos naturais, da qualidade de vida das populações);

-Preenche o conceito de fraude à lei: (1) a conclusão de um negócio ou de um conjunto de atos e de negócios jurídicos; (2) uma actuação negocial com aparência de licitude, enquanto tal não vedada diretamente pela lei, e com (aparente) suporte numa outra lei (a designada “lei de cobertura”); (3) o contorno (intencional ou não) de uma lei de natureza imperativa (a denominada “lei contornada”); (4) e a prossecução de um resultado não autorizado por lei.

2025-04-10 - Processo n.º 54/24.4T8VLS.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

A indemnização por danos morais deve ser justa e equitativamente fixada, com vista à reparação e atenuação dos efeitos da ofensa já cometida, considerando os factos que se provaram e as ilações que se extraem desses mesmos factos.

2025-04-10 – Processo n.º 4291/22.8T8CSC.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Tendo o autor vindo aos autos, a pretexto da mera ampliação do pedido, apresentar um articulado superveniente em que pretende igualmente ampliar a causa de pedir, compete ao mesmo concretizar os factos em que baseia a sua pretensão, indicar o momento em que ocorreram ou que deles teve conhecimento e, se necessário for provar o conhecimento superveniente;
- A perda do interesse do credor ou a recusa do cumprimento do contrato-promessa prevista no artigo 808.º, do Código Civil, assentam na mora do devedor;
- Subsistindo uma divergência quanto à área edificada do prédio prometido vender, com relevo para o promitente comprador e para o banco que iria financiar a compra, e disponibilizando-se aquele a ajudar o promitente-vendedor a harmonizar as descrições, a recusa deste em eliminar prontamente tal divergência consubstancia um impedimento válido à marcação e outorga da escritura;
- Tendo sido notada a relevância quanto à divergência documental da área edificada do prédio, o promitente-vendedor não pode impor ao promitente comprador e/ou à entidade que financia o negócio que assumam os riscos, incómodos, despesas ou transtornos resultantes dessa mesma divergência;
- Não incorre em mora o promitente-comprador que, não tendo recebido do promitente-vendedor a documentação que comprova o cancelamento de uma anterior penhora e a rectificação da divergência quanto à área edificada do prédio, não procede à marcação da escritura no prazo inicialmente acordado;
- A interpelação admonitória prevista no artigo 808.º, n.º 1, do Código Civil, concede ao credor a faculdade de fixar um prazo razoável dentro do qual o devedor poderá ainda cumprir, sob cominação de a mora se converter em incumprimento definitivo com a consequente resolução do contrato;
- A adequação ou razoabilidade do prazo para o devedor cumprir deverá atender às circunstâncias do caso concreto, particularmente a circunstância dos outorgantes do contra-to-promessa terem logo acordado que seria dado conhecimento da marcação da escritura de compra e venda, através de carta registada, expedida com 15 dias úteis de antecedência;
- Insurgindo-se a apelada contra a circunstância do apelante ser possuidor de uma moradia no concelho de Cascais e que, por força do contrato de promessa, recebeu um milhão de euros, mas continua a litigar com o benefício do apoio judiciário, porque omitiu todos esses factos aquando da apresentação do respectivo pedido junto da Segurança Social, declarando ainda uma residência que não é mais do que um escritório de advogados, deverá ser dado conhecimento ao Ministério Público, a quem caberá decidir da pertinência dos factos provados para instaurar a acção para cobrança das custas, taxa e encargos devidos pelo autor, nos termos do disposto no art.º 13.º, n.º 1, do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

2025-04-10 - Processo n.º 6702/22.3T8LRS-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- A falta de intervenção do réu no processo de declaração, verificando-se alguma das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º, do Código de Processo Civil (nomeadamente a falta ou nulidade da citação), é fundamento de oposição à execução baseada em sentença;
- A citação postal em que o aviso de receção haja sido assinado por terceiro, tem-se por efetuada na própria pessoa do citando, presumindo-se, salvo demonstração em contrário, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário;
- Mostrando-se cumpridas as formalidades para a citação postal em qualquer pessoa que se encontre na residência ou local de trabalho do citando e que declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente, compete ao destinatário da citação demonstrar que não chegou a ter conhecimento do acto, por facto que não lhe seja imputável.

2025-04-10 - Proc. n.º 9727/22.5T8LRS.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES

- Conforme uniformização de jurisprudência enunciada no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 9/2015, publicado no Diário da República de 24/6/2015: "Se o autor não formula na petição inicial, nem em ulterior ampliação, pedido de juros de mora, o tribunal não pode condenar o réu no pagamento desses juros!")
- Nas obrigações puras, o credor tem o direito de exigir a todo o tempo o cumprimento da obrigação, assim como o devedor pode a todo o tempo exonerar-se dela - art.º 777.º, n.º 1, do Código Civil;

- Não se verifica a renúncia ao prazo quando as partes estipulam, no momento da celebração da compra e venda, que "a forma de recebimento do montante acordado será tratada em documento particular, ficando a dívida, numa primeira fase, contabilizada em conta corrente"), pois a incerteza ou indeterminação do prazo, não se confunde com a falta de prazo;
- Mantendo-se incerto o prazo para o pagamento do preço, não há lugar ao vencimento da prestação e à sua exigibilidade. Porém, tal não impede que se conheça da existência da obrigação, desde que o réu a conteste, nem que este seja condenado a satisfazer a prestação no momento próprio nos termos do disposto no artigo 610.º, do Código de Processo Civil.

2025-04-10 - Processo n.º 200/23.5T8TVD-C.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- O art.º 28.º da Lei 141/2015 de 8 de setembro - que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (doravante RGPTC) - dispõe como princípio geral das providências tutelares cíveis a possibilidade do tribunal, sempre que o entenda conveniente, ainda que oficiosamente, decidir a título provisório de questões que devam ser apreciadas a final.

II - Com vista à prolação desta decisão o juiz procede às averiguações sumárias que tenha por convenientes, devendo ouvir as partes, mas apenas quando a sua audiência não puser em sério risco o fim ou a eficácia da providência (cfr. art.º 28.º n.º 3 e 4 do RGPTC).

2025-04-10 – Processo n.º 848/24.0T8MFR-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- A elaboração das conclusões do recurso convoca o recorrente a ser claro e preciso quanto às suas razões e fundamentos, permitindo assim ao recorrido responder adequadamente, assim para além de ser um instrumento de disciplina, constitui, igualmente, uma forma célere de apreensão do objecto do recurso, potenciando uma eficaz administração da justiça.

II- A formulação legal - concluir de forma sintética - deve ser interpretada, todavia, de forma flexível, deixando a aplicação da combinação somente para aqueles casos em que é manifesto e objectivo o desrespeito pelas conclusões sintéticas.

2025-04-10 - Processo n.º 8499/23.0T8LSB-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

I- O direito a exigir o pagamento das prestações alimentícias já vencidas, prescreve em cinco anos contado do vencimento de cada uma delas;

II- A prescrição quinquenal em questão não começa nem corre entre os progenitores e o menor, credor de alimentos, durante a menoridade deste.

2025-04-10 - Processo n.º 9189/24.2T8LSB-A.L1 - Relatora: ELSA MELO

I - Nos procedimentos cautelares, os meios de prova terão de ser requeridos com o requerimento inicial e com a oposição que lhe vier a ser deduzida. E, dada a natureza urgente deste procedimento, não são admitidos outros articulados, mormente de resposta a eventuais excepções, sem prejuízo do disposto no art.º 3 nº4 do C.P.C, nem apresentação posterior de novos meios de prova.

2025-04-10 - Proc. n.º 2362/24.5YRLSB - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. Os processos de arbitragem voluntária da competência do Tribunal Arbitral do Desporto seguem a regulamentação específica constante da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei 74/2013), com as alterações introduzidas pela Lei 33/2014, assim como do Regulamento de Processo aprovado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.

II. Em tudo quanto não estiver regulado aplicam-se, subsidiariamente, as regras da Lei da Arbitragem Voluntária, para os processos de jurisdição arbitral voluntária, e do CPTA, nos processos de jurisdição arbitral necessária.

III. No âmbito dos processos de arbitragem voluntária da competência do Tribunal Arbitral do Desporto é de 15 dias o prazo de impugnação da decisão arbitral proferida - art.º 48.º da LTAD.

IV. O art.º 48.º da LTAD insere-se nas disposições comuns, razão pela qual se há de concluir pela sua aplicabilidade para a acção de impugnação de decisão arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral do Desporto, quer no âmbito de arbitragem necessária, quer no da arbitragem voluntária.

2025-04-10 - Processo n.º 6161/17.2T8FNC-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. A revisão das medidas de acompanhamento de maior é oficiosa.

II. A diligência de audição pessoal e directa do beneficiário é obrigatória em sede de revisão das medidas aplicadas, nos termos dos arts. 155.º do CC e 897.º e 899.º do CPC, ex vi do art.º 904, n.º 3, do mesmo diploma.

2025-04-10 - Processo n.º 15049/23.7T8LSB-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos (art.º 342.º do CC), destinando-se a prova documental a comprovar os fundamentos da acção ou da defesa (art.º 423.º do CPC).

II. Tendo em vista a admissibilidade da prova documental, os documentos apresentados pelas partes não têm estar directamente ligados com a factualidade expressamente alegada e genericamente abrangida pelos temas de prova; não obstante, é mister — para a sua admissibilidade — que apresentem qualquer conexão com ela, ao menos de molde a permitir a formulação de um juízo de compatibilidade ou incompatibilidade, abrindo-se, deste modo, o caminho à operância de uma presunção judicial.

III. Consistência uma questão nova — fora do âmbito do recurso — apreciar se documentos juntos aquando da dedução de incidente de litigância de má fé, a propósito do mesmo e para sua demonstração, são susceptíveis de apresentar pertinência para prova/contraprova dos fundamentos da acção e/ou defesa.

IV. Os recursos são meios a usar para obter a reapreciação de uma decisão, mas não para obter decisão acerca de questões novas, isto é, de questões que não tenham sido suscitadas pelas partes perante o tribunal recorrido.

2025-04-10 - Processo n.º 28866/21.3T8LSB-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA

I. No caso de cessão de créditos, o exequente deve alegar no requerimento executivo e provar os factos reveladores da existência do acordo de cessão de créditos que englobe(m) o(s) crédito(s) dado(s) à execução.

II. O dever de o juiz providenciar pelo suprimento de irregularidades do requerimento executivo (nos termos do art.º 126º, n.º 4, do CPC) constitui um poder vinculado, que tem como objectivo possibilitar decisão de mérito sobre a pretensão das partes.

III. O juiz pode/deve fazer uso de tal prerrogativa, mesmo após a dedução de embargos, até ao primeiro acto de transmissão de bens penhorados.

IV. A omissão de tal poder/dever constitui nulidade processual nos termos do art.º 195.º do CPC.

2025-04-10 - Processo n.º 502/24.3T8PDL.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O interesse processual ou interesse em agir é uma excepção dilatória inominada consagrada no artigo 577º do Código de Processo Civil, que se insere na expressão "entre outras".

II - O interesse em agir traduz a relação de necessidade da tutela judicial e de adequação entre o caminho escolhido e a lesão, ou seja, na necessidade, adequação ou utilidade da demanda, considerado o sistema jurídico aplicável às pretensões, tal como a acção é configurada pelo Autor, e visa impedir a prossecução de acções inúteis.

III - Nas acções de simples apreciação negativa o interesse em agir tem de traduzir uma incerteza objectiva e relevante quanto à inexistência do direito ou de um facto.

IV - Nas acções de simples apreciação negativa em que é peticionado que se declare que a Ré não é proprietária de um imóvel, quando esta à data de entrada da petição em juízo não era proprietária porquanto já tinha vendido o imóvel a terceiro, verifica-se falta de interesse em agir.

V - Se dentro de uma panóplia de acções possíveis a intentar, a Autora opta por uma acção que não é a correcta, atento o princípio da auto-responsabilização das partes, verifica-se a ausência do pressuposto de "interesse em agir".

2025-04-10 - Processo n.º 143397/23.2YIPRT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I.- Compete aos Tribunais Administrativos e Fiscais conhecer do mérito da injunção, transmutada em acção por força da dedução de oposição, proposta pela empresa, a quem o Município adjudicou a concessão da exploração e gestão de zonas de estacionamento de duração limitada, com vista à obtenção do pagamento das quantias devidas por particular decorrentes da utilização da zona de estacionamento (artigo 4º, nº 1 do ETAF).

II- Os Tribunais Cíveis são incompetentes em razão da matéria para conhecer do mérito de tais injunções/acções.

2025-04-10 - Processo n.º 855/20.2T8LSB-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I - O incidente de habilitação de adquirente opera uma modificação subjectiva da instância, com efeitos meramente processuais, não interferindo com a discussão e decisão sobre o objecto da causa principal.

II - A admissibilidade do incidente de habilitação do adquirente, nos termos do artigo 356º do Código de Processo Civil, depende da verificação dos pressupostos de aplicação do artigo 263º do Código de Processo Civil.

III - São requisitos de admissibilidade: a) estar pendente uma acção; b) a existência de uma coisa ou de um direito litigioso; c) a transmissão da coisa ou direito litigioso na pendência da acção por acto inter vivos, d) o conhecimento da transmissão durante a acção.

IV - In casu estão reunidos estes pressupostos porquanto os Requerentes alegaram e demonstraram que, na pendência da acção, por força do novo contrato de arrendamento celebrado, a arrendatária deixou de ser a Ré sociedade Jupiteringrediente, Lda e passou a ser a sociedade Acoustic Smile, Lda.

2025-04-10 - Processo n.º 6177/16.6T8ALM-C.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA

I. O Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de Outubro, veio instituir o Plano de Acção para o Risco de Incumprimento (PARI) e regulamentar o Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) como uma forma de promover a concessão responsável de crédito pelas instituições financeiras.

II. Em conformidade com o artigo 39º, nº 1, do mencionado Decreto Lei o PERSI é aplicável a situações de "mora relativamente ao cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito que permaneçam em vigor". Encontra-se aqui previsto o primeiro pressuposto da aplicabilidade do regime em análise.

III. O vencimento de todas as restantes prestações significa que os executados se constituíram em mora por causa desse incumprimento, mas tal não importa que os contratos se tenham por resolvidos.

IV. A verificação de uma situação de incumprimento pode ser causa de extinção do contrato por resolução (artigo 432º do Código Civil), mas para o efeito deve o credor comunicar ao devedor, de modo claro, que o seu incumprimento conduziu à resolução do contrato.

V. O PERSI constitui uma fase pré-judicial, que visa a composição do litígio por mútuo acordo, entre credor e devedor, mediante um procedimento que comporta três fases: a fase inicial, a fase de avaliação e proposta e a fase de negociação (artigos 14º, 15º e 16º do Decreto Lei nº 272/2012, de 25 de Outubro).

VI. A "comunicação duradoura" a que se refere o nº 3 do artigo 17º pode ser por carta simples. Todavia, quando questionado o envio da carta simples, cabe ao exequente provar que procedeu ao envio da carta simples para a morada convencionada.

VII. O exequente está obrigado, nos termos do nº 2 do artigo 364º do Código Civil, a provar quer a comunicação de integração quer todas as restantes comunicações realizadas no âmbito do PERSI aos executados.

VIII. Sendo um meio de prova adprobationem, a instituição de crédito apenas pode provar o facto registável no aludido suporte duradouro, por via da junção aos autos da totalidade ou de partes desse suporte, que

apenas pode ser substituído por confissão expressa por parte do cliente da instituição, ou por documento de igual ou superior valor probatório.

IX. Esta exigência de prova apenas se reporta à carta em si, ou seja, provar a existência da carta, uma vez que no que diz respeito à prova que procedeu ao envio da carta ao executado pode ser efectuada por qualquer meio probatório, inclusive por prova testemunhal.

SESSÃO DE 20-03-2025

2025-03-20 - Processo n.º 281/19.6T8MFR.L2 - Relatora: Teresa Pardal

1- Num contrato promessa de compra e venda de imóvel que as partes acordaram em revogar por acordo, não podem os autores, promitentes compradores, exigir do réus apelantes, promitentes vendedores, a restituição do sinal em dobro prevista no artigo 442º nº 2 do CC, mas sim apenas a restituição do valor que convencionaram ser restituído ao abrigo do artigo 406º nº 1 do mesmo código, sendo os efeitos da revogação fixados no acordo revogatório, não existindo efeitos retroactivos automáticos, como sucede com a resolução do contrato.

2- Não se provando ter havido actuação ilícita dos réus apelantes prevista no artigo 221º nº 1 do CC, nem nexo causal com os transtornos e stress sofridos pelos autores, improcede o pedido de indemnização por danos não patrimoniais por estes formulado.

2025-03-20 - Processo n.º 8139/21.2T8LSB.L1 - Relatora: Teresa Pardal

1- Na acção de impugnação de deliberações aprovadas pela assembleia de condóminos deve ser demandado o condomínio, que tem personalidade judiciária e legitimidade passiva para o efeito.

2- Não se verifica a ilegitimidade passiva do condomínio por preterição de litisconsórcio necessário, pois inexiste norma que imponha que os condóminos sejam também demandados e produzindo a decisão o efeito útil normal sem a sua presença em juízo.

2025-03-20 - Processo n.º 10319/22.4T8LSB.L1 - Relatora: Anabela Calafate

I - Na fase de recurso é admissível que a parte invoque a excepção do abuso do direito, ainda que o não tenha feito anteriormente. Mas, para tal, impõe-se que tenham sido alegados nos articulados os factos em que a parte baseia essa excepção.

II - Decorre do art.º 6º nº 1 do CPC o princípio de que o juiz não deve praticar actos inúteis, pelo que no caso concreto não se deve proceder à reapreciação da prova gravada.

2025-03-20 - Processo n.º 8048/22.8T8LSB.L1 - Relator: António Santos

5.1 - Saber se o contrato de arrendamento se transmitiu ou caducou, por morte do arrendatário, é questão que deve ser resolvida em função da lei vigente ao tempo em que ocorre o facto jurídico da morte do arrendatário.

5.2. - A Lei nº. 6/2006 de 27/2 [NRAU] veio estabelecer normas transitórias - nos art.ºs 26º, n.º 1, 27º e 28º, n.º 1 - das quais decorre a aplicação do novo regime a todos os contratos celebrados não só na vigência do RAU, aprovado pelo DL 321-B/90 de 15/10, como também aos contratos de arrendamento para habitação celebrados em momento anterior ao da sua vigência.

5.3. - Em razão das normas transitórias referidas em 5.2., forçoso é que o arrendamento para habitação outorgado em meados morte do arrendatário não seja aplicável o art.º 1106º do Código Civil, antes importa aplicar o disposto no art.º 57º da Lei nº. 6/2006 de 27/2, normativo que claramente estabelece condições mais restritivas para a transmissão mortis causa do arrendamento habitacional.

5.4. - O artigo 57º do NRAU, ao estabelecer condições mais restritivas para a transmissão mortis causa do arrendamento habitacional, não se apresenta como violador dos princípios da igualdade e da confiança consagrados nos art.ºs 13º e 18º da CRP.

5.5. - Não logrando o réu provar que se encontra em situação subsumível a qualquer uma das alíneas do nº. 1 do art.º 57º do NRAU, mormente nas suas alíneas d), e) e j), não se lhe transmite o arrendamento para habitação e não ocorrendo transmissão do contrato de arrendamento por morte do arrendatário, seu Pai, a morte deste constitui causa legal de caducidade automática desse contrato e da consequente obrigação de restituição do locado ao senhorio após o decurso de seis meses sobre a data da morte do locatário.

2025-03-20 - Processo n.º 30445/24.4T8LSB-A.L1 - Relator: António Santos

4.1. - O art.º 364º do Código de Processo Civil consagra as características da instrumentalidade e da dependência do procedimento cautelar comum relativamente à ação principal;

4.2. - Proferida decisão no processo principal que indefere a pretensão do A./requerente do procedimento cautelar, embora não transitada, tal facto não deixará de ser valorado, repercutindo-se negativamente na apreciação de um dos requisitos substantivos da providência: a probabilidade quanto ao direito

4.3. - Em face do referido em 4.2., e porque a negação da existência provável do direito apurada no âmbito de um processo com as garantias de contraditório e proporcionador de maior segurança jurídica, constitui um obstáculo de muito difícil transposição ao decretamento de uma medida cautelar, pode igualmente uma tal decisão no processo principal sustentar a prolação de decisão de indeferimento liminar da providência.

4.4. - Não pode e não deve a instauração de uma providência cautelar servir para que a respectiva requerente consiga obstar ao efeito “meramente devolutivo” fixado ao recurso interposto da sentença proferida na correspondente ação principal e, outrossim, para se antecipar ao julgamento pelo Tribunal da Relação deste mesmo recurso.

2025-03-20 - Processo n.º 730/25.4YRLSB - Relator: António Santos

4.1. - Pressupondo forçosamente a alteração do julgado a introdução - pelo ad quem - de modificações na decisão de facto proferida pelo tribunal a quo, permanecendo tal decisão de facto de facto inalterada, inevitável é a improcedência in totum da apelação e a confirmação da sentença recorrida, maxime quando o objecto da apelação não se dirige para quaisquer outras questões, v.g. relacionadas com um pretenso erro do tribunal a quo em sede de interpretação e aplicação das regras de direito à matéria de facto que fixou.

2025-03-20 - Processo n.º 86424/24.7YIPRT.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva

Os tribunais judiciais não são materialmente competentes para apreciação de procedimento de injunção em que se pedem quantias não pagas, devidas por estacionamento de viatura particular em zonas abrangidas por concessão de exploração do estacionamento tarifado por parte de uma Câmara Municipal.

2025-03-20 - Processo n.º 17474/11.7T2SNT-A.L2 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

A taxa de juros devidos pela falta de pagamento da dívida titulada por livrança é a dos juros civis e não a dos juros contratualmente estabelecidos.

2025-03-20 - Processo n.º 13752/19.5T8SNT-E.L1- Relator: Nuno Lopes Ribeiro

I- Preencherá o ilícito típico da al. a), do art.º 542º nº 2 do Código de Processo Civil, a parte que tenha consciência da falta de fundamento da sua pretensão ou aquela que, embora não a tendo, devê-la-ia ter se houvesse cumprido os deveres de cuidado que lhe eram impostos.

II - Mesmo que a parte alegue a sua boa fé, entendida esta em sentido objetivo, litigará de má fé se, não obstante conhecer a falta de fundamento da pretensão ou da defesa, lhe fosse exigível que a conhecesse.

2025-03-20 - Processo n.º 1583/19.7T8CSC.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques

Tendo a fiança sido solidariamente prestada a ambos os arrendatários, sem distinção, a renúncia operada e aceite pelo senhorio quanto a um dos co-arrendatários, não determina que se extinga ou cesse a garantia prestada, a qual se mantém, não obstante a alteração do número de arrendatários.

2025-03-20 - Processo n.º 18584/18.5T8LSB.L1 - Relator: Adeodato Brotas

1- A teoria da ilicitude da conduta enfatiza, ao contrário da orientação clássica, que a mera produção causal de um resultado proibido não chega para se afirmar a ilicitude, antes sendo imprescindível que esse evento se deva à violação das regras de conduta aplicáveis ao caso.

2- A jurisprudência vem entendendo que o médico, enquanto prestador de serviços que apelam à sua diligência e conhecimentos profissionais, não responde pelo resultado, mas pela omissão ou pela inadequação dos meios utilizados aos fins correspondentes à prestação devida em função do serviço que se propôs prestar.

3- No que toca ao ónus de prova da ilicitude — diferentemente do que sucede com a culpa - vem sendo entendido que cabe ao paciente provar o incumprimento, pelo médico, das regras profissionais que sobre ele incidem. Isto é não basta ao lesado provar que não ficou em melhor estado de saúde ou que, por ventura esse estado se agravou; terá de provar que o médico não cumpriu os seus deveres de actuação técnica, não respeitou as leges artis.

4- A esta luz, no caso dos autos, era aos autores (e não ao réu) que competia alegar e provar que, no pós-operatório, a falecida autora não foi monitorizada em termos de permitir aferir em contínuo os parâmetros vitais: tensão arterial, ritmo cardíaco, temperatura, estado de consciência, perfil dos pulsos periféricos, gases do sangue, hemograma, diurese, bioquímica sanguínea.

5- Se a perícia se baseia em elementos factuais que desconhece ou que não correspondem à realidade, não pode dizer-se que as condições de científicidade da perícia se verificam. 6- E sem essas condições de científicidade, as máximas da experiência especializada, que era pressuposto serem trazidas pelo perito, não podem prevalecer sobre a prova testemunhal que contrarie as conclusões da perícia, ficando, assim, afastado o pressuposto de prevalência da perícia sobre a prova testemunhal.

7- Sem a prova da ilicitude da conduta da ré, hospital, não se pode falar em responsabilidade civil e, por conseguinte, a acção não pode proceder.

8- O erro médico deve distinguir-se da figura afim que é o acontecimento adverso (“adverse event”).

2025-03-20 - Processo n.º 1477/22.9T8PDL-B.L1 - Relator: Adeodato Brotas

1- A parentalidade biológica, desprovida dos seus factores típicos e inerentes, como o amor, o carinho, os cuidados, a atenção, a disponibilidade, o empenho, a preocupação, o acompanhamento dos filhos, não pode ser considerada relação familiar saudável e equilibrada, mas antes lesiva dos interesses das crianças.

2- A criança está em perigo, quando não recebe os cuidados ou afeição adequados à sua idade e situação pessoal, quando é sujeita a comportamentos que afectam o seu equilíbrio emocional.

3- O desinteresse pelos filhos decorre do comportamento contrário estar interessado nos filhos. É a atitude de falta de cuidado e de atenção para com tudo o que lhes diga respeito. Releva, para o aferir, a interacção entre pais e filhos, a qualidade dos contactos entre eles em termos de afectividade: se a interacção é básica e passiva, traduzindo-se num mero “cumprimento de horário”, ou se é desadequada face à idade da criança, consubstancial desinteresse pela criança.

4- Proteger a efectivação da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, dando-se outra oportunidade aos pais que já demonstraram, bastamente, que não têm condições para os criar o filho, implicaria um arrastamento da vida de incerteza do menor, arruinando-lhe a oportunidade de crescer numa família funcional.

5- A expectativa de reversão de comportamento dos pais, deve ser afastada nos casos, como o dos autos, em que os progenitores, durante toda a vida da criança, se mostraram incapazes de cuidar dela, apesar das oportunidades que lhes foram dadas: o Superior Interesse da Criança assim obriga.

6-O Princípio do Superior Interesse da Criança funciona, pois, como critério basilar de interpretação e aplicação da medida de confiança com vista a futura adopção, constituindo mesmo o elemento principal de orientação do juiz na ponderação e decisão do caso concreto.

7- Esse Princípio permite aferir se em determinada situação concreta o “corte” definitivo das relações afectivas entre pais e criança estará a violar o direito da criança à manutenção das relações afectivas com os progenitores, ou a proteger-lhe o direito a um são e equilibrado desenvolvimento a nível da saúde, formação e educação.

2025-03-20 - Processo n.º 4836/23.6T8ALM.L1 - Relatora: Vera Antunes

Com a entrada em vigor do NRAU - Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro - deixou de se prever a hipótese de dupla transmissão do arrendamento, sendo este o regime aplicável à data do óbito da mãe da R., 23 de Agosto de 2022.

2025-03-20 - Processo n.º 19040/24.8T8LSB.L1 - Relatora: Vera Antunes

I - Com a venda judicial perderam os AA. a garantia do seu crédito daí decorrente, como decorre do art.º 827º, n.º 2 do Código de Processo Civil e art.º 824º do Código Civil, sendo uma quantia em dinheiro uma garantia muito mais volátil que uma garantia sobre um imóvel.

II - Há que atender à conduta da R. que não logrou celebrar qualquer transacção.

III - Com o levantamento do arresto falece o pressuposto da reclamação de créditos, tal como decorre do art.º 788º do Código de Processo Civil.

IV - Com a demora de uma acção principal tem-se por verificado o justo receio de perda de garantia do crédito e o periculum in mora.

V - Vendidos os imóveis, impõe-se deferir o requerido pelos AA., de substituição do arresto, que passa a incidir sobre o crédito resultante da venda destes em sede de execução, até ao montante do crédito dos AA.

2025-03-20 - Processo n.º 1112/19.2T8CSC.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves

I- O recorrente não pode invocar nos recursos questões novas que não tenham sido objeto de apreciação na decisão recorrida e que não sejam de conhecimento oficioso.

II- Não tendo o recorrente suscitado no decurso do processo qualquer questão relativa à invalidade da comunicação de não renovação do contrato de arrendamento, a qual também não foi apreciada pelo Tribunal a quo na decisão recorrida, não pode este Tribunal ad quem conhecer da mesma.

III- Não havendo impugnação da matéria de facto, não pode o Tribunal de recurso apreciar de questão que se fundamenta em factos não provados.

IV - Tendo-se provado que a ré-recorrente fundamentou de forma exclusiva o pedido reconvencional em factos que bem sabia serem falsos, justifica-se em pleno a sua condenação como litigante de má-fé em multa e indemnização à parte contrária.

2025-03-20 - Processo n.º 5598/22.0T8VNG.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves

I- Na citação postal o aviso de receção devidamente assinado pelo destinatário é condição necessária para que se possa concluir pela efetivação regular do ato de citação, não podendo ser substituído por outro género de prova, equivalendo a sua falta à frustração da citação.

II- O facto de constar do site dos CTT uma informação no sentido de a carta ter sido recebida na República da Irlanda em determinado dia é irrelevante, pois tal informação não é suscetível de substituir o aviso de receção.

III- O Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, relativo à COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA, RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL estabeleceu como regra geral de competência territorial relativamente aos litígios transnacionais a competência do tribunal do domicílio do réu.

IV- O art.º T, § 2 do Regulamento prevê uma exceção àquela regra geral, estabelecendo que “as pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso”.

V- A expressão “matéria extracontratual”, que resultou da tradução da versão do Regulamento noutra língua, refere-se na realidade à responsabilidade civil extracontratual, ou seja, aos atos ilícitos, culposos e danosos que ocorrem fora do âmbito contratual, pois é isso que decorre das versões do Regulamento nas línguas francesa, inglesa e alemã, e também da interpretação que a jurisprudência dos tribunais europeus tem feito do preceito.

VI- Por via desta ação os autores pretendem que a ré deixe de utilizar determinadas cláusulas e práticas comerciais por entenderem que são ilícitas, o que configura aquilo que se designa como ação inibitória.

VII- Reconduzindo-se a causa de pedir à ilicitude das cláusulas que a ré impõe à parte com quem celebra contratos de transporte por via aérea, a regra de competência aplicável é, por a situação não estar abrangida pelas normas que preveem qualquer exceção, a do art.º 4º do referido Regulamento, da qual resulta que a competência para este litígio compete aos tribunais da República da Irlanda, país onde a ré se encontra domiciliada.

2025-03-20 - Processo n.º 965/22.1T8MFR-C.L1 - Relator: João Brasão

- Em face do que resulta do nº. 3, do art.º 37º, da LPCJP - ser de seis meses o prazo máximo de duração de medidas cautelares no âmbito de processo de promoção e protecção, as quais devem ser revistas no prazo máximo de três meses-, findo tal prazo, sem que seja aplicada qualquer medida definitiva, a medida cautelar ou provisória deve, em princípio, ser declarada extinta por caducidade, o que só não sucederá, admitindo-se a prorrogação para além daquele prazo máximo, caso a urgência de intervenção se mantenha e a cessação da medida cautelar aplicada faça colocar a criança ou jovem na situação de perigo anteriormente vivenciada;
- Num quadro processual em que já foram ordenadas perícias aos intervenientes (menores, mãe e pai) e em que se avizinha a realização de debate judicial com vista a uma decisão definitiva dos autos, não se justifica correr o risco de desperdiçar os (poucos) avanços alcançados na relação pai-filhas, fazendo cessar a medida cautelar prorrogada.

2025-03-20 - Processo n.º 10682/24.2T8SNT.L1 - Relator: João Brasão

- O conhecimento da excepção inominada de uso indevido do procedimento de injunção é oficioso;
- O indeferimento liminar e a consequente absolvição da instância por força desse uso indevido podem ser parciais.

2025-03-20 - Processo n.º 867/22.1T8ACB-E.L1 - Relator: Nuno Gonçalves

- A citação é causa de interrupção e suspensão do prazo prescricional;
- Compete à embargada alegar o facto que lhe aproveita, designada mente quanto à duração de eventual período de suspensão do prazo de prescrição na pendência de anterior execução que moveu à embargante.
- O disposto no artigo 323.º, n.º 1, parte final, do Código Civil, assenta na previsão da interrupção por meio do acto de citação ou de notificação judicial idónea a exprimir a intenção de exercer o direito. Verificada a previsão (citação ou notificação judicial), seguir-se-á a estatuição: a prescrição interrompe-se, independentemente do processo a que o acto (novamente a citação ou a notificação judicial) pertence ou da eventual incompetência do tribunal. Sem a realização do acto (citação ou notificação judicial idónea), não há lugar à interrupção da prescrição por força deste n.º 1, sem prejuízo do que está previsto no seu n.º 2.

2025-03-20 - Processo n.º 4454/24.1T8ALM.L1 - Relator: Nuno Gonçalves

- No que diz respeito à cobrança de obrigações decorrentes do contrato de crédito, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, a instituição de crédito tem o dever de informar o cliente bancário, através

de comunicação em suporte duradouro, da extinção do PERSI, como condição de admissibilidade ou pressuposto processual da presente acção executiva;

- A falta de demonstração da existência dessa comunicação em suporte duradouro constitui uma exceção dilatória inominada, que determina a absolvição da instância executiva;

- Não preenche tal condição de admissibilidade, a mera apresentação com o requerimento inicial de dois documentos subscritos pelo representante da instituição de crédito que aludem à integração e extinção do PERSI, seguida da singela alegação em como remeteu tais documentos para o domicílio dos executados, desacompanhada de qualquer comprovativo probatório de suporte do efectivo ou presumido recebimento dessas comunicações por estes.

2025-03-20 - Processo n.º 5730/20.8T8SNT.L1 - Relatora: Elsa Melo

I. Não pode a parte pretender extrair da falta de prova de um facto negativo a prova do facto positivo que nem sequer alegou.

II. Não se pode confundir erro notório na apreciação da prova, com a opinião que a Recorrente formulou sobre a prova produzida, divergente da que veio a vingar.

2025-03-20 - Processo n.º 71/23.1T8SRQ.L1 - Relatora: Elsa Melo

I. O caso julgado apenas se forma relativamente a questões ou excepções dilatórias que tenham sido concretamente apreciadas e nos limites dessa apreciação, não valendo como tal a mera declaração genérica sobre a legitimidade das partes;

II. O despacho saneador tabelar, apenas enunciando sem apreciar concretamente, por exemplo, a legitimidade das partes, não faz caso julgado formal. Se o juiz referir genericamente que determinados pressupostos se verificam o despacho saneador não constitui nessa parte caso julgado formal, continuando a ser possível a apreciação de uma questão concreta de que resulte que o pressuposto genericamente referido afinal não ocorre.

2025-03-20 - Processo n.º 28691/22.4T8LSB.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

I. Quando, da audição das testemunhas, dos esclarecimentos do Sr. Perito e dos dados objectivos resultantes do Relatório de Autópsia — tendo em atenção as particularidades do caso concreto -, não se consegue, com um grau mínimo de certeza, afirmar se o condutor efectuada a condução, no dia, hora e local do acidente, com uma TAS e qual, não tem sentido, ainda que com recurso a presunções, fixá-la num Standard mínimo.

II. Tendo a sentença recorrida condenado a Ré no pagamento de uma obrigação pecuniária previamente fixada — montante da cobertura do seguro em caso de morte —, sem ter procedido a qualquer actualização ou correcção monetária, nada obsta a que à condenação em juros desde a citação da Ré para a presente acção.

III. Constando do artigo 2º das Condições Gerais que “O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, verificados no exercício da atividade profissional, da atividade extraprofissional ou de ambas...”, resulta que ficam garantidos pelo contrato de seguro os riscos — de entre os enunciados nessas condições gerais — que ficarem expressamente identificados nas condições particulares (e não as coberturas descritas nas condições gerais como sendo passíveis de ser contratadas).

IV. Só tendo sido efectivamente contratadas, nas condições particulares, as coberturas de morte e invalidez permanente, despesas de tratamento, transporte sanitário e repatriamento, ficam excluídas as restantes coberturas previstas como possíveis nas condições gerais, entre elas as despesas de funeral.

2025-03-20 - Processo n.º 7624/23.6T8ALM-B.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

I. A idoneidade da caução desdobra-se em duas condições essenciais: da sua propriedade, caracterizada pela adequação do modo da sua prestação à realização dos fins da caução, e a suficiência, caracterizada por assegurar a satisfação integral da obrigação de que é garantia.

II. Se está constituída hipoteca registada a favor do exequente, que garante de forma plena a totalidade da quantia exequenda e legais acréscimos, então deve admitir-se, em tese, que tal hipoteca constitua meio idóneo de prestar a caução a que respeita a al. a) do nº 1 do art.º 733º do Código de Processo Civil, para obter a suspensão da execução.

III. Não obstante, tal não dispensa a apreciação casuística da idoneidade dessa hipoteca, na perspectiva da sua suficiência, em face do valor do bem

2025-03-20 - Processo n.º 4277/24.8T8LSB.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

I. A competência material de um tribunal, enquanto medida da jurisdição que lhe é atribuída e que o legitima a conhecer de um determinado litígio, constitui um pressuposto processual que visa garantir que a decisão final é emanada do tribunal mais idóneo para o efeito.

II. A competência do tribunal, enquanto pressuposto processual que é, determina-se pelos termos em que a Autora formula o pedido e apresenta a correspondente causa de pedir.

III. Tendo a Autora intentado uma acção de impugnação de regularidade e licitude de despedimento, pedindo a sua reintegração no posto de trabalho, e tendo o Tribunal que julgou essa mesma acção concluído pela ilicitude do despedimento, mas obstado à reintegração, atendendo à invocação de imunidade de jurisdição por parte da entidade empregadora, é o Tribunal de Trabalho o competente para apreciar e julgar a acção de indemnização por perda de chance dessa reintegração.

IV. A indemnização por perda de chance de reintegração, pedida pela Autora neste processo, encontra a sua causa jurídica no despedimento (e não na invocação da exceção de imunidade que determinou a incompetência material daquele Tribunal), na medida em que sem aquele despedimento ilícito as consequências resultantes da imunidade de jurisdição seriam espúrias e inexistentes (do ponto de vista da questão suscitada pela Autora).

V. Assim, a competência para conhecer da referida acção — em que se pede indemnização pela perda de chance de opção de reintegração - não se inscreve nos Juízos Cíveis, mas sim nos Juízos do Trabalho.

2025-03-20 - Processo n.º 2154/22.6T8OER.L1 - Relatora: Cláudia Barata

I. A necessidade de prévio cumprimento do contraditório, à prolação de despacho que reconheça a deserção da instância, apenas se impõe quando a parte não tenha sido advertida, em qualquer momento dos autos, que os mesmos aguardam o seu impulso ou quando não seja claro da realidade processual que tal falta de impulso se deva à negligência da mesma parte.

II. Nas situações em que dos autos já fluem os elementos necessários para o reconhecimento da imputação da negligência fundadora da inércia processual, imputação essa invulnerável a qualquer outra argumentação ou realidade extrajudicial, torna-se desnecessária qualquer actividade investigatória relativa o apuramento dessa negligência.

III. A situação típica de desnecessidade dessa actividade investigatória será aquela em que as partes foram expressamente advertidas de que os autos aguardavam o respectivo impulso processual.

2025-03-20 - Processo n.º 543/25.3YRLSB - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

I. A oposição entre os fundamentos e a decisão que determina a nulidade da decisão consubstancia um vício real de raciocínio do julgador, que se traduz no facto de a fundamentação se mostrar incongruente com a decisão, que dela deve logicamente decorrer.

II. O excesso de pronúncia, enquanto fundamento da nulidade da decisão, incide apenas sobre as questões colocadas pelas partes e não sobre os fundamentos ou argumentos que tenham sido invocados pelo tribunal para sustentar a sua decisão.

III. Mantendo-se as razões que determinam a procedência da apelação expostas na decisão singular e não tendo sido aduzido nem se vislumbrando algum argumento novo que obrigue a reponerar a questão, pode a Conferência confirmar aquela decisão sem necessidade de apresentar novos fundamentos ou sequer de os reproduzir, sendo suficiente remeter para tal decisão.

2025-03-20 - Processo n.º 2382/24.0YRLSB - Relator: Nuno Gonçalves

- A revisão e confirmação da sentença estrangeira que decidiu destituir a mãe biológica do exercício do poder familiar relativamente à sua filha, carece necessariamente da intervenção daquela, sob pena de preterição de litisconsórcio necessário.

SESSÃO DE 06-03-2025**2025-03-06 - Processo n.º 77/21.5T8VPT-A.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

Não estando viciados por inoficiosidade os legados sobre o prédio rústico efectuados às apelantes, inexiste fundamento legal para impor a sua redução.

2025-03-06 - Processo n.º 13359/23.2T8SNT-A.L1 - Relatora: Anabela Calafate

Tendo os mutuários entrado novamente em incumprimento quando já tinham decorrido 6 meses sobre a data da extinção do PERSI por falta de colaboração daqueles, impunha-se serem integrados em novo PERSI.

2025-03-06 – Processo n.º 5178/10.2TBCSC-C.L2 - Relator: António Santos

5.1. - A confissão de dívida constante de escritura pública só tem força probatória plena, como previsto no art.º 358º nº 2 do C.Civil, no confronto entre o mutuante dos empréstimos que originam tal dívida e o confitente (mutuário) e quando tal confissão foi feita em relação àquele;

5.2.- Sendo tal confissão de dívida apresentada e invocada, por via da reclamação de créditos, perante um terceiro, a mesma, face ao disposto no nº 4 daquele mesmo art.º 358º, é apreciada livremente pelo tribunal.

5.3.- Tendo, na sequência dessa livre apreciação, o tribunal dado como provados empréstimos entre reclamante e executados apenas no valor de 190.000,00€, não pode em sede de reclamação de créditos ser reconhecido um crédito de 247.000,00€ tão só porque confessado este último em confissão de dívida outorgada entre credor e executados

5.4.- Pressupondo a alteração do julgado a introdução — pelo ad quem - de modificações na decisão de facto proferida pelo tribunal a quo, permanecendo tal decisão de facto de facto inalterada, inevitável é a improcedência in totum da apelação e a confirmação da sentença recorrida, maxime quando o objecto da apelação não se dirige para quaisquer outras questões, v.g. relacionadas com um pretenso erro do tribunal a quo em sede de interpretação e aplicação das regras de direito à matéria de facto que fixou.

2025-03-06 - Processo n.º 24187/21.0T8LSB-D.L1 - Relator: António Santos

4.1. - A acção executiva tem por desiderato essencial assegurar ao credor a satisfação da prestação que o devedor não cumpriu voluntariamente, desempenhando para o referido efeito - porque o património do executado constitui a garantia geral das suas obrigações - papel decisivo a apreensão de bens ou direitos patrimoniais do executado',

4.2. - Em sede de apreensão de bens ou direitos patrimoniais do executado, importa observar o princípio da proporcionalidade/adequação a que tal acto está submetido, i.e., não pode esquecer-se o interesse de o devedor (ou terceiro) não ser excessivamente e inutilmente onerado na fase da responsabilidade patrimonial.

4.3. - Resultando da execução que a quantia exequenda por liquidar atinge em determinada data o valor de 447.688,92 €. não se mostra de todo desproporcional uma penhora/apreensão de depósitos no montante total de 223.305,056 quando à data apenas se mostra prestada nos autos uma caução — garantia bancária com cláusula "on first demand" - até ao limite de 246.704,77€.

4.4. - Visando a caução prima fade satisfazer um interesse do devedor e, bem assim, tendo a mesma por desiderato substituir uma penhora [indo assim a caução ocupar o "lugar" de uma concreta penhora], forçoso

é concluir que há-de a mesma equivaler e corresponder a uma garantia igual - com vista à satisfação do crédito do exequente — à garantia decorrente da penhora , não podendo ser inferior, mas também não superior.

2025-03-06 - Processo n.º 87051/22.9YIPRT.L1 - Relatora: António Santos

5.1. - Exigindo-se ao ad quem que no âmbito do julgamento do mérito da impugnação da decisão de facto forme a sua convicção, importa atentar que sendo certo que a prova tem por função a demonstração da realidade dos factos (cfr. Art.º 341º, do CC), tal demonstração não exige de todo uma convicção assente num juízo de certeza lógica, absoluta, sob pena de o direito falhar clamorosamente na sua função essencial de instrumento de paz social e de realização da justiça entre os homens;

5.2. - Outros sim para a formação da convicção do tribunal, importa igualmente que julgador valore também o próprio comportamento processual da parte, maxime a forma e o modo como o réu, ao contestar, toma (ou não) posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor - cfr. artº574º, nº 1, do CPC.

5.3. - Com pertinência relativamente ao referido em 5.2., recorda-se que, dos nºs 1 e 2, do artº 574º, do CPC, decorre que "Ao contestar, deve o réu tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor", sendo que, "Consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles ou se só puderem ser provados por documento escrito; a admissão de factos instrumentais pode ser afastada por prova posterior".

5.4. - Pacífico é também que em sede de julgamento da factualidade controvertida, ao julgador vedado não está o recurso a presunções judiciais, nos termos dos art.ºs 349º a 351º, do CC, impondo-se designadamente ao Juiz o recurso às regras da experiência, sendo que, o uso destas últimas , consubstancia também "(...) critério de julgamento, aplicável na resolução de questões de facto, não na interpretação e aplicação de normas legais, que fortalece o princípio da livre apreciação da prova, como meio de descoberta da verdade, apenas subordinado à razão e à lógica".

2025-03-06 - Processo n.º 2879/20.0T8CSC.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva

Sobrevindo a inexistência de bens comuns, verifica-se a inutilidade superveniente do inventário para partilha dos bens comuns do casal, devendo a discussão sobre a responsabilidade da inexistência desses bens ser resolvida nos meios comuns.

2025-03-06 - Processo n.º 3459/22.1T8LRS.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva

I - A aquisição de um bem com recurso a mútuo bancário não é feita percentualmente, nem por referência ao valor do imóvel, à medida que o mútuo vai sendo liquidado.

II - Se um dos cônjuges adquirentes falece pouco depois da contração do empréstimo, e é o sobrevivo que liquida a maior parte do mútuo, o sobrevivo, por isto, não adquire maior percentagem do imóvel.

III -Se a herança permanece indivisa e o crédito derivado da liquidação da dívida, supostamente da titularidade da segunda cônjuge do sobrevivo, é prescindido no inventário aberto por herança deste sobrevivo, no qual se cumula também o inventário da primeira cônjuge, é inconsequente a pretensão de se rectificar o despacho determinativo da forma à partilha na parte em que dele consta que inexiste passivo na herança da primeira cônjuge.

2025-03-06 - Processo n.º 4033/24.3T8OER.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva

I - Sendo invocadas a incompetência absoluta do tribunal em razão da matéria e a incompetência territorial, e entendendo o tribunal que é materialmente competente e territorialmente incompetente, não viola, ao conhecer as duas exceções, qualquer regra de prioridade de conhecimento de exceções que o obrigasse a apenas se declarar territorialmente incompetente, reservando o conhecimento da exceção de incompetência em razão da matéria para o tribunal territorialmente competente.

II - Sendo requerida providência cautelar que determine a cessação imediata de ruído produzido por um vizinho com violação do direito ao repouso do vizinho requerente, o facto deste se ter queixado na Câmara Municipal e desta ter feito medições de ruído concluindo pela ilegalidade, e não ter conseguido obrigar o vizinho relapso a cumprir, não transforma a relação controvertida desenhada pelo requerente autor numa relação jurídica administrativa, não determinando a competência dos tribunais administrativos.

2025-03-06 - Processo n.º 659/20.2T8LSB-D.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

As despesas com os honorários de advogado contratado pela cabeça de casal serão de atender como despesas da herança, se os serviços jurídicos prestados disserem respeito à herança ou à actuação da cabeça de casal nessa qualidade.

2025-03-06 - Processo n.º 22403/22.0T8LSB-B.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques

I. No actual regime processual do processo de inventário, aos desideratos de celeridade e de simplificação processual, o legislador fez corresponder um princípio de auto- responsabilização das partes, instituindo um sistema de preclusões que, concorrendo embora para uma marcha processual mais ágil, onera as partes com o exercício tempestivo das faculdades que adjectivamente lhes são conferidas.

II. Ao situar-se sistematicamente tal regime no Código de Processo Civil serão plenamente aplicáveis os princípios gerais do Código, bem como o regime do processo comum de declaração, com as adaptações necessárias.

III. A marcha processual do processo de inventário caracteriza-se, assim, por fases distintas e estanques, que fluem inexoravelmente para a realização da partilha, e entre as quais não há, nem pode haver, vasos comunicantes. São elas: (i) a fase dos articulados, que tem por elemento axial a relação de bens e a declaração de compromisso de honra, (ii) a fase de oposição, impugnação e reclamação, (iii) o despacho de saneamento, forma à partilha e agendamento da conferência de interessados, (iv) conferência de interessados e, finalmente, (v) mapa de partilha e sentença homologatória.

IV. Apresentado o requerimento inicial por um interessado que não assumirá as funções de cabeça de casal, nos termos do art.º 1099º do Código de Processo Civil, sempre competirá à cabeça de casal apresentar a relação de bens que entenda corresponder aos bens que compõem o acervo hereditário, sendo que tal dever não pode ter por referência a impugnação dos bens indicados por quem não assume a qualidade de cabeça de casal.

2025-03-06 - Processo n.º 20026/23.5T8SNT-A.L1 - Relator: Adeodato Brotas

1- A legitimidade processual só pode ser aferida em função do objecto do processo delimitado pelo autor.

2- Determinar se a relação material controvertida é tal como o autor a descreve e se a mesma tem como efectivos titulares as partes do processo, isso é matéria respeitante ao mérito da causa.

3- Daqui decorre que a legitimidade como pressuposto processual não pode ser confundida com a titularidade do direito ou do interesse que é discutido em juízo.

4- A diferença entre a legitimidade processual e a legitimidade substantiva reside, a primeira, na titularidade alegada da relação processual; a segunda, na titularidade demonstrada/provada da relação em litígio.

2025-03-06 - Processo n.º 11554/24.6T8SNT.L1 - Relator: Adeodato Brotas

1- Quando o legislador do DL 269/98, em matéria de injunção, usa a expressão "...obrigações pecuniárias emergentes de contratos..." está a referir-se aos tipos contratuais cuja prestação principal, a cargo do devedor, consiste numa obrigação pecuniária de quantidade (ou de soma) isto é, dívidas em dinheiro.

2- Se pela estipulação da cláusula penal se visa assegurar que o cliente cumpra todo o período de duração do contrato (período de fidelização) e não a fixação antecipada do quantum indemnizatório de um dano, trata-

se de estipulação de cláusula penal compulsória em sentido estrito: fixação de uma pena que substitui o cumprimento compulsoriamente.

3- Através da cláusula penal em sentido estrito constitui-se uma obrigação com faculdade alternativa a parle creditoris: o credor adquire a faculdade de exigir a prestação substitutiva do cumprimento.

4- Por isso, as cláusulas penais não encerram a estipulação de prestações principais de obrigações pecuniárias de quantidade, antes constituem cláusulas acessórias que determinam o pagamento de obrigações de valor, substitutivas da prestação principal ainda que estabelecidas em quantidade.

5- A esta luz, o procedimento de injunção não é o meio processual adequado para cobrança de quantias resultantes da fixação de cláusulas penais, sejam de índole indemnizatória ou tenha natureza compulsória.

6- O legislador da Lei 117/2019, em matéria de regime jurídico da injunção, com a introdução do art.º 14º-A do DL 268/89 e a alteração ao art.º 857º nº 1 do CPC, optou, conscientemente e, pressupõe-se que adequadamente (art.º 9º do CC), pela implementação da excepção dilatória nominada, de conhecimento oficioso: uso indevido do procedimento de injunção, em vez do erro na forma de processo de injunção.

7- O uso indevido do procedimento de injunção implica a inexequibilidade do título. Essa inexequibilidade do título decorre da circunstância de não estarem preenchidos os requisitos de que depende a possibilidade de aposição da fórmula executória, na medida em que o procedimento de injunção foi usado para um fim indevido, portanto contrário ao que a lei permite, rectius, para um fim ilegal.

8- E se o título apresentado é inexequível, essa inexequibilidade afecta a exequibilidade de toda a pretensão material e não apenas parte dela.

9- Salvo o devido respeito, a posição jurisprudencial que defende que o uso indevido do procedimento de injunção apenas afecta a parte do pedido que foi indevidamente exercido e permite que a execução da injunção possa prosseguir na “parte não afectada”, tem como pressuposto o entendimento, implícito, ou pelo menos como resultado prático, que o vício de uso indevido do procedimento de injunção se traduz em erro na forma de processo. Daí, o aproveitamento de parte dos actos...

10- Não se pode confundir o vício de erro na forma de processo com o vício do uso indevido do procedimento de injunção.

11- Se entre a forma errada e a forma adequada existe uma incompatibilidade absoluta, não é possível aplicar o disposto no nº 1 do art.º 193º do CPC e, o nº 2 do art.º 193º do CPC proíbe o aproveitamento dos actos se disso resultar uma diminuição de garantias do réu.

12- Do que se expôs podemos concluir que o uso indevido do procedimento de injunção implica a inexequibilidade do título executivo, vício que afecta a exequibilidade de toda a pretensão material e não apenas parte dela.

2025-03-06 - Processo n.º 5999/20.8T8SNT-C.L1 - Relatora: Vera Antunes

I - A questão da liquidação da obrigação, no sentido que a mesma está efectuada e que inclusivamente a exequente desde logo no r.e. já teve em consideração os montantes que recebeu no processo de insolvência da sociedade devedora principal, está resolvida por decisões transitadas em julgado, não podendo agora decidir-se em contrário do que já está assente nos autos, por violação de caso julgado, considerando os requisitos e noções constantes dos artigos 580º e 581º do Código de Processo Civil e ainda nos termos do artigo 619º do Código de Processo Civil.

II - Nem tem justificação a aplicação a estes autos do que se decidiu noutro processo relativo a outros créditos que não os que estão em causa nesta execução, mormente quando tal decisão contradiz o que já se encontra decidido nos Apensos destes autos.

2025-03-06 - Processo n.º 446/21.0T8CSC.L1 - Relatora: Vera Antunes

I - O art.º 34º, n.º 3 do Código de Processo Civil, na parte em que dispõe que devem ser intentadas contra ambos os cônjuges as acções emergentes de facto praticado por um deles, mas em que pretenda obter-se decisão suscetível de ser executada sobre bens próprios do outro, não impõe o litisconsórcio necessário.

II - Atentos os factos assentes nos autos, julga-se afastada a presunção prevista pelo art.º 27º, n.º 3 da Lei Geral Tributária, actuando a A. enquanto mera representante fiscal do R. e não como gestora de negócios - a

sê-lo, teria de ser da sociedade devedora de imposto, o que não se verifica - a A. aceitou ser apenas representante fiscal do seu genro porquanto o casal formado por este e a filha da A. se deslocaram para o estrangeiro; e nada mais do que isso, pelo que está afastada a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

III - A A. não se constituiu em qualquer obrigação de proceder ao pagamento do imposto em causa, inexistindo desta forma qualquer contrato de mandato.

IV - No caso dos autos não se tratou de uma doação nem de um contrato de mútuo.

V - Verifica-se assim um enriquecimento sem causa do R. à custa da A., tal como este vem previsto pelo art.º 473.º do Código Civil; com a dissolução do vínculo matrimonial entre o R. e a filha da A. cessou toda e qualquer causa - melhor dizendo, toda e qualquer justificação para a deslocação patrimonial em causa.

2025-03-06 - Processo n.º 21547/22.2T8LSB-B.L1 - Relatora: Vera Antunes

I - Nos autos está em discussão a existência ou, subsidiariamente a validade, de um contrato de cessão de crédito celebrado entre A. e R. - logo, no qual a interveniente não teve qualquer intervenção, nem o seu alegado interesse se reporta ao momento temporal da invocada celebração do negócio, nem existe uma qualquer relação contratual entre a chamada e a A. ou a R., que é a causa de pedir e o objecto dos autos.

II - Assim, o invocado pela interveniente em relação ao objecto da acção e pedido formulado pelo A. apenas tem enquadramento do que dispõe o art.º 326.º do Código de Processo Civil

III - O pedido reconvencional formulado a título principal não observa o requisito exigido pelo n.º 1 do art.º 266º do Código de Processo Civil - não é formulado contra o A.

IV - E quanto aos pedidos formulados a título subsidiário não observam por sua vez os pressupostos exigidos pelo n.º 2 da mesma norma; efectivamente, o objecto da acção é a (in)existência ou, subsidiariamente a validade do contrato de cessão e a causa de pedir do pedido formulado a título subsidiário é o enriquecimento sem causa, pelo que não tem enquadramento em nenhuma das alíneas em causa.

V - Quanto à competência do tribunal, exige o art.º 93º do Código de Processo Civil que o tribunal seja competente, nomeadamente em razão da matéria e da nacionalidade, para que possa apreciar o pedido reconvencional (isto no pressuposto, que não se verifica como supra dito, da sua admissibilidade).

VI - O Regulamento de Bruxelas I (Regulamento (UE) n.º 281/2015, de 25/02, na sua versão mais recente) não tem aplicação quando estejam em causa insolvências - conf. art.º 1º, n.º 2, b).

VII - O pedido deduzido de forma subsidiária, que tem como fundamento o pagamento do crédito e a sua integração já na massa insolvente da A., teria assim de ser deduzido junto do processo de insolvência, enquanto reclamação de créditos, nos termos dos regulamentos Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, regendo actualmente tal matéria o Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência, tanto no que respeita à lei aplicável, como no que respeita aos tribunais competentes.

2025-03-06 - Processo n.º 8020/03.7TVLSB-F.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves

I. A entrega de imóvel vendido, no âmbito de ação executiva, ao adquirente do mesmo pode ser levada a efeito na própria execução onde a venda foi realizada e, sendo requerida, seguem-se de imediato as diligências de entrega, nos termos do art.º 861º do CPC a efetuar pelo agente de execução; qualquer contraditório/oposição a que haja lugar é sempre posterior à entrega.

II. O contraditório está, em si mesmo, sujeito a regras pois é suscetível de tolher com outros princípios, nomeadamente os da celeridade processual, maxime nos casos em que o direito do requerente já se mostra suficientemente consolidado na ordem jurídica, como se verifica na situação em que estamos perante o adquirente de bem no âmbito de ação executiva em que não há notícia de qualquer impugnação da venda.

III- Havendo normas que regulam de forma específica a entrega de bem imóvel ao adquirente do mesmo no âmbito da ação executiva, em que, por razões ligadas à própria natureza da relação jurídica, não está previsto contraditório prévio à entrega, não há que recorrer à regra geral do contraditório constante do art.º 373 do CPC.

2025-03-06 - Processo n.º 18692/16.7T8SNT-C.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves

I- O regime do PERSI constante do DL nº 227/2012, de 25.10, destina-se a proporcionar ao devedor consumidor a oportunidade para encontrar uma solução extrajudicial, tendo em vista a renegociação ou a modificação do modo de cumprimento da dívida.

II- Estando o PERSI ligado intrinsecamente a esse objetivo, não se tratando, portanto, de um procedimento meramente formal, a impossibilidade de tal objetivo poder, mesmo em abstrato, ser obtido no caso concreto, é relevante para determinar as consequências que decorrem do facto de não ter sido levado a efeito.

III- No caso dos autos, em que o devedor faleceu, facto que não era do conhecimento do credor à data do incumprimento, daí decorrendo que também desconhecia quem eram os seus herdeiros, o regime do PERSI não é de aplicar, seja por absoluta inutilidade (quanto ao devedor), seja por impossibilidade (quanto aos herdeiros, desde logo por desconhecimento do óbito por parte do credor, tendo tido dele conhecimento após a instauração da ação executiva), e, por conseguinte, o incumprimento do mesmo não se configura como obstáculo ao prosseguimento da execução.

2025-03-06 - Processo n.º 8276/24.1T8LSB.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves

I- O art.º 1096/1 do CCivil, na redação dada pela Lei nº 13/2019, de 12.02, não diz que, salvo estipulação em contrário, o contrato de arrendamento celebrado com prazo certo renova-se automaticamente no seu termo e por períodos sucessivos de igual duração ou de três anos se o prazo de renovação estabelecido for inferior: diz antes que o contrato se renova pelos referidos períodos sucessivos de igual duração ou de 3 anos se o prazo de duração do contrato for inferior.

II- Tal norma não se refere, portanto, a prazos de renovação estabelecidos no contrato; estabelece apenas uma regra para o caso de nada ter sido previsto quanto à renovação, dizendo que esta ocorre pelo período estabelecido no contrato para a duração inicial, ou por 3 anos, se aquela duração for inferior.

III- Não se referindo o art.º 1096/1 a prazos de renovação contratualmente estabelecidos, só resta concluir que a natureza supletiva do preceito, que resulta inequivocamente da expressão inicial “salvo estipulação em contrário”, refere-se a todo o teor do mesmo, ou seja, quer à estipulação de não renovação, quer à previsão de prazos de renovação inferiores a 3 anos, constituindo a interpretação no sentido da imperatividade quanto a este último aspecto uma distinção que nem a letra, nem o espírito do preceito comportam.

IV- A Lei 13/2019 vai no sentido de voltar a estabelecer um prazo inicial mínimo, que já foi de 5 anos, passou para um ano, mas que agora, por força da alteração ao art.º 1097/1 do CCivil, se entendeu fixar nos 3 anos [o que se levou a efeito, não através da combinação da invalidade dos prazos de renovação inferiores a 3 anos, mas através da previsão da ineficácia da declaração de oposição à renovação por parte do senhorio antes de decorridos aqueles 3 anos, o que significa que não se pretendeu tirar validade às estipulações quanto aos prazos de duração, nem quanto aos prazos de renovação, constantes dos contratos], com a finalidade de “reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano”, como afirmado no preâmbulo constante do diploma.

V- Mas a previsão de um prazo inicial mínimo não tolhe em nada com a possibilidade de fixação de prazos de renovação distintos do prazo inicial e daí que não haja qualquer fundamento para usar o art.º 1097/3 para interpretar o art.º 1096/1 no sentido da imperatividade do prazo de renovação, até porque o art.º 1097/3 não combina com a invalidade a fixação contratual de prazos de renovação inferiores a 3 anos.

2025-03-06 - Processo n.º 908/22.2T8MTA.L1 - Relator: João Brasão

- Os inquilinos, na relação locatícia, estão obrigados a respeitar os direitos de personalidade alheios;
- As circunstâncias exemplificativamente descritas nas alíneas do n.º 2 do art.º 1083.º do Código Civil só constituirão fundamento de resolução do contrato de arrendamento se integrarem, também, a cláusula geral prevista no corpo do preceito, isto é, se a sua gravidade ou consequências tomarem inexigível a manutenção do contrato pelo senhorio;

- O arrendatário deve abster-se de produzir, a partir do prédio em que habita, ruídos que violem o direito ao sossego e boa vizinhança daqueles que os rodeiam e a violação desse dever é susceptível de fundamentar a resolução do contrato de arrendamento, por parte do senhorio;
- Se assim for, essa resolução pode ser decretada se tal incumprimento for grave em si e nas suas consequências, como é o caso, se se provar que réus e seus familiares fazem muito barulho de manhã à noite e estão constantemente a tocar às campainhas dos vizinhos de forma propositada, no sentido de lhes perturbar o sossego e descanso.

2025-03-06 - Processo n.º 5066/22.0T8FNC.L1 - Relator: João Brasão

- Os estatutos regionais são leis de vedor reforçado, que prevalecem sobre as leis gerais da República;
- No âmbito de eleições para os órgãos sociais de Casa do Povo sita na Região Autónoma da Madeira, na falta de regulamento eleitoral, entendemos ser aplicável o Decreto Regulamentar Regional 20/82/M, de 1 de Outubro, o qual tem o CAPÍTULO VI, dedicado a Eleições;
- Age com manifesto abuso de direito o autor/recorrente - na qualidade de Presidente da Direcção - que, para além de não ter invocado no âmbito dos presentes autos ter reclamado por escrito de qualquer omissão ou inscrição indevida na lista de sócios da CASA DO POVO, era um dos responsáveis pela sua elaboração, tentando aproveitar-se de uma irregularidade para a qual o próprio contribuiu.

2025-03-06 - Processo n.º 28302/12.6T2SNT-M.L1 - Relator: Nuno Gonçalves

- A circunstância dos executados já disporem do benefício de apoio judiciário não constitui uma ferramenta válida para suscitarem a reversão de uma decisão que transitou em julgado, mediante repetidos requerimentos e novos recursos.
- Tendo anteriormente transitado em julgado a decisão que mandou proceder à entrega do bem imóvel ao adquirente, improcede a apelação que visa revogar o ulterior despacho que reiterou tal ordem.

2025-03-06 - Processo n.º 3410/20.3T8CSC-A.L1 - Relator: Nuno Gonçalves

- Em termos gerais, a função principal do inventário na sequência do divórcio é a partilha dos bens comuns;
- Tendo sido invocada a aquisição de um prédio urbano na pendência do divórcio e oposta a inexistência de comunhão de vida ou de contribuição para tal aquisição, geralmente a inclusão ou a exclusão desse bem enquadra-se na tramitação própria do processo de inventário, à luz do princípio da suficiência;
- Não tendo sido apontada ou evidenciada qualquer especial dificuldade quanto à natureza da questão relativa à definição de direitos dos interessados ou à complexidade da matéria de facto que lhes está subjacente, não há fundamento para remeter as partes para os meios comuns;
- O inventário é o meio, por exceléncia, para conhecer para conhecer dessa questão, inserida na tramitação prevista para esse processo especial.

2025-03-06 - Processo n.º 4360/23.7T8LRS.L1 - Relator: Nuno Gonçalves

- Tendo as partes acordado no transporte de um documento desde o Prior Velho, em Portugal, até Foz do Iguaçu, no Brasil, por via aérea e num prazo máximo de seis dias, são aplicáveis as disposições da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal em 28 de Maio de 1999.
- Em caso de perda da mercadoria, em princípio e por força de tal Convenção, a responsabilidade da transportadora está limitada a 17 direitos de saque especiais por quilograma.
- Em caso de declaração especial de interesse na entrega no destino feita pelo expedidor no momento da entrega da mercadoria à transportadora e mediante o pagamento de um montante suplementar eventual, a transportadora será responsável pelo pagamento de um montante igual ou inferior ao montante declarado, excepto se provar que tal montante é superior ao real interesse do expedidor na entrega no destino.

- As cláusulas constantes da carta de porte não são nulas por remeterem para as disposições da aludida Convenção.
- Sendo completamente desconhecidas as circunstâncias, o local, o momento e o modo como ocorreu o extravio da encomenda, mostra-se praticamente inviabilizada a conclusão em como a transportadora agiu com dolo ou culpa grave.

2025-03-06 - Processo n.º 151/25.9YRLSB - Relator: Nuno Gonçalves

- Considerando que a adoptanda nasceu na Guiné Bissau; É cidadã da Guiné Bissau; Veio residir para a casa dos autores em Portugal; Aí residiu desde cerca de dois anos antes de ser requerida a adopção perante o Tribunal da Guiné Bissau; e, foi requerida e decretada a adopção plena da menor pelos autores, por sentença proferida no dia 18/11/2024, pelo Tribunal Regional de Bissau - Vara de Família, Menor e Trabalho, da República da Guiné- Bissau, tal adopção tem natureza internacional;
- Tendo a lei deferido o poder de conhecer da questão do reconhecimento das decisões de adoção internacional ao Instituto de Segurança Social, enquanto Autoridade Central designada pela República Portuguesa, o Tribunal da Relação carece de jurisdição para conhecer da mesma.

2025-03-06 - Processo n.º 852/08.6TMLSB-D.L1 - Relatora: Elsa Melo

- I. Não ocorre nulidade por falta de fundamentação quando na sentença são elencados os factos provados e não provados; é referida a motivação da decisão de facto e de seguida faz-se a aplicação do Direito.
- II. As decisões que alteram o regime de alimentos são retroactivas e os seus efeitos reportam-se à data da propositura da acção, ainda que se trate de uma alteração do montante de alimentos devidos. A retroactividade à data da propositura da acção da decisão que altera a pensão de alimentos, no que concerne aos alimentos recebidos após a propositura da acção, traduz-se na não restituição dos alimentos já prestados, sob pena de solução diversa poder pôr em causa a sobrevivência ou bem estar do credor de alimentos.

2025-03-06 - Processo n.º 2373/20.0T8CSC.L1 - Relatora: Elsa Melo

- I. Na impugnação da matéria de facto, ao recorrente não basta fazer uma apreciação genérica sobre a prova, fazendo dela a sua interpretação e concluindo que deve ser dada como provada a factualidade por si indicada;
- II. Na reapreciação da matéria de facto há que levar em consideração ainda o que dispõe o art.º 662º do Código de Processo Civil, tendo a Relação autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis e com a observância do princípio do dispositivo no que concerne à identificação dos pontos de discórdia.

2025-03-06 - Processo n.º 8654/20.5T8LSB-A.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

- I. Um Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, valendo interpartes, não tem efeito vinculativo extra-processual, mas não deixa de ter objectivos orientadores e persuasivos erga omnes (art.º 13.º do CC e art.º 695.º, n.º 3, do CPC).
- II. O requerimento da parte, a pedir a dispensa ou redução da taxa de justiça remanescente, nos termos do art.º 6.º, n.º 7, do RCP, deve ser feito antes do trânsito em julgado da decisão final do processo ou dentro do prazo para o incidente de reforma da decisão quanto a custas.
- III. A preclusão da faculdade de requerer a dispensa do remanescente da taxa de justiça após a notificação da conta de custas encontra a sua razão de ser na própria natureza do processo como sequência ordenada e progressiva de actos tendente a uma decisão final dotada de estabilidade.
- IV. Tal entendimento não ofende o princípio da proibição do excesso, uma vez que restringe de forma adequada, necessária e proporcional o direito de acesso ao promover a racionalidade processual de que depende a capacidade do sistema judicial de dispensar uma tutela efectiva de direitos e interesses legalmente protegidos.

2025-03-06 - Processo n.º 123/24.0T8AMD-A.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

I. Não constitui omissão de pronúncia, geradora de nulidade da sentença, a falta de concreta definição da questão de renovação dos passaportes dos menores; definir- se tal questão não é regulamentar-se as responsabilidades parentais, podendo, quanto muito, ser uma questão de execução ou exequibilidade da decisão do Tribunal que autorizou a deslocação dos menores ao país de origem do pai, dispensando a autorização da mãe para o efeito.

II. Inexiste contradição entre a fundamentação e decisão quando o Tribunal, considerando os laços de afectividade dos menores com a família paterna, residente no estrangeiro, fixa um regime de férias que contempla a deslocação dos menores ao país de origem da família paterna pelo período de 15 dias nas férias de Verão.

III. Tal contradição apenas se verificaria se o Tribunal, elencando na fundamentação os argumentos que aí desenvolveu - acerca dos laços de afectividade com a família paterna -, não tivesse permitido que os menores se ausentassem de Portugal para visitar e passar férias com a mesma.

IV. A impugnação de factos que tenham sido considerados provados ou não provados e cuja relevância não seja determinante para a decisão da causa não deve ser apreciada, na medida em que alteração pretendida não é susceptível de interferir na mesma, atenta a inutilidade de tal acto - art.º 130.º do CPC

V. A educação religiosa de uma criança constitui questão de particular importância.

VI. Atenta a diversidade de religiões entre os progenitores (católica e ortodoxa) e tendo as crianças sempre tomado contacto com ambas (por opção dos pais), tendo o pai inclusive solicitado a inscrição do menor numa escola católica, não se antevê em quê que a continuidade desse ensino na escola, após a separação, afecte o superior interesse da(s) criança(s).

VII. Na fixação do regime de visitas após a separação dos pais é espúrio chamar à colação a frequência das visitas que os menores faziam ao estrangeiro no período que antecede aquela separação (as férias eram marcadas em conjunto, as viagens eram feitas em conjunto e não havia necessidade de dividir equitativa e igualitariamente períodos de lazer, em tempo de férias, entre os progenitores), sendo de, na fixação de tal regime, atender à nova situação de facto, ao período de férias a que os pais terão direito e ao superior interesse das crianças (de tenra idade e que aconselha a que não estejam afastados de cada um dos progenitores por grandes períodos de tempo).

2025-03-06 - Processo n.º 2375/22.1T8CSC.L1 - Relatora: Cláudia Barata

I - Decretado o divórcio e dissolvido o casamento, as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam (artigo 1688º do Código Civil), podendo subsistir a obrigação de prestar alimentos a ex-cônjuge (artigo 2016º, nº 2 do Código Civil).

II - O artigo 2016º, nº 1 do Código Civil tem por princípio que cada cônjuge é independente, ou seja, é auto-suficiente.

III - A exceção que consiste na fixação de alimentos tem por objectivo garantir que o ex-cônjuge atinja essa auto-suficiência, o que corresponderá, em tese, que a obrigação subsiste durante o tempo necessário para adquirir essa auto-suficiência.

IV - Nesta medida, assim que o ex-cônjuge consiga prover às suas necessidades, seja através do trabalho, seja através de outros meios, a obrigação não deve existir.

2025-03-06 - Processo n.º 1987/24.3T8OER.L1 - Relatora: Cláudia Barata

I - Os animais actualmente não são apenas meras coisas. São seres vivos, irracionais, mas com sentimentos e com protecção que tem vindo a ser consagrada na nossa Ordem Jurídica.

II - Desde a entrada em vigor da Lei nº 8/2017, os animais não são coisas, sendo que, embora não sejam titulares de direitos por falta de personalidade jurídica, devem ao menos ser-lhes reconhecidos, no campo do Direito, interesses juridicamente protegidos, por serem, nos termos do artigo 201º-B do Código Civil, "seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza."

III - A protecção jurídica de que gozam traduz-se desde logo no bem-estar que deve ser-lhes assegurado pelo respectivo proprietário, nos termos do artigo 1305º-A, nº 1, do Código Civil.

IV- Todavia, o Homem, enquanto ser humano também é titular de direitos, tais como os direitos de personalidade.

V - O direito ao repouso é um direito de personalidade que beneficia da tutela do citado artigo 70º do Código Civil.

VI - Todavia, para além da tutela do Direito da Personalidade, a Constituição da República Portuguesa e a lei ordinária, também reconhece e assegura o direito à propriedade privada (artigo 62º, nº 1 da Constituição da República).

VII - Quer o direito à saúde e ao repouso, quer o direito da propriedade privada têm consagração na lei fundamental e, por vezes, estes direitos são conflituantes entre si, impondo-se dirimir o conflito de direitos que daí decorre. Só há conflito de interesses quando existem dois direitos diferentes, pertença de titulares distintos e não se mostre viável o exercício simultâneo e integral de ambos os direitos.

VIII - Não havendo possibilidade de harmonizar os direitos em conflito, a solução terá de passar pela prevalência de um deles em relação ao outro, apurando se deverá existir uma limitação ao exercício dos direitos dos Recorrentes e, em caso afirmativo, em que medida deverá operar essa limitação.

IX - Tendencialmente o direito de personalidade prevalece sobre o direito de propriedade. Todavia, mostra-se necessário ponderar o caso concreto de modo a que da prevalência de um direito relativo à personalidade não resulte uma grande desproporção do direito menor, isto é, do direito de propriedade, isto porque a prevalência também tem ela própria de respeitar o princípio da adequação, da proporcionalidade e da razoabilidade.

X - Impõe-se concluir que estamos perante uma situação de superioridade dos direitos de personalidade sobre os direitos de propriedade, que justifica que, atentos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, se imponha aos Recorrentes o sacrifício do seu direito.

SESSÃO DE 20-02-2025

2025-02-20 - Processo n.º 876/22.0T8LSB.L1 - Relatora: Teresa Pardal

1. É exclusivamente culpado pelo embate ocorrido entre dois veículos na autoestrada o condutor do veículo segurado pela ré, dando causa ao mesmo, ao embater com o seu veículo no veículo onde seguiam os autores, por não ter reduzido a velocidade e não a ter adequado à presença do veículo dos autores, que circulava mais adiante, a uma velocidade inferior.
2. Pode o lo autor pedir na acção os valores correspondentes à indemnização que pretende pagar aos familiares que, face às lesões corporais sofridas pelos três autores, os assistiram, uma vez que, embora não reclamando tal indemnização na presente acção, estes terceiros não deixam de ter direito de a reclamar directamente aos autores, ao abrigo do artigo 495º nº2 do CC.
3. As indemnizações fixadas a cada um dos três autores a título de dano biológico e a título de danos não patrimoniais mostram-se adequadas, não havendo sobreposição de valores na separação das indemnizações relativamente a estes dois tipos de danos.

2025-02-20 - Processo n.º 3262/22.9T8FNC.L1 - Relatora: Teresa Pardal

1. O exercício do mandato forense no âmbito do qual as autoras mandantes contrataram os serviços de assessoria jurídica do lo réu, advogado, para as representar na outorga de uma escritura, integra a prática de actos próprios de advogado para efeitos de cobertura do seguro pela responsabilidade emergente da sua actividade profissional, celebrado com a 2a ré seguradora e para esta transferida.
2. A responsabilidade do réu advogado é de natureza contratual, aplicando-se o prazo de prescrição ordinária de vinte anos.
3. Sendo o contrato de seguro que transferiu a responsabilidade do lo réu para a 2a ré seguradora, “de reclamação” e não de “ocorrência” tem cobertura o sinistro ocorrido antes do início da vigência do contrato, mediante a primeira reclamação apresentada pelas autoras.
4. Sendo obrigatório o seguro de responsabilidade civil pelos danos causados pelo segurado advogado no exercício da sua actividade profissional, é inoponível às lesadas a cláusula de exclusão de cobertura prevista na apólice por qualquer incumprimento das regras da participação do sinistro por parte do segurado

2025-02-20 - Processo n.º 327/25.9YRLSB - Relatora: Anabela Calafate

Carece de fundamento legal a pretensão de revisão e confirmação de escrituras públicas lavradas no Brasil sobre reconhecimento de paternidade visto só conterem declarações dos outorgantes.

2025-02-20 – Processo n.º 10217/20.6T8LSB.L3 - Relatora: Anabela Calafate

- I - A rubrica da nota discriminativa e justificativa das custas de parte prevista na alínea c) do nº 2 do art.º 25º do RCP não tem de ser acompanhada de prova do pagamento dos honorários a mandatário.
- II - No caso de pluralidade de sujeitos na parte ou partes vencedoras a compensação face às despesas com honorários de mandatário judicial é calculada atendendo-se às taxas de justiça pagas por todas elas, dividindo-se depois o montante apurado por cada um deles de acordo com a proporção do respectivo vencimento.

2025-02-20 – Processo n.º 25154/20.6T8LSB.L1 - Relator: António Santos

- 5.1. - Porque em sede de julgamento do mérito de impugnação de decisão de facto proferida pelo a quo, não cabe de todo ao tribunal da Relação realizar um segundo ou um novo julgamento, sendo antes a sua competência residual há-de - comprehensivelmente — o Tribunal da Relação evitar introduzir alterações na decisão de facto proferida pelo a quo quando não lhe seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de um efectivo erro de apreciação da prova relativamente aos concretos pontos de facto impugnados .

5.3 - Pressupondo/exigindo a alteração do julgado a introdução — pelo ad quem - de modificações na decisão de facto proferida pelo tribunal a quo, e permanecendo tal decisão de facto de facto inalterada, inevitável é a improcedência in totum da apelação e a confirmação da sentença recorrida.

2025-02-20 - Processo n.º 76682/23.0YIPRT.L1 - Relator: António Santos

5.1. - Exigindo-se ao ad quem que no âmbito do julgamento do mérito da impugnação da decisão de facto forme a sua convicção, importa precisar que, sendo certo que a prova tem por função a demonstração da realidade dos factos (cfr. art.º 341º, do CC), tal demonstração não exige de todo uma convicção assente num juízo de certeza lógica, absoluta, sob pena de o direito falhar clamorosamente na sua função essencial de instrumento de paz social e de realização da justiça entre os homens .

5.2. - Sendo verdade que “Para a formação de tal convicção não serve um mero convencimento íntimo do foro subjectivo do Juiz” basta, porém, para o referido efeito a formação de uma convicção “suportada numa persuasão racional, segundo juízos de probabilidade séria, baseada atentas as particularidades do caso

5.3. - Mas, para além da prova nos autos produzida, e outrossim para a formação da convicção do tribunal, importa que o julgador valore igualmente o próprio comportamento processual da parte, maxime a forma e o modo como o réu, ao contestar, toma (ou não) posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor - cfr. art.º 574º,nº1, do CPC.

5.4. - Logrando a apelante a alteração da decisão de facto proferida pelo tribunal a quo e, decorrendo da referida alteração a prova do facto constitutivo do direito alegado, a alteração do julgado mostra-se inevitável, impondo-se a revogação da sentença recorrida e a respectiva substituição por acórdão que julgue a acção procedente, porque provada.

2025-02-20 - Processo n.º 4518/19.3T8LRS.L1 - Relator: António Santos

5.1. - O reconhecimento do direito com eficácia impeditiva da caducidade deve ser muito concreto e preciso, de modo a que não subsistam dúvidas sobre a aceitação, por parte do devedor, dos direitos do credor.

5.2. - Pedido implícito é aquele que com base na natureza das coisas está presente na acção, apesar de não ter sido formulado expressis verbis, ou seja, o pedido apresentado na petição pressupõe um outro pedido que, por qualquer razão, o autor não exprimiu de forma nítida ou óbvia.

5.3. - O pedido de condenação da 1a Ré na restituição aos Autores de 8,46 m² integrados na Box n.º 1 e na criação de condições de acesso e utilização da Box n.º 1 para efeitos da execução pela 2.a Ré das obras necessárias à construção da parede divisória das boxes, não integra o pedido implícito de condenação da 1a Ré a suportar os custos da obra a realizar pela 2^a Ré.

5.4. - Em face do referido em 5.3., a reclamada - pela autora/apelante - condenação da 1a Ré a suportar os custos da obra a realizar pela 2a Ré consubstancia em rigor a violação do disposto nos artºs 3º, 609º e 615º, nº 1, alínea e), do art.º 615º, todos do CPC.

2025-02-20 - Processo n.º 12050/22.1T8SNT.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva

Para o cônjuge beneficiar da comunicabilidade do direito ao arrendamento resultante de contrato celebrado anteriormente ao RAU, ao abrigo do artigo 1068º do Código Civil na redacção introduzida em 2006 pelo NRAU, o casamento tem de subsistir à data da entrada em vigor dessa regra.

Tendo o casamento do arrendatário sido dissolvido, por morte, antes de 2006, a persistência do arrendamento na pessoa do cônjuge do falecido operou por transmissão, não podendo o contrato transmitir-se novamente para um descendente do casal ao abrigo do artigo 57º da Lei 6/2006.

2025-02-20 - Processo n.º 19864/23.3T8LSB-B.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

A suspensão das acções para cobrança de dívidas durante o decurso das negociações em processo especial de revitalização apenas se reporta à pessoa que figura nesse processo como devedora, não abrangendo as acções que se encontram pendentes contra os seus condevedores e terceiros garantes das suas obrigações.

2025-02-20 - Processo n.º 7097/22.0T8SNT.L2 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

- I. O conhecimento do mérito da causa, total ou parcialmente, em sede de despacho saneador só deve ter lugar quando o processo contenha todos os elementos necessários para uma decisão consciente, segundo as várias soluções plausíveis de direito e não tendo em vista apenas a partilhada pelo juiz da causa.
- II. Para esse efeito, o Juiz deverá usar um critério objectivo, isto é, tomando como referência indicadores que não se cinjam à sua própria convicção acerca da solução jurídica do problema.

2025-02-20 - Processo n.º 11102/23.5T8LSB.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

- I - A decisão judicial que declara a deserção da instância nos termos do artigo 281º nº 1, do Código de Processo Civil pressupõe a inércia no impulso processual, com a paragem dos autos por mais de seis meses consecutivos, exclusivamente imputável à parte a quem compete esse ónus, não se integrando o acto em falta no âmbito dos poderes/deveres oficiosos do tribunal.
- II— Quando o juiz decide julgar deserta a instância haverá lugar ao cumprimento do contraditório, nos termos do artigo 3º, nº 3, do Código de Processo Civil, com inerente audiência prévia da parte, a menos que fosse, ou devesse ser, seguramente do seu conhecimento, por força do regime jurídico aplicável ou de adequada notificação, que o processo aguardaria o impulso processual que lhe competia sob a combinação prevista no artigo 281º, nº 1, do Código de Processo Civil.

2025-02-20 - Processo n.º 18364/22.3T8LSB.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

- I. Mostra-se deficiente a decisão sobre matéria de facto, causadora da respectiva anulação, quando o tribunal se limita a dar como provados ou não provados os temas da prova oportunamente selecionados, sem que se mostrem expurgados de juízos de valor ou conclusivos e conceitos de direito, essenciais ao objecto do litígio.
- II. Apresentando-se como manifestamente conclusiva e desarmada de qualquer base factual concreta a acepção de que as rés «cumpriram as obrigações e deveres de diligência» bem como que não se provou a «desconformidade formal da procura».

2025-02-20 - Processo n.º 17283/16.7T8LSB.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

Será de rejeitar a impugnação da matéria de facto, quando os apelantes não indicam em concreto que meios de prova ou passagem de gravação conduzem a uma decisão diferente de um concreto facto dado como provado ou não provado, fazendo apenas uma referência conjunta a todos os factos que consideram incorretamente julgados e à totalidade dos depoimentos prestados em audiência e dos documentos juntos, sem apontar em concreto que partes impõem outra decisão e sem as relacionar especificadamente com cada um dos factos impugnados.

2025-02-20 - Processo n.º 108/24.7YRLSB - Relatora: Gabriela de Fátima Marques

- I. O reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira é regulado, no nosso direito comum, pela Lei de arbitragem Voluntária - LAV, ressalvando-se, porém, expressamente, o que é imperativamente preceituado, a esse propósito, pela Convenção de Nova Iorque (CNI), e a par dos fundamentos de recusa previstos no art.º 56º da LAV e na Convenção, importa acrescentar a desconformidade com o direito Internacional Público, com o Direito da União Europeia e com a Constituição.
- II. Tem sido entendido que os fundamentos do reconhecimento de sentença arbitral estrangeira se situam na tutela da confiança depositada na definição da relação controvertida por via arbitral, a importância para o desenvolvimento do comércio internacional, e por fim no respeito da autodeterminação das partes.
- III. A ré, enquanto Estado Soberano, não pode convocar a imunidade de jurisdição, dado se visar apenas o reconhecimento da Sentença Arbitral, sendo ainda que a Ré, através da convenção de arbitragem renunciou

à mesma, e ainda porque a Ré, através de remissão expressa para a CNI, consentiu no exercício da jurisdição pelos tribunais aos quais fosse pedido o reconhecimento da Sentença Arbitral.

IV. A formulação negativa contida no art.º 5º nº 2 b) da CNI, tem sido interpretada restritivamente, reportando-se apenas à ordem pública internacional relevante para o Direito Internacional Privado, pelo que não pode ser invocada a simples violação de uma qualquer norma de aplicação imediata ou necessária vigente na ordem jurídica do Estado do foro para desencadear a actuação da reserva da ordem pública internacional.

2025-02-20 - Processo n.º 2015/24.4T8OER.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques

I. No âmbito da legitimidade activa na execução, no caso de título ao portador, será a execução promovida pelo portador do título - nº 2 do art.º 53º do Código de Processo Civil, e tendo havido sucessão no direito ou na obrigação, deve a execução correr entre os sucessores das pessoas que no título figuram como credor ou devedor da obrigação exequenda.

II. Os títulos de crédito, mormente a livrança, pode ser transmitida, além do endosso, por cessão de créditos, sendo que, nesta modalidade, a cessão não carece de se encontrar reflectida no próprio título.

III. Ocorrida a cessão de créditos entre a credora primitiva e a exequente a mesma implica, na falta de convenção em contrário, a transferência das garantias e dos acessórios, ao abrigo do disposto no artigo 582.º do Código Civil.

IV. Não constitui fundamento de ilegitimidade da cessionária a circunstância de a livrança não se encontrar preenchida aquando da cessão, pois a livrança em branco é admitida no nosso ordenamento jurídico (cf. art.º 10.º da LULL), na falta de convenção em contrário, com a transmissão do crédito cambiário emergente da livrança transmite-se para o cessionário o direito de proceder ao seu preenchimento, de acordo com o previsto no respectivo pacto.

2025-02-20 - Processo n.º 8055/22.0T8SNT-B.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques

I. Verificando-se a legibilidade do credor e do crédito para efeitos de aplicação do PERSI, pode o Tribunal aferir do seu cumprimento perante a credora, conhecendo oficiosamente de tal excepção dilatória inominada verificando-se tal ausência.

II. Dada a natureza de excepção dilatória de conhecimento oficioso haverá que aplicar o previsto no nº 2 do art.º 573º do CPC, ou seja, não ocorre quanto a tal excepção o efeito preclusivo, pelo que a circunstância de ter sido suscitada em requerimento autónomo, já após os articulados, em nada releva, uma vez que está subtraída ao prazo concedido para apresentação da defesa.

III. As limitações decorrentes do PERSI impõem-se ao cessionário do crédito, pelo que não pode o exequente escudar-se no facto de não revestir a natureza de entidade financeira.

IV. Verificando-se o incumprimento do plano de recuperação nos moldes previstos no art.º 218.º do CIRE, os créditos recuperam a sua situação originária, pois só o cumprimento do plano exonera o devedor da totalidade das dívidas remanescentes.

V. Entendemos que é de aderir à tese que nega à sentença homologatória do plano de recuperação a natureza de título executivo, pelo que, mantendo-se o crédito originário é igualmente de cumprir previamente o PERSI.

2025-02-20 - Processo n.º 10629/22.0T8LSB.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques

I. Caso a proposta contratual tenha sido formulada com um nível formal superior, nomeadamente por escrito, a forma adequada para aceitação será, em regra, de nível não inferior ao que foi usado na proposta, pelo que uma reação afirmativa quanto ao conteúdo, mas desprovida da forma adoptada na proposta, valerá como contraproposta, na medida em que modifica a proposta.

II. Apresentado pela Autora à ré um orçamento para a realização de um evento/espectáculo, onde se previa para a concretização do contrato, quer o acto de aceitação, quer o pagamento de 20% do valor da adjudicação, ambas vinculativas e cumulativas para a formação do contrato, não pode ser considerado ter existido uma aceitação tácita, ainda que a ré ou as entidades envolvidas no evento continuassem a aferir da viabilidade do mesmo no espaço facultado pela Autora e actudassem no sentido de manter tal interesse.

III. Assentando-se no princípio da liberdade contratual, encetadas negociações tendentes à celebração de um contrato - e salvo casos legalmente previstos como o do contrato-promessa - inexiste qualquer dever de contratação, pelo que actuação das partes nas negociações apenas podem determinar a obrigação de indemnizar, caso ocorra a violação dos ditames da boa fé e demais pressupostos previstos no art.º 227º do CC.

IV. Traduzindo-se a violação do dever de boa fé na violação de uma confiança séria criada pela parte na conclusão do contrato que se frustra, apenas poderão ser indemnizados, por regra, os danos que se produziram por força da situação de confiança criada pela contraparte na parte lesada.

2025-02-20 - Processo n.º 923/19.3T8SNT.S1.L1 - Relator: Adeodato Brotas

1- Pode ser admissível que, na sentença, sejam selecionados e enunciados factos conclusivos desde que integrem a previsão da norma jurídica em aplicação - mas, já não factos preenchedores da estatuição normativa - cabendo sempre ao juiz ponderar se, no caso, por uma questão de clareza da decisão, é preferível utilizar o facto concreto subsumível a esse facto conclusivo integrador da previsão ou hipótese da norma.

2- As presunções legais estão conexionadas com o princípio do ónus de prova, não carecendo, a parte que delas beneficia, de demonstrar todos os factos constitutivos do seu direito, mas, apenas, aqueles em volta dos quais foi estabelecida uma presunção (de culpa). Pelo contrário, a parte onerada com essa presunção de culpa tem o ónus de a ilidir se não quer sofrer as consequências da presunção.

3- Em face da presunção de culpa que nos termos do art.º 493º nº 1 do CC sobre ela recai, a pessoa onerada com o dever de vigilância pode exonerar-se da sua responsabilidade alegando e provando que: i) cumpriu os respectivos deveres de custódia; ou ii) que o dano se produziria ainda que os tivesse cumprido.

4- A jurisprudência tem entendido, a propósito da aplicação do artº 493º nº 1 do CC, que o lesado apenas tem de provar que os danos que sofreu tiveram origem em coisa sob a guarda de outrem, não sendo exigível que o lesado tenha de alegar e provar a subcausa do acontecimento danoso.

5- O dano biológico pode ter consequências de natureza patrimonial, por exemplo quando afecta a capacidade do lesado angariar rendimentos, máxime de natureza laboral ou de outras actividades remuneradas. Além disso, os danos decorrentes da ofensa à integridade física, podem implicar danos não patrimoniais: pense-se na dor física, tristeza, desgosto, fustrações no projecto de vida, actividade social, capacidade recreativa e de lazer, vida sexual.

6- Num caso em que se verificaram danos de gravidade elevadíssimos (91% de incapacidade permanente/tetraplegia, quanto doloris de grau 7, dependência permanente de terceiro) e, há culpa presumida dos obrigados à vigilância de coisa e, fraca capacidade económica dos responsáveis, ponderando ainda casos análogos da jurisprudência, acha-se adequado fixar a indemnização por dano biológico de natureza não patrimonial na quantia de 200.000€.

7- Quanto ao dano biológico na vertente patrimonial traduzido na incapacidade permanente de angariar qualquer sustento, achando-se razoável que, em situações normais, auferiria cerca de 1.000€ de salário mensal, considerando que terá uma esperança média de vida de mais de mais 42 anos (83-39) e uma taxa de juro de 3%, aplicando as Tabelas Financeiras e, considerando casos análogos da jurisprudência, obteríamos um valor da ordem dos 343.262,94€, a que importa abater uma percentagem de 25%, obteremos um valor indemnizatório de danos patrimoniais futuros a quantia de 257.446,46€.

8- Na falta de elementos que possibilitem fixar, desde já, os valores necessários a suportar os tratamentos especializados e os tratamentos fisiátricos futuros, relega-se a respectiva liquidação para momento posterior.

9- Por se considerarem actualizados à data da decisão, nos termos da doutrina do AUJ nº 4/2002, os juros de mora quanto à indemnização pelos danos biológicos quer na vertente não patrimonial quer na vertente patrimonial, serão devidos desde o trânsito da decisão. Já os juros de mora relativos à indemnização pelos danos patrimoniais emergentes, são devidos desde a citação, à taxa legal para os juros civis.

2025-02-20 - Processo n.º 2706/23.7T8LSB.L1 - Relatora: Vera Antunes

I. Quando se referiu que se convidava as partes "...para exercerem o contraditório relativamente a alguma excepção não debatida nos articulados" não significa que as partes podiam vir invocar novas excepções;

significa que podiam pronunciar-se sobre exceções já invocadas mas sobre as quais não se houvessem pronunciado. Não resulta do convite a tanto dirigido que se pretendesse desatender ao que impõe o art.º 573.º do Código de Processo Civil.

II. Tem-se entendido que o pode dispensar a Audiência Prévia, mesmo fora dos casos previstos pelo art.º 593º do Código de Processo Civil, quando anteriormente tenha facultado a possibilidade das partes se pronunciarem por escrito sobre a matéria de exceção alegada e as tenha ouvido sobre a possibilidade dessa dispensa.

III. Vertidas as posições das partes nos articulados, sendo a prova dos factos pertinentes à decisão da causa eminentemente documental e nada mais tendo sido requerido a este respeito por qualquer uma das partes; tendo já advertido o tribunal que os despachos subsequentes iriam ser proferidos por escrito, afigura-se que se podia razoavelmente perspectivar a possibilidade de, subsequentemente ao despacho em causa e à dispensa da audiência prévia, relativamente à qual as partes se conformaram, ser proferida uma decisão sobre o mérito da causa.

IV. Tendo o R. na sua contestação aceitado que "...em 10/3/2023 efectuou o pagamento da quantia de €44.869,44 correspondente ao valor da diferença entre €1.746,22 e €726,46 das rendas vencidas entre Março de 2019 e Novembro de 2022", ou seja, que a quantia em causa correspondia ao valor do remanescente das rendas em falta, não cabe agora discutir se aquele montante é afinal devido a título de indemnização, por se tratar de questão nova.

V. Como resulta do art.º 1038º, a) do Código Civil, o pagamento da renda é a principal obrigação do arrendatário. E esta obrigação diz respeito à totalidade da renda, uma vez que a prestação só se considera realizada e a obrigação cumprida, se o for integralmente, como exige o artigo 763º, n.º 1 do Código Civil.

VI. Com o trânsito em julgado do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/10/2022, proferido no Proc. n.º 12514/19.4T8LSB, pelo Juízo Central Cível de Lisboa - J8, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, fixou-se definitivamente o montante da renda devida pelo R. em € 1.746,22.

VII. Interpelado para pagamento das quantias em dívida, as quais, desde Março de 2019 até ao mês de Novembro de 2022 o R. dispunha de 30 dias para pôr termo à mora, o que não fez.

VIII. Já na pendência da acção poderia o R. obviar à resolução do contrato, procedendo ao pagamento, nos termos do art.º 1042º, n.º 1 do Código Civil, das rendas em atraso acrescida da indemnização igual a 20% do que for devido, conforme art.º 1041º, n.º 1 do mesmo diploma, o que não sucedeu.

2025-02-20 - Processo n.º 182/22.0T8PTS.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves

I- Nos termos do art.º 66/71, do CPC, a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.

II- Estamos perante uma situação que integra a previsão dessa norma quando da factualidade provada e da prova produzida resulta que o prédio reivindicado pela autora e o prédio objeto do pedido reconvencional, apesar de terem descrições prediais distintas, tratam- se do mesmo prédio.

III- Não havendo prova quanto à aquisição originária e não podendo prevalecer qualquer presunção derivada do registo do direito de propriedade, a pretensão reivindicativa da autora tem necessariamente de improceder, independentemente de se provar a aquisição originária pela ré do direito de propriedade sobre a parcela reivindicada (que, em todo o caso, se provou).

IV- A posse que se provou quanto aos antecessores da ré é relevante nos termos dos art.ºs 1255º e 1256/71 do CCivil, sendo adicionada à posse levada a efeito por aquela, após a aquisição do direito de propriedade em nome próprio, para efeitos de cômputo do prazo de usucapião.

2025-02-20 - Processo n.º 2170/22.8T8SNT.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves

I- Nos termos do art.º 19/1 da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, a remuneração do mediador imobiliário é devida com a conclusão e perfeição do negócio visado pelo exercício da mediação, ou, se tiver sido celebrado contrato-promessa e no contrato de mediação imobiliária estiver prevista uma remuneração à empresa nessa fase, é a mesma devida logo que tal celebração ocorra.

II- Tendo-se provado que os clientes só em data posterior à da assinatura do contrato de mediação perceberam e conheceram que nos pequenos quadrados afetos à opção da forma e momento do pagamento, a cruz havia sido colocada na opção pagamento total aquando da outorga do contrato promessa de compra e venda, e que quando assinaram o contrato de mediação estavam convictos de que o pagamento da comissão teria lugar aquando da realização do contrato definitivo, tal cláusula tem de se considerar excluída do contrato nos termos dos art.ºs 5º e 8º do DL nº 446/85, de 25 de outubro.

III- Ainda que assim não fosse, dos factos provados extrai-se que não existiu declaração negocial dos autores nesse sentido, mas antes no sentido de o pagamento da remuneração ser efetuado na altura da celebração do contrato definitivo, o que era do conhecimento da mediadora.

IV- Assim, nos termos do art.º 236/2, a declaração negocial vale com o sentido de que a remuneração era devida com a conclusão do negócio, que era o sentido que os autores pretendiam, e que a recorrente bem conhecia e ao qual aderiu.

V- A interpretação do art.º 19/1, segunda parte, da Lei nº 15/2013, é no sentido de que não basta que se preveja o pagamento da remuneração aquando da celebração do contrato promessa; tem de resultar do contrato de mediação que está prevista uma específica remuneração pela celebração de tal contrato; caso contrário trata-se apenas da previsão da antecipação do pagamento.

VI- A remuneração será, no entanto, sempre devida, apesar de o negócio visado não se ter concretizado, nos termos previstos no art.º 19/2 da Lei nº 15/2013, ou seja, se as partes tiverem acordado a exclusividade e o negócio visado no contrato de mediação não se concretizar por causa imputável ao cliente, desde que este seja o proprietário ou o arrendatário trespassante, tratando-se de requisitos cumulativos.

VII- Tendo sido efetuado o pagamento da remuneração aquando da celebração do contrato promessa e não tendo o contrato definitivo sido celebrado, há lugar à restituição da quantia paga a título de remuneração uma vez que havia sido estabelecido o regime de não exclusividade, não se verificando, portanto, um dos requisitos para a possibilidade de assistir à mediadora o direito à remuneração, independentemente da não realização do negócio visado pelo contrato de mediação; em face disso revela-se inútil apreciar se o incumprimento do contrato promessa é imputável aos promitentes-vendedores, clientes da mediadora.

2025-02-20 - Processo n.º 883/24.9T8OER-A.L1 - Relator: João Brasão

- Deverão ser tidos como créditos sobre a insolvência aqueles cujo fundamento já existia à data da declaração da insolvência (art.º 47º do CIRE), sendo que serão já créditos sobre a massa insolvente os que se constituam na pendência do processo (art.º 51º do CIRE);

- Não pode um crédito exequendo ser considerado como crédito sobre a insolvência, se foi constituído em data posterior à declaração de insolvência, porque falha o requisito temporal previsto no art.º 47º nº 1 do CIRE para ser classificado com crédito sobre a insolvência: ter fundamento em data anterior à data da declaração de insolvência;

- Atendendo a que a declaração judicial exonera o passivo restante, de que beneficia a recorrente/executada, só abrange os créditos sobre a insolvência -o que não sucede com o crédito exequendo-, bem andou o Tribunal a quo, ao considerar que aquele não se encontra extinto por força do art.º 245º do CIRE.

2025-02-20 – Processo n.º 5094/09.0T2SNT-F.L1 - Relator: João Brasão

-Se atentarmos na estruturação do art.º 738º do CPC, o qual tem como epígrafe bens parcialmente impenhoráveis, constatamos que o mesmo procura estabelecer limites à penhorabilidade de determinados bens- nomeadamente rendimentos periódicos do executado-, visando obstar a que este e sua família fiquem numa situação tal de vulnerabilidade económica que os impeça de satisfazer necessidades básicas;

- Só faz sentido aplicar a isenção de penhora, que apenas pode ter lugar durante um ano, quando se está perante uma situação temporária de insuficiência económica transitória, que previsivelmente possa ser ultrapassada ao fim daquele ano;

- A interpretação do art.º 738º nº 6 do CPC, segundo a qual a isenção de penhora não pode ser renovada, após já ter sido concedida à executada pelo período de um ano, não está ferida de constitucionalidade por violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

2025-02-20 - Processo n.º 19396/21.4T8SNT.L1 - Relator: Nuno Gonçalves

- Não é de admitir o uso do procedimento de injunção para reclamar o pagamento de quantia relativa a indemnização devida no âmbito contratual;
- Tendo sido suscitada a antecedente questão e não obstante a desistência parcial da instância quanto à fatura A743250144, no valor de € 570,95, não há lugar a um procedimento incidental de liquidação;
- Não constando do título executivo apresentado pela exequente o montante devido a título de indemnização, não é possível afirmar "a exequibilidade parcial do título dado à execução e determinada a continuação da execução para cobrança das obrigações pecuniárias diretamente emergentes do contrato celebrado entre as partes".

2025-02-20 - Processo n.º 18676/11.1T2SNT-A.L1 - Relatora: Elsa Melo

- I - A penhora pressupõe uma adequação entre meios e fins, o que significa que não devem ser penhorados mais bens do que os necessários para a satisfação da pretensão exequenda
- II- O princípio da proporcionalidade não pode, porém, fundamentar a não realização coactiva da prestação, i.e., não pode pôr em causa a realização da prestação documentada no título executivo, conclusão que vale mesmo para o caso em que o valor do crédito exequendo seja diminuto.

2025-02-20 - Processo n.º 12628/22.3T8SNT-B.L1 - Relatora: Elsa Melo

- I - A fixação judicial da regulação provisória da utilização da casa de morada da família é caracterizável como um incidente do processo de divórcio, distinto do processo de jurisdição voluntária de atribuição da casa de morada da família, configurando o primeiro uma antecipação dos efeitos da composição definitiva do litígio que se alcançará no último;
- II- Só deverá haver um indeferimento liminar com base no art.º 590.º CPC quando não houver outra interpretação possível, um desenvolvimento possível da factualidade apresentada que viabilize o pedido.

2025-02-20 - Processo n.º 20119/23.9T8LSB-A.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

- I. A competência internacional dos Tribunais portugueses depende, na falta de instrumentos internacionais aplicáveis, da verificação de alguma das circunstâncias enunciadas no art.º 62.º do CPC bastando a verificação de qualquer uma das circunstâncias atributivas previstas nas als. a) a c).
- II. Os tribunais portugueses só podem conhecer de litígio emergente de uma relação transnacional quando forem internacionalmente competentes, aferindo-se essa competência pela natureza da relação jurídica tal como ela é configurada pelo autor na petição inicial, ou seja, no confronto entre a pretensão deduzida (pedido) e os respectivos fundamentos.
- III. Alegando o Autor, na sua petição inicial, que (i) é gerente de duas sociedades com sede, respectivamente em Luanda e Lisboa; (ii) o Réu vive em Angola e, devido a constrangimentos cambiais ali existentes, ajustou com o Autor o fornecimento por este de serviços ao Réu e seus familiares, quando estes se deslocassem a Portugal, nomeadamente hotelaria, transferes e compras pessoais (em Portugal); (iii) em contrapartida, o Réu, sempre que possível, transferia para o Autor os montantes autorizados para amortizar o saldo da conta corrente; (iv) em 17 de Outubro de 2019 foi acordado entre Autor e Réu o encerramento do acordo de conta corrente, elaborado o seu resumo, conferido e confirmado pelo Réu, fixado o prazo de pagamento até 30-04-2020, tendo ficado a constar do extracto da conta corrente que o valor do saldo seria a pagar em Portugal em USD ou o correspondente em Euros, resulta evidente a existência de elemento de conexão com a ordem jurídica portuguesa (desde logo a circunstância de as quantias creditadas ao Réu terem-nos sido nas suas deslocações (e dos seus familiares) a Portugal e ser este o local onde a obrigação deveria ser cumprida).

2025-02-20 - Processo n.º 27206/19.6T8LSB.L2 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

I. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art.º 298.º do CPC (que dispõe que “Nas acções de prestação de contas, o valor [da acção] é o da receita bruta ou o da despesa apresentada, se lhe for superior.”) e das dificuldades que ressaltam de na prestação de contas requerida (como é o caso dos autos) as receitas e despesas só virem posteriormente a ser apresentados pelo Réu, o facto é que a petição inicial de acção de prestação de contas provocada não deixa de estar sujeita ao disposto no art.º 552.º, n.º 1, al. f), do CPC, sob pena de recusa da petição pela secretaria (art.º 558.º, al. e), do CPC).

II. Assim, a atribuição de valor inicial à acção não pode deixar de ser provisório, devendo ser corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários - art.º 299.º, n.º 4.

III. Tendo o próprio Autor apresentado requerimento sobre o valor da acção, depois de proferida decisão final - que fixou o valor à acção atribuído pelo próprio Autor e não impugnado pelas Rés -, limitando-se à vaga alegação de que “O valor da receita bruta ou da despesa das contas referente aos anos de 2017, 2018, 2019, pedidas na ação em causa, serão bastante superiores a € 5.000,01.”, nada juntando ou alegando complementarmente que justifique a alteração do valor por si inicialmente dado à acção (e não impugnado pelas Rés) — a não ser o evidente recurso da decisão — é de indeferir o incidente do valor (art.º 293.º do CPC).

2025-02-20 - Processo n.º 30416/22.5T8LSB.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

I. O condomínio constitui um centro autónomo de imputação de efeitos jurídicos, razão pela qual o legislador o dotou de organicidade e, embora não lhe tenha atribuído personalidade jurídica (ao contrário do que acontece noutras países), admite que o mesmo possa ser parte em acções judiciais.

II. A concessão de personalidade judiciária ao condomínio não é lata e irrestrita: a medida da mesma coincide com as funções do administrador. Fora deste âmbito (dos poderes do administrador) o condomínio não tem personalidade judiciária, o que determina que - em tudo o que se situe fora daquele âmbito — os condóminos agirão em juízo em nome próprio, com a personalidade judiciária que a personalidade jurídica lhes confere.

III. O artigo 12.º, al. e) do CPC tem necessariamente de ser conjugado com os artigos 1436.º e 1437.º do CC, onde se regula sobre as funções e legitimidade do administrador.

IV. Os actos conservatórios previstos na al. g) do art.º 1436.º do CC, quer sejam de natureza material e/ou judicial, são os que nada resolvem em definitivo, que não comprometem o futuro, visando apenas manter uma coisa ou um direito numa determinada situação, isto é aqueles que são adequados a evitar a degradação ou destruição do conjunto de elementos que integram as partes comuns do edifício constituído em propriedade horizontal.

V. Quando a questão se centra na ausência de deliberação, estamos já no âmbito da capacidade judiciária e da falta de deliberação, tal como a mesma vem regulada no art.º 29.º do CPC, e não no campo da falta de personalidade judiciária.

VI. Numa acção judicial, a formulação do pedido é uma necessidade que resulta da consagração do princípio do dispositivo; mas a lei não se basta com a formulação do pedido, antes impõe que o mesmo seja formulado de modo claro e inteligível e que seja preciso e determinado — art.º 186.º do CPC.

VII. Por força do princípio da determinabilidade do conteúdo das decisões judiciais, a lei processual não admite, por via de regra, a condenação condicional, isto é, aquela em que o reconhecimento do direito fica dependente da hipotética verificação de um facto futuro e incerto.

VIII. À semelhança das situações de ineptidão da petição inicial, a formulação de pedidos condicionais, vagos e genéricos consubstancia uma excepção dilatória, geradora de absolvição da instância, sendo inquestionável, em face do artigo 577º do CPC (onde consta expressamente a referência a “entre outras”) o carácter exemplificativo das excepções ali tipificadas.

2025-02-20 - Processo n.º 1760/22.3T8AMD.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

I. O contrato de arrendamento tem efeitos meramente obrigacionais pelo que a legitimidade para a celebração deste tipo contratual e a consequente validade desse contrato, não depende do senhorio ser proprietário da coisa arrendada.

II. Celebrado um arrendamento por quem não tem legitimidade para o celebrar, o mesmo não deixa de ser válido entre as partes contratantes, mas poderá ser ineficaz em relação ao proprietário ou aos restantes co-titulares do imóvel.

III. No que a um eventual erro vício diz respeito, toma-se evidente — em face da matéria de facto provada (e não impugnada neste recurso) — (i) que nada se apurou quanto a ter existido da parte da autora qualquer sugestão ou artifício utilizado para induzir ou manter a apelante em erro sobre a identidade do proprietário do imóvel dado de arrendamento, pelo que resulta inviável qualquer tese de situação de dolo passível de tomar o contrato anulável — cf. arts. 253º e 254º do Código Civil- (ii) nem mesmo um erro sobre os motivos determinantes da vontade, sendo que a Ré, na sua contestação em momento algum a mesma faz alusão à essencialidade para si, enquanto arrendatária, de Autor ser ou não proprietária da fracção e/ou de a objecto de um prévio contato de locação financeira. — cf. arts. 247.º e 251.º do CC.

IV. As normas imperativas previstas na Lei 13/2019, de 12-02, aplicam-se não apenas aos contratos futuros, mas também aos contratos celebrados em data anterior à entrada em vigor da lei, nos termos da regra geral sobre aplicação da lei no tempo prevista no n.º 2 do art.º 12.º, na medida em que tais normas contendem com o conteúdo de relações jurídicas abstraindo dos factos que lhes deram origem.

V. É ilegal a cláusula que exclui a possibilidade de denúncia de um contrato de arrendamento não habitacional celebrado pela extensão do prazo de 10 anos, na medida em que — mesmo não se prevendo qualquer cláusula a sancionar tal denúncia com uma indemnização correspondente ao pagamento das rendas vincendas até ao final do prazo do contrato — essa exclusão terá na prática os mesmíssimos efeitos que a consagração dessa cláusula, conduzindo a um evidente desequilíbrio de prestações ofensivo dos bons costumes, da boa fé, da ordem pública e da protecção social.

VI. Ainda que não se decidisse no sentido da ilegalidade da referida cláusula - que exclui a possibilidade de denúncia - sempre se chegaria à mesma conclusão pela controlo da legitimidade do exercício do direito por parte da Autora /recorrida através da aplicação da figura do abuso do direito, atenta a manifesta desproporção entre o benefício do Autor — recebimento das rendas até ao final do contrato em cumulação com a absoluta disponibilidade do locado — e o sacrifício dos Réus — pagamento das rendas sem qualquer contrapartida para a Ré Arrendatária e, no caso dos fiadores, por o arrendatário ter feito uso da denúncia.

VII. Temos por certo que a ilegalidade da cláusula não determina, nos termos do disposto no art.º 292.º do CC, a nulidade de todo o contrato, mas apenas a exclusão da mesma, na parte em que, ao fixar o prazo mínimo do contrato, exclui a possibilidade de denúncia antecipada.

VIII. Nos contratos de arrendamento urbano para fins não habitacionais, nas situações em que as partes contratantes fixam expressamente o prazo de duração do contrato, mas não preveem qualquer antecedência mínima para a efectivação de denúncia arrendatário, é aplicável a antecedência mínima e supletiva de um ano inscrita no n.º 2, do art.º 1110º, do Cód. Civil, inexistindo razão para aplicar os prazos previstos para a comunicação de oposição à renovação para o termo do contrato.

IX. Tal inobservância do prazo de antecedência de 1 ano relativamente à data de cessação do contrato - não obstante à cessação do contrato de arrendamento em apreço - determina, todavia, a condenação da Ré arrendatária no pagamento das rendas correspondentes ao período de pré-aviso em falta (6 meses) — cf, o n.º 6, do art.º 1098º, ex vi do nº. 1, do art.º 1110º, ambos do Cód. Civil.

2025-02-20 - Processo n.º 2249/23.9T8CSC.L1 - Relatora: Cláudia Barata

I - A falta de reconhecimento presencial das assinaturas num contrato-promessa onde essa formalidade é imposta pelo artigo 410º, nº 3 do Código Civil determina a nulidade do contrato e apenas pode ser invocada pelo promitente que promete adquirir o imóvel e a todo o tempo, salvo se a sua invocação, dadas as circunstâncias em que é exercida, corresponder a abuso de direito.

II - O abuso de direito poderá assumir relevância como forma de paralisar os efeitos da nulidade do negócio - pressupõe um determinado comportamento anterior que é incompatível ou contraditório com essa

invocação; não basta, para o efeito, um acto isolado praticado pouco tempo após a celebração do negócio, antes se exigindo um comportamento consistente e reiterado que seja bastante para criar no outro contraente uma confiança séria e legítima de que a nulidade não irá ser invocada, de tal modo que o exercício desta pretensão - que vem defraudar a expectativa e confiança adquirida com base naquele comportamento anterior - corresponda a uma clamorosa e intolerável ofensa ao princípio da boa fé e ao sentimento de justiça geralmente partilhado pela comunidade.

III - O envio de escrito denominado de desistência do negócio após dois meses de dez dias da celebração do contrato promessa de compra e venda e decorrido um mês e dez dias do óbito do promitente comprador inverte qualquer confiança ou expectativa criada, porquanto não foram praticados actos que fundem uma confiança séria e legítima atendível para efeitos de paralisar o exercício do direito de invocar a nulidade do negócio.

2025-02-20 - Processo n.º 6182/20.8T8LRS-C.L1 - Relatora: Cláudia Barata

I- O conceito de responsabilidade dos pais, cujo exercício por regra cabe aos progenitores, é sempre com vista à defesa dos interesses dos filhos, pois, é aos pais a quem cabe, em primeiro lugar, zelar e velar pela segurança e saúde dos filhos, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros e administrar os seus bens (artigo 1878º, nº 1 do Código Civil).

II - A todo o direito corresponde um dever, ou seja, qualquer pai que defende ter o direito de exercer as responsabilidades parentais de um filho, tem sempre, acima desse direito, o dever de as exercer no interesse do filho.

III - A situação de perigo que conduziu à aplicação da medida de promoção e protecção a favor dos menores que ainda subsiste, mas mais atenuada, por força do princípio da intervenção mínima e da subsidiariedade, não justifica a manutenção dos autos de promoção e protecção porquanto, face à pendência dos autos de processo tutelar cível de regulação do exercício das responsabilidades parentais, a situação pode ser debelada, sem necessidade de manutenção dos presentes autos.

IV - Como corolário do princípio do superior interesse da criança encontramos o princípio que o menor tem sempre a possibilidade de participar no processo que a si diz respeito, sendo ouvida e podendo também manifestar a sua posição sobre as questões que a si digam respeito.

V - O direito da criança em ser ouvido e o direito a que tem de ser tida em consideração a sua opinião, em nada se confunde com a audição do menor enquanto meio de prova.

VI - Nos termos do artigo 84º da 4º, nº 1, al. c) e nº 2, 5º, nº 1 e 35º, nº 3, todos do RGPT, o menor com idade superior a 12 anos de idade deve ser, via de regra, ouvido pelo Juiz, sempre que as questões em causa directamente lhe digam respeito.

VII - A Recorrente que considera que a falta de nomeação de advogado à menor configura uma nulidade, não a invocou junto da primeira instância, vindo apenas a argui-la junto deste Tribunal da Relação em sede de instância recursória.

Ao fazê-lo, sem o ter feito no Tribunal de 1ª Instância, a Recorrente, está a colocar a esta Instância uma questão nova, nunca antes submetida à apreciação do tribunal da primeira instância.

VIII - A nomeação de advogado a menor com vista à defesa dos seus interesses

circunscreve-se a possíveis interesses divergentes entre o menor e os seus progenitores, os quais, nos presentes autos, não se afiguram existir.

IX - A pretensão manifestada pela menor, no que ao regime de vistas diz respeito, é uma questão a ser dirimida em sede de autos de regulação das responsabilidades parentais e não em sede de autos de promoção e protecção.

X - A nomeação de advogado à menor, no âmbito dos presentes autos, mostra-se inútil, devendo antes essa nomeação ocorrer em sede de processo tutelar cível.

SESSÃO DE 06-02-2025

2025-02-06 - Processo n.º 187/22.1T8VLS.L1 - Relatora: Teresa Pardal

1- Na acção de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, com o fundamento na separação de facto e na ruptura definitiva do casamento, ao abrigo das alíneas a) e d) do artigo 1781º, pode o réu deduzir reconvenção, pedindo a declaração de divórcio, também com fundamento na alínea d) deste artigo, alegando para o efeito factos diversos dos alegados na petição inicial.

2- Já não é admissível a reconvenção na parte em que, perante o pedido da autora para ser fixada a data dos efeitos do divórcio de acordo com a separação de facto, o réu vem pedir que, para produção desses efeitos, seja fixada a data da propositura da acção, inexistindo interesse processual para tal pedido, uma vez que decorre da lei que será esta ultima a data a fixar no caso de improceder a versão da autora quanto à separação de facto e data em que a mesma se teria iniciado.

2025-02-06 - Processo n.º 383/21.9T8LRS.L1 - Relatora: Teresa Pardal

Numa acção em que se discute o contrato de prestação de serviços celebrado entre a autora e a ré, por via do qual esta se comprometeu a fazer um transporte à autora, que se comprometeu a pagar o respectivo preço à chegada da mercadoria, não tendo a ré executado a prestação, ilidindo, em parte, a presunção de culpa que sobre ela recaía, mas não tendo a autora logrado provar a existência de demais causados pela actuação da ré, improcede o pedido de indemnização formulado pela autora.

2025-02-06 - Processo n.º 19167/07.0YYLSB-E.L1 - Relatora: Anabela Calafate

O DL 227/2012 de 25 de Outubro entrou em vigor em 01/01/2013, pelo que não se aplica às execuções instauradas anteriormente.

2025-02-06 - Processo n.º 20463/21.0T8LSB.L1 - Relatora: Anabela Calafate

I - A eventual procedência da acção de execução específica do contrato promessa de arrendamento não é causa prejudicial, pois a consequência será a de passar a existir na ordem jurídica o contrato de arrendamento comercial somente a partir da prolação de sentença que substitua a declaração negocial da promitente proprietária.

II - Tendo sido proferida decisão transitada em julgado que declarou nulo o contrato de arrendamento, atenta a autoridade do caso julgado, não podia a la instância retirar eficácia àquela decisão, pelo que a questão do abuso do direito por parte da autora ao invocar a nulidade do contrato ficou prejudicada.

2025-02-06 - Processo n.º 26178/19.1T8LSB-A.L1 - Relatora: Anabela Calafate

I - Não vindo alegado que as notificações dos demandados não obedeceram ao preceituado no art.º 11º do Regulamento de Arbitragem, não se mostra violado o direito ao contraditório e à defesa.

II - Não ultrapassa os limites constantes do título executivo constituído por acórdão arbitral o requerimento executivo em que são liquidados juros compulsórios ao abrigo do disposto no art.º 829º- A do Código Civil.

III- Tendo transitado em julgado o acórdão arbitral, não podia a sentença recorrida conhecer da questão da excepção de prescrição dos juros de mora considerados naquele acórdão.

2025-02-06 - Processo n.º 27691/21.6T8LSB.L1-A - Relatora: Anabela Calafate

I - As inúmeras insultuosas mensagens enviadas pelo apelante à apelada por si só demonstram a inveracidade do alegado ascendente desta e fragilidade emocional do apelante, que se apresentou como pessoa

inexperiente e vítima de manipulação para sustentar o pedido de anulação do casamento por, na sua tese, ter sido celebrado sob coacção moral.

II - Contraditoriamente com a versão da sua alegada fragilidade emocional e psíquica, o apelante diz que é empresário de grande sucesso, pelo que o valor da multa nada tem de desproporcionado face à sua conduta processual.

III - O apelante instaurou a acção pedindo a anulação do casamento somente depois da condenação por crime de violência doméstica e poucos dias após o trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio na acção instaurada pela apelada, mostrando-se esta actuação bem demonstrativa da utilização dos meios processuais para retaliar contra o ex-cônjuge.

IV - Não tem fundamento legal a pretensão de que os honorários do mandatário da apelada correspondam ao valor fixado no âmbito do patrocínio judiciário.

V - É irrelevante não ter a apelada comprovado que já pagou os honorários ao seu mandatário, como decorre do disposto no nº 4 do art.º 543º do CPC.

2025-02-06 - Processo n.º 1038/23.5T8SXL.L1 - Relatora: Anabela Calafate

Não estando juntas quaisquer actas contendo deliberações de alguma assembleia de associação de comproprietários tomadas anteriormente à constituição da AUGI, não se mostra que alguma deliberação anterior de assembleias de associação de comproprietários sobre participações tenha sido ratificada na assembleia de comproprietários da AUGI em 06/05/2012.

2025-02-06 - Processo n.º 3214/ 15.5T8BRR-S.L1 - Relatora: Anabela Calafate

I - Tendo sido declarado pela la instância que inexistem factos que imponham a fixação de um regime provisório, inexiste nulidade por falta de fundamentação de facto.

II - Discordando a apelante desse julgamento, cabia-lhe impugnar a decisão, concretizando os factos que deveriam ser julgados provados e não, como fez, enveredar pela arguição de nulidade.

2025-02-06 - Processo n.º 4462/21.4T8ALM.L1 - Relatora: Anabela Calafate

Atento o disposto no art.º 331º nº 2 do Código Civil, a manifestação da intenção do empreiteiro de reparar os defeitos da obra impede a caducidade do direito de acção.

2025-02-06 - Processo n.º 19143/19.0T8SNT.L1 - Relator: António Santos

4.1.- O uso indevido do procedimento de injunção ocorre designadamente no caso de o respectivo pedido, no todo ou em parte, não se ajustar à resvectiva finalidade nos termos previstos no art.º 7º do diploma anexo ao DL 269/98;

4.2.- Ocorrendo a situação referida em 4.1., verifica-se uma exceção dilatória inominada, a qual é de conhecimento oficioso, desencadeando a inevitável absolvição da instância, nos termos dos artigos 576º, nº 2, 577º e 578º, todos do Código de Processo Civil.

4.3.- O vício referido em 4.2., todavia, não afecta em todo o caso todo o título [por aposição da fórmula executória] que se haja formado no procedimento de injunção, mas apenas na parte em que o subjacente pedido não se ajuste á finalidade do referido procedimento, nos termos previstos no art.º 7º do diploma anexo ao DL 269/98;

4.4.- Em consonância com o referido em 4.3. impõe-se, portanto, apenas o indeferimento parcial do requerimento inicial executivo [cfr. art.º 726º, nº 3, do CPC], quanto à parte do título afectada pelo vício referido em 4.2., devendo a execução prosseguir quanto ao restante;

4.5.- O referido em 4.3. e 4.4. consubstancia entendimento/interpretação que é a que melhor satisfaz e atende à unidade do sistema jurídico. concebendo o processo civil como um instrumento e um mero meio de ser alcançada a verdade material pela aplicação do direito substantivo, e não como um estereótipo autista

que a si próprio se contempla e impede que seja perseguida a justiça, afinal o que os cidadãos apenas pretendem quando vão a juízo.

2025-02-06 - Processo n.º 13609/21.0T8LSB-F.L1 - Relator: António Santos

- 4.1. Dispõe o art.º 373º, nº 1, alínea b), do CPC, que a providência cautelar, quando decretada, caduca se, proposta a ação, o processo estiver parado mais de 30 dias, por negligência do requerente;
- 4.2. Apesar do disposto no art.º 373º, do CPC, estamos em crer que não existe uma tipicidade taxativa de casos de caducidade do arresto, existindo outras situações atípicas igualmente geradoras da extinção ou da caducidade da providência cautelar;
- 4.3. Se o arrestante vem a obter uma sentença - na acção principal - de condenação do arrestado no pagamento de montante que vier a ser liquidado, o protelamento da dedução do incidente de liquidação [o qual vai desencadear a renovação da instância da acção principal] pode outrossim integrar a previsão do art.º 373º, nº 1, alínea b), do CPC, para efeitos de caducidade do ARRESTO.

2025-02-06 - Processo n.º 15985/20.2T8LSB.L1 - Relator: António Santos

- 5.1. - No contexto da compra e venda de bem imóvel e, padecendo o mesmo à data de defeitos ocultos subsumíveis à previsão do art.º 913º, nº 1, do CC, em tese assiste aos compradores o direito de suscitarem a sua anulação, nos termos do art.º 905º, do CC;
- 5.2. - Para efeitos do referido em 5.1., importa reconhecer a relevância do erro sobre o objecto do negócio jurídico ,de acordo com os artigos 247º e 251º do Código Civil, para tanto devendo permitir a factualidade provada considerar que: 1º- Que a vontade declarada pelos AA esteve viciada por erro sobre o objecto do negócio ou as suas qualidades e, por isso, foi divergente da vontade que o declarante teria tido sem tal erro; 2º - Que, para os AA era essencial o elemento sobre o qual incidiu o erro, de tal forma que não teriam celebrado o negócio jurídico se se tivesse apercebido do erro e 3º, que os RR não podiam ignorar a essencialidade do elemento sobre o qual incidiu o erro dos AA;
- 5.3. - Ainda que se entenda que os diversos meios jurídicos facultados ao comprador no caso de prestação de coisa defeituosa, não podem ser exercidos em alternativa, estando entre si numa ordem lógica [em primeiro lugar o vendedor está adstrito a eliminação do defeito da coisa; depois à sua substituição; frustrando-se estas pretensões, o comprador pode reclamar a redução do preço e, por fim, a extinção do contrato], certo é que decisão recorrida e o prosseguimento da execução com vista à cobrança coerciva de todas as quantias reclamadas pela exequente à excepção das acima referidas [as relativas a cláusula penal pela rescisão antecipada do contrato e de despesas associadas à cobrança da dívida].

2025-02-06 - Processo n.º 24316/21.3T8LSB.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva

- I- Para estipular o montante da pensão alimentar a pagar, é irrelevante e inútil a prova do desemprego e da procura activa de emprego pelo progenitor obrigado, sendo igualmente inútil apurar factos que afirmam a falta de rendimento, quando dos factos provados não resultam rendimentos.
- II- É indiferente a fonte dos rendimentos, própria ou alheia, com que o obrigado à pensão alimentar a vai cumprindo.

2025-02-06 - Processo n.º 921/22.0T8CSC.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva

- I - Não procede a pretensão de fixação da medida da responsabilidade de cada condutor em partes iguais quando um deles praticou duas infracções ao Código da Estrada causais do acidente e o outro apenas uma.
- II - O tribunal de recurso só sanciona, na fixação da indemnização por danos não patrimoniais por comparação a outras indemnizações fixadas em processos com casos semelhantes, a desproporcionalidade manifesta.

2025-02-06 - Processo n.º 3211/21.1T8ALM.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva

I - A junção de documentos em recurso só é possível nos termos do artigo 425º do Código de Processo Civil ou no caso da junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido em primeira instância. Não cabe nestes casos um documento de data anterior à petição inicial, que o autor protestou juntar na petição inicial.

II - Vindo a não ser admitido o mesmo documento, cabia recurso autónomo do respectivo despacho, o qual, não interposto, impede a admissão do mesmo documento com as alegações de recurso.

III - Não pode o tribunal de recurso suprir a não indicação, nas conclusões do recurso, dos concretos pontos da decisão da matéria de facto com os quais o recorrente não se conforma.

2025-02-06 - Processo n.º 8596/22.0T8LSB.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva

Não é devida a restituição pelo sinistrado das pensões provisórias arbitradas nos termos do artigo 122º nº 2 do Código de Processo de Trabalho pelo Fundo de Acidentes de Trabalho se o processo de acidente de trabalho termina por sentença que julga extinta a lide por inutilidade superveniente por se ter reconhecido, ao invés do acidente, a existência de uma doença profissional.

2025-02-06 - Processo n.º 80/16.7T8VFR-A.L2 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

I. A decisão de levantamento da providência de arresto, por caducidade, verifica-se por efeito imediato da paragem injustificada da acção principal por mais de 30 dias.

II. Não se mostrando admissível a renovação da instância cautelar, mediante a interposição de uma nova acção ou mediante o andamento da acção principal primitiva, após aqueles 30 dias (e antes da respectiva deserção).

2025-02-06 - Processo n.º 495/21.9T8OER-D.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

I. O avalista não pode opor, no âmbito da execução do crédito cartular (salvo acordo expresso em contrário) a prescrição do direito emergente da relação fundamental entre o credor e a avalizado.

II. Por maioria de razão, a acção autónoma interposta — onde se discutirá essa prescrição - não afecta ou nem constitui causa prejudicial daquela execução e respectivos embargos.

2025-02-06 - Processo n.º 907/22.4T8SCR.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

Apenas os danos de natureza não patrimonial que revistam gravidade merecem a tutela do direito.

2025-02-06 - Processo n.º 14356/11.6T2SNT-A.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

I. A intervenção do réu no processo, relevante para os fins do art.º 189.º do Código de Processo Civil, pressupõe o conhecimento ou a possibilidade de conhecimento da sua pendência, bastando para tal a junção de procuraçāo a mandatário judicial, pois tal acto permite presumir que o réu conhece o processo e não arguiu a falta de citação.

II. A tese tradicional da jurisprudência, no sentido da suficiência da simples junção de procuraçāo a mandatário judicial, para efeitos de sanação da nulidade, assenta no pressuposto de que a parte pode conhecer o processo - directamente ou por intermédio de um advogado - antes ou independentemente da constituição de mandato forense nos autos.

III. Ora, esse pressuposto tanto se mostra válido num quadro clássico de tramitação em papel como no quadro actual de tramitação electrónica dos processos judiciais, dada a similar garantia de acesso, consulta e obtenção de informação processual que é proporcionada à parte, quer directamente quer por intermédio de um advogado, em ambos os tipos de tramitação.

2025-02-06 - Processo n.º 26145/22.8T8LSB.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques

- I. É a nível jurisprudencial e doutrinal e após a declaração de constitucionalidade do nº 8 do art.º 1091º do CC, que se passou de forma unanime, no que diz respeito a decisões publicadas, a considerar que inaplicado tal preceito, se devia interpretar que o arrendatário de parte do prédio não constituído em propriedade horizontal, não teria direito de preferência sobre a totalidade do prédio, nem sobre a parte arrendada.
- II. Porém, o legislador não teve até hoje qualquer reação concreta e lapidar sobre tal questão, tendo sobrevivido a previsão do n.º 9 do art.º 1091º do CC, como instrumento de proteção ao arrendatário de parte de um imóvel não constituído em propriedade horizontal, o qual, pode suscitar a interrogação sobre se qualquer um dos arrendatários pode adquirir a totalidade do prédio, face ao desinteresse dos demais, ou mesmo quando ele é o único arrendatário de uma parte do prédio
- III. Tendo os promitentes vendedores concedido à arrendatária duma parte do prédio o direito de preferência em relação à totalidade do prédio vendido, não resulta evidente que tal direito não resulte da lei, resultando a inexistência desse direito da posição assumida na jurisprudência e doutrina maioritária.
- IV. A venda do prédio prometido vender à arrendatária naqueles moldes não consubstancia, de forma evidente, o incumprimento culposo dos promitentes vendedores, com a consequente aplicação do regime do sinal e, logo, o pagamento pelos mesmos ao promitente comprador do dobro do sinal entregue.
- V. Porém, ainda que se possa neste caso presumir a culpa dos promitentes vendedores, obsta a tal indemnização o abuso do direito do A. que, avisado do exercício do direito de preferência, optou por receber em singelo o valor, em data anterior à escritura, criando nos RR. a convicção que o exercício do direito de preferência, nos moldes sem que foi admitido pelos mesmos, não determinaria qualquer incumprimento do contrato promessa celebrado, nem, consequentemente, suportaria a possibilidade do Autor exigir o pagamento do dobro do sinal.

2025-02-06 - Processo n.º 13997/23.3T8LSB.L1 - Relator: Adeodato Brotas

- 1- Para efeitos da al. b) do nº 1 do art.º 615º do CPC, a falta de fundamentação susceptível de consubstanciar a nulidade da sentença/acórdão ocorre apenas quando se verifica uma falta absoluta de fundamentos, quer de facto quer de direito.
- 2- Vem sendo entendido que deve considerar-se fundamentada a sentença/despacho/acórdão que, aplica normas jurídicas sem as identificar. Ou seja, o juiz não tem de especificar os artigos ou demais fontes legais ou contratuais de que fez uso, embora não possa deixar de enunciar, de modo expresso ou implícito o teor material da regra, cláusula ou princípio em que se apoiou.
- 3- A arguição de nulidades da sentença/acórdão constitui, dada a sua finalidade e estrutura, um incidente, lato sensu, pós-decisório, do tipo reclamatório, expressamente previsto nos art.º 615º e segs., 641º, nº 1 e 666º, nº 2 do CPC, que visa modificar a decisão proferida, juridicamente enquadrável nos art.ºs 1º, nº 2 e 7º, nº 4 do Regulamento das Custas Processuais e tabela II anexa e, por isso, está sujeita à tributação em custas.

2025-02-06 - Processo n.º 268/24.7T8PDL.L1 - Relator: Adeodato Brotas

- 1- Para efeitos do art.º 615º nº 1 al. d), 2a parte, a sentença é nula- idem quanto aos despachos por força do art.º 613º nº 3 do CPC - quando se verifique uma das seguintes situações: i)- o juiz extravasa o objecto do processo colocado pelas partes; ou ii)- o juiz vai para além do pedido que lhe foi solicitado; iii)- ou, o juiz decide sobre questão relativamente à qual tinha esgotado o seu poder jurisdicional (por efeito do art.º 613º nº 1).
- 2- Quando se refere que o juiz não pode extravasar o objecto do processo ou quando vai para além do que lhe foi pedido, essa análise afere-se em função do concreto processo, designadamente da respectiva finalidade.
- 3- O processo de inventário a que se refere o art.º 1133º do CPC, tem por função ou finalidade principal obter a partilha dos bens comuns do casal e, acessoriamente, tem por finalidade a liquidação do património comum do casal, isto é o pagamento das dívidas comuns e o recebimento de créditos comuns, bem como a liquidação das compensações entre o património comum e os patrimónios próprios de cada (ex-)cônjuge (art.º 1689º do CC).

4- Se foi reclamado, como crédito próprio, pela (ex-)cônjuge mulher, um valor correspondente a doações em dinheiro, feitas na pendência do casamento, pelos seus pais, não constitui nulidade do despacho saneador a decisão que, ao abrigo do art.º 1791º nº 1 do CC, considera essas quantias como crédito dos doadores sobre o património comum do ex-casal, visto que essa decisão se limitou a qualificar, de modo diverso, os factos alegados e decidiu nos limites do poder que lhe confere o art.º 5º nº 3 do CPC.

5- Na verdade, o art.º 1791º nº 1 do CC determina a caducidade de todas as liberalidades, em vista do casamento, que tenham por beneficiário um ou ambos os cônjuges e a sua reversão automática ao património do autor da liberalidade, tratando-se de norma com natureza imperativa que não pode ser afastada por manifestação de vontade concordante entre beneficiante e beneficiário, nem por acto unilateral do doador e, por isso, a reversão automática dos bens à esfera jurídica do disponente, impõe-se-lhe, mesmo que seja contrária à sua vontade.

6- Assim sendo, os doadores de quantias monetárias na pendência do casamento, tomam-se credores dos bens comuns do dissolvido casal.

7- No processo de inventário, para que a partilha produza o seu efeito útil normal é necessária a presença, em juízo, tanto dos interessados directos como de todos os interessados secundários, designadamente dos credores, portanto, numa situação de litisconsórcio necessário natural (art.º 33º nºs 2 e 3 CPC).

8- Deste modo e à luz do que determina o dever de gestão processual, nos termos do art.º 6º nº 2 do CPC, o juiz deve providenciar pela intervenção, no processo, dos credores do património comum, ordenando as respectivas citações com a advertência do art.º 1088º nº 2 do CPC.

9- A intervenção no processo de inventário dos interessados secundários, credores, pode ter lugar até à Conferência de Interessados.

2025-02-06 - Processo n.º 55173/23.4YIPRT-A.L1 - Relator: Adeodato Brotas

1- Para efeitos do art.º 590º nº 1, segunda parte, do CPC, o indeferimento liminar, baseado em ocorrência de excepções dilatórias insupríveis, apenas pode ter lugar se essas excepções dilatórias forem evidentes.

2- E evidente: o que se mostra manifesto, sem sombra de dúvidas e que não carece de produção de mais provas para ser alcançado.

2-Se não há certezas ou se permanecem dúvidas sobre a factualidade que constitua excepção dilatória insuprível, ainda que de conhecimento oficioso, não pode ser proferido despacho de indeferimento liminar da petição.

2025-02-06 - Processo n.º 5741/24.4T8SNT-A.L1 - Relator: Adeodato Brotas

1- Determina o art.º 857º nº 1 do CPC, na redacção dada pela Lei 117/2019, de 13/09, que se a execução se fundar em requerimento de injunção a que tenha sido apostila fórmula executória—designadamente por falta de oposição à injunção - para além dos fundamentos previstos no art.º 729º - ou seja, os fundamentos reservados à oposição à execução de sentença — O executado pode ainda invocar nos embargos os meios de defesa que não devam considerar-se precludidos nos termos do art.º 140-A do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato de valor não superior a 15.000€, aprovado pelo DL 269/98, de 01/09, bem como as obrigações decorrentes de contratos envolventes de transações comerciais de vedor superior àquele e sem limite máximo nos termos do DL 32/2003, de 17/02, na sua redacção actual.

2- A esta vista, a petição de embargos de executado deve ser liminarmente indeferida se nela vem invocado como fundamento da oposição o pagamento da quantia exequenda em data anterior à apresentação do requerimento de injunção.

2025-02-06 - Processo n.º 2743/22.9T8SXL.L1 - Relator: Adeodato Brotas

1- Para a atribuição da casa de morada de família, mediante contrato de arrendamento, a um dos membros de união de facto dissolvida, de fracção autónoma de que ambos são comproprietários, nos termos dos art.ºs 990º do CPC e 1793º do CC, por força do art.º 4º da Lei 7/2001, de 11/05, o tribunal deve aferir qual dos dois

mais necessita da casa, fixando para o efeito um valor de renda que não tem de corresponder aos valores que resultariam das regras normais de mercado.

2- Para o efeito, deve orientar-se por critérios de equidade, conveniência e oportunidade, sendo crucial a ponderação da concreta situação pessoal, económica e patrimonial dos eximidos de facto, bem como os específicos interesses dos filhos comuns que residam com o ex-unido usuário da casa que foi de morada de família.

3- Isto porque o procedimento especial de atribuição da casa de mora de família, nos termos do art.º 990º do CPC, insere-se no âmbito dos processos de jurisdição voluntária a que se referem os artigos 986º a 988º do CPC, em que as decisões não estão sujeitas a critérios de legalidade estrita, devendo ser adoptadas, em cada caso, a solução mais conveniente e oportuna, ou seja, decisões de acordo com a equidade.

2025-02-06 - Processo n.º 22281/23.1T8LSB.L1 - Relatora: Vera Antunes

I - Não há lugar à resolução do contrato de arrendamento não habitacional com fundamento na violação no disposto nos artigos 1049º; 1038º, f) e g) e art.º 1083º, n.º 1 e n.º 2, e) do Código Civil quando o que ocorreu foi uma cessão de quotas, uma vez que por força da cessão de quotas inexiste qualquer cedência do gozo da coisa a outrem; a arrendatária mantém-se a mesma.

II - No caso, a A. apenas invoca que pretendia preferir no trespassse e que a R. veio a desistir do trespassse, procedendo após à transmissão da quota.

III - Nenhum facto concreto alega a A. de onde se possa inferir que essa actuação da R. foi lesiva de um qualquer seu interesse, ou que a R. tenha assim actuado sem ser a coberto da autonomia que deve imperar nas obrigações, não sendo a sociedade R. obrigada a trespassar, nem sequer obrigada a ceder a quota; assim agiu ao abrigo da liberdade contratual que lhe assiste, nada decorrendo dos autos nem tendo sido alegados factos que de algum modo pudessem sustentar um qualquer abuso de direito.

2025-02-06 - Processo n.º 8628/22.1T8LSB.L1 - Relatora: Vera Antunes

I - A intervenção do Fundo de Garantia Automóvel para pagamento de indemnizações aos lesados, apenas se verificará quando o responsável civil seja desconhecido, esteja isento da obrigação de segurar em razão do veículo ou quando o responsável civil, sendo conhecido, tenha incumprido a sua obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel.

II - Não se tendo apurado nos autos a intervenção de terceiro responsável pela produção do acidente, não há lugar à intervenção do FGA.

2025-02-06 - Processo n.º 12491/21.1T8SNT.L1 - Relatora: Vera Antunes

I - Celebrado contrato promessa de que resulta que as AA. pretendiam adquirir a propriedade total sobre o imóvel, se à data da celebração do contrato definitivo a R. ainda apenas era titular do direito de superfície, o qual ainda se iria manter por mais 30 anos, tem de se considerar o incumprimento da R. como definitivo e está justificada a perda de interesse e o fundamento da resolução do contrato.

II - Em sede de contrato promessa e como resulta do art.º 442º, n.º 2 do Código Civil, se o incumprimento for assacável a quem recebeu o sinal, tem a contraparte a faculdade de exigir o dobro do que lhe prestou - é o caso dos autos.

2025-02-06 - Processo n.º 5563/22.7T8LSB.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves

I- A autora é proprietária de uma fração autónoma que foi danificada por causa da atuação da ré-recorrente, que havia celebrado, como empreiteira, um contrato de empreitada com vista à realização de uma obra numa fração que se localizava por cima da fração da autora; o fundamento da ação é a responsabilidade civil extracontratual, prevista no art.º 483º do CCivil, a qual surge como consequência da violação de direitos que se encontram desligados de qualquer relação pré-existente entre o lesante e o lesado.

II- A hierarquia de direitos prevista nos art.^{os} 1221º e 1222º do CCivil respeita ao contrato de empreitada e à eliminação dos defeitos da obra; não se aplica, de todo, aos danos que a empreiteira causou a terceiro, a aqui autora, na execução da empreitada.

III- Não obstante a parte principal ter deduzido o incidente de intervenção principal provocada, se o Tribunal convolou tal incidente para o de intervenção acessória e decidiu nesse sentido, a decisão transitou em julgado, pelo que é esse o regime que se aplica por força do caso julgado formal que se formou.

IV- A interveniente acessória não é parte principal, pelo que não deve ser objeto de qualquer decisão, seja de condenação, seja de absolvição, uma vez que nenhum pedido foi contra ela formulado e ela não é titular, nem cotitular, da relação jurídica subjacente ao litígio que fundamentou a ação.

V- As questões que vinculam as partes na posterior ação de regresso a instaurar contra a interveniente acessória pela ré que foi condenada na ação de responsabilidade civil, são apenas aquelas que, de entre as que fundamentam a pretensão indemnizatória, interessam também à ação de regresso; o que não interessa à pretensão indemnizatória, não deve ser apreciado, nem de facto, nem de direito.

VI- Tendo sido apreciada na sentença, de facto e de direito, a existência de uma causa de exclusão do seguro e em função disso proferiu-se decisão de absolvição da seguradora interveniente acessória, tal decisão deve ser revogada; e o facto que fundamentou a referida exclusão – que era irrelevante para a ação de responsabilidade civil instaurada pela lesada e apenas interessava à ação de regresso - deve ser considerado não escrito.

2025-02-06 - Processo n.º 3118/23.8T8LSB.L1 - Relator: João Brasão

- Não sendo o espaço de estendal/arrecadação expressamente mencionado no texto do contrato de arrendamento, deverá entender-se que o uso e fruição de tal espaço está incluído no seu âmbito se, além da actuação continuada do inquilino, na comunicação para preferência a primitiva proprietária/senhoria, a quem a aqui autora/recorrente adquiriu o prédio, incluir expressamente o dito espaço;
- A transmissão do direito de propriedade (operada entre a primitiva proprietária e a actual senhoria) envolve a. transmissão da posição contratual do locador (artigo 1057º do C. Civil) e não a criação de qualquer nova relação de arrendamento, donde deriva que a actual arrendatária, por força do objecto do contrato de arrendamento mantém o direito a fruir e usar o espaço de estendal e arrecadação, sendo-lhe inoponível a qualificação de tais espaços como partes comuns operada em momento posterior, aquando da constituição da propriedade horizontal.

2025-02-06 - Processo n.º 1972/07.0TCSNT-F.L1 - Relator: João Brasão

- É legalmente admitida a penhora do direito a uma herança por partilhar, o que é equivalente a penhora de um quinhão hereditário, isto é, admite-se a penhora do direito que a esses bens, ainda não determinados nem concretizados, tiver o executado;
- A menção dos bens que integram a herança a que pertence o quinhão hereditário penhorado em processo executivo não só não está legalmente vedada, como, pelo contrário, é aconselhável para assegurar os fins da própria execução;
- Não fere qualquer preceito legal que, estando já penhorado um determinado bem -neste caso bem imóvel-, integrante de herança, entretanto aberta, possa penhorar-se, pela forma processualmente prevista, o quinhão hereditário do executado em tal bem imóvel, efectuando-se, subsequentemente, o competente registo dessa penhora.

2025-02-06 - Processo n.º 1224/11.0TBABF-D.L1 - Relator: João Brasão

- O incidente de oposição à penhora visa questionar a penhorabilidade do bem em si, a medida em que a penhora se realizou, a sua oportunidade ou a eventual impenhorabilidade para a satisfação da concreta dívida exequenda - alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 784.º do CPC;

-A oposição à penhora não se confunde com a oposição à execução ou a utilização de outros meios processuais de reacção contra actos praticados no âmbito de uma execução, podendo naturalmente ser arguidas pelo executado.

-Ora, os fundamentos invocados pela executada no requerimento - falta de título executivo, vicissitudes processuais de outros apensos, nulidade de citação, prescrição do crédito exequendo e irregularidades da instância executiva- não constituem qualquer dos fundamentos legalmente tipificados nas alíneas do nº 1 do artigo 784º do CPC;

- Não fere o direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais entender-se que se tenha concluído que os fundamentos invocados pela executada/recorrente não constituem qualquer dos fundamentos legalmente tipificados nas alíneas do nº 1 do artigo 784º do CPC para procedência do incidente de oposição à penhora, quando existem outros instrumentos/incidentes no direito adjectivo, relativos ao processo executivo, os quais, uma vez accionados, poderiam conduzir à tutela jurisdicional da posição da executada.

2025-02-06 - Processo n.º 1176/24.7T8OER.L1 - Relator: Nuno Gonçalves

- O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei; o processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial;

- Peticionando a sociedade autora a condenação da ré no pagamento da quantia de € 5.737,52, acrescida dos juros, invocando a realização de um contrato de empreitada, a acção declarativa prevista no Capítulo I do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, é o processo próprio para aquela exercer o seu direito.

2025-02-06 - Processo n.º 3557/23.4T8FNC-A.L1 - Relator: Nuno Gonçalves

- Limitando-se a autora a invocar que os réus topógrafo e arquitecta elaboraram documentos que contém indicações falsas, nomeadamente quanto às confrontações e áreas dos prédios, que foram utilizados por outros réus para instruírem pedidos dirigidos à Administração Fiscal e à Conservatória do Registo Predial, aqueles não podem ser considerados titulares do interesse relevante e sujeitos da relação controvertida para o efeito da legitimidade, nos termos consagrados no artigo 30.º, n.º 3, do Código de Processo Civil;

- O pedido instrumental para que seja declarado falso e de nenhum efeito o conteúdo dos documentos elaborados pelos réus topógrafo e arquitecta, baseado apenas na alegada desconformidade entre tal conteúdo e a realidade, não legitima a respectiva demanda;

- A forma de reacção prevista na lei processual para a parte inconformada pelo despacho que enunciou os temas da prova é a da reclamação. E o despacho proferido sobre as reclamações apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final.

2025-02-06 - Processo n.º 2197/05.4TBLRA-I.L1 - Relator: Nuno Gonçalves

- Em face do princípio da tipicidade legal das formas de processo, as partes estão sujeitas aos esquemas processuais fixados na lei;

- Tendo a requerente desencadeado um incidente, por apenso ao já existente processo de regulação das responsabilidades parentais, a que indicou como forma do processo o incumprimento das responsabilidades parentais, e em que peticionou a condenação do requerido no incumprimento do acordo de regulação das responsabilidades parentais, e consequentemente a restituir uma importância pecuniária, o mesmo está sujeito às regras próprias e às disposições gerais e comuns que regulam a respectiva tramitação;

- Não há que ficcionar a criação pela requerente de um processo "sucedâneo" (distinto do incidente de incumprimento das responsabilidades parentais que a mesma indicou como sendo a forma aplicável quando apresentou o requerimento inicial) para contornar as disposições reguladoras do processo especial e lograr a aplicação do que se acha estabelecido para o processo comum, mormente em termos do prazo para interposição de recurso;

- Não é de acolher a orientação sufragada em duto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça quando não se verificam os pressupostos aí considerados; quando essa jurisprudência se mostra revertida por meio de novo

acórdão, igualmente sábio e ponderado, do Pleno das seções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça; e não são apresentadas novas e ponderosas que justifiquem divergência quanto à uniformizada jurisprudência.

- O prazo de recurso nesse incidente de incumprimento das responsabilidades parentais é de 15 dias.

2025-02-06 - Processo n.º 4730/18.2T8FNC-A.L1 - Relator: Nuno Gonçalves

Em face do disposto no artigo 897.º, n.º 2, "ex vi" art.º 904.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, o juiz deve proceder à audição pessoal e direta do beneficiário, com vista à revisão da medida de acompanhamento do maior.

2025-02-06 - Processo n.º 2607/24.1T8SNT-A.L1 - Relatora: Elsa Melo

I - A previsão do artigo 60, n.º 1, do citado DL n.º 268/94, pretendeu salvaguardar a operacionalidade e a rapidez na cobrança de dívidas do condómino que se relacionam, de forma directa e imediata, com as obrigações dos condóminos, em relação às partes comuns, à sua conservação e fruição

II - Implicando o incumprimento do condómino relapso o recurso a juízo para dele se obter coercivamente a satisfação das contribuições devidas (da sua quota-parte concernente a assegurar o funcionamento das partes comuns, conservação e fruição destas), o pagamento dos honorários devidos ao mandatário que patrocine a cama constituirá uma despesa necessária ao pagamento de serviço de interesse comum;

2025-02-06 - Processo n.º 13526/22.6T8LSB.L1 - Relatora: Elsa Melo

I - O representante para sinistros em Portugal, designado por empresa de seguros estrangeira, embora disponha de poderes para regularizar sinistros ocorridos com lesado português no estrangeiro, não dispõe, nessa qualidade, com base no disposto no artigo 67.º n.º 3 do Decreto lei n.º 291/2007, 21.08 que aprovou o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, de poderes de representação judicial da seguradora, salvo se esta os conferir, não podendo, assim, enquanto representante de sinistros, ser demandado em acção judicial proposta pelo lesado com vista a obter da seguradora indemnização dos danos para ele emergentes de acidente de viação.

2025-02-06 - Processo n.º 3043/24.5T8SNT-A.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

I. Diferentemente do que acontece nos embargos à execução baseada em título extrajudicial — que podem fundar-se em qualquer causa que fosse lícita deduzir como defesa no processo de declaração (seja matéria de excepção, seja de impugnação) —, estando em causa uma sentença o leque de fundamentos de embargos estão limitados aos previstos no art.º 729.º do CPC, sendo substancialmente mais restritos.

II. Baseia-se em sentença uma execução que tem por título executivo uma decisão judicial proferida no âmbito de uma acção especial para cumprimento de obrigações pecuniária - diferentemente do que sucede relativamente a uma injunção em que é apostila fórmula executória (título executivo impróprio porque formado num processo, mas não resultante de quaisquer razões de facto ou de direito) - em que, em face da citação pessoal dos RR. e da não dedução da contestação, o juiz, por não se lhe afigurar manifestamente improcedente a totalidade ou parte do pedido, ao abrigo do disposto no art.º 2º do anexo ao Dec. Lei n.º 269/98, confere força executiva à petição ao requerimento de injunção apresentado.

III. Por sentença condenatória deve entender-se qualquer decisão judicial proferida no decurso da tramitação de um processo, mesmo que contendo apenas um segmento de condenação, podendo esta ocorrer em processos tramitados pelo tribunal cível, laboral, criminal e julgados de paz ou decorrer de decisão arbitral.

IV. Baseando-se a execução, de que os presentes embargos constituem apenso, numa sentença condenatória, os únicos fundamentos que seria lícito aos executados/embargantes opor à exequente seriam os estabelecidos nas diversas alíneas do art.º 729.º do CPC, não sendo nenhum deles apto a suportar a alegada ilegalidade decorrente da violação da obrigação de inserção dos devedores em PERSI, dado esta pretensão estar abrangida pela força e eficácia do caso julgado de que é beneficiária a decisão judicial que conferiu força

executiva à petição apresentada na acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato.

2025-02-06 - Processo n.º 89976/22.2YIPRT.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

- I. A impugnação de um documento particular de confissão de dívida tem como consequência, nos termos do art.º 374.º do CPC, que fique arredada a sua prova plena, ficando o mesmo sujeito à livre apreciação do julgador, sendo lícito a este valorá-lo em conjunto com as demais provas produzidas.
- II. Tendo o Autor sido admitido a prestar depoimento de parte, nada obsta a que se valorem factos favoráveis ao depoente que venham a resultar espontaneamente do seu depoimento de parte
- III. Numa acção de responsabilidade contratual emergente de contrato de mútuo, cabe ao Autor — não obstante, o ónus de alegação do não cumprimento (nem que seja implicitamente, apenas para evitar a inconclusão do pedido) — o ónus da prova da existência desse contrato, nos termos do disposto no art.º 342.º do CC, enquanto facto constitutivo do direito de que se arroga.
- IV. Mas, sem prejuízo de o Autor na petição inicial alegar um incumprimento, o ónus de alegação e prova de cumprimento da obrigação de restituição da quantia mutuada incumbe ao Réu/ mutuário, enquanto matéria de excepção.

2025-02-06 - Processo n.º 27847/20.9T8LSB.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

A nulidade assente na al. c) do art.º 615.º do Código de Processo Civil ocorre quando existe oposição entre os fundamentos e a decisão, consubstanciada num vício real de raciocínio do julgador que se traduz no facto de a fundamentação (i.e. as premissas do silogismo judiciário) se mostrar incongruente com a decisão (conclusão) que dela deve logicamente decorrer.

2025-02-06 - Processo n.º 592/19.0T8OER.L3 - Relatora: Cláudia Barata

- I - As deliberações da assembleia, aprovadas e exaradas em acta representam a vontade colegial e são vinculativas para todos os condóminos.
- II - Em conformidade com o disposto no artigo 1º do Decreto Lei nº 268/94, de 25 de Outubro, são obrigatoriamente lavradas actas das assembleias de condóminos, redigidas e assinadas por quem nelas tenha servido de presidente e subscritas por todos os condóminos que nelas tenham participado (nº1), sendo as deliberações devidamente consignadas na acta vinculativas tanto para os condóminos como para os terceiros titulares de direitos relativos às fracções.

2025-02-06 - Processo n.º 11840/22.0T8SNT.L1 - Relatora: Cláudia Barata

- I - A nulidade prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil, apenas se verifica quando haja falta absoluta de fundamentos e não quando a fundamentação se mostra deficiente, errada ou incompleta.
- II - A nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão apenas se verifica quando a decisão proferida padeça de erro lógico na conclusão do raciocínio jurídico, a qual não se confunde com erro de julgamento.
- III - A "omissão de pronúncia" enquanto nulidade decorre da inobservância da exigência prescrita no nº 2 do artigo 608º do Código de Processo Civil.
- IV - O Juiz deve examinar toda a matéria de facto alegada pelas partes e analisar todos os pedidos formulados, excepto a factualidade e pedidos juridicamente irrelevantes ou cuja apreciação se torne inútil.
- V - Não existe omissão de pronúncia quando o Tribunal de 1a Instância não aprecia determinados factos alegados pelas partes quando os mesmos são irrelevantes para a decisão da causa.
- VI - A gestão processual consiste na direcção activa e dinâmica do processo, tendo em vista a rápida e justa resolução do litígio e a melhor organização do trabalho do tribunal.

VII - Os temas de prova fixados são exactamente temas, fixados de modo amplo e sempre ponderando as várias soluções plausíveis de direito.

VIII - A fixação de determinados temas de prova não obsta a que, posteriormente à produção de prova, os factos contidos nesses temas venham a assumir irrelevância para a boa decisão da causa.

IX - A convocatória para a assembleia de condóminos tem de ser precisa e objectiva de modo a que não se suscitem dúvidas sobre os assuntos a serem debatidos de modo a que cada condómino possa decidir se deve ou não participar na assembleia e caso opte por participar, para que se possa preparar para aí discutir todas as deliberações.

X - A ordem do dia tem de ser concretizada, não bastando qualquer das seguintes expressões: "vária", "medidas relativas às partes comuns", "modificação do regulamento" ou outras similares.

XI - A não indicação dos assuntos constantes da ordem de trabalhos na convocatória para a assembleia de condóminos, não afecta a regularidade da constituição da assembleia, mas sim a validade das deliberações tomadas sobre os assuntos que não constavam da ordem de trabalhos indicada com a convocatória para a reunião.

SESSÃO DE 23-01-2025

2025-01-23 - Processo n.º 17076/21.0T8LSB.L1 - Relatora: Teresa Pardal

1- Nos termos do artigo 1425º nº 1 do CC, as inovações nas partes comuns dos prédios em propriedade horizontal têm de ser aprovadas por maioria de dois terços, prevendo, porém, o nº2 do mesmo artigo que, consistindo a inovação na colocação de um elevador num edifício com pelo menos oito fracções, a sua aprovação depende sempre apenas de maioria simples.

2- Se a inovação prejudicar a utilização, por parte de algum dos condóminos, tanto de coisas próprias, como de coisas comuns, o nº7 do artigo 1425º não a permite, o que não afasta a regra do nº2 deste artigo.

3- O prejuízo a que se refere o nº7 do artigo 1425º tem de apresentar relevo suficiente para justificar a proibição da inovação e do benefício por esta proporcionado aos condóminos.

2025-01-23 - Processo n.º 25658/17.8 T8LSB.L1 - Relator: Teresa Pardal

Não se provando a perda de chance, ou seja, o nexo causal entre a actividade profissional da advogada, ora ré, no exercício do patrocínio do ora autor e a perda de oportunidade de este obter o resultado pretendido, não estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil da ré e a sua obrigação de indemnizar o autor, improcedendo a acção.

2025-01-23 - Processo n.º 204/22.5T8LSB-A.L1 - Relatora: Anabela Calafate

I - Perante a versão dos factos trazida à petição inicial são duas as devedoras da referida quantia à autora, podendo ser exigida de qualquer delas: a vendedora/chamada, na qualidade de devedora principal, porque incumpriu obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda que celebrou com a autora; e a ré na qualidade de garante do cumprimento dessas obrigações em conformidade com a carta de conforto que subscreveu a favor da compradora autora.

II - Como a carta de conforto tem a sua razão de ser naquele contrato de compra e venda e está em causa o incumprimento de obrigações assumidas naquele, a vendedora é também titular da relação material controvertida.

III - Mostra-se atendível o interesse da ré em chamar a intervir a devedora principal, quer para esta a auxiliar na defesa, quer para melhor poderem ser discutidas as questões que possam ter repercussão em eventual acção de regresso ou de indemnização.

2025-01-23 - Processo n.º 4690/19.2T8SNT.L2 - Relatora: Anabela Calafate

Não estando provado que o autor teria possibilidade de obter informação prévia favorável no lo PIP se o réu tivesse suprido as irregularidades em sede de audiência prévia, verificada não está a condição fundamental fixada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça para o responsabilizar e constituir na obrigação de indemnizar os autores.

2025-01-23 - Processo n.º 17049/24.0T8LSB-C.L1 - Relatora: Anabela Calafate

I - O arresto e a penhora dos bens das requeridas não são incompatíveis com o alegado direito de crédito da embargante, pois sobre os mesmos bens podem incidir vários arrestos e penhoras para garantir os direitos de crédito de diferentes credores.

II - Portanto, ainda que nestes embargos de terceiro viesse a ser reconhecida com força de caso julgado a existência e titularidade do direito de crédito invocado pelo embargante, inexistiria fundamento legal para revogar a decisão que ordenou o arresto no apenso A como é pretensão da embargante.

III - Esta impossibilidade legal impõe a rejeição dos embargos de terceiro.

2025-01-23 - Processo n.º 1737/21.6T8CSC-I.L1 - Relator: António Santos

4.1.- O instituto do caso julgado formal [art.º 620º, do CPC] tem com pressuposto essencial obstar a que uma questão já decidida, em contexto meramente processual, e que não foi recorrida, seja objecto de repetida decisão;

4.2.- O caso julgado identificado em 4.1. incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge estes fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão;

4.3.- Em face do referido em 4.1. e 4.2., existindo uma decisão judicial - não impugnada - que rejeita um articulado superveniente com fundamento, também, na circunstância de os factos naquele vertidos não integrarem a previsão do art.º 588º, nº 1, do CPC, faz a mesma caso julgado formal, obstando a que seja apresentado posteriormente um “idêntico” superveniente com fundamento em semelhante facticidade.

2025-01-23 - Processo n.º 2094/18.3T8CSC.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva

I - O incumprimento definitivo, após o decurso da interpelação admonitória, não se confunde a resolução do contrato, direito potestativo que, daquele, deriva, carecendo assim a resolução de uma expressão inequívoca, que não se compadece com a declaração, meses depois de corrido o prazo concedido, de que afinal a parte resolve o contrato parcialmente.

II- Num contrato de compra e venda de participações sociais, a obrigação da vendedora, após o pagamento da primeira das três prestações de preço, de entregar os títulos com vista ao seu depósito em cofre bancário, servindo para operacionalizar a transmissão dos títulos após o pagamento da terceira prestação e para garantir a transmissão, é uma obrigação secundária de prestação autónoma, não impedindo o seu incumprimento o cumprimento da obrigação principal de transmissão, não constituindo fundamento para a resolução do contrato.

2025-01-23 - Processo n.º 1522/19.5T8PDL-A.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

I. O segredo bancário pretende salvaguardar uma dupla ordem de interesses: um interesse de ordem pública, atinente ao regular funcionamento da actividade bancária, baseada num clima generalizado de confiança e bom funcionamento da economia e a protecção dos interesses dos clientes da banca, para quem o segredo constitui a defesa da discrição da sua vida privada, ancorando-se no direito à reserva da intimidade da vida privada.

II. Porém, esse direito ao sigilo não é absoluto, devendo ceder perante outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, cuja tutela imponha o acesso a informações cobertas pelo segredo bancário, como o interesse na administração da justiça.

2025-01-23 - Processo n.º 5795/24.3T8LRS.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

- I. Em sede de procedimento cautelar de restituição provisória da posse, não pretendendo a requerida a restituição do imóvel e tendo assumido o compromisso da sua desocupação, mostra-se irrelevante a apreciação factual e jurídica sobre a defesa apresentada na oposição, quer enquanto impugnação da verificação dos requisitos da providência quer enquanto invocação de um direito autónomo de gozo.
- II. Não mantendo qualquer pretensão sobre o gozo da fracção, verifica-se inutilidade superveniente da lide, na medida em que a requerente não mais se vê confrontada com a pretensão antitética da requerida, relativamente ao gozo da fracção.

2025-01-23 - Processo n.º 7294/22.9T8LSB.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

- I. A cláusula de exclusão da responsabilidade da seguradora no âmbito de contrato de seguro, referente a «sinistros em que ocorra, por parte do condutor, infração às normas reguladoras da condução sob efeito de álcool» prevê a violação por parte do condutor de quaisquer normas reguladoras da condução sob o efeito de álcool, onde se incluem as normas de sujeição obrigatória à fiscalização e não apenas a condução sob o efeito de álcool legalmente punida.
- II. A conduta do condutor que ocultou a sua condição e recusou realizar o teste de álcool, consubstancia infracção de normas reguladoras da condução sob o efeito de álcool, para efeitos de se considerar preenchida a citada cláusula de exclusão, apesar de não se ter considerado provado que conduzisse efectivamente sob o efeito de álcool.

2025-01-23 - Processo n.º 1359/20.9T8CSC.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques

- I. Resulta do art.º 51.º, n.º 1 do DL 291/2007, de 21/8, que, quando o sinistro seja simultaneamente de viação e de trabalho, relativamente ao dano corporal ou, mais propriamente ao dano na saúde ou dano-evento, o FGA responde pelos danos não patrimoniais e pelos danos patrimoniais não abrangidos pela lei dos acidentes de trabalho.
- II. Autonomizando o Autor o dano biológico e o dano não patrimonial no pedido formulado contra o FGA, a indemnização a ser fixada quanto ao primeiro, reporta-se ou destina-se não a compensar em concreto a perda de rendimentos pela incapacidade laboral, esta foi considerada a nível da jurisdição laboral, mas sim as consequências dessa afectação, no período de vida expectável, seja no plano da perda ou diminuição de outras oportunidades profissionais ou neste caso de índole pessoal ou dos custos de maior onerosidade com o desempenho de determinadas actividades.

2025-01-23 - Processo n.º 5402/23.1T8FNC-A.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques

- I. Da interpretação que decorre do disposto no art.º 2º do diploma preambular e do art.º 12º-A do regime anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, relativamente ao que se entende por “Convenção de domicílio”, a par da existência de contrato escrito, de onde resulte tal cláusula, desta terá de resultar inequivocamente que o que se quis estabelecer foi a existência de fixação de domicílio electivo para efeito de litígio, ou seja, quando estivesse em causa a notificação por outras entidades que não as partes do contrato.
- II. Não resultando do contrato trazido aos autos, como fonte da obrigação assumida entre as partes, ainda que escrito, que se tenha convencionado o domicílio para efeitos de ações judiciais ou litígio, a citação do executado deveria ter tido lugar por carta registada com aviso de recepção e não com mera prova de depósito.

2025-01-23 - Processo n.º 7758/23.7T8LSB-A.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques

- I. Para se aferir da eventual nulidade de um contrato, tal terá de resultar dos factos a subsumir ao direito, nunca podendo existir um facto meramente afirmativo da pretensa invalidade.

II. Se na petição de embargos não foi afirmada a pretensa invalidade relacionada com o local da aposição da assinatura no contrato, nem tal resulta dos factos a considerar, ou sequer que tenha sido alegado em sede de julgamento que se pretendia que tais factos fossem aditados, não pode o Tribunal de recurso apreciar, pela primeira vez, factos e alegações que em momento algum foram considerados ou resultem dos autos.

III. Ainda que a nulidade possa ser conhecida a todo o tempo e até ser de conhecimento oficioso, sempre a forma e local da assinatura de um contrato escrito, constante de documento particular digitalizado, teria de ter sido alegada e resultar dos factos, resultando estes da análise da prova que fosse produzida.

IV. Face à existência de domicílio electivo no contrato escrito celebrado entre as partes, para cumprimento da integração e extinção no PERSI não se exige que as cartas dirigidas ao devedor tenham que obedecer a qualquer formalidade, máxime, registo com A/R, bastando o envio em conformidade com o estabelecido no contrato para a comunicação entre as partes, admitindo-se o envio de e-mail ou de carta simples para a morada contratualmente convencionada.

V. É aplicável a tais comunicações o regime do art.º 224º do CC, mormente do seu nº 2, imputando-se ao devedor destinatário de qualquer comunicação um especial dever de diligência no sentido de assegurar que a correspondência respeitante ao contrato e que seria dirigida para o endereço indicado no mesmo será recebida sem mais impedimentos, pelo que não é o remetente que tem o ónus de saber se a mesma chegou ou não ao conhecimento do destinatário.

2025-01-23 - Processo n.º 16013/21.6T8SNT-A.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques

I. No âmbito dos embargos de terceiro, a ofensa à posse ou outro direito decorrerá, necessariamente, de uma incompatibilidade entre o exercício do direito de terceiro e os efeitos da penhora, pois o direito do terceiro não estará imune à indisponibilidade jurídica decorrente da penhora, face ao disposto nos art.º 819º e 820º do Código Civil.

II. Logo, tendo a recorrente pretendido registar a propriedade que invoca em data posterior à penhora, existindo, nessa data, registo de propriedade a favor do devedor/executada, impõe-se a improcedência dos embargos, quer por presunção de propriedade do veículo a favor do devedor, quer por inoponibilidade da compra e venda registada posteriormente ao exequente, que beneficiava de um registo de penhora anterior.

2025-01-23 - Processo n.º 29040/23.0T8LSB-A.L1 - Relator: Adeodato Brotas

1- O incidente de intervenção principal pode ter lugar:

i)- Por iniciativa de qualquer das partes primitivas (autor/réu), nas situações de preterição de litisconsórcio necessário (art.º 316º nº 1); ou,

ii) - Por iniciativa do autor, nos casos de litisconsórcio voluntário passivo ou de réu subsidiário - art.º 39º- (art.º 316º nº 2); ou,

iii)- Por iniciativa do réu:

a)- Se o terceiro pudesse ter sido um litisconsorte voluntário inicial passivo e desde que, quem chama, mostre um interesse atendível na intervenção desse terceiro (art.º 316º nº 3, als. a));

b) - Ou se o terceiro pudesse ter sido litisconsorte voluntário inicial activo (art.º 316º nº 3, al. b)).

2- A responsabilidade do empreiteiro perante o terceiro adquirente de imóvel destinado a longa duração, nos termos do art.º 1225º nº 1 do CC, consubstancia uma situação de transmissão de direitos emergentes da responsabilidade.

3- O que significa que os direitos que inicialmente poderiam ser exercidos pelo dono da obra, passaram a poder ser exercidos pelo terceiro adquirente e, assim sendo, não se verifica um caso de litisconsórcio voluntário e, muito menos, necessário, entre o dono da obra e o terceiro adquirente.

4- Quando muito, uma situação de coligação, porque o dono da obra pode manter o direito à resarcibilidade de danos diferentes dos que foram transmitidos ao terceiro adquirente.

5- Deste modo, não é admissível o incidente de intervenção principal da empreiteira, deduzida pelo réu, dono da obra/vendedor, em acção instaurada pelo terceiro adquirente, contra o dono da obra/vendedor, para resarcimento de danos causados por defeitos de execução do contrato de empreitada.

6- O chamamento do interveniente acessório pressupõe:

- i) - A viabilidade da acção de regresso e,
- ii) - A dependência das questões a decidir na causa principal.

7- Independentemente de quem os alegou, o que importa é que tenham sido trazidos ao processo os factos integradores daqueles dois requisitos: viabilidade da acção de regresso e, dependência desta acção de regresso das questões em discussão na causa principal em que o réu está a ser demandado e cuja perda dessa demanda lhe acarrete prejuízo que fundamente o direito de regresso.

8- O nº 3 do art.º 193º regula o erro na qualificação jurídica e estabelece a regra da convolação pelo juiz da qualificação do meio processual.

9- Assim, se a parte tiver requerido, indevidamente, o incidente de intervenção principal numa situação em que se ajusta uma intervenção acessória, o juiz deve, ao abrigo do princípio da adequação formal convolar o incidente.

2025-01-23 - Processo n.º 118584/24.0YIPRT.L1 - Relator: Adeodato Brotas

1- Aos litígios emergentes de serviço de parqueamento automóvel temporário em parques públicos, concessionados à requerente/apelante, pelo Município de Ponta Delgada, não é aplicável a norma de exclusão da competência dos Tribunais Administrativos prevista no art.º 4º, nº 4, al. e) do ETAF.

2- Antes se aplica a norma de atribuição de competência aos Tribunais Administrativos estabelecida no art.º 4º nº 1, al. e) do ETAF, por o litígio ter por base um contrato com génese em contrato submetido a regras de contratação pública.

3- A esta vista, os Tribunais Cíveis são materialmente incompetentes para apreciar e decidir um litígio emergente na falta de pagamento de serviços de parqueamento automóvel temporário em parques de estacionamento concessionado pelo Município à requerente.

2025-01-23 - Processo n.º 6450/21.1T8LRS.L1 - Relator: Adeodato Brotas

1- O não atendimento, na sentença, de um facto que se encontre provado, não se traduz em vício de omissão de pronúncia, dado que a consideração de factos não constitue, por si, uma questão a resolver nos termos do artigo 608.º, n.º 2, do CPC; antes consubstancia um erro de julgamento a corrigir pelo tribunal ad quem nos termos do 607º nºs 3 e 4, 2a parte.

2- O art.º 1437º do CC atribui a qualidade de substituto processual ao administrador do condomínio, já que permite que este administrador possa, como parte processual, demandar ou ser demandado em substituição do condomínio', porém, materialmente vinculado aos efeitos da sentença não é o condomínio, visto ser pessoa meramente judiciária, mas o conjunto dos condóminos que o integram, na proporção das respectivas permilagens.

3- Na alçada do art.º 493º nº 1 do CC podem cair, por mais inócuo que em abstracto se revele o seu potencial danoso, todas as coisas que fazem parte do tráfego e que estejam em poder de um sujeito que as deva vigiar.

4- Em face da presunção de culpa que sobre ela recai, a pessoa onerada com o dever de vigilância pode exonerar-se da sua responsabilidade comprovando que: (i) cumpriu os respectivos deveres de custódia; ou (ii) que o dano se produziria ainda que os tivesse cumprido.

5- Se os autores provam que as águas que inundaram e danificaram o seu apartamento provieram do ramal de esgotos comuns, mostra-se preenchido o ónus da prova (art.º 342.º do CC) de que o facto danoso teve origem ou causa na coisa sob vigilância do administrador do condomínio (art.º 493.º, n.º 1, do CC).

2025-01-23 - Processo n.º 89482/21.2YIPRT.L1 - Relatora: Vera Antunes

I - Tendo a A. incumprido anteriormente o acordado com a R., esta pode opôr-lhe a excepção de não cumprimento do contrato.

II - Com a insistência na realização de obras, que não comunicou com antecedência razoável à R., nem com esta acordou, bem sabendo, por ter acesso às reservas electrónicas, que existiam reservas para as datas das obras, bem como na utilização do imóvel em Agosto para a realização do casamento da filha da legal representante da A., mais uma vez fora dos períodos acordados com a R., a A. impossibilitou a utilização do

imóvel, ou impossibilitou que os hóspedes fruissem da característica que os levou a procurar aquele alojamento - a tranquilidade, sossego e privacidade, levando às reclamações que igualmente resultaram assente nos autos.

III - Aqui chegados, resulta que a A. não podia invocar a existência de justa causa de resolução do contrato, precisamente porque foi a própria A. quem incumpriu em primeiro lugar, pelo que igualmente falece o argumento da A./Recorrente de que não é devida à R. qualquer indemnização.

IV - De facto, nos termos dos arts. 432º a 436º do Código Civil, o direito de resolução é um direito potestativo extintivo dependente de um fundamento; ora o fundamento invocado pela A., a falta de pagamento das prestações devidas pela R. a partir de 5 de Julho de 2021, não pode proceder, uma vez que, como vimos, tal recusa de pagamento está justificado pela excepção de não cumprimento do contrato.

2025-01-23 - Processo n.º 3296/21.0T8ALM-A.L1 - Relatora: Vera Antunes

I - Perante um Despacho deve atender-se à especificidade do incidente em causa, bem como aos meios probatórios em análise, pelo que o dever de fundamentação da decisão de facto, no sentido de justificação do juízo valorativo sobre os factos controvertidos e meios de prova produzidos, não se verifica com a mesma intensidade que perante uma Sentença, podendo a estrutura do acto processual ser adequada em função da concreta situação, como decorre do artigo 547º do Código de Processo Civil.

II - Se a executada desde setembro de 2021 tem conhecimento que a exequente avançou com uma execução contra si, no âmbito da qual lhe foi penhorada uma conta bancária, que a fez liquidar o capital em dívida em cerca de 1 ano; se a executada nunca teve necessidade de intervir nos presentes autos, mesmo sabendo que nada tinha recebido quanto aos mesmos, a não ser a comunicação da dita penhora, manifestou através dessa inércia não pretender invocar tal falta de citação; se a morada constante no requerimento executivo foi a que foi indicada pela executada à Exequente, em 2018, aquando da celebração do contrato de prestação de serviços e cedência de espaços, nunca tendo a executada comunicado a alteração da mesma, ao invocar o desconhecimento dos autos a sua conduta integra o previsto pelo art.º 542º, n.º 2, a) e b) do Código de Processo Civil: "Em suma, a executada veio deduzir pretensão e oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar (Artigo 542º, nº 2, al. a)), bem como alterar a verdade dos factos (al. b) do mesmo nº2), tendo - pois - litigado de má fé de forma ostensiva."

III - O art.º 543º, n.º 2 do Código de Processo Civil possibilita ao Juiz fazer uso de um Juízo de equidade e ponderação na fixação da indemnização, que pode assim corresponder ou não ao cálculo objectivo das quantias correspondentes às despesas e indemnização para satisfação dos danos, conforme prudente arbítrio do julgador; no entanto, esta fixação não dispensa o demandante de vir alegar e demonstrar os concretos prejuízos e montantes referidos no n.º 1 do art.º 543º do Código de Processo Civil; tal decorre do que preceitua o n.º 3 do artigo.

2025-01-23 - Processo n.º 1064/17.3T8SNT.L2 - Relator: Jorge Almeida Esteves

I- A prestação de depoimento dolosamente falso em julgamento é um facto ilícito e, por isso, suscetível de fundamentar uma ação de responsabilidade civil extracontratual; mas, para tal, é necessário que os danos decorram diretamente do depoimento em si mesmo considerado, independentemente da decisão que foi proferida no processo.

II- Se o dano que fundamenta a pretensão é exclusivamente aquele que resulta da circunstância de tal depoimento ter influenciado a decisão e, em consequência, ter determinado um resultado desfavorável ao lesado, estamos perante uma situação em que existiu um vício no processo de formação da decisão que conduziu à decisão final, o qual tem necessariamente de ser reparado no próprio processo onde a decisão foi proferida, por via do recurso de revisão, nos termos do art.º 696º, al. b) do CPC.

III- Daqui resulta que, por um lado, o dano correspondente à improcedência da ação não pode ser apreciado em ação autónoma, como se de uma ação de perda de chance se tratasse; e, por outro lado, não pode ser exigido das próprias testemunhas aquilo que se ganharia com a ação.

IV- A reconstituição natural da situação faz-se por via da reparação, no próprio processo, do vício que ocorreu e conduziu à anterior decisão, que, não obstante ter transitado em julgado, perde validade, levando a nova reapreciação, quer de facto, quer de direito, nos termos do art.º 70171, al. b) do CPC.

2025-01-23 - Processo n.º 1098/24.1T8TVD-C.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves

I- Intentado processo tutelar civil para regulação das responsabilidades parentais do menor, impõe-se ao juiz que fixe um regime provisório, com consideração pelos interesses da criança quando, citados para a conferência de pais, nos termos do disposto no art.º 38 do RGPTC, não seja possível um acordo entre os progenitores,

II- Em caso de cessação da convivência entre os progenitores e quanto ao exercício das responsabilidades parentais, o critério orientador da decisão do tribunal é o interesse superior da criança, com a primazia desta como sujeito de direitos, e o seu direito a manter relações estáveis e gratificantes com ambos os progenitores.

III- Uma menor com um ano de idade já está em condições de pernoitar num espaço diferente daquele onde geralmente pernoita.

IV- Nada havendo a apontar ao pai da menor, o facto de este se ausentar durante o ano por períodos de alguns meses, o que faz em virtude da sua profissão, não é de forma alguma impeditivo da fixação de um regime de visitas em que a menor lhe seja entregue durante um certo período de tempo, incluindo para pernoitar na casa daquele.

V- A pretensão da mãe no sentido de querer que o pai, cujas referidas ausências já por si limitam a convivência com a menor, fique ainda mais limitado nos períodos em que pode efetivamente estar com a menor, constitui uma forma de alienação parental, que é inadmissível.

2025-01-23 - Processo n.º 17666/23.6T8LSB-A.L1 - Relator: João Brasão

-Tendo sido criado um estado de dúvida sobre qual a modalidade de apoio judiciário pretendida pela parte, deverá o tribunal esclarecer-se previamente junto das mesmas, sobre essa possibilidade, antes de tirar as devidas consequências da sua actuação;

- Nos termos da Lei nº 34/2004, de 29 de julho, o procedimento e decisão sobre o pedido de apoio judiciário é de natureza administrativa e exclusivamente efetuado pela Segurança Social (artigo 20º da LAJ).

2025-01-23 - Processo n.º 28847/02.6TJLSB.L1 - Relator: João Brasão

O Tribunal deve resolver todas que as questões que lhe sejam submetidas a apreciação (a não ser aquelas cuja decisão ficou prejudicada pela solução dada a outras), todavia, o vocábulo “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.

2025-01-23 - Processo n.º 7586/04.9TCLRS-C.L1 - Relator: João Brasão

-Impõe-se que o recorrente, de forma clara, especifique os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados e que indique qual a decisão que em alternativa entende dever ser proferida sobre esses pontos, para que o tribunal de recurso possa pronunciar-se sobre o efectivo objecto do recurso, não cumprindo as alegações e conclusões do recorrente estes ónus, não é esta omissão passível de despacho de aperfeiçoamento;

- A administração da herança por banda do cabeça-de- casal está apenas ao serviço do património hereditário;
- As contas apresentadas pelo cabeça de casal são julgadas segundo o prudente arbítrio do julgador, depois de obtidas as informações e feitas as averiguações convenientes- art.º 943º, n.º 2, do CPC.

2025-01-23 - Processo n.º 26732/20.9T8LSB.L1 - Relator: Nuno Gonçalves

- Independentemente dos direitos da dona da obra em face dos defeitos, não há lugar à exclusão do direito a ser indemnizada pela empreiteira nos termos gerais;
- A fixação equitativa da indemnização por danos não patrimoniais deverá assentar nos factos provados e nos que se podem razoavelmente presumir nas circunstâncias apuradas.

2025-01-23 - Processo n.º 323/24.3T8OER.L1 - Relatora: Elsa Melo

- I. A competência do tribunal em razão da matéria afere-se pela natureza da relação jurídica tal como ela é apresentada pelo A.
- II. A autonomização da competência dos tribunais do trabalho provém das especificidades sociais das relações jurídico-laborais e não da especificidade do seu regime jurídico;
- III. Por isso cabe ao Juízo Local Cível e não ao Tribunal do Trabalho decidir as questões que surjam entre um trabalhador e a entidade patronal depois da extinção da relação laboral e que não entronquem nesta.

2025-01-23 - Processo n.º 6375/20.8T8LSB-A.L1 - Relatora: Elsa Melo

- I - Estando em causa uma execução, e ainda que o título executivo seja uma sentença, o factor de conexão relevante para aferir da competência executiva internacional dos tribunais portugueses reside na circunstância de as medidas necessárias à realização coactiva da prestação poderem correr em território português, prevalecendo, portanto, a regra da territorialidade da execução.
- II - Os tribunais portugueses não têm competência internacional para determinar a realização de diligências no estrangeiro a fim de identificação de bens penhoráveis que não se situam em território português

2025-01-23 - Processo n.º 9331/19.5T8LSB.L1 - Relatora: Elsa Melo

- I. Não são todas e quaisquer alterações de facto que devem fundamentar o processo de alteração da regulação das responsabilidades parentais, mas apenas aquelas circunstâncias que o justifiquem, apreciadas casuisticamente.
- II. A condenação em indemnização não é uma consequência automática decorrente do simples facto de se verificar o incumprimento, antes exige que para além da situação de incumprimento se aleguem e provem factos integrantes da obrigação de indemnizar por factos ilícitos.
- III. A alteração da matéria de facto só deve, pois, ser efectuada pelo Tribunal da Relação quando este conclua, com a necessária segurança, que a prova produzida aponta em sentido diverso e impõe uma decisão diferente da que foi proferida em la instância.

2025-01-23 - Processo n.º 10653/21.0T8LSB.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

- I. A violação das normas processuais que disciplinam, em geral e em particular (arts. 607.º a 609.º do CPC), a elaboração da sentença, enquanto acto processual que é, consubstancia vício formal ou error in procedendo e pode importar, designadamente, alguma das nulidades típicas previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do art.º 615.º do CPC.
- II. A nulidade da sentença por condenação em quantidade superior ou objecto diverso do pedido, prevista na alínea e) do nº. 1 do art.º 615º do CPC, deve ser articulada com o disposto no art.º 609.º do CPC.
- III. Tal regime decorre do princípio do pedido, consagrado no art.º 3.º do CPC, segundo o qual “O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição.”.
- IV. Como corolário lógico deste princípio do pedido, um dos requisitos da petição inicial é, precisamente, a formulação do pedido (art.º 552.º, n.º 1, al. e), do CPC), concretizando o CPC as possibilidades de pretensões deduzidas pelas partes: (i) pedidos alternativos (art.º 553.º do CPC); (ii) pedidos subsidiários (art.º 554.º do CPC); (iii) cumulação de pedidos (art.º 555.º do CPC); (iv) pedidos genéricos (art.º 556.º do CPC); e, por último, (v) pedidos de prestações vincendas e prestações futuras (art.º 557.º do CPC).

V. Os pedidos subsidiários constituem aquilo que Castro Mendes designou por alternativa aparente, em que o Autor formula dois pedidos numa relação de prejudicialidade um com o outro: isto é, para ser tomado em conta somente no caso de não proceder um pedido anterior.

VI. As partes, através do pedido concretamente formulado, circunscrevem o tema decidendum do processo, indicam qual a sua pretensão, não cabendo ao juiz cuidar de saber se à situação real, estrategicamente, conviria ou não providência diversa.

VII. Tendo a Autora formulado pedidos expressamente subsidiários, a procedência do pedido formulado em primeiro lugar determinaria — do ponto de vista da concreta pretensão que a Autora decidiu pedir ao Tribunal — que o pedido subsidiário formulado em b) ficasse prejudicado pela procedência daquele.

VIII. A convolação oficiosa de pedidos subsidiários em pedidos cumulativos (desprovida de qualquer espontânea manifestação de vontade da Autora, ou de convite do Tribunal a esclarecer tal questão, desprezando e dispensando, no limite, qualquer contraditório aos Réus) viola o princípio do pedido e do dispositivo, determinando a nulidade da sentença, na parte em que conheceu do pedido deduzido subsidiariamente.

2025-01-23 - Processo n.º 1473/22.6T8FNC.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

I. Tendo a Ré, em sede de contestação, impugnado — por desconhecimento — o sinistro e a forma como o mesmo havia ocorrido, cabia ao Autor a demonstração dos factos constitutivos do seu direito, isto é, de que o “sinistro” em causa estava abrangido por um dos contratos de seguro que o mesmo invocou como causa de pedir relativamente à pretensão formulada nos autos.

II. Os tribunais de instância podem e, aliás, devem, considerar os factos instrumentais que resultem da instrução da causa, bem como os factos complementares ou concretizadores que provenham dessa actividade e integrem a relação jurídica material devidamente individualizada pela causa de pedir, enquanto seja observado o contraditório (cfr. alíneas a) e b), do nº 2, do art.º 5º, do CPC).

III. Na medida em que o concreto facto 23 é um facto concretizador não se suscita a questão da violação do princípio da concentração da defesa e da preclusão, na medida em que é o próprio art.º 5.º, nº 2, que prevê a possibilidade de lançar mão de factos não articulados, sendo que a única limitação que a lei coloca à consideração destes factos pelo julgador é a possibilidade de contraditório das partes quanto ao mesmo (cf. art.º 5.º, nº 2, al. b), in fine).

IV. Sendo tarefa do Tribunal aferir do evento e sua cobertura pelo contrato de seguro temos como certo que podia e devia o Tribunal a quo, no âmbito dos seus poderes de apreciação da matéria de facto, fazer constar da factualidade o concreto facto 23, aqui em dissenso, não tendo — a fazê-lo — excedido pronúncia.

V. A dimensão do princípio do contraditório envolve a proibição da prolação de decisões surpresa, não sendo lícito aos tribunais decidir questões de facto ou de direito, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que previamente haja sido facultada às partes a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

VI. Não obstante, a latitude do princípio do contraditório, terá sempre de observar limites de razoabilidade pelo que, não é o Tribunal obrigado a apresentar à discussão das partes, antes da decisão, o seu parecer jurídico, discutindo com as partes o que quer que seja.

VII. Por isso, não se viola o nº 3 do art.º 3º do CPC quando se decide uma acção de responsabilidade contratual com base na não verificação dos pressupostos que lhe estão subjacentes, ainda que os factos fundamentadores tenham sido adquiridos em sede de julgamento, na medida em que a audiência decorreu com pleno cumprimento do contraditório, no que se refere a instâncias, contra-instâncias, alegações e contra-alegações.

2025-01-23 - Processo n.º 2792/24.2T8FNC.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

I. No âmbito do regime para acompanhamento de maior o interrogatório do beneficiário constitui uma diligência de prova obrigatória cuja finalidade é fornecer ao juiz, através de um contacto directo e pessoal, elementos sobre a capacidade do requerido.

II. A obrigatoriedade de audição do beneficiário nos processos de maior acompanhado não deixa de ser uma manifestação concreta e explícita do princípio do contraditório, na especificidade daqueles processos,

consagrando desta forma a participação efectiva do beneficiário no desenvolvimento do litígio e de influência na decisão, na concepção dinâmica do processo inerente a este princípio de observância do contraditório.

III. A audição pessoal e directa do beneficiário é não só uma concretização dos arts. 3.º e 4.º da Convenção dos Direitos de pessoas com deficiência (respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as suas próprias escolhas, e independência da pessoa com deficiência [alínea a]), bem como a sua participação e inclusão plena e efetiva na sociedade [alínea c]), como ainda uma concretização do princípio do contraditório — genericamente consagrado no art.º 3.º do CPC e especificamente acautelado no arts. 897.º e 898.º do CPC — ao impor que o acompanhado deva ser ouvido relativamente a todas as decisões que sejam tomadas e que lhe digam directamente respeito.

IV. A omissão de tal acto determina que a nulidade da sentença.

2025-01-23 - Processo n.º 3954/19.0T8VFX.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

I. A defesa do réu está sujeita ao ónus da concentração na contestação, sob pena de preclusão, com excepção dos factos supervenientes ou daqueles que possam ser conhecidos oficiosamente, sendo que a consequência de não apresentação ou de não apresentação atempada de defesa (seja em contestação, seja em articulado superveniente) implica a respectiva preclusão do direito.

II. As excepções peremptórias podem distinguir-se entre (i) excepções em sentido amplo ou impróprio e (ii) as excepções em sentido estrito ou em sentido próprio: as primeiras são aquelas que podem e devem ser conhecidas oficiosamente, enumerando as consagradas nos art.º 333.º, n.º 1 e 1786.º, do CC, e as segundas como as que têm que entrar no processo através de um acto de vontade da parte interessada.

III. O art.º 579.º do CPC tem o seu campo de aplicação restrito às situações em que a lei confere expressamente a possibilidade de conhecimento oficioso, por não estarem dependentes da vontade do interessado.

IV. Conforme resulta do art.º 333.º do CC, a caducidade (i) será de conhecimento oficioso, e invocável em qualquer fase do processo, se respeitar a matéria excluída da disponibilidade das partes; (ii) carecerá de ser invocada pela parte que dela se pretenda aproveitar, se disser respeito a matéria não excluída da disponibilidade das partes — art.º 303.º, ex vi do art.º 333.º, n.º 2, ambos do CC.

V. O âmbito temporal da fiança, prestada num contrato de arrendamento, é matéria não subtraída à disponibilidade das partes.

VI. Tendo a 2a Ré sido regularmente citada para os presentes autos, tendo apresentado contestação, não tendo em momento algum invocado a excepção de caducidade, e não sendo a mesma de conhecimento oficioso (nos termos do art.º 333.º, n.º 2 do CC), a invocação da caducidade em sede de recurso de apelação terá de ser considerada como uma questão nova.

VII. Ora, salvo questões de conhecimento oficioso — que já se concluiu não ser o caso —, as questões novas não podem ser apreciadas, quer em homenagem ao princípio da preclusão, quer por desvirtuarem a finalidade dos recursos, que não têm por escopo a decidir questões novas, cujo conhecimento equivaleria a suprir graus de jurisdição.

2025-01-23 - Processo n.º 2583/22.5T8PDL.L1 - Relatora: Cláudia Barata

I - O fim do processo de inventário entre ex-cônjuges é a divisão dos bens comuns do ex-casal, produzindo efeitos apenas na relação que se estabelece entre ambos, ou seja, a partilha realizada no âmbito do processo de inventário é inter-partes, vinculando única e exclusivamente as partes.

II - Da conjugação do nº 2 do artigo 592º e nº 1 do artigo 217º, para que a decisão homologatória recorrida produza efeitos na esfera jurídica do Banco Recorrente, também credor hipotecário, impõe-se que este dê o consentimento expresso quanto à transmissão das dívidas apenas para um dos ex-cônjuges, com exoneração do outro.

III - O acordo de partilha, devidamente homologado por sentença, só será oponível ao Recorrente credor e como tal só irá exonerar um dos devedores, se existir uma declaração expressa por parte do credor a consentir na referida transmissão.

IV - Sem essa declaração expressa o Recorrente credor poderá exigir o cumprimento da obrigação a qualquer um dos ex-cônjuges, continuando estes como devedores solidários (artigos 512º, 518º e seguintes),

inexistindo qualquer modificação subjectiva do devedor do crédito hipotecário no âmbito das relações externas ao julgado.

V - O acordo celebrado entre os ex-cônjuges quanto à responsabilidade do pagamento das dívidas consubstancia uma assunção de dívida, uma vez que o ex-cônjuge marido aceitou que lhe fosse transmitida a quota parte da responsabilidade singular das dívidas que se encontrava na esfera jurídica da ex-cônjuge mulher, inoponível ao Banco Credor.

VI - Assim, a declaração de vontade entre os ex-cônjuges expressa no acordo, bem como a sentença homologatória proferida pela 1a Instância que condenou o ex-cônjuge no pagamento da totalidade das dívidas ao Banco Recorrente em nada belisca a posição do Recorrente.

2025-01-23 - Processo n.º 15395/22.7T8LSB.L1 - Relatora: Cláudia Barata

I - Celebrado documento escrito denominado de "Memorando de aluguer de quarto em casa parcialmente privada", nada obsta a que o mesmo seja qualificado como de contrato de arrendamento;

II - Essa qualificação dependerá, ou não dos factos alegados e da opção que venha a ser efectuada dentro das várias soluções plausíveis de direito.

III - Na hipótese de o documento escrito denominado de "Memorando de aluguer de quarto em casa parcialmente privada" vir a ser considerado como nulo por não conter os elementos essenciais (valor da renda), ou vir a ser considerado como válido mediante o apuramento dos elementos em falta através de outros meios probatórios, bem como a eventual questão atinente à falta de forma escrita (caso se entenda que tal escrito por não conter os elementos essenciais está ferido de nulidade) dependerá da opção que for seguida, isto é se a forma escrita constitui uma formalidade ad substanciam ou ad probationem.

IV - Isto porque tratando-se de uma formalidade ad substanciam, atento o disposto no artigo 364º, nº1 do Código Civil, "não pode o documento escrito particular, ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior."

V - Ao invés, tratando-se de uma formalidade ad probationem, o documento pode ser substituído por "confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório." No caso da confissão, o artigo 356º do Código Civil estipula que a confissão judicial pode ser espontânea quando "feita nos articulados, segundo as prescrições da lei processual, ou em qualquer outro acto do processo, firmado pela parte pessoalmente ou por procurador especialmente autorizado" e que a provocada "pode ser feita em depoimento de parte ou em prestação de informações ou esclarecimentos ao tribunal.", incluindo através de declarações de parte.

VI - Sendo a factualidade apurada pela 1a Instância, face à factualidade alegada, deficiente, insuficiente e contraditória e não sendo viável a reapreciação da prova produzida pelo Tribunal de Recurso, deve a sentença proferida ser anulada por ser necessária a renovação e repetição da prova com vista ao apuramento de tais factos e expurgação de contradições, deficiência e insuficiências, tudo nos termos do artigo 662º, nº 1 e 2, al. c) e 3 do Código de Processo Civil.

SESSÃO DE 09-01-2025

2025-01-09 - Processo n.º 6993/24.5T8SNT.L1 - Relator: António Santos

5.1.- No requerimento de interposição de recurso, ao identificar- se a decisão de que se recorre, delimita-se, numa primeira vez, o objecto do recurso e, já nas conclusões, o recorrente pode restringir esse objecto, mas aí já não lhe é permitido ampliá-lo de modo a abranger uma questão que foi conhecida numa outra decisão de que não se recorreu.

5.2.- A inutilidade superveniente da lide constitui causa de extinção da instância e dá-se quando por circunstâncias ocorridas na sua pendência a pretensão do autor deixa de interessar-lhe em virtude de ter logrado atingir o resultado (total ou parcialmente) pretendido por outra via (art.º 277º, al. e), CPC)

5.3.- A aplicação do disposto no art.º 277º, al. e), do CPC, pode desencadear também a mera extinção parcial da instância seja [porque o autor apenas logrou atingir em parte o resultado pretendido], e a consequente prolação da competente decisão judicial de reconhecimento não carece da aceitação/concordância do réu [tal como sucede no caso da desistência da instância — cfr. art.º 286º, nº 1, do CPC].

2025-01-09 - Processo n.º 9642/20.7T8LSB.L1 - Relator: António Santos

5.1.- Existindo uma presunção iuris tantum no sentido de os defeitos aparentes serem do conhecimento do dono da obra (cfr. art.º 1219º,nº 2, do CC) e apesar de o Código Civil não ter estabelecido idêntica regra no que diz respeito à compra e venda, a solução deverá ser a mesma, por aplicação analógica do art.º 1219º, nº 2, ou seja, os defeitos aparentes (os vícios ou desconformidades detectáveis mediante um exame diligente) e os conhecidos conduzem ambos à exclusão da responsabilidade do vendedor.

5.2.- Acresce que, em coerência com o referido em 5.1., também do nº 3, do art.º 2º, do DL n.º 67/2003. de 08 de Abril \ aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores] resulta que não se considera existir falta de conformidade do bem, “se, no momento em que for celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento dessa falta de conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la ou se esta decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor”.

5.3.- No que ao dever de diligência do comprador concerne [de indagar da eventual falta de conformidade do bem adquirido], há-de a mesma ser determinada/aferida pela regra do bónus pater famílias, atentas as circunstâncias do caso concreto, sendo que, relativamente à capacidade do credor, e apesar de ser a mesma apreciada em abstracto, deve o referido critério objetivo ser temperado por circunstâncias concretas, em particular a especial aptidão de certas categorias de compradores.

2025-01-09 - Processo n.º 5576/20.3T8LSB.L1 - Relator: António Santos

5.1. - O locatário incorre em mora relativamente à obrigação de pagar a renda quando não cumpre pontualmente, pelo montante total, no dia do vencimento e no lugar de pagamento.

5.2. - A falta de pagamento de rendas integra fundamento de resolução do contrato de arrendamento, para tanto não sendo de exigir que a mora, pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível a manutenção do arrendamento pelo senhorio.

5.3. - No seguimento do referido em 5.2. e verificando-se uma situação de mora no pagamento de uma renda que perdure por mais de três meses, tanto basta ipso jure para se considerar inexigível para o locador a manutenção do arrendamento.

5.4. - É entendimento jurisprudencial praticamente consensual no sentido de que, como facto constitutivo do Direito de resolução do contrato de arrendamento pelo senhorio, a ele incumbe o ónus de alegação e prova da realização de obras pelo inquilino e a inexistência de subjacente autorização escrita [cfr, art.º 1074º, nº 2, do CC];

5.5.- É actualmente pacífico [desde logo em face do disposto no art.º 1111º, do CC e no tocante aos arrendamentos não habitacionais] a legitimação de uma cláusula de exclusão de indemnização devida pelo senhorio de quaisquer benfeitorias realizadas pelo arrendatário, o qual só fica com os direitos do possuidor de boa fé, se nada tiver sido extipulado nesse sentido e, então, terá o direito de ser indemnizado pelas

benfeitoras necessárias que tenha feito e, bem assim, pelas úteis que não possam levantar-se sem detimento da coisa (cfr. art.º 1273º, do CC).

2025-01-09 - Processo n.º 67551/23.4YIPRT.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva

I - É incoerente a invocação de enriquecimento sem causa e de prescrição presuntiva com a alegação da defesa em como não se celebrou nenhum contrato com a autora e que por isso nada lhe havia a pagar.

II - Na apreciação da prova e perante blocos contrários de prova, o tribunal orienta-se por uma versão que se aproxime mais da razoabilidade das coisas, segundo a experiência normal.

2025-01-09 - Processo n.º 7378/22.3T8LRS.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

Será de rejeitar a impugnação da matéria de facto, quando os apelantes não indicam em concreto que meios de prova ou passagem de gravação conduzem a uma decisão diferente de um concreto facto dado como provado ou não provado, fazendo apenas uma referência conjunta a todos os factos que consideram incorretamente julgados e à totalidade dos depoimentos prestados em audiência e dos documentos juntos, sem apontar em concreto que partes impõem outra decisão e sem as relacionar especificadamente com cada um dos factos impugnados.

2025-01-09 - Processo n.º 1899/17.7T8FNC.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

O Tribunal deve resolver todas que as questões que lhe sejam submetidas a apreciação (a não ser aquelas cuja decisão ficou prejudicada pela solução dada a outras), todavia, o vocábulo “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.

2025-01-09 - Processo n.º 127073/23.9YIPRT.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro

I. A lei admite que o acórdão seja proferido com fundamentação sumária ou com remissão para jurisprudência que se tenha debruçado sobre a mesma questão.

II. A alteração visou sobretudo simplificar a estrutura formal dos acórdãos, permitindo que as questões a decidir no recurso possam ser enunciadas de forma sucinta e que a fundamentação possa ter lugar mediante simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade.

2025-01-09 - Processo n.º 1752/23.5T8AMD.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques

I. A posição de senhorio fica assumida automaticamente com a compra do locado, nos termos do art.º 1057.º do CC, ficando a partir desse momento assegurada a legitimidade para pedir o pagamento das rendas que se vençam, mesmo que tal não tenha sido comunicado ao inquilino.

II. A mora do credor, para existir neste caso, teria como pressuposto que os arrendatários se tenham oferecido para pagarem a renda ao senhorio anterior, ou pelo menos enunciando que se criou a dúvida sobre a sua identidade. Sendo que por fim, sempre competiria ao devedor consignar em depósito o valor da renda, por forma a se livrar da sua obrigação - cf. art.º 841º do CC, o que não fez.

2025-01-09 - Processo n.º 11839/19.3T8LSB.L2 - Relator: Adeodato Brotas

1- Para efeitos do art.º 3º nº 3 do CPC, não constituem decisões-surpresa, geradoras de nulidade, os casos em que era previsível, com o mínimo de diligência da parte, a possibilidade de o juiz proferir a decisão em determinado sentido, ou com determinado fundamento, mormente quando a subsunção jurídica operada pelo tribunal decorre dos factos alegados pela parte e esta não devia ignorar essa qualificação.

2- Até porque, nos termos do art.º 5º nº 3 do CPC, incumbe ao tribunal proceder à qualificação jurídica que julgue adequada, dentro da fronteira da factualidade alegada e provada e nos limites do efeito prático-jurídico pretendido.

3- A arguição de nulidades da sentença/acórdão constitui, dada a sua finalidade e estrutura, um incidente, lato sensu, pós-decisório, do tipo reclamatório, expressamente previsto nos art.º 615º e segs., 641º nº 1 e 666º nº 2 do CPC, que visa modificar a decisão proferida, juridicamente enquadrável nos artºs 1º nº 2 e 7º nº 4 do Regulamento das Custas Processuais e tabela II anexa e, por isso, sujeita à tributação em custas.

2025-01-09 - Processo n.º 802/24.2YLPRT.L1 - Relator: Adeodato Brotas

1- Os nºs 2 a 5 do art.º 10º do NRAU afastam o regime geral das declarações negociais recípiendas previsto no art.º 224º do CC e no art.º 10º nº 1 do NRAU que, consideram eficazes as declarações negociais logo que cheguem ao poder ou esfera de acção do destinatário ou sejam dele conhecidas (art.º 224º nº 1 do CC) e, impõe que, para que a declaração seja eficaz, designadamente em casos de comunicação de oposição à renovação do contrato de arrendamento por banda do senhorio, que este remeta ao inquilino uma segunda carta registada, com aviso de recepção, nas situações em que o aviso de recepção da la carta, foi assinado por pessoa diferente do destinatário.

2- Assim, a declaração do senhorio, de oposição à renovação do contrato de arrendamento, enviada para o local arrendado, sede da sociedade inquilina, com aviso de recepção, que foi assinado por pessoa diferente dos gerentes da sociedade e que não era seu trabalhador, sem que tenha sido enviada nova, rectius, segunda carta nos termos do art.º 10º, nºs 2 e 3, do NRAU, não é eficaz, mesmo que a inquilina tenha admitido, mais tarde, que teve conhecimento do envio dessa carta.

2- Isto porque os nºs 2 e 3 do art.º 10º do NRAU estabelecem uma formalidade ad substantiam e, por isso, nos termos do nº 1 do art.º 364º do CC, a inobservância da forma legal não pode ser substituída por outro meio de prova, ainda que de igual valor, como é o caso da confissão.

3- Não constitui exercício abusivo do direito a circunstância de a inquilina ter deduzido oposição ao Procedimento Especial de Despejo, invocando a ineficácia da declaração de oposição à renovação do contrato de arrendamento.

2025-01-09 - Processo n.º 2916/20.9T8PDL.L1 - Relator: Adeodato Brotas

1- A resolução do contrato cria a obrigação de devolução do que foi recebido, constituindo-se a parte no dever de restituir (artºs 433º e 289º nº 1 do CC).

2- Se não o fizer, constitui-se em mora desde o dia seguinte ao do recebimento da declaração de resolução e da interpelação para restituir o que recebeu (art.º 805º nº 1 do CC).

2025-01-09 - Processo n.º 24801/23.2T8LSB-A.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves

Tendo a autora tido intervenção pessoal em todos os factos relevantes para a decisão da causa, é desnecessário levar a efeito qualquer tipo de especificação no requerimento probatório em que pede as declarações de parte, podendo, nesse caso, dizer simplesmente que pretende que aquelas incidam sobre toda a matéria de facto.

2025-01-09 - Processo n.º 11627/22.0T8LSB.L1 - Relator: João Brasão

- Ainda que recorrendo ao art.º 429º do CPC- Documentos em poder da parte contrária- , dada a dificuldade em obter da ré elementos importantes com vista a que a autora possa provar factos cujo ónus da prova lhe compete, deve o Tribunal a quo, à falta de uma fonte directa, procurar resposta para os factos controvertidos a partir da conciliação de dados objectivos e juízos presuntivos, regulados à luz de critérios de experiência, da lógica e de normalidade social.

2025-01-09 - Processo n.º 5329/18.9T8SNT.L1 - Relator: Nuno Gonçalves

- O artigo 620.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, confere força obrigatória dentro do processo aos despachos aí proferidos - Caso julgado formal, externo ou de simples preclusão;
- Tendo sido anteriormente indeferido o requerimento para reatamento da execução, por despacho transitado em julgado, não é de admitir o reatamento da instância motivado por novo requerimento, uma vez mais estribado no "estatuído no disposto no artigo 244.º/2 do CPPT.

2025-01-09 - Processo n.º 28751/23.4T8LSB-A.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva

I - A qualquer pessoa jurídica assiste o direito de entender que não deve, e em consequência o direito de não pagar. Não integra O pressuposto de justificado receio de perda da garantia patrimonial, necessário ao decretamento de um arresto, o simples facto do indiciado devedor não ter pago determinada fatura, nem O apuramento subsequente de que rejeita o referido pagamento. Para se afirmar, com objectividade, um receio, é necessário um quadro factual complementar, do qual se possa inferir que a rejeição do pagamento se verificará mesmo no caso de se ser condenado a pagar, e que será assistida de actos de colocação em situação de não poder pagar.

II - A simples estrutura económica de uma empresa não integra o mesmo fundamento de justificado receio de perda da garantia patrimonial. Uma empresa de prestação de serviços, que não tem património imobiliário nem outros ativos senão O resultado da sua actividade, isto é, valor monetário, não tem de ser colocada numa categoria de indício de maior perigo de perda da garantia patrimonial relativamente a empresas com património imobiliário, apenas porque os valores monetários são voláteis. Tal interpretação distingue entre empresas, onde nem a natureza das coisas nem a lei determina que se faça tal distinção, violando além do mais O direito de livre prosseguimento de uma actividade económica, ao condicioná-la à maior probabilidade dos credores da empresa conseguirem arrestos. Assim, também para se considerar preenchido o justificado receio de perda de garantia patrimonial do crédito, seria preciso conjugar a estrutura económica da empresa com um quadro factual que explicasse porque é que os valores monetários da empresa corriam O risco de ser facilmente dissipados em detrimento da satisfação do indiciado credor.

2025-01-09 - Processo n.º 2842/23.0T8SXL.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia

I. Num inventário em que um dos interessados é declarado insolvente o seu quinhão hereditário passa a integrar a massa insolvente (no momento da declaração da insolvência, quando a abertura da sucessão ocorre em momento anterior àquela declaração- como é o caso dos autos - ou em momento posterior, quando o óbito e abertura da sucessão ocorre após a declaração de insolvência e na pendência do processo).

II. A qualidade de sucessor legal da inventariada permanece na esfera jurídica da interessada/insolvente, mas a mesma fica privada dos poderes de administração e disposição dos bens, passando a ser representada processualmente, nesse âmbito, pelo administrador da insolvência

III. Só uma substituição da insolvente pelo Administrador, no processo de inventário, é apta à finalidade da razão de ser dessa substituição representativa, que mais não é do que a protecção do património do insolvente em função do interesse dos credores por forma a salvaguardar a satisfação dos respectivos créditos.

IV. O Administrador de insolvência não tem, por obrigação legal, de consultar a insolvente nas decisões a tomar no âmbito do inventário. Essas obrigações do Administrador de insolvência apenas se verificam para com a comissão de credores e para com o Tribunal onde corre o processo de insolvência – art.º 55.º n.º 5 e 58.º do CIRE.

V. Em momento algum a lei adoptou uma solução que colocasse nesta equação de controlo da actividade do Administrador de insolvência, o próprio insolvente, sem prejuízo da sua responsabilidade pessoal nos termos do art.º 59.º do CIRE.

VI. A prestação de compromisso de honra por parte do cabeça de casal reporta-se a um trâmite processual consubstanciando, a sua ausência, uma omissão de formalidade no confronto com o formalismo processual prescrito na lei.

VII. A falta de prestação de compromisso de honra apenas consubstanciará uma nulidade secundária, nos termos do disposto no art.º 195.º do CPC, caso essa mesma omissão interfira ou comprometa de forma relevante o exame ou decisão da causa.

VIII. A relevância a que alude o art.º 195.º, n.º 1, do CPC, terá de ser encontrada casuisticamente tendo em atenção a sua potencialidade de interferir na concreta decisão da causa, atentos os particulares contornos do processo.

2025-01-09 - Processo n.º 6473/22.3T8ALM.L2 - Relatora: Cláudia Barata

I - A distinção entre a gestão representativa e a não representativa reside na actividade de gestão e na esfera jurídica onde o efeito dessa gestão de imediato se produz.

II - Na gestão não representativa a actividade de gestão produz efeito na esfera jurídica do gestor.

III - O recurso a juízo para acção de preferência é a actividade de gestão (do negócio, isto é, do interesse em efectivar o direito de preferência que não foi concedido e que se afirma como potestativo nas esferas jurídicas do vendedor e dos compradores) que é desenvolvida pelo Autor.

IV - Quando a gestão passa pela propositura de uma acção judicial em que o negócio só pode resolver-se a favor directo do dono do negócio, não estamos perante gestão de negócios não representativa.

V - Agindo o Autor em gestão de negócios representativa, sem poderes, por força do disposto no artigo 268º do Código Civil, mostra-se necessária a ratificação daquele que o Autor representa.

VI - Tendo a mãe do Autor falecido na pendência da acção sem que tenha ratificado a propositura da acção.

VII - Deixando a sua falecida mãe dois sucessores, não pode operar apenas a habilitação de um deles, que no caso seria apenas o Autor.

VIII - O incidente de habilitação de herdeiros visa declarar os sucessores da falecida como habilitados para, em nome desta, prosseguirem a acção. Opondo-se a Ré à pretensão do Autor/Recorrente com a presente acção, é manifesto que esta jamais poderá considerar- se como habilitada para, juntamente com o Recorrente/Autor prosseguir os termos da acção, nomeadamente, ratificando os actos praticados pelo Autor no âmbito da gestão de negócios.

IX - A Ré não pode ocupar a posição de Ré e ao mesmo tempo a de Autora (decorrente da habilitação que decorreria do facto de ser sucessora da falecida sua mãe).

X - Com o óbito da mãe do Autor Maria José Toucinho Sequeira na pendência da presente acção, passamos a ter uma herança indivisa, pelo que os herdeiros não têm qualquer direito próprio a qualquer dos bens que a integram, motivo pelo qual os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros, nos termos prescritos no artigo 2091º, nº 1 do Código Civil.

XI - A ratificação a ter lugar na pendência da acção teria de ser efectuada por todos os herdeiros, ou seja, pelo Autor e Ré, uma vez que o direito de preferência a existir integra o acervo hereditário da falecida.

XII - Partindo do princípio que o direito de preferência pertenceria à herança e não aos herdeiros, a ratificação da gestão de negócios exercida através da presente acção também teria de ser efectivada por todos os herdeiros, o que é manifestamente impossível atenta a posição da Ré que, ao lado do Autor, são os herdeiros da falecida.

XIII - Face à impossibilidade de ratificação do acto de propositura da presente acção judicial pela alegada dona do negócio na pendência da acção, ou pelos seus herdeiros, a presente acção não poderá produzir os seus efeitos por falta de ratificação, julga-se a presente acção extinta por impossibilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 211P, alínea e), do Código de Processo Civil.

2025-01-09 - Processo n.º 46/21.5T8PTS.L1 - Relatora: Cláudia Barata

I - O estado de incapacidade accidental do testador deve existir no momento da feitura do testamento.

II - Incumbe ao interessado na invalidade o ónus da prova dos factos reveladores de incapacidade accidental - artigo 342º, nº1, do Código Civil.

III - Encontrando-se a apreciação da aplicação do direito dependente da alteração da matéria de facto pretendida pelas Autoras/Apelantes, na improcedência da impugnação da matéria de facto improcede desde logo o recurso com fundamento na errada aplicação do direito.